

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXVI — 39ª DA REPUBLICA — N. 249

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO, 23 DE OUTUBRO DE 1927

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Decreto n. 5.295, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.852:852\$000 (mil oitocentos e cincoenta e dous contos oitocentos e cincoenta e dous mil réis), para restabelecer as sub-consignações do pessoal jornalheiro da verba 7ª — Estrada de Ferro Oeste de Minas.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 17.940, que approva o regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios, a que se refere o art. 75 do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926.

Decreto n. 17.941, que approva o regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios, a que se refere o art. 75 do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926.

Decreto n. 17.955, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 69:129\$380, para pagamento a D. Maria Surville Proença Gomes e a seu filho menor Oswaldo Proença Gomes, em virtude de sentença judiciaria.

Decreto n. 17.958, que abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de setecentos e trinta e quatro contos trescentos e oitenta e um mil novecentos e oitenta e seis réis (734:381\$986), para liquidação de compromissos da Repartição Geral dos Telegraphos.

Mensagens.

Ministerio da Guerra — Decretos de 1 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias do Interior e de Contabilidade, do Departamento Nacional de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita e da Despesa Publicas e da Contabilidade, da Caixa de Estabilização, da Recebedoria do Districto Federal, das Inspectorias Geral dos Bancos e de Seguros e da Imprensa Nacional e *Diaria Official*.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despachos — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Gerais de Contabilidade, de Expediente e dos Correios e da Inspectoria Federal das Estradas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente da Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas e do Conselho Nacional do Trabalho.

Tribunal de Contas — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anónimas — Anuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 5.295 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1927

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.852:852\$000 (mil oitocentos e cincoenta e dous contos oitocentos e cincoenta e dous mil réis), para restabelecer as sub-consignações do pessoal jornalheiro da verba 7ª — Estrada de Ferro Oeste de Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.852:852\$000, (mil oitocentos e cincoenta e dous contos oitocentos e cincoenta e dous mil réis), para restabelecer as sub-consignações do pessoal jornalheiro da verba 7ª — Estrada de Ferro Oeste de Minas, do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para o corrente exercicio, desfalçadas para attender ás despesas decorrentes da reforma approvada pelo decreto n. 17.524, de 9 de novembro de 1926 e ás da incorporação do novo trecho de Ibiá a Araxá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1927, 106ª da Independencia e 39ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 17.940 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1927

Approva o regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios a que se refere o artigo 75, do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 75 do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, decreta:

Art. 1.º Fica approvedo o regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios, que a este accompanha, assignado pelos Ministros do Estado dos Negocios da

Agricultura, Industria e Commercio, da Viação e Obras Publicas e da Fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1927, 106.º da Independencia e 39.º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Victor Konder.

Getulio Vargas.

Regulamento a que se refere o decreto n. 17.940; de 11 de outubro de 1927

CAPITULO I

DA INSTITUIÇÃO DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS PORTUARIOS

Art. 1.º Todas as empresas que exploram serviços de portos do paiz, a cargo da União, dos Estados, dos Municipios, ou de particulares, terão, Caixas de Aposentadoria e Pensões para o seu pessoal, regidas pelas disposições do presente regulamento.

Art. 2.º São considerados portuarios e associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões, para os fins do presente regulamento, todos os empregados ou jornaleiros de uma empresa de porto que lhe prestarem serviço effectivo, de caracter permanente, por mais de 150 dias, sem interrupção, sejam funcionarios de ordenado mensal, sejam operarios diaristas de qualquer natureza, ou, ainda, trabalhadores que percebam por peças manufacturadas ou applicadas (decreto legislativo n. 5.109, art. 2.º).

§ 1.º Os aposentados não perderão a qualidade de portuarios, para os efeitos do presente regulamento.

§ 2.º O pessoal extranumerario sujeito a escala, desde que compareça ao serviço, sem nenhuma falta, durante 150 dias successivos, para os quaes tenha sido escalado, será igualmente considerado portuario, não se computando na contagem desse tempo as promissões, mas observando-se para o calculo do pagamento da joia e da contribuição de 3 % as disposições do art. 20 deste regulamento, excetuados os estranhos a empresa que prestarem serviços temporariamente nas vagas eventuaes ou por accumulo de serviço.

Art. 3.º Serão tambem considerados portuarios (lei citada, art. 2.º §§ 3.º, 4.º, 6.º e 8.º), para os efeitos do presente regulamento, uma vez que cumpram as obrigações nelle estatuidas:

a) os medicos e pharmaceuticos das Caixas, que percebam vencimentos mensaes;

b) os empregados das Caixas;

c) os empregados das Cooperativas exclusivamente de portuarios, quando sujeitas ás administrações ou á fiscalização das empresas;

d) os professores e professoras das escolas mantidas ou subvencionadas, pelas empresas e destinadas exclusivamente aos portuarios e seus filhos;

e) os empregados de empresas de portos que passaram a prestar serviços, por determinação das respectivas administrações, em outras empresas, ainda que estas não estejam comprehendidas no presente regulamento;

f) os medicos, pharmaceuticos e seus auxiliares, a que se refere o § 3.º deste artigo.

§ 1.º As pessoas a que se referem as letras d e f do presente artigo pagarão as contribuições em dobro e só poderão ser inscriptas, como associadas depois de provarem as qualidades exigidas nas referidas letras.

§ 2.º As pessoas a que se refere a letra e contribuirão como portuarios, de accordo com os dispositivos do presente regulamento.

§ 3.º Aos medicos, pharmaceuticos e seus auxiliares que continuaram a servir aos portuarios nas antigas associações portuarias será facultada a aposentadoria, uma vez que continuem como portuarios no regimen deste regulamento, pagando as contribuições em dobro.

§ 4.º Aos technicos, aos funcionarios de administração e aos operarios de construção de portos ou de outros trabalhos de caracter transitorio, quando realizados sob a administração das respectivas empresas, e nella admitidos como empregados, na sua definitiva organização, será contado o tempo de serviço prestado (lei citada, art. 2.º § 7.º).

§ 5.º Nos casos do paragrapho antecedente, o tempo de serviço será contado desde a exploração ou outros trabalhos preliminares dos portos.

§ 6.º Os contractados para serviços technicos, especiaes, até ao prazo maximo de um anno só serão considerados portuarios, para os efeitos deste regulamento, si, terminado o contracto ou o prazo acima referido, continuarem a prestar serviços á empresa ou si, antes de terminado o contracto, passarem a exercer funções de caracter permanente, contando-se dahi em diante o tempo para a aposentadoria.

§ 7.º Não será, porém, considerado como em serviço transitorio o pessoal do quadro de uma empresa que, de accordo com o respectivo regulamento, prestar serviço permanente nos trabalhos de construção.

CAPITULO II

DOS FUNDOS DAS CAIXAS

Art. 4.º Formarão fundos das Caixas a que se refere o art. 1.º (lei citada, art. 3.º):

a) uma contribuição mensal dos portuarios correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos;

b) uma contribuição annual da empresa, correspondente a 1 1/2 % da sua renda bruta;

c) a somma que produzir a quota de 2 % sobre todas as contribuições pagas pelo publico que constituirem a renda bruta do caes e de outros serviços explorados pela empresa;

d) a importancia da joia paga pelos portuarios desde a data da criação da Caixa, em 24 prestações mensaes, equivalente a uma mez de vencimentos;

e) a importancia paga de uma só vez pelos portuarios quando promovidos ou augmentados de vencimentos, correspondente á differença entre a remuneração antiga e a nova;

f) os donativos e legados feitos á Caixa;

g) os juros de fundos accumulados;

h) as multas applicadas ao pessoal e ás empresas;

i) os vencimentos não reclamados no prazo de dois annos;

j) as contribuições dos aposentados e pensionistas, de accordo com o art. 37.

Art. 5.º A partir da data em que entrar em vigor o presente regulamento e para os fins nelle previstos, ficam augmentadas de 2 % todas as contribuições pagas pelo publico e que constituirem parcelas da renda bruta do caes e de outros serviços explorados pela empresa.

Paraphrasis unico. O augmento de 2 % abrange todas as contribuições pagas pelo publico e será cobrado sobre o total de cada conta de pagamento com a denominação de "quota de previdencia".

Art. 6.º Para as empresas que, por insufficiencia de renda, verificada em tomadas de contas, se encontrarem em condições financeiras taes que não tenham, durante dois annos successivos, auferido lucro ou distribuido remuneração alguma aos seus accionistas, por deficiencia de renda, será feito um augmento supplementar de tarifas, correspondente á quota de contribuição que por este regulamento cabe ás empresas (lei citada, art. 3.º § 1.º).

§ 1.º Uma vez apuradas as contas de qualquer exercicio pelas autoridades competentes de tomadas de contas e verificadas, assim, a hypothese, admittida neste artigo, de não haver sido distribuido dividendo algum ás acções das empresas, nem sido auferido lucro capaz de permittir tal distribuição, entrará em vigor o augmento supplementar até 1 1/2 % sobre as tarifas.

§ 2.º Quando se regularizarem as condições financeiras da empresa e durante dois exercicios successivos, tiver elle auferido lucro ou distribuido qualquer vantagem aos seus accionistas, poderá o Governo, si assim achar conveniente, supprimir o augmento supplementar referido, entrando, nesse caso, a empresa no regimen ordinario deste regulamento.

§ 3.º Para a execução das disposições do presente artigo o seu § 1.º devem ser observados os preceitos legais, mediante autorização e approvação do poder competente.

§ 4.º Applicar-se-hão as disposições deste artigo ás empresas administrativas pela União, pelos Estados ou pelos Municipios, quando, durante dois annos successivos, a respectiva receita for inferior á despesa.

Art. 7.º Para os efeitos do presente regulamento, os vencimentos pagos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional, ao cambio de 12 dinheiros por mil reis (lei citada, art. 5.º).

Art. 8.º Os vencimentos, tanto para a contribuição como para o calculo da aposentadoria, correspondem á retribuição permanente do trabalho normal, exclusivas quaisquer outras

vantagens pecuniárias, quer a título de representação, quer como gratificação extraordinária, quer proveniente de salários pagos por serviços executados fóra das horas regulamentares (lei citada, art. 6°).

Paraphrasso unico. Quando os trabalhos se realizarem por peças manufacturadas ou applicadas, será o vencimento calculado sobre o salario médio dos serviços da mesma natureza, pagos por dia (lei citada, art. 7°).

Art. 9.º As pessoas atingidas pelas disposições do presente regulamento só ficarão isentas do pagamento da contribuição mensal constante da lettra a do art. 4º depois de completarem o tempo a que se refere o art. 37.

§ 2.º Nos casos de fallecimento, será a contribuição descontada da pensão mensalmente paga pela Caixa.

§ 2.º Nos casos de fallecimento será a contribuição descontada da pensão devida aos herdeiros, proporcionalmente á parte de cada um.

§ 3.º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, a importância a descontar será a mesma com que o associado concorreria por ocasião da aposentadoria ou do fallecimento.

Art. 10. Todas as empresas de portos, sem excepção, são obrigadas a fazer, nas folhas de pagamento do respectivo pessoal, os descontos determinados no art. 4º, lettras a, d e e, depositando-os mensalmente, com as importancias resultantes das rendas creadas nas lettras b, c, h e i do mesmo artigo, até ao ultimo dia útil do segundo mez subsequente áquelle a que se referirem taes fundos, no Banco do Brasil ou suas agencias, em conta das respectivas Caixas, sem deducção de qualquer parcella ou commissão (lei citada, art. 8º).

§ 1.º As empresas de portos entrarão mensalmente, no prazo a que se refere o art. 10, por conta da contribuição estabelecida na lettra b do art. 4º, com uma somma equivalente á que produzir o desconto referido na lettra a do mesmo artigo.

§ 2.º Si as entradas mensaes a que se refere o paragrapho antecedente importarem em quantia inferior a 1 1/2 % da renda bruta verificada annualmente, deverão as empresas, até ao fim do primeiro semestre do anno seguinte, entrar com a differença para os cofres da respectiva Caixa; em caso contrario nada terão que rehaer desta (lei citada, art. 9º).

§ 3.º As Caixas são igualmente obrigadas a fazer o desconto, nas folhas de pagamento dos aposentados e de todos os pensionistas, das contribuições destes, na razão de 3 % sobre o ultimo vencimento percebido, de accordo com o art 9º e seus paragraphos, recolhendo as importancias ao referido banco ou ás suas agencias, dentro de quinze dias.

§ 4.º As empresas, ao realizarem as entradas a que se refere este artigo, enviarão ao Conselho Nacional do Trabalho, para prova do facto, duplicata do recibo ou outros documentos que lhes fornecer o Conselho de Administração das Caixas (lei citada, art. 59, § 4º).

§ 5.º O Conselho das Caixas, sob pena de suspensão de seus membros, é obrigado a enviar trimestralmente ao Conselho Nacional do Trabalho dados demonstrativos das quantias por ellas recebidas e de sua applicação, nos termos do art. 13 e de outros deste regulamento, habilitando-o assim a verificar, até ao ultimo dia útil do mez subsequente ao em que terminar o trimestre, qual a empresa que não fez o recolhimento.

Art. 11. Os fundos e as rendas arrecadadas nos termos deste regulamento são de exclusiva propriedade das Caixas e se destinam aos fins nelle determinados (lei citada, art. 10).

Paraphrasso unico. Em nenhum caso, e sob pretexto algum, salvo com autorização do Conselho Nacional do Trabalho, poderão esses fundos ter outra applicação ou ser retidos por qualquer motivo, considerando-se nulos os actos que dispuzerem o contrario e incorrendo em responsabilidade a administração da empresa ou os administradores da Caixa que os praticarem.

Art. 12. Salvo o caso previsto no art. 32, não serão restituídas as contribuições arrecadadas, devendo, porém, constar das cadernetas dos contribuintes as importancias pagas (lei citada, art. 11).

Paraphrasso unico. No caso do portuario ser admittido em uma empresa com tempo de serviço em outra, a Caixa da empresa de onde veio ficará obrigada a recolher á Caixa da empresa onde se achar, as contribuições a que se refere a lettra a do art. 4º por elle pagas, devendo, entretanto, o associado concorrer com joia nova para esta ultima Caixa, a contar da data da sua admissão.

Art. 13. Todos os fundos das Caixas ficarão temporariamente depositados em conta especial no Banco do Brasil ou suas agencias, exceptuando-se apenas as sommas que o Conselho de Administração fixar como indispensaveis para os

pagamentos do mez corrente, de accordo com o orçamento a que se refere o art. 55 (lei citada, art. 12).

§ 1.º A pessoa encarregada de fazer os pagamentos, nos dias previamente determinados, só poderá ter em caixa, além da quantia necessaria para os mesmos, uma importância nunca superior a 1:000\$, para despesas immediatas.

§ 2.º As importancias para os pagamentos serão retiradas do banco depois de assignadas as respectivas folhas pelo presidente do Conselho da Caixa.

§ 3.º Sempre que for possível, todos os pagamentos se effectuarão por meio de cheques.

§ 4.º Todas as pessoas que receberem quaesquer quantias das Caixas passarão recibo nas folhas de pagamento ou em separado.

§ 5.º Os fundos de que trata este artigo serão definitivamente applicados, dentro de 60 dias do deposito no Banco, e com prévia annuência do Conselho de Administração, na aquisição de titulos de renda federal ou estadual, ou que tenham a garantia da União ou dos Estados.

§ 6.º A compra de outros titulos que não sejam federaes depende de autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 7.º Os titulos ou bens adquiridos pelas Caixas só serão alienados mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 14. Ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, e uma vez que os fundos o permittam, poderão as Caixas adquirir ou construir predio ou predios, para a sua sede, pharmacia ou serviço de ambulatorio ou prompto soccorro.

Paraphrasso unico. Em qualquer dos casos, o pedido de autorização para a construcção ou compra deve ser acompanhado de uma exposição de motivos, bem como de plantas, orçamentos e outros documentos necessarios.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DAS CAIXAS

Art. 15. Os associados que contribuirem para os fundos das Caixas com os descontos a que se refere o art. 4º, lettras a, d e e, e observarem todas as disposições do presente regulamento, terão direito (lei citada, art. 14):

a) a soccorros medicos, a internação hospitalar somente nos casos de intervenção cirurgica e a medicamentos obtidos por preços especiaes, para si e pessoas de sua familia que habitem o mesmo tecto e vivam sob a mesma economia, observadas as disposições do art. 33 e seus paragraphos e as do § 1º do art. 31;

b) a aposentadoria;

c) a pensão para seus herdeiros, em caso de morte;

d) a peculio.

§ 1.º Os partos normaes não serão considerados como intervenção cirurgica.

§ 2.º A internação hospitalar não poderá exceder de 30 dias.

§ 3.º Os medicamentos, de que trata a lettra a serão fornecidos aos associados pelo menor preço possível, nunca abaixo do custo, inclusive manipulação e transporte.

§ 4.º Os beneficios a que se refere a lettra a, deste artigo serão prestados somente na zona do porto onde servir o portuario em exercicio, salvo nos casos de intervenção cirurgica, em que a intervenção se fará no hospital mais proximo que com a Caixa tiver contracto.

§ 5.º Para os aposentados e pensionistas, a assistencia a que se refere a lettra a deste artigo só será prestada de conformidade com o que dispõe o paragrapho precedente.

Art. 16. A aposentadoria será ordinaria ou por invalidez.

Art. 17. A importancia da aposentadoria ordinaria, salvo o caso do n. 1, será calculada pela média dos vencimentos percebidos durante os ultimos tres annos de serviço e regulada do modo seguinte (lei citada, art. 16):

1.º, vencimento mensal até 150\$, 100 %, com o maximo do vencimento;

2.º, vencimento mensal de mais de 150\$ até 300\$, 150% e mais 90 % da differença entre 150\$ e o vencimento percebido;

3.º, vencimento mensal de mais de 300\$ até 600\$, 285% e mais 75 % da differença entre 300\$ e o vencimento percebido;

4.º, vencimento mensal de mais de 600\$ até 1:000\$, 510% e mais 65 % da differença entre 600\$ e o vencimento percebido;

5.º, vencimento mensal de mais de 1:000\$, 770% e mais 55 % da differença entre 1:000\$ e o vencimento percebido.

Paragrapho unico. Nenhuma aposentadoria ou pensão poderá ser superior a 3.000\$ mensaes.

Art. 18. A aposentadoria de que trata o artigo antecedente será concedida ao portuario que tenha prestado trinta annos de serviço, mediante requerimento seu ou da respectiva empresa (lei citada, art. 17).

§ 1.º Quando convier á empresa e ao portuario, poderá este continuar no exercicio de suas funcções até completar 35 annos de serviço, sendo-lhe computado na aposentadoria, para cada anno decorrido dos 30 aos 35 annos, um augmento de 20 % da differença entre a importancia da aposentadoria a que teria direito aos 30 annos e os vencimentos integraes que estiver percebendo na occasião de aposentar-se, ate ao maximo de 3.000\$ (lei citada, art. 17).

§ 2.º No calculo para as aposentadorias ordinarias, aos 30 annos de serviço ou por invalidez, levar-se-hão em conta as addicionaes a que o portuario tiver direito pelo seu tempo de serviço, até 30 annos, não sendo dahi em diante computados, para os effeitos deste regulamento, os augmentos provenientes de addicionaes (lei citada, paragrapho unico do art. 17).

§ 3.º Ao portuario que, contando 55 ou mais annos de idade, houver prestado de 20 a 30 annos de serviço, será igualmente concedida a aposentadoria, mediante requerimento seu ou da respectiva empresa, com tantos 30 avos da aposentadoria ordinaria quantos forem os annos de serviço, até ao maximo de trinta.

§ 4.º Não serão computadas para os effeitos de qualquer aposentadoria as majorações excessivas de vencimentos ou salarios, cabendo ás respectivas Caixas impugna-las.

§ 5.º O Conselho Nacional do Trabalho, sempre que tiver conhecimento, por qualquer fórma, das majorações excessivas de vencimentos ou salarios, com o intuito de beneficiar aposentadorias, providenciará para que seja verificado o facto e, no caso affirmativo, ordenará a revisão do processo, cujo julgamento tomará apenas em consideração as majorações feitas anteriormente nos vencimentos ou salarios do associado.

§ 6.º O tempo para a aposentadoria será contado a partir do dia em que o portuario completar 18 annos si tiver sido admittido ao serviço antes dessa idade, ficando, entretanto, assegurado aos portuarios admittidos antes de entrar em vigor o presente regulamento o direito á contagem do tempo de serviço anterior aquella idade.

§ 7.º Os portuarios que na data da publicação do presente regulamento contarem mais de 35 annos de serviço poderão ser aposentados com os vencimentos integraes que estiverem percebendo, observando-se as disposições dos paragraphos 4º e 5º deste artigo.

Art. 19. Para os effeitos da aposentadoria, só se levarão em conta os serviços effectivos, ainda que não sejam continuos, mas que sommem o numero de annos exigidos de effectividade, prestados embora em uma ou mais empresas das que estão sujeitas ao regimen do decreto legislativo numero 5.109, de 28 de dezembro de 1926, ou em commissão do Governo Federal ou estadual, referente aos serviços comprehendidos na lei citada, sem prejuizo, entretanto, das obrigações integraes de contribuição.

§ 1.º Em taes casos, dentro de 12 mezes, a contar da data da publicação do presente regulamento, os interessados que já estejam trabalhando, e os que entrarem para empresas de portos, seis mezes após a data da entrada, deverão entregar nas secretarias das respectivas Caixas documentos habéis, afim de serem inscriptos.

§ 2.º Do acto de inscripção deverão constar, além dos serviços a que se refere este artigo, a prova de identidade e outras anotações julgadas necessarias.

§ 3.º Para a inscripção de qualquer associado ou de seus herdeiros na secretaria das Caixas é necessaria, além dos documentos exigidos por este regulamento e pelo regimento das Caixas, a apresentação de attestado de vaccina e de duas pequenas photographias para serem colladas nas respectivas caderneta, e fichas, devendo estas ser substituidas de tres em tres annos, até o associado ou herdeiro attingir a idade de 20 annos.

Art. 20. Quando a remuneração do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia, considerar-se-ha como vencimento mensal, para os effeitos do presente regulamento, a importancia correspondente a 25 dias ou a 200 horas de trabalho effectivo.

Art. 21. A acceitação de emprego remunerado, qualquer que seja a fórma de pagamento, por parte dos portuarios aposentados em qualquer das empresas, caixas ou cooperativas, a que se refere este regulamento, importará a suspensão temporaria da aposentadoria (lei citada, art. 20).

Art. 22. Para que sejam processadas e pagas as aposentadorias ou pensões aos associados ou a seus herdeiros, que residirem no estrangeiro, devem estes communicar ao Conselho das respectivas Caixas o local de sua residencia (lei citada, art. 21).

§ 1.º Organizado o processo, a administração da caixa remettel-o-ha, em original, com o seu despacho, dentro do prazo de oito dias, ao Conselho Nacional do Trabalho, que decidirá em ultima instancia.

§ 2.º O Conselho Nacional do Trabalho, depois de examinar o processo e fazer as diligencias julgadas necessarias, devolve-o-ha á Caixa, dentro de 30 dias, contados do recebimento, não computado nesse prazo o tempo gasto com as diligencias, até ao maximo de 30 dias.

§ 3.º Approvado o processo pelo Conselho Nacional do Trabalho, terão inicio os pagamentos mensaes na sede da Caixa, mediante procuração legal, que será renovada semestralmente por certidão, acompanhada de attestado de vida, visado pela competente autoridade consular brasileira.

Art. 23. A aposentadoria por invalidez compete, nas condições do art. 17, ao portuario que depois de cinco annos de serviço nas empresas, a que se refere este regulamento, mediante requerimento seu ou da respectiva empresa, for declarado physica ou intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio de seu cargo ou de outro emprego de igual vencimento, compativel com a sua actividade habitual ou preparo intellectual (lei citada, art. 22).

§ 1.º Dada a impossibilidade do seu aproveitamento nas condições acima, ser-lhe-ha concedida a aposentadoria com tantos trinta avos da aposentadoria ordinaria quantos forem os annos de serviço e com o minimo mensal de 50\$000.

§ 2.º A aposentadoria por invalidez só será concedida mediante inspecção de saude por uma junta medica de tres membros, os quaes, concordando no diagnostico, lavrarão o laudo de aposentadoria provisoria.

§ 3.º Confirmada a invalidez por um segundo exame, seis mezes depois do primeiro, expedir-se-ha o titulo de aposentadoria definitiva (lei citada, art. 24).

§ 4.º Requerida a aposentadoria por invalidez, o presidente da Caixa providenciará para que o requerente seja inspecionado dentro de 15 dias; considerado invalido nos termos do § 2º deste artigo e julgado legal o processo, o conselho de administração da Caixa dará disso conhecimento á respectiva empresa e providenciará tambem para que seja pela Caixa effectuado o pagamento provisorio a que tiver direito.

§ 5.º Si o novo exame, feito seis mezes depois, com as mesmas formalidades, concordar com o primeiro, confirmada assim a invalidez do requerente, será este definitivamente desligado do serviço e expedido em seu favor o titulo de aposentadoria definitiva.

§ 6.º Os exames de invalidez serão feitos por medicos da Caixa, sempre que houver na mesma o numero exigido para a junta, não podendo os medicos da primeira junta tomar parte na segunda.

§ 7.º Quando o numero de medicos for insufficiente para constituir a junta, a administração da Caixa poderá complemental-a com profissionais estranhos.

Art. 24. O associado, no gozo das regalias do presente regulamento, terá tambem direito á aposentadoria de que trata o artigo anterior, nos casos de accidente de que lhe resultar incapacidade total permanente (lei citada, art. 26).

Paragrapho unico. Não serão considerados como taes os accidentes occorridos no estado de embriaguez ou na pratica de outras contravenções penaes.

Art. 25. Nos casos de accidente do trabalho, terminada a responsabilidade do patrão, de accordo com as disposições da lei respectiva, a assistencia, qualquer que ella seja, passará ás Caixas de Aposentadoria e Pensões, nos termos do presente regulamento (lei citada, art. 27).

§ 1.º As empresas de portos, mediante autorização do Conselho Nacional do Trabalho, poderão entrar em accordo com as Caixas para que estas se encarreguem dos serviços de accidentes que aquellas cabe, de conformidade com a lei de accidentes.

§ 2.º O processo para aposentadoria por invalidez, nos casos de accidentes de trabalho, deve ser iniciado depois de cessada a responsabilidade da empresa, de accordo com a lei de accidentes, observando-se as disposições do art. 23 do presente regulamento e seus paragraphos.

Art. 26. O titulo definitivo de aposentadoria só poderá ser expedido depois que a administração da empresa comunicar á Caixa o desligamento do associado, devendo essa communicação ser feita dentro de 30 dias, ou de 90 dias, quando o portuario tiver de prestar contas em virtude do seu cargo.

Paraphrasso unico. O processo de aposentadoria, qualquer que seja o motivo, poderá ser feito antecipadamente ao desligamento do associado.

Art. 27. Para os effeitos da aposentadoria por invalidez, ou da pensão por fallecimento do portuario, a fracção excedente de seis mezes, no prazo total da antiguidade, será calculada por um anno inteiro.

Art. 28. A aposentadoria definitiva é vitalicia e o direito ás respectivas vantagens só se perde por causa expressa neste regulamento.

Art. 29. Em caso algum se concederá aposentadoria por invalidez aos que a requeiram depois de terem deixado o serviço da respectiva empresa (lei citada, art. 28).

Art. 30. No caso de fallecimento do associado aposentado ou do activo que contar mais de cinco annos de serviços effectivos, terão direito seus herdeiros, de accordo com a ordem de successão estabelecida no art. 33, a requerer pensão e proveito de soccorros medicos de que trata este regulamento.

Paraphrasso unico. Por fallecimento de qualquer empregado activo ou aposentado que não deixar herdeiros, a Caixa poderá despende até á quantia de 250\$ com o enterro, quantia essa que será entregue, logo após o fallecimento, á pessoa encarregada dos funeraes.

Art. 31. A importancia da pensão de que trata o artigo antecedente será, em qualquer caso, equivalente a 50 % da aposentadoria percebida ou daquella a que teria direito o fallecido (lei citada, art. 30).

Art. 32. Por fallecimento do associado que contar menos de cinco annos de serviços prestados nas empresas de portos em que houver trabalhado, os seus herdeiros terão direito a receber da Caixa, immediatamente, um peculio, em dinheiro, igual ás contribuições com que, nos termos do art. 4º, letra a, o fallecido houver entrado para a Caixa, até ao maximo de 1:000\$000 (lei citada, art. 31).

Art. 33. Serão considerados membros da familia do associado, para os fins do presente regulamento, as seguintes pessoas:

- a) mulher;
- b) marido invalido;
- c) filhos legitimos ou legitimados, ou adoptados legalmente, até completarem 16 annos;
- d) filhas, enquanto solteiras;
- e) paes invalidos;
- f) irmãs, enquanto solteiras e menores;
- g) irmãos, até 16 annos de idade.

§ 1.º Para serem assim consideradas, é necessario que as pessoas citadas vivam na dependencia economica exclusiva do associado, chefe da familia, ha mais de tres annos, contados da data em que o mesmo tiver adquirido o direito de gosar dos favores deste regulamento.

§ 2.º Quando, porém, o associado fallecer nos tres primeiros annos do casamento ou antes de completarem os filhos tres annos de idade, nem estes nem a mulher perderão o direito a que se refere o art. 30.

§ 3.º Os filhos e irmãos aleijados ou com outros defeitos physicos que os tornem invalidos serão, com qualquer idade, equiparados, para todos os effeitos, aos indicados no presente artigo, mediante exame de tres medicos das respectivas Caixas, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 34. Poderão requerer pensão, de accordo com o presente regulamento, as pessoas que a ella tiverem direito (lei citada, art. 33).

§ 1.º Para que os herdeiros do associado possam gosar dos favores deste regulamento, é necessario que tenham sido inscriptos na secretaria da Caixa, observadas as disposições do art. 33, mediante a apresentação de certidão de idade; prova de invalidez, vaccina e outros documentos julgados necessarios, conforme o caso (lei citada, art. 33, § 1.º).

§ 2.º Si algum herdeiro, por qualquer motivo, perder o direito á pensão, a parcella correspondente reverterá em beneficio da Caixa (lei citada, art. 33, § 2.º).

§ 3.º Aos requerimentos de pensões, apresentados na secretaria da Caixa, devem acompanhar a prova de identidade do requerente e os demais documentos necessarios, afim de serem confrontados com os das respectivas inscrições.

§ 4.º É facultado ao associado requerer á Caixa, em qualquer tempo, a annullação da inscrição de um ou mais de seus herdeiros.

Art. 35. Os requerimentos de aposentadoria e demais beneficios devem ser instruidos com documentos comprobatorios do tempo de serviço, idade, casamento, residencia e outros

que forem julgados necessarios pelo Conselho das Caixas, conforme cada caso.

Art. 36. As aposentadorias ou pensões serão concedidas pelo Conselho de Administração das Caixas, mediante requerimento ao mesmo directamente entregue pelos interessados.

Art. 37. Nos casos de aposentadoria ou pensão, o associado e seus herdeiros continuarão sujeitos a todos os pagamentos de contribuição, que lhes serão descontados, até completarem o tempo que serviu de base á respectiva aposentadoria.

Art. 38. Não se accumularão pensões ou aposentadorias, nem pensões com aposentadorias, cabendo, entretanto, ao associado ou seus herdeiros o direito de optar pela que mais lhes convenha.

Art. 39. Extingue-se o direito á pensão:

1º, para a viuva, viuvo invalido, pae invalido ou mãe do portuario, quando contrahirem novas nupcias;

2º, para os filhos e irmãos, quando completarem dezeseis annos;

3º, para as filhas, ou irmãs menores, quando contrahirem matrimonio;

4º, para qualquer pensionista, nos casos, devidamente comprovados, de vida deshonesto ou vagabundagem.

Art. 40. As aposentadorias e pensões de que trata o presente regulamento, assim como os bens das Caixas, não estão sujeitos a penhora ou embargo, sendo nulla toda venda, cessão ou constituição de qualquer onus que sobre elles recaia.

Art. 41. As empresas de portos fornecerão ao Conselho Nacional do Trabalho e ao Conselho Administrativo das Caixas todas as informações que lhes forem por estes solicitadas, quer sobre o pessoal portuario, quer sobre o funcionamento das Caixas.

Art. 42. As aposentadorias, pensões e outros beneficios poderão ser menores do que os estabelecidos neste regulamento, si os fundos da Caixa não puderem supportar os encargos respectivos, enquanto permaneça a insufficiencia desses recursos (lei citada, art. 41).

§ 1.º Em taes casos será ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º Para os effeitos do disposto neste artigo, o Conselho Nacional do Trabalho fará organizar por actuarios as tabeellas de pensões, peculios e demais auxilios, fixando também a percentagem dos fundos destinados ás despesas de serviços medicos, pharmaceuticos, hospitalares e outros.

Art. 43. Nos casos de ausencia do portuario, por licença remunerada até um anno, e sem remuneração até tres mezes, o tempo de ausencia computar-se-ha como effectivo, uma vez que as contribuições sejam feitas regularmente, sobre o ordenado ou vencimento normal, cabendo sempre ás empresas essa cobrança.

§ 1.º Computar-se-ha igualmente como effectivo o tempo de serviço militar obrigatorio.

§ 2.º As empresas que não subvencionarem os portuarios quando em serviço militar ficam responsaveis pelas respectivas contribuições.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DAS CAIXAS

Art. 44. As Caixas de Aposentadoria serão dirigidas por um Conselho de Administração, composto dos cinco membros seguintes (lei citada, art. 45):

1º, o inspector geral, ou quem com outra denominação seja o empregado mais graduado da empresa, que exercerá as funções de presidente do Conselho de Administração, sómente com o voto de desempate;

2º, dous funcionarios designados pela administração da empresa e dous portuarios eleitos pelos associados.

§ 1.º A administração da empresa designará, além dos dous membros a que se refere o n. 2, mais dous, que servirão, como suppletes, na ausencia, vaga ou impedimento dos effectivos.

§ 2.º Os associados elegerão, conjuntamente, para o Conselho de Administração, dous representantes effectivos e dous suppletes.

§ 3.º Sempre que se verificar qualquer vaga mais de seis mezes antes de findas o mandato, proceder-se-ha a nova eleição, servindo o supplete até que a vaga seja preenchida; aberta esta, porém, no decorrer do ultimo semestre, o supplete exercerá o cargo até á terminação do periodo administrativo.

§ 4.º O presidente designará um dos membros do Conselho para servir de secretario, cabendo a este substitui-lo eventualmente, caso em que terá sómente o voto de desempate.

§ 5.º O mandato dos membros eleitos da administração da Caixa será de tres annos, podendo ser renovado.

§ 6.º Nos casos de aposentadoria ou licença, excepto por invalidez, o membro eleito poderá continuar a exercer o cargo.

§ 7.º O processo eleitoral será determinado nos respectivos regimentos, de accordo com as administrações das empresas, respeitado o sigillo de voto e garantido o suffragio a todos os portuarios, sem excepção de sexo.

§ 8.º Fica assegurado o direito de voto e de eleição aos associados aposentados, salvo o caso de invalidez que o impossibilite de exercer convenientemente o cargo.

§ 9.º Os medicos, pharmaceuticos, empregados das Caixas e das Cooperativas não terão direito de voto e não poderão exercer cargos no Conselho de Administração.

§ 10.º É imprescindivel o uso da lingua portugueza aos membros da administração das Caixas.

§ 11.º Os menores de dezoito annos não poderão votar, nem ser eleitos para cargos administrativos.

§ 12.º Os representantes, quer da administração da empresa, quer do pessoal, effectivos e supplentes, devem ser, na maioria, de nacionalidade brasileira.

Art. 45. Para os effectos do artigo antecedente, dentro de quinze dias depois da eleição para os representantes do pessoal, a administração das empresas enviará a administração da Caixa uma relação dos seus quatro representantes, designando os effectivos e os supplentes.

§ 1.º Quando, por qualquer motivo, se tornar necessaria a retirada de algum dos representantes indicados pela administração, a empresa fará a respectiva comunicação á Caixa, designando ao mesmo tempo o substituto.

§ 2.º Os supplentes dos dous effectivos devem servir somente no impedimento ou falta destes.

§ 3.º O Conselho de Administração das Caixas só poderá funcionar, no minimo, com quatro de seus membros, inclusive o presidente.

Art. 46. Os representantes do pessoal serão escolhidos por eleição, devendo cada cedula conter quatro nomes.

§ 1.º Na apuração geral, os dous mais votados serão os effectivos e os dous immediatos em votos os supplentes.

§ 2.º Nos casos de empate, será considerado eleito o mais velho em idade, de accordo com a respectiva inscripção na Caixa.

§ 3.º Nos casos de inelegibilidade ou de renuncia antes da posse, será considerado eleito o immediato em votos, uma vez que satisfaça as exigencias do presente artigo e seus paragraphos e tenha obtido pelo menos um terço da votação correspondente aos eleitores que compareceram ao pleito, procedendo-se, em caso contrario, a nova eleição para o lugar não preenchido.

§ 4.º Não poderão funcionar ao mesmo tempo, nos Conselhos das Caixas, paes e filhos, marido e mulher, irmãos e cunhados durante o cunhadio.

Art. 47. As eleições, bem como as designações dos membros da administração dos Conselhos, serão feitas na segunda quinzena do mez de outubro do ultimo anno do mandato, realizando-se a posse no dia 2 do mez de janeiro seguinte.

§ 1.º A apuração das eleições será feita dentro de quinze dias, devendo os presidentes das Caixas enviar no dia immediato cópias das actas ao Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º Dessa apuração haverá recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, que approvará ou annullará as eleições, dentro do prazo de trinta dias.

§ 3.º Qualquer recurso sobre eleições, do qual o interessado poderá exigir recibo, deverá ser interposto na secretaria da Caixa, dentro de tres dias após a apuração, e remetido, no dia seguinte, ao Conselho Nacional do Trabalho, que o julgará dentro de 30 dias, contados da data da entrada na sua Secretaria.

Art. 48. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultada a fusão do pessoal dos quadros de duas ou mais empresas em uma só Caixa de Aposentadoria e Pensões.

§ 1.º A fusão referida no presente artigo deve ser proposta e approvada em assembléa geral ou por meio de abaixo assignado que represente pelo menos dous terços dos contribuintes das respectivas Caixas e aceite pela administração destas e das empresas, podendo a fusão ser promovida pelo Conselho Nacional do Trabalho, quando o julgar conveniente.

§ 2.º O Conselho de Administração dessas Caixas será assim organizado:

a) um presidente, de nomeação do Conselho Nacional do Trabalho, escolhido entre o pessoal da administração das empresas que fizerem parte da Caixa.

b) um representante designado pela administração de cada empresa;

c) um representante eleito pelo pessoal de cada empresa;

§ 3.º Além destes, cada empresa indicará mais um para supplente e o pessoal elegará outro, que será o immediato em votos na apuração geral, sendo pelo menos um brasileiro de cada representação dos dous indicados.

§ 4.º O processo eleitoral obedecerá ás instrucções expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 5.º O Conselho de Administração dessas Caixas só poderá funcionar com a maioria de seus membros, inclusive o presidente.

Art. 49. Quando duas ou mais empresas forem administradas por uma mesma direcção (lei citada, art. 62, § 2º) poderá haver uma só Caixa para todas, com um só Conselho de Administração, organizado de accordo com o art. 44.

Art. 50. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultado ás Caixas de Aposentadoria e Pensões entrarem em accordo com as caixas beneficentes já existentes nas empresas, para a constituição de uma só Caixa, assumindo aquellas o activo destas e assegurando aos respectivos membros, que forem portuarios, as vantagens deste regulamento (lei citada, artigo 63).

Paragrapho unico. Resolvida a incorporação, o Conselho Nacional do Trabalho mandará verificar a situação da caixa beneficente, afim de se pronunciar sobre aquelle acto; e, uma vez approvedo, fará, com a presença de um representante seu, rever as aposentadorias e pensões, para que estas entrem no regimen deste regulamento, ficando os associados, desde a data da fusão, sujeitos ao pagamento da joia e mensalidades, caso não o tenham feito á caixa incorporada.

Art. 51. As caixas beneficentes ou de pensões das empresas da União, dos Estados ou dos Municipios (lei citada, art. 63, paragrapho unico), organizadas em virtude de lei, passarão para o regimen das Caixas a que se refere o presente regulamento, assumindo estas o activo daquellas.

§ 1.º Os saldos existentes passarão a fazer parte do patrimonio das Caixas organizadas de accordo com o presente regulamento.

§ 2.º Os associados, inclusive os aposentados, gozarão desde logo de todos os beneficios do presente regulamento, pagando as contribuições e joias, de accordo com o disposto no art. 4º (lei citada, art. 63, paragrapho unico), observando-se para a reorganização das caixas as disposições do paragrapho unico do artigo antecedente.

Art. 52. Cada Caixa, dentro de trinta dias, após a instalação, elaborará o seu regimento interno (lei citada, art. 57), que será submittido á approvação do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º Si o Conselho Nacional do Trabalho não se pronunciar dentro de trinta dias, contados da entrada do requerimento na sua Secretaria, será o mesmo considerado como approvedo.

§ 2.º Os regimentos das Caixas, observadas as disposições do presente regulamento ou de outros que forem expedidos em virtude do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, serão organizados de forma que bem se adaptem aos serviços das respectivas empresas.

§ 3.º Serão tambem tomadas em consideração (art. 58 da lei citada), nesses regimentos, as condições de salubridade e outras de cada zona, quanto aos soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares a que terão direito os associados.

Art. 53. Cada Caixa terá uma secretaria, subordinada ao presidente do Conselho de Administração, com o pessoal necessario aos seus serviços, de accordo com o orçamento approvedo pelo Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, artigo 48).

§ 1.º Compete á secretaria dar cumprimento ás disposições do presente regulamento, ás do regimento interno e ás deliberações do Conselho da Caixa e do Conselho Nacional do Trabalho, ao qual prestará todas as informações que lhe forem solicitadas.

§ 2.º Nas secretarias das Caixas haverá um archivo especial destinado aos documentos referentes ás habilitações para as aposentadorias, outro para as pensões e outro para os demais papeis.

§ 3.º Esses documentos serão registrados em livro proprio, rubricado pelo secretario do Conselho de Administração, transcrevendo-se em fichas, os nomes e os caracteristicos individuaes dos interessados, as quaes deverão trazer uma pequena photographia por elles fornecida.

§ 4.º Fallecendo um contribuinte que tenha fornecido documentação completa em relação á propria pessoa e á sua família, poderá ser a esta concedido immediatamente o adiantamento de dous mezes de pensão, cujo desconto se effectuará em dezoito parcelas mensaes.

§ 5.º Compete ao Conselho de Administração nomear e demittir os empregados das Caixas, observadas as disposições dos respectivos regimentos.

§ 6.º A secretaria terá um chefe responsavel por todos os serviços, sendo o mesmo designado pelo presidente do Conselho de Administração dentre os funcionarios nomeados pelo mesmo Conselho.

Art. 54. O Conselho de Administração da Caixa fará publicar até 31 de maio de cada anno (lei citada, art. 51), sob pena de destituição de seus membros e de demissão dos funcionários da secretaria responsáveis pela falta, o relatório e balanço do movimento da Caixa no anno anterior, remetendo ao Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena do mez de junho, não só um numero do jornal em que forem publicados, como uma cópia authentica desses documentos, devidamente rubricada pelo presidente e secretario do Conselho da Caixa.

Paragrapho unico. Essa publicação será transcripta, a juizo do Conselho Nacional do Trabalho, na *Revista* do mesmo Conselho, devendo cada Caixa communicar-lhe, dentro de trinta dias da vigencia deste regulamento, e sempre que occorrer qualquer modificação, o nome do jornal que houver escolhido para seu órgão official.

Art. 55. Na primeira quinzena do mez de outubro de cada anno, organizarão as Caixas seus orçamentos da receita e despesa para o anno seguinte (lei citada, art. 52).

§ 1.º No orçamento da despesa serão especificadas as verbas relativas ao serviço de administração, assistência medica, aposentadorias, pensões, pecúlios e auxílios, discriminando-se por categorias e vencimentos os empregados, inclusive os que prestarem serviços por contracto.

§ 2.º A receita será também especificada de accôrdo com as estimativas das rendas.

§ 3.º Submettido o orçamento, dentro da segunda quinzena de outubro, ao Conselho Nacional do Trabalho, este o approvará ou modificará como julgar conveniente, considerando-se approved caso não occorra pronunciamiento até 31 de dezembro.

§ 4.º O Conselho Nacional do Trabalho organizará e enviará ás Caixas o modelo que deverá ser fielmente observado na preparação dos orçamentos.

Art. 56. Nenhuma modificação poderá fazer o Conselho das Caixas nos seus orçamentos, inclusive a de exceder ou estornar verbas, sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, sob pena de multa ao presidente e de destituição de seus cargos aos demais membros (lei citada, artigo 52, § 3.º).

Paragrapho unico. Quando o presidente do Conselho da caixa, bem assim qualquer de seus membros, não se conformar com qualquer resolução da maioria, poderá della recorrer para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 57. Será facultado ao portuario ou membro de sua familia, que não se conformar com as decisões do Conselho de Administração da Caixa, nos casos de habilitação para a aposentadoria ou pensão, bem como para os demais benefícios e em quaesquer outros casos, recorrer para o Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, art. 53).

§ 1.º Tais recursos, isentos de sello, serão enviados pelas Caixas, em original, devidamente informados e instruídos, ao Conselho Nacional do Trabalho, dentro de 15 dias, contados da data do recebimento, devendo ficar na respectiva secretaria cópia de todo o processo.

§ 2.º Recebido o recurso, a secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, depois de registral-o, fará, dentro de dez dias, um relatório succinto sobre as allegações e documentos apresentados, afim de ser presente ao presidente do Conselho, que designará o relator dentro de tres dias, devendo ficar na Secretaria cópia do requerimento original do recurso e do alludido relatório.

§ 3.º Designado o relator, o processo ser-lhe-ha entregue dentro de vinte e quatro horas, em protocollo, mediante recibo.

§ 4.º O relator deverá apresentar o seu voto em uma das reuniões do Conselho, que se realizarem dentro de trinta dias ou devolver o processo antes da ultima dessas reuniões.

§ 5.º Si na última reunião, dentro dos trinta dias, o relator não houver apresentado o seu voto ou não tiver devolvido o processo, o presidente, na primeira sessão, designará outro relator, o qual, no mesmo dia, á vista do processo ou da cópia do requerimento e do relatório de que trata o § 2.º deste artigo, dará o seu voto, quando, pela natureza do assumpto, não fôr necessario delido estudo ou diligencia.

§ 6.º Resolvida essa providencia preliminar, o tempo gasto com a mesma não poderá exceder de noventa dias, observadas as disposições anteriores quanto ao prazo para informações e devoluções (lei citada, art. 53, paragrapho unico).

§ 7.º Depois da apresentação do voto do relator, outro membro do Conselho Nacional do Trabalho poderá pedir vista do processo, devendo, porém, restituil-o na sessão seguinte, com o seu voto por escripto, e em separado, quando fôr contrario. Neste caso, não se computará nos trinta dias o prazo decorrente de uma sessão á outra, até ao maximo de quinze dias.

§ 8.º Si dentro do prazo de trinta dias, contados de conformidade com o disposto no presente artigo, o Conselho Nacional do Trabalho não se pronunciar sobre a prorrogação de

prazo ou sobre a decisão, o recurso será considerado provido, com direito a embargo por parte dos interessados.

§ 9.º Quaesquer communicações sobre prazo, decisões ou providencias relativas aos recursos devem ser feitas do modo mais rapido possivel ás respectivas Caixas, cabendo a estas providenciar a respeito, dentro de vinte dias da data em que as receberem.

§ 10. Julgado o processo, que ficará archivado na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, este enviará, á Caixa interessada, cópia do accôrdo, afim de ser junta á do mesmo processo.

Art. 58. Aos membros do Conselho das Caixas (lei citada, art. 46) fica assegurada toda a liberdade de acção para que possam exercer os seus cargos sem constrangimento ou coacção e sem prejuizo do serviço e da disciplina da empresa.

Art. 59. No caso de desharmonia entre membros de administração da Caixa ou de desidia de qualquer delles, que possa prejudicar o bom andamento dos serviços da Caixa, o Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento do facto, em virtude de representação de interessado, ou *ex-officio*, submeterá o caso a rigoroso inquerito e, sendo confirmada a denuncia, destituirá de seus cargos os responsáveis, promovendo-lhes a substituição, nos termos do § 3.º do art. 44 (lei citada, artigo 47).

§ 1.º O inquerito será feito por tres pessoas estranhas á Caixa e á respectiva empresa, sendo duas designadas pelo Conselho Nacional do Trabalho e uma pela administração da mesma Caixa.

§ 2.º Sempre que fôr possivel, a designação feita pelo Conselho Nacional do Trabalho deve recahir em um de seus membros ou funcionarios, ao qual caberá a presidencia dos trabalhos.

§ 3.º O inquerito deve ser concluido dentro de trinta dias e, presente ao Conselho Nacional do Trabalho, este o julgará dentro de outros trinta dias.

§ 4.º O membro da Caixa, que incorrer na penalidade de destituição, não poderá mais occupar cargo algum nas Caixas a que se refere o presente regulamento.

Art. 60. O Conselho de Administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões nomeará o pessoal estritamente necessario aos serviços desta, de accôrdo com o orçamento approved pelo Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, art. 48).

Art. 61. Todos os membros do Conselho de Administração das Caixas desempenharão suas funções gratuitamente e, com excepção do presidente effectivo, servirão por tres annos, inclusive os designados, podendo ser reeleitos ou reconduzidos.

Art. 62. Sendo necessario, desde que consigne o orçamento approved pelo Conselho Nacional do Trabalho a necessaria verba, o Conselho da Caixa poderá nomear um gerente para a respectiva administração interna.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 63. Ao Conselho Nacional do Trabalho cabe providenciar para a fiel execução das disposições do presente regulamento, baixando instruções, tomando conhecimento dos actos sujeitos á sua approvação, organizando a fiscalização e designando os fiscaes, cujo numero será fixado pelo Ministro da Agricultura, de accôrdo com as necessidades do serviço (lei citada, art. 51).

Art. 64. É da exclusiva competencia do Conselho Nacional do Trabalho decidir, em ultima e unica instancia, sobre quaesquer questões das Caixas, impôr multas, cassar mandatos aos membros do Conselho de Administração, promover pelos meios legais o cumprimento de suas decisões e praticar todos os actos que se tornarem necesarios ao regular andamento dos negocios das referidas Caixas (lei citada, art. 55).

Art. 65. Cada Caixa concorrerá, para os serviços decorrentes da fiscalização e outros, com uma quota proporcional á sua renda bruta, a qual será fixada pelo Conselho Nacional do Trabalho, mediante approvação do Governo (lei citada, artigo 56).

§ 1.º Por ocasião da approvação dos orçamentos das Caixas, o Conselho Nacional do Trabalho determinará a quota annual que caberá proporcionalmente a cada Caixa, quota essa que não poderá exceder de 1 %, servindo de base ao respectivo calculo a renda bruta do primeiro semestre de cada anno.

§ 2.º A importancia correspondente ao primeiro semestre, que serviu de base á fixação da contribuição, será depositada em dobro no Banco do Brasil ou suas agencias, até ao dia quinze de janeiro seguinte, em conta do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 3.º Os saldos das importancias arrecadadas annualmente, na forma deste artigo, serão applicados no custeio dos serviços do Conselho Nacional do Trabalho e, bem assim, na aquisição

de títulos da Divida Publica Federal, para a constituição do patrimonio do mesmo instituto, inclusive sua instalação definitiva em predio proprio.

Art. 66. As empresas de portos, a que se refere o presente regulamento (lei citada, art. 44), fornecerão pelo seu custo real, a cada um dos empregados admittidos effectivamente, uma caderneta do modelo que será determinada pelo Conselho Nacional do Trabalho, da qual constarão a natureza das funções exercidas, datas de nomeação e promoções, importância dos vencimentos, idade, naturalidade, estado civil, residência, declaração sobre si sabe ler e escrever e outras anotações julgadas uteis, além da impressão digital e da photographia do portuario.

§ 1.º A caderneta só poderá ser substituída por outra depois de completamente escripturada e servirá para mais de uma empresa.

§ 2.º O Conselho Nacional do Trabalho expedirá as instruções necessárias no sentido de ser normalizada a situação dos associados admittidos nas empresas anteriormente a este regulamento.

§ 3.º Por ocasião da inscrição do associado na secretaria da Caixa, serão transcriptos na respectiva ficha todos os dizeres e anotações da caderneta relativos a identidade e tempo de serviço.

Art. 67. Depois de 10 annos de serviço effectivo, o portuario a que se refere o presente regulamento só poderá ser demittido no caso de falta grave apurada em inquerito feito pela administração da empresa, ouvido o accusado, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, artigo 43), que deverá julgar-o dentro de 30 dias, a contar da entrada na Secretaria do mesmo Conselho, não sendo computado o tempo para diligências, respeitadas os direitos adquiridos em virtude dos dispositivos deste regulamento.

§ 1.º Será considerado falta grave:

- a) prevaricação, peita ou suborno;
- b) desvio criminoso de dinheiros, valores, mercadorias ou outros quaesquer bens pertencentes á empresa ou a particular e que estejam sob a guarda ou responsabilidade do portuario, além de outros casos previstos no Código Penal;
- c) embriaguez habitual ou em serviço;
- d) máo comportamento ou desidia no desempenho de suas funções;
- e) violação de segredo de que esteja de posse por força do cargo;
- f) insubordinação ou indisciplina;
- g) abandono de serviço;
- h) offensas physicas e moraes praticadas no serviço ou no recinto da empresa contra qualquer pessoa, salvo nos casos de defesa propria ou de outrem.

§ 2.º Si o Conselho Nacional do Trabalho não se conformar com o resultado do inquerito, mandará abrir outro, com a assistência de um representante seu, devendo, para a decisão final, ser levados em conta os precedentes do accusado, e cabendo aos interessados o direito de defesa, inclusive apresentação de provas e documentos em qualquer phase do processo.

§ 3.º Para o portuario que, tendo 10 annos de serviço em uma ou mais empresas, passar, da data do presente regulamento, a servir em outra, o tempo de serviço, para os effectos de vitaliciedade, isto é, para a contagem dos 10 annos, será o que for ajustado entre a empresa e o portuario, não attingindo esta disposição a contagem de tempo feita pelas Caixas para a aposentadoria, para a qual, em qualquer caso, devem ser contados tantos annos quantos forem os verificados de conformidade com o art. 19 e § 5º do art. 3º (lei citada, artigo 43, § 1º).

§ 4.º O portuario que, dispensado do serviço, por conveniencia da empresa, obtiver a sua readmissão, continuará no gozo de todos os seus direitos anteriores, inclusive a contagem do tempo em que serviu, independentemente do pagamento de nova joia.

§ 5.º Não se comprehendem neste artigo os cargos de inspector geral ou principal responsavel pela direcção da empresa e outros de confiança immediata dos Governos ou das administrações das empresas.

§ 6.º Para os effectos do presente regulamento, entendem-se como cargos de immediata confiança aquelles que forem assim considerados nos respectivos regulamentos ou instruções das empresas, devidamente approvados pelos competentes Governos.

§ 7.º Nas empresas subordinadas á Inspectoria de Portos, os recursos a que se refere o presente artigo devem ser enviados por intermedio da mesma, depois de convenientemente informados pelo respectivo delegado junto a taes empresas,

§ 8.º O portuario que, nos termos do § do art. 18, continuar no serviço da empresa, depois de 30 annos de serviço, não poderá ser dispensado sinão depois de concedida a aposentadoria a requerimento seu ou da respectiva empresa.

§ 9.º Os funcionarios a que se referem os paragraphos 5º e 6º deste artigo, quando dispensados sem terem incorrido em qualquer das faltas especificadas no § 1º, uma vez que tenham mais de 10 annos de serviço, poderão continuar a contribuir para a Caixa, sendo-lhes garantidas as vantagens e regalias deste regulamento, salvo a de votar e ser votado, e, para o effecto de aposentadoria, deverão provar o tempo effectivo de serviço.

Art. 68. Os portuarios da União, dos Estados ou dos Municipios, que já adquiriram o direito a aposentadoria ou montepio, poderão ser admittidos a contribuir para a Caixa da respectiva empresa (lei citada, art. 65).

§ 1.º Nesses casos, mediante requerimento do interessado, o Governo Federal, Estadual ou Municipal fará recolher, aos cofres da Caixa respectiva a importancia de suas contribuições até á data do requerimento, ficando o portuario sujeito ás que forem devidas dahi em diante, de conformidade com o art. 37, bem como ás joias que ainda não tenham sido pagas á União, ao Estado ou ao Municipio.

§ 2.º Além do referido requerimento, que será encaminhado pela Caixa, quando esta, por sua vez, requerer o pagamento das contribuições a que allude o paragrapho antecedente, deverá o interessado dirigir outro á mesma Caixa, solicitando a sua inscrição.

§ 3.º O requerimento do interessado, quando dirigido ao Ministerio da Fazenda, deverá ser acompanhado dos documentos exigidos pelo Thesouro nos casos de aposentadorias.

§ 4.º Estando em ordem os documentos enviados á Caixa, o portuario será inscripto e gosará desde logo dos beneficios do presente regulamento.

§ 5.º Os portuarios admittidos nas condições deste artigo continuarão a gosar de todos os direitos adquiridos, que não forem contrarios ao presente regulamento, inclusive o da contagem de tempo em qualquer função publica, da União, dos Estados ou dos Municipios.

Art. 69. Os portuarios, de qualquer categoria, que forem admittidos ao serviço das empresas da União, dos Estados ou dos Municipios ou que estejam servindo sem as regalias do montepio ou de aposentadoria após a promulgação da lei numero 5.109, de 20 de dezembro de 1926, ficam subordinados ás disposições da mesma e ás do presente regulamento (lei citada, art. 66) e desde logo considerados associados, para todos os effectos.

§ 1.º Os portuarios de empresas pertencentes á União, admittidos a contribuir para as respectivas Caixas de Aposentadoria e Pensões, deixarão de ter aposentadoria concedida pela legislação geral ou especial relativa ás mesmas empresas, passando a ser aposentados pelas alludidas Caixas.

§ 2.º Os portuarios, a que se refere o paragrapho anterior, ficam exonerados da obrigação de contribuir para qualquer outro instituto de montepio existente, creado por lei, inclusive para o Montepio dos funcionarios publicos de que trata o decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

§ 3.º Os portuarios contribuintes actualmente do Montepio dos funcionarios publicos serão exonerados da obrigação de effectuar as respectivas contribuições, ficando-lhes, entretanto, assegurado pela Fazenda Nacional o direito adquirido, no momento de serem as mesmas suspensas, na parte excedente á pensão garantida pela Caixa na occasião do fallecimento.

§ 4.º Os portuarios já aposentados pela Fazenda Publica, que, de accordo com a lei n. 5.109, requererem ás respectivas Caixas revisão de aposentadoria e dellas obtiverem pensão de aposentado, perderão o direito á aposentadoria concedida pelos cofres publicos.

Art. 70. Observados os principios geraes deste regulamento, cabe ao Conselho Nacional do Trabalho propor ao Governo a expedição de regulamentos espciaes para as Caixas de empresas de portos situados em zonas insalubres, no sentido de adaptal-as ás necessidades de cada região (lei citada, art. 74).

Art. 71. Os interessados directos, as Caixas de Pensões e as empresas de portos poderão requerer ao Conselho Nacional do Trabalho certidão do que lhes possa interessar, o que será concedido pelo seu presidente, quando tal certidão não depender de documentos de caracter privativo do Conselho.

Paragrapho unico. Essa certidão pagará sello e custas, de accordo com a legislação em vigor.

Art. 72. Os papeis ou quaesquer actos referentes á economia das Caixas ou procedentes das respectivas empre-

sas, em relação a recursos, são isentos de sello (lei citada, art. 53).

Art. 73. As decisões do Conselho Nacional do Trabalho, bem como o andamento dos processos e o expediente da Secretaria, relativos a assumptos attinentes ás Caixas, serão publicados no *Diário Official*, com excepção dos de character reservado, fornecendo-se, tambem, notas á imprensa.

Art. 74. E' facultado ás pequenas empresas de portos, mediante approvação do Conselho Nacional do Trabalho, unirem-se e organizarem uma só Caixa, desde que o numero de associados incorporados seja superior a quinhentos (lei citada, art. 73).

§ 1.º Em taes casos, cada uma das administrações das empresas que fizerem parte da Caixa designará dous funcionarios para a composição do Conselho de Administração da mesma, sendo um effectivo e o outro supplente.

§ 2.º O pessoal de cada empresa elegerá o seu representante, sendo o supplente o immediato em votos.

§ 3.º A presidencia de taes Caixas caberá a um funcionario indicado, de commum accordo, pelas administrações das respectivas empresas.

§ 4.º Quando as administrações das empresas não chegarem a um accordo na designação, o Conselho Nacional do Trabalho escolherá, entre os indicados, o presidente.

§ 5.º As referidas Caixas ficam subordinadas aos dispositivos do presente regulamento.

Art. 75. As Caixas remetterão ao Conselho Nacional do Trabalho, até ao dia 31 de janeiro de cada anno, a relação de todos os novos associados, inscriptos e aposentados, ou uma cópia da ficha de cada um, com as modificações que ocorrerem, afim de serem transcriptas em fichas no Museu Social.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 76. Cabe ao Conselho Nacional do Trabalho a imposição de penalidades por qualquer infracção do presente regulamento.

§ 1.º As penalidades constarão de:

a) multas de 1:000\$ até 5:000\$, ás empresas de portos que deixarem de cumprir os dispositivos deste regulamento referentes ás mesmas (lei citada, art. 59);

b) destituição dos cargos aos membros das Caixas que infringirem qualquer disposição deste regulamento ou que forem causadores de discordia ou desorganização das Caixas (lei citada, art. 47);

c) demissão dos empregados ou de quaesquer pessoas que prestarem serviços ás Caixas e que, por desidia ou qualquer outro motivo, concorram para a perturbação da boa marcha dos respectivos serviços, ou que infringjam qualquer disposição do presente regulamento;

d) multa de 100\$ a 500\$ aos presidentes das Caixas, por falta de cumprimento das disposições do presente regulamento;

e) multa de 100\$ a 500\$ aos responsaveis pela administração das empresas da União, dos Estados ou dos Municipios, por falta de cumprimento do disposto no art. 10 e seus §§ 1º e 2º.

§ 2.º A imposição de qualquer penalidade precederá a abertura de inquerito, ordenado pelo Conselho Nacional do Trabalho, sendo sempre ouvidos o infractor e a respectiva Caixa, quando não for ella a infractora.

§ 3.º As multas a que se refere a letra h do art. 4º, impostas ao pessoal, serão entregues ás Caixas nos prazos estabelecidos no art. 10, cabendo a estas o direito de reclamar do Governo Federal ou Estadual a importancia das que forem impostas ás empresas em virtude de clausulas contractuales.

§ 4.º As multas a que se refere o § 1º deste artigo serão pagas ás Caixas dentro de sessenta dias após a decisão final do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 77. As multas impostas pelo Conselho Nacional do Trabalho serão inscriptas em livro, proprio, assignado pelo funcionario competente e rubricado pelo presidente do mesmo Conselho.

Paragrapho unico. Imposta a multa, será o infractor convellido ao pagamento dentro de 30 dias, e, se não o fizer, proceder-se-ha judicialmente, nos termos do paragrapho unico do art. 78, salvo nos casos previstos no § 4º do art. 79.

Art. 78. Para cobrança judicial servirá de documento a certidão extrahida do livro de registro de multas (lei citada, art. 61).

Paragrapho unico. Qualquer cobrança judiciaria, que se torne necessaria em virtude do presente regulamento, será feita de accordo com as leis de execuções fiscaes.

Art. 79. O Conselho Nacional do Trabalho, *ex-officio* ou por denuncia, devidamente documentada, de qualquer interessado, imporá á empresa que infringir disposições do presente regulamento a multa de 1:000\$ a 5:000\$ (lei citada, art. 59).

§ 1.º Em se tratando de empresas da União, dos Estados ou Municipios a multa imposta ao responsavel pela respectiva direcção ou ao empregado culpado da infracção será de 100\$ a 500\$, devendo o Conselho Nacional do Trabalho levar o facto ao conhecimento do Ministro da Viação ou da autoridade competente, para o devido desconto em folha.

§ 2.º Quando a empresa deixar de realizar, nos prazos estabelecidos neste regulamento, duas contribuições mensaes, de accordo com o art. 10 e seus paragraphos, o Conselho de Administração da Caixa, por qualquer de seus membros, ou qualquer associado, dará denuncia do facto ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, verificando a procedencia da denuncia, applicará a multa devida e convidará a empresa a entrar com as importancias em atraso, dentro de trinta dias, e, não sendo attendido, providenciará immediatamente junto ao Ministerio Publico Federal ou Estadual, para que sejam resguardados sem demora os interesses da Caixa (lei citada, art. 59, § 1º).

§ 3.º O recurso de direito — embargo ou arresto — subsistirá até que se realize o pagamento das contribuições devidas, juros multas, custas e despesas que a Caixa houver feito (lei citada, art. 59, § 2º).

§ 4.º Considera-se documento habil, para os effeitos juridicos, o officio ou telegramma authenticico do Conselho Nacional do Trabalho communicando que a empresa está em debito de duas contribuições mensaes e reclamando a acção do Ministerio Publico.

§ 5.º Nessa comunicação devem ser determinados a importancia do debito, a data em que a mesma devia ter sido recolhida e outros dados julgados necessarios.

Art. 80. Extrahida a certidão, nos casos de multa e falta de recolhimento, o presidente do Conselho Nacional do Trabalho providenciará para que se proceda á cobrança executiva, depois de marcar um prazo para o recolhimento, que será, no maximo, de trinta dias.

Art. 81. De todo e qualquer acto de decisão do Conselho de Administração das Caixas cabe recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, que decidirá em ultima instancia (lei citada, art. 55).

Art. 82. Ao associado que lançar mão de processos irregulares, de documentos falsos, com o fim de obter a aposentadoria, ou para a inscripção de seus herdeiros, ou ainda para qualquer outro beneficio da Caixa, bem como aos seus cumplices, serão applicadas as penalidades do presente regulamento, além do processo criminal.

Paragrapho unico. Em se tratando de pessoas estranhas ás Caixas, o Conselho Nacional do Trabalho, ao qual deve ser communicada a infracção, offerecerá denuncia contra as mesmas ao Ministerio Publico.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 83. Decorridos tres annos da vigencia deste regulamento, os Conselhos das Caixas indicarão ao Conselho Nacional do Trabalho as modificações necessarias que devem ser solicitadas ao poder competente.

Art. 84. O portuario que contar mais de cincoenta annos de effectivo serviço, que exhibir attestado de boa conducta, que houver desempenhado commissões importantes, na opinião dos directores das respectivas empresas, e, tambem, que houver exercido o seu cargo ininterruptamente, sem licenças, férias ou qualquer outra ausencia do serviço por espaço de 45 annos, será aposentado com o vencimento integral, accrescido de 30 %. A aposentadoria, neste caso, só poderá ser concedida si for requerida dentro de sessenta dias, a contar da data deste regulamento.

Art. 85. Fica marcado o prazo de noventa dias, a contar da data da publicação deste regulamento, para os associados darem cumprimento ao que dispõe o § 1º do art. 34.

Paragrapho unico. Aos herdeiros dos associados, que fallecerem no decorrer do referido prazo não serão applicadas as disposições do § 1º do art. 34, cabendo-lhes, em taes casos, a aposentação, ás Caixas, dos documentos necessarios á respectiva habilitação.

Art. 86. O Conselho Nacional do Trabalho expedirá instruções para a primeira eleição e instalação das Caixas que se organizarem no regimen deste regulamento.

Paragrapho unico. A eleição e a designação, de que trata este artigo devem ser feitas pelo processo estabelecido no presente regulamento e em data que será fixada pelo Conselho Nacional do Trabalho dentro de 30 dias.

Art. 87. As propostas de orçamentos, a que se referem o art. 75 e seus paragraphos, concernentes aos exercicios de 1927 e 1928, devem ser enviadas ao Conselho Nacional do Trabalho até ao dia 15 de dezembro do corrente anno, considerando-se approvadas si o mesmo Conselho não se pronunciar até 15 de janeiro de 1928.

Art. 88. A quota a que se refere o art. 65, correspondente ao actual exercicio, será calculada sobre a estimativa do orçamento approvado e recolhida ao Banco do Brasil ou ás suas agencias, em duodecimos, até 30 de junho de 1928, observando-se dahi em diante o regimen prescripto neste regulamento.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1927. — *Geminiano Lyra Castro*. — *Victor Konder*. — *Getulio Vargas*.

DECRETO N. 17.941 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1927

Approva o regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios a que se refere o art. 75 do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 75 do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, decreta:

Art. 1.º Fica approvado o regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios, que a este acompanha, assignado pelos Ministros de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, da Viação e Obras Publicas e da Fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1927, 106.ª da Independencia e 39.ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA,

Geminiano Lyra Castro,

Victor Konder,

Getulio Vargas.

Regulamento a que se refere o decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927

CAPITULO I

DIA INSTITUIÇÃO DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIARIOS

Art. 1.º Todas as estradas de ferro do paiz, a cargo da União, dos Estados, dos Municipios, ou de particulares terão Caixas de Aposentadoria e Pensões para os seus ferroviarios, regidas pelas disposições do presente regulamento (decreto legislativo n. 5.109, art. 1.º).

Art. 2.º São considerados ferroviarios e associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões, para os fins do presente regulamento, todos os empregados ou jornaleiros de estradas de ferro, que lhes prestarem serviço effectivo, de caracter permanente, por mais de 150 dias uteis, sem interrupção, sejam funcionarios de ordenado mensal, sejam operarios diaristas de qualquer natureza, ou, ainda, trabalhadores que percebam por peças manufacturadas ou applicadas (lei citada, art. 2.º).

§ 1.º Os aposentados não perderão a qualidade de ferroviarios, para os efeitos do presente regulamento (lei citada, art. 2.º, § 1.º).

§ 2.º Para os direitos e deveres prescriptos neste regulamento são considerados ferroviarios os funcionarios das Contadorias Centraes (lei citada, art. 2.º, § 2.º).

§ 3.º O pessoal extranumerario sujeito a escala, desde que compareça ao serviço, sem nenhuma falta, durante 150 dias successivos, para os quaes tenha sido escalado, será igualmente considerado ferroviario, não se computando na

contagem desse tempo as promptidões, mas observando-se para o calculo do pagamento da joia e da contribuição de 3 % as disposições do art. 20 deste regulamento, exceptuados os estranhos á estrada que prestarem serviços temporariamente nas vagas eventuaes ou por accumulo de serviço.

Art. 3.º Serão tambem considerados ferroviarios (lei citada, art. 2.º, §§ 3.º, 4.º, 6.º e 8.º), para os efeitos do presente regulamento, uma vez que cumpram as obrigações nelle estatuidas:

a) os medicos e pharmaceuticos das Caixas, que percebam vencimentos mensaes;

b) os empregados das Caixas;

c) os empregados das Cooperativas exclusivamente de ferroviarios, quando sujeitas ás administrações ou á fiscalização das estradas;

d) os professores e professoras de escolas mantidas ou subvencionadas pelas estradas e destinadas exclusivamente aos ferroviarios e a seus filhos;

e) os empregados de empresas ferroviarias que passaram a prestar serviços, por determinação das respectivas administrações, em outras empresas, ainda que estas não estejam comprehendidas no presente regulamento;

f) os medicos e pharmaceuticos e seus auxiliares, a que se refere o § 3.º deste artigo.

§ 1.º As pessoas a que se referem as letras d e f do presente artigo pagarão as contribuições em dobro e só poderão ser inscriptas como associadas depois de provarem as qualidades exigidas nas referidas letras.

§ 2.º As pessoas a que se refere a letra e contribuirão como ferroviarios, de accordo com os dispositivos do presente regulamento.

§ 3.º Aos medicos, pharmaceuticos e seus auxiliares que continuaram a servir aos ferroviarios nas antigas associações ferroviarias será facultada a aposentadoria, uma vez que contribuam como ferroviarios, no regimen deste regulamento, pagando as contribuições em dobro.

§ 4.º Aos technicos, aos funcionarios da administração, e aos operarios de construção das estradas de ferro, ou de outros trabalhos de caracter transitorio, quando realizados sob as administrações das respectivas estradas, e nellas admitidos, como empregados, nas suas definitivas organizações, será contado o tempo de serviço prestado (lei citada, art. 2.º, § 7.º).

§ 5.º Nos casos do paragrapho precedente, o tempo de serviço será contado desde a exploração ou outros trabalhos preliminares das estradas.

§ 6.º Os contractados para serviços technicos especiais, até ao prazo maximo de um anno, só serão considerados ferroviarios, para os efeitos deste regulamento, si, terminado o contracto ou o prazo acima referido, continuarem a prestar serviços á estrada ou si, ainda antes de terminado o contracto, passarem a exercer funções de caracter permanente, contando-se dahi em diante o tempo para a aposentadoria.

§ 7.º Não será, porém, considerado como em serviço transitorio o pessoal do quadro de uma estrada que, de accordo com o respectivo regulamento, prestar serviço permanente nos trabalhos de construção.

CAPITULO II

DOS FUNDOS DAS CAIXAS

Art. 4.º Formarão fundos das Caixas a que se refere o art. 1.º (lei citada, art. 3.º):

a) uma contribuição mensal dos ferroviarios correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos;

b) uma contribuição annual da estrada, correspondente a 1 ½ % da sua renda bruta;

c) a somma que produzir o augmento de 2 % sobre as tarifas da estrada de ferro;

d) a importância da joia paga pelos ferroviarios desde a criação da Caixa, em 24 prestações mensaes e equivalente a um mez de vencimentos;

e) a importância paga de uma só vez pelos ferroviarios, quando promovidos, ou augmentados de vencimentos, correspondente á differença entre a remuneração antiga e a nova;

f) os donativos e legados feitos á Caixa;

g) os juros de fundos accumulados;

h) as multas applicadas ao pessoal e ás estradas;

i) os vencimentos não reclamados no prazo de dois annos;

j) as contribuições dos aposentados e pensionistas, de accordo com o art. 37 deste regulamento.

Art. 5.º A partir da data em que entrar em vigor o presente regulamento e para os fins nelle provistos, ficam au-

mentadas de 2 % as tarifas das estradas de ferro (lei citada, art. 3º, § 2º).

§ 1.º O aumento de 2 % sobre as tarifas abrange as contribuições pagas pelo publico, como sejam: preço de transporte de passageiros, de mercadorias inclusive animaes, encomendas inclusive valores, bagagens, armazenagens, carga e descarga, com exclusão das taxas de caracter eventual (lei citada, art. 4º).

§ 2.º Ficam isentas do referido aumento as passagens nos trens de suburbios, bem como nos trens denominados de pequeno percurso, cujos preços sejam fixos e independentes das distancias (lei citada, art. 4º, paragrapho unico).

Art. 6.º Para as estradas de ferro que, por insufficiencia de renda, verificada em tomadas de contas, se encontrarem em condições financeiras taes que não tenham, durante dous annos successivos, auferido lucro ou distribuido remuneração alguma aos seus accionistas, por deficiencia de renda, será feito um augmento supplementar de tarifas, correspondente á quota de contribuição que por este regulamento cabe ás estradas (lei citada, art. 3º, § 1º).

§ 1.º Uma vez apuradas as contas de qualquer exercicio pela junta competente de tomada de contas e verificada, assim, a hypothese, admittida neste artigo, de não haver sido distribuido dividendo algum ás acções das empresas, nem sido auferido lucro capaz de permittir tal distribuição, será posto em vigor o augmento supplementar até 1 ½ % sobre as tarifas.

§ 2.º Quando se regularizarem as condições financeiras de qualquer estrada attingida por este artigo e, durante dous exercicios successivos, tiver ella auferido lucro ou distribuido qualquer vantagem aos seus accionistas, poderá o Governo, si achar conveniente, cancellar o augmento supplementar referido, entrando neste caso a estrada no regimen ordinario deste regulamento.

§ 3.º Para a execução das disposições do presente artigo e seu § 1º, devem ser observados os preceitos legais, mediante autorização e approvação do poder competente.

§ 4.º Applicar-se-hão as disposições deste artigo ás estradas administradas pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, quando, durante dous annos successivos, a respectiva receita for inferior á despesa.

Art. 7.º Para os effeitos do presente regulamento, os vencimentos pagos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional, ao cambio de doze dinheiros por mil réis (lei citada, art. 5º).

Art. 8.º Os vencimentos, tanto para a contribuição, como para o calculo da aposentadoria, correspondem á retribuição permanente do trabalho normal, excluidas quaesquer vantagens pecuniarias, quer a titulo de representação, quer como gratificação extraordinaria, quer provenientes de salarios pagos por serviços executados fóra das horas regulamentares (lei citada, art. 6º).

Paragrapho unico. Para os trabalhos realizados por peças manufacturadas ou applicadas, será o vencimento calculado sobre o salario médio dos serviços da mesma natureza pagos por dia (lei citada, art. 7º).

Art. 9.º As pessoas attingidas pelas disposições do presente regulamento só ficarão isentas da contribuição mensal, constante da letra a do art. 4º, depois de completarem o tempo a que se refere o art. 37.

§ 1.º Nos casos de aposentadoria, será a contribuição descontada da pensão mensalmente paga pela Caixa.

§ 2.º Nos casos de fallecimento, será a contribuição descontada da pensão devida aos herdeiros, proporcionalmente á parte de cada um.

§ 3.º Nos casos previstos nos paragraphos 1º e 2º deste artigo, a importancia a descontar será a mesma com que o associado concorreria por occasião da aposentadoria ou do fallecimento.

Art. 10. Todas as estradas de ferro, sem excepção, são obrigadas a fazer, nas folhas de pagamento do respectivo pessoal, os descontos previstos no art. 4º, letras a, d e e, depositando-os mensalmente, com as importancias resultantes das rendas creadas nas letras b, c, h e i do mesmo artigo, até ao ultimo dia util do segundo mez subsequente áquelle a que se referirem taes fundos, no Banco do Brasil ou suas agencias, em conta das respectivas Caixas, sem deducção de qualquer parcela ou commissão (lei citada, art. 8º).

§ 1.º As estradas de ferro entrarão, no prazo a que se refere o art. 10º, por conta da contribuição estabelecida na letra b do art. 4º, com uma somma equivalente á que produz o desconto referido na letra a do mesmo artigo (lei citada, artigo 9º, primeira parte).

§ 2.º Annualmente será verificada a renda bruta das estradas, e, si as entradas mensaes a que se refere o § 1º deste artigo importarem em quantia inferior a 1 1/2 % da mesma renda, deverão ellas, até ao fim do primeiro semestre do anno seguinte, entrar com a differença para os cofres da respectiva Caixa; em caso contrario, nada terão que rehaer desta (lei citada, art. 9º, segunda parte).

§ 3.º As Caixas são igualmente obrigadas a fazer o desconto, nas folhas de pagamento dos aposentados e de todos os pensionistas, das contribuições destes, na razão de 3 % sobre o ultimo vencimento percebido, de accordo com o art. 9º e seus paragraphos, recolhendo as importancias ao referido banco ou ás suas agencias, dentro de quinze dias (lei citada, art. 8º, paragrapho unico).

§ 4.º As estradas de ferro, ao realizarem as entradas a que se refere este artigo, enviarão ao Conselho Nacional do Trabalho, para prova do facto, duplicata do recibo ou outro documento que lhes fornecer o Conselho de Administração das Caixas (lei citada, art. 59, § 4º).

§ 5.º O Conselho das Caixas, sob pena de suspensão de seus membros, é obrigado a enviar trimestralmente ao Conselho Nacional do Trabalho dados demonstrativos das quantias por ellas recebidas e de sua applicação, nos termos do art. 13 e de outros deste regulamento, habilitando-o assim a verificar, até ao ultimo dia util do terceiro mez subsequente ao em que terminar o trimestre, qual a estrada que não fez o recolhimento.

Art. 11. Todos os fundos arrecadados nos termos deste regulamento são de exclusiva propriedade das Caixas e se destinam aos fins nelle determinados.

Paragrapho unico. Em nenhum caso e sob pretexto algum, salvo com autorização do Conselho Nacional do Trabalho, poderão esses fundos ter outra applicação ou ser retidos por qualquer motivo, considerando-se nulos os actos que dispuzerem o contrario, e incorrendo em responsabilidade a administração da estrada ou os administradores das Caixas que os praticarem (lei citada, art. 10º).

Art. 12. Salvo o caso previsto no art. 32, não serão restituídas as contribuições arrecadadas, devendo, porém, constar das cadernetas dos contribuintes as importancias pagas (lei citada, art. 11º).

Paragrapho unico. No caso do ferroviario ser admittido em uma estrada com tempo de serviço em outra, a Caixa da estrada de onde veio ficará obrigada a recolher á Caixa da estrada onde se ache as contribuições a que se refere a letra a do art. 4º por elle pagas, devendo, entretanto, o associado concorrer com joia nova para esta ultima Caixa, a contar da data da sua admissão (lei citada, art. 11, paragrapho unico).

Art. 13. Todos os fundos das Caixas ficarão temporariamente depositados em conta especial no Banco do Brasil ou suas agencias, exceptuando-se apenas as sommas que o Conselho de Administração fixar como indispensaveis para os pagamentos do mez corrente, de accordo com o orçamento a que se refere o art. 57 (lei citada, art. 12º).

§ 1.º A pessoa encarregada de fazer os pagamentos, nos dias previamente determinados, só poderá ter em caixa, além da quantia necessaria para os mesmos, uma importancia nunca superior a 1:000\$, para despesas immediatas.

§ 2.º As importancias para os pagamentos serão retiradas do Banco depois de assignadas as respectivas folhas pelo presidente do Conselho da Caixa.

§ 3.º Sempre que fór possível, todos os pagamentos se effectuarão por meio de cheques.

§ 4.º Todas as pessoas que receberem quaesquer quantias das Caixas passarão recibo nas folhas de pagamento ou em separado.

§ 5.º Os fundos de que trata este artigo serão definitivamente applicados, dentro de sessenta dias do deposito no Banco e com previa annuencia do Conselho de Administração, na aquisição de titulos de renda federal ou estadual, ou que tenham a garantia da União ou dos Estados (lei citada, art. 12, segunda parte).

§ 6.º A compra de outros titulos que não sejam federaes depende de autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 7.º Os titulos ou bens adquiridos pelas Caixas só serão alienados mediante previa autorização do Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, art. 12, paragrapho unico).

§ 8.º Onvido o Conselho Nacional do Trabalho, e uma vez que os fundos o permittam, poderão as Caixas adquirir ou construir predio, ou predios, para a sua sede, pharmacía

ou serviço de ambulatorio ou prompto soccorro (lei citada, art. 13).

§ 9.º Em qualquer dos casos, o pedido de autorização para a construcção ou compra deve ser acompanhado de uma exposição de motivos, bem como de plantas, orçamentos e outros documentos necessários.

Art. 14. Os fundos das Caixas das Contadorias Centraes serão constituídos pelas seguintes rendas (lei citada, art. 68):

- a) as contribuições mensaes dos seus funcionarios, correspondentes a 3 % dos respectivos vencimentos;
- b) as importancias das joias, que serão pagas em 24 prestações mensaes pelos respectivos empregados, equivalentes a um mez de vencimentos;
- c) as importancias pagas de uma só vez pelos empregados, correspondentes ao augmento de vencimentos, quando promovidos ou augmentados de remuneração;
- d) as contribuições dos aposentados e pensionistas, de accordo com o art. 9.º, §§ 1.º e 2.º;
- e) os donativos e legados feitos á Caixa.

Paragrapho unico. Quando o producto da receita não fôr sufficiente para o custeio das despesas decorrentes de aposentadorias, pensões e outras, o excesso de despesa, respeitadas as disposições do art. 42, será rateado mensalmente, entre as Caixas de Aposentadoria e Pensões das estradas de ferro filiadas a cada uma dessas Contadorias, na proporção das receitas das respectivas estradas, liquidadas nas mesmas Contadorias.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DAS CAIXAS

Art. 15. Os associados que contribuírem para os fundos das Caixas com os descontos a que se refere o art. 4.º, letras a, d e e, e observarem todas as disposições do presente regulamento, terão direito (lei citada, art. 14):

- a) a soccorros medicos, a internação hospitalar, somente nos casos de intervenção cirurgica, e a medicamentos obtidos por preços, especiaes, para si e pessoas de sua familia que habitem o mesmo tecto e vivam sob a mesma economia, observadas as disposições do art. 33 e seus paragraphos e as do § 3.º do art. 54;
- b) a aposentadoria;
- c) pensão para seus herdeiros, em caso de morte;
- d) a pecúlio.

§ 1.º Os partos normaes não serão considerados como intervenção cirurgica.

§ 2.º A internação hospitalar não poderá exceder de trinta dias.

§ 3.º Os medicamentos de que trata a letra a) serão fornecidos pelo menor preço possível, nunca abaixo do custo, inclusive manipulação e transporte.

§ 4.º Os beneficios a que se refere a letra a) deste artigo serão prestados somente na zona da estrada, onde servir o ferroviario em exercicio, salvo nos casos de intervenção cirurgica, em que a internação será feita no hospital mais proximo que, com a Caixa, tiver contracto.

§ 5.º Para os aposentados e pensionistas, a assistencia a que se refere a letra a) deste artigo só será prestada de conformidade com o que dispõe o paragrapho precedente.

Art. 16. A aposentadoria será ordinaria ou por invalidez (lei citada, art. 15).

Art. 17. A importancia da aposentadoria ordinaria, salvo o caso do n. 1 deste artigo, será calculada pela média dos vencimentos percebidos durante os ultimos tres annos de serviço e regulada do seguinte modo (lei citada, art. 16):

- 1.º, vencimento mensal até 150\$, 100 %, com o maximo do vencimento;
- 2.º, vencimento mensal de mais de 150\$ até 300\$, 150% e mais 90% da diferença entre 150\$ e o vencimento percebido;
- 3.º, vencimento mensal de mais de 300\$ até 600\$, 285% e mais 75 % da diferença entre 300\$ e o vencimento percebido;
- 4.º, vencimento mensal de mais de 600\$ até 1.000\$, 450% e mais 65% da diferença entre 600\$ e o vencimento percebido;
- 5.º, vencimento mensal de mais de 1.000\$, 770% e mais 55% da diferença entre 1.000\$ e o vencimento percebido.

§ 1.º A presente tabella será applicada aos já aposentados e pensionistas, a partir da data em que este regulamento

entrar em execução, mantendo-se o ordenado médio dos cinco annos que serviu de base á aposentadoria. Não soffrerão redução as aposentadorias e pensões já concedidas, salvo o caso previsto no art. 42 (lei citada, art. 16, § 1.º).

§ 2.º Nenhuma aposentadoria ou pensão poderá ser superior a 3:000\$ mensaes (lei citada, art. 16, § 2.º).

Art. 18. A aposentadoria de que trata o artigo antecedente será concedida ao ferroviario que tenha prestado trinta annos de serviço, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada (lei citada, art. 17).

§ 1.º Quando convier á estrada e ao ferroviario, poderá este continuar no exercicio de suas funções até completar 35 annos de serviço, sendo-lhe computado na aposentadoria, para cada anno decorrido dos 30 aos 35 annos, um augmento de 20 % da diferença entre a importancia da aposentadoria a que teria direito aos 30 annos e os vencimentos integraes que estiver percebendo na occasião de aposentar-se, até ao maximo de 3:000\$ (lei citada, art. 17).

§ 2.º No calculo para as aposentadorias ordinarias, aos 30 annos de serviço, ou por invalidez, levar-se-hão em conta as additionaes a que o ferroviario tiver direito pelo seu tempo de serviço, até 30 annos, não sendo dali em diante computados, para os effeitos deste regulamento, os augmentos provenientes de additionaes (lei citada, paragrapho unico do artigo 17).

§ 3.º Ao ferroviario que, contando 55 ou mais annos de idade, houver prestado de 20 a 30 annos de serviço, será igualmente concedida a aposentadoria, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada, com tantos trinta avos da aposentadoria ordinaria quantos forem os annos de serviço, até ao maximo de trinta (lei citada, art. 17, letra b).

§ 4.º Não serão computadas para os effeitos de qualquer aposentadoria as majorações excessivas de vencimentos e salarios, cabendo ás respectivas Caixas impugnal-as.

§ 5.º O Conselho Nacional do Trabalho, sempre que tiver conhecimento, por qualquer forma, das majorações excessivas de vencimentos ou salarios com o intuito de beneficiar aposentadorias, providenciará para que seja verificado o facto e, no caso affirmativo, ordenará a revisão do processo, cujo julgamento tomará apenas em consideração as majorações feitas anteriormente nos vencimentos ou salarios do associado.

§ 6.º Os prazos a que se referem este artigo e seus paragraphos serão contados a partir do dia em que o ferroviario completar dezoito annos, si tiver sido admittido ao serviço antes dessa idade, ficando, entretanto, assegurado aos ferroviarios admittidos antes de entrar em vigor o presente regulamento o direito á contagem do tempo de serviço anterior áquella idade.

§ 7.º Os ferroviarios que, na data da publicação do presente regulamento, contarem mais de 35 annos de serviço poderão ser aposentados com os vencimentos integraes que estiverem percebendo, observando-se as disposições dos paragraphos 4.º e 5.º deste artigo.

Art. 19. Para os effeitos da aposentadoria, só se levarão em conta os serviços effectivos, ainda que não sejam continuos, mas que sommem o numero de annos exigidos de effectividade, prestados embora em uma ou mais empresas das que estão sujeitas ao regimen do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, ou em commissão do Governo Federal ou Estadual referente aos serviços comprehendidos na lei citada, sem prejuizo, entretanto, das obrigações integraes de contribuição.

§ 1.º Em taes casos, dentro de doze mezes, a contar da data da publicação do presente regulamento, os interessados que já estejam trabalhando, e os que entrarem para empresas ferroviarias, seis mezes após a data da entrada, deverão entregar nas secretarias das respectivas Caixas documentos habeis, afim de serem inscriptos.

§ 2.º Do acto de inscripção deverão constar, além, dos serviços a que se refere este artigo, a prova de identidade e outras annotações julgadas necessarias.

§ 3.º Para a inscripção de qualquer associado ou de seus herdeiros na secretaria das Caixas é necessaria, além dos documentos exigidos por este regulamento e pelo regimento das Caixas, a apresentação de atestado de vaccina e de duas pequenas photographias para serem colladas nas respectivas cadernetas e fichas, devendo estas ser substituidas de tres em tres annos, até o associado ou herdeiro atingir a idade de vinte annos.

Art. 20. Quando a remuneração do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia, considerar-se-ha

como vencimento mensal, para os efeitos do presente regulamento, a importância correspondente a 25 dias ou a 200 horas de trabalho effectivo (lei citada, art. 19).

Art. 21. A aceitação de emprego remunerado, qualquer que seja a forma de pagamento, por parte dos ferroviários aposentados, em qualquer das empresas, caixas ou cooperativas, a que se refere este regulamento, importará a suspensão temporária da aposentadoria (lei citada, art. 20).

Art. 22. Para que sejam processadas e pagas as aposentadorias ou pensões aos associados ou a seus herdeiros, que residirem no estrangeiro, devem estes comunicar aos Conselhos das respectivas Caixas o local de sua residência (lei citada, art. 21).

§ 1.º Organizado o processo, a administração da Caixa remette-o-lhe, em original, com o seu despacho, dentro do prazo de oito dias, para o Conselho Nacional do Trabalho, que o decidirá em ultima instancia.

§ 2.º O Conselho Nacional do Trabalho, depois de examinar o processo e fazer as diligencias julgadas necessarias, devolve-o-lhe á Caixa dentro de trinta dias, contados do recebimento, não computado nesse prazo, o tempo gasto com as diligencias, até ao maximo de trinta dias.

§ 3.º Approvado o processo pelo Conselho Nacional do Trabalho, terão início os pagamentos mensaes na sede da Caixa, mediante procuração legal, que será renovada semestralmente e acompanhada de atestado de vida, visado pela competente autoridade consular brasileira.

Art. 23. A aposentadoria por invalidez compete, nas condições do art. 17, ao ferroviário que, depois de cinco annos de serviço nas empresas a que se refere este regulamento, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada, for declarado physica ou intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio de seu cargo ou de outro emprego de igual vencimento, compativel com a sua actividade habitual ou preparo intellectual (lei citada, art. 22).

§ 1.º Dada a impossibilidade do seu aproveitamento nas condições acima, ser-lhe-ha concedida a aposentadoria com tantos trinta avos da aposentadoria ordinaria quantos forem os annos de serviço, e com o minimo mensal de 50\$000.

§ 2.º A aposentadoria por invalidez só será concedida mediante inspecção de saúde por uma junta medica de três membros, que, concordando no diagnóstico, lavrarão o laudo de aposentadoria provisoria.

Confirmada a invalidez, por um segundo exame, seis mezes depois do primeiro, expedir-se-ha o titulo de aposentadoria definitiva (lei citada, art. 24).

§ 3.º Requerida a aposentadoria por invalidez, o presidente da Caixa providenciara para que o requerente seja inspecionado dentro de 15 dias; considerado invalido nos termos do § 2.º deste artigo e julgado legal o processo, o Conselho de Administração da Caixa dará disso conhecimento á respectiva estrada e providenciara tambem para que seja pela Caixa effectuado o pagamento provisório á que tiver direito.

§ 4.º Si o novo exame, feito seis mezes depois, com as mesmas formalidades, concordar com o primeiro, confirmada assim a invalidez do requerente, será este definitivamente desligado do serviço e expedido em seu favor o titulo de aposentadoria definitiva.

§ 5.º Os exames de invalidez serão feitos por medicos da Caixa, sempre que houver na mesma o numero exigido para junta, não podendo os medicos da primeira junta tomar parte na segunda.

§ 6.º Quando o numero de medicos for insufficiente para constituir a junta, a administração da Caixa poderá completar-o com profissionais estranhos.

Art. 24. O associado, no gozo das regalias do presente regulamento, terá tambem direito á aposentadoria, de que trata o artigo anterior, nos casos de accidente de que lhe resultar incapacidade total permanente (lei citada, art. 26).

Paragrapho unico. Não serão consideradas como taes os accidentes, occorridos no estado de embriaguez ou na pratica de outras contrayções penaes (lei citada, art. 26, paragrapho unico).

Art. 25. Nos casos de accidentes do trabalho, terminada a responsabilidade do patrão, de accordo com as disposições da lei respectiva, a assistência, qualquer que ella seja, passará ás Caixas de Aposentadoria e Pensões, nos termos do presente regulamento (lei citada, art. 27).

§ 1.º As estradas, mediante autorização do Conselho Nacional do Trabalho, poderão entrar em accordo com as Caixas, para que estas se encarreguem do serviço de accidentes que áquellas cabe, de conformidade com a lei de accidentes.

§ 2.º O processo para aposentadoria por invalidez, nos casos de accidentes de trabalho, deve ser iniciado depois de cessada a responsabilidade da estrada, de accordo com a lei de accidentes, observando-se as disposições do art. 23 do presente regulamento e seus paragraphos.

Art. 26. O titulo definitivo de aposentadoria só poderá ser expedido depois que a administração da estrada comunicar á Caixa o desligamento do associado, devendo essa comunicação ser feita dentro de 30 dias, ou de 90 dias no caso em que o ferroviário tiver de prestar contas em virtude de seu cargo.

Paragrapho unico. O processo de aposentadoria, qualquer que seja o motivo, poderá ser feito antecipadamente ao desligamento do associado.

Art. 27. Para os efeitos da aposentadoria por invalidez ou da pensão por fallecimento do ferroviário, a fracção excedente de seis mezes, no prazo total da antiguidade, será calculada por um anno inteiro.

Art. 28. A aposentadoria definitiva é vitalicia, e o direito ás respectivas vantagens só se perde por causa expressa neste regulamento (lei citada, art. 25).

Art. 29. Em caso algum se concederá aposentadoria por invalidez aos que a requeiram depois de terem deixado o serviço da estrada (lei citada, art. 28).

Art. 30. No caso de fallecimento do associado aposentado ou do activo que contar mais de cinco annos de serviços effectivos, terão direito seus herdeiros, de accordo com a ordem de successão estabelecida no art. 33, a requerer pensão e proveito de soccorros medicos de que trata este regulamento.

Paragrapho unico. Por fallecimento de qualquer empregado activo ou aposentado que não deixar herdeiros, a Caixa poderá despendar até á quantia de 250\$ com o enterro, quantia essa que será entregue, logo após o fallecimento, á pessoa encarregada dos funeraes.

Art. 31. A importancia da pensão de que trata o artigo antecedente será, em qualquer caso, equivalente a 50 % da aposentadoria percebida ou daquella a que teria direito o fallecido (lei citada, art. 30).

Art. 32. Por fallecimento do associado que contar menos de cinco annos de serviços prestados nas estradas em que tiver trabalhado, os seus herdeiros terão direito a receber da Caixa, immediatamente, um peculio em dinheiro igual ás contribuições com que, nos termos do art. 4.º, letra a, o fallecido houver entrado para a Caixa, até o maximo de 1.000\$ (lei citada, art. 31).

Art. 33. Serão considerados membros da familia do associado, para os fins do presente regulamento, as seguintes pessoas:

- a) mulher;
- b) marido invalido;
- c) filhos legitimos ou legitimados, ou adoptados legalmente, até completarem dezeseis annos;
- d) filhas, enquanto solteiras;
- e) paes invalides;
- f) irmãs, enquanto solteiras e menores;
- g) irmãos, até dezeseis annos de idade.

§ 1.º Para serem assim consideradas, é necessario que as pessoas indicadas pelas letras a a g deste artigo vivam na dependencia economica exclusiva do associado, chefe da familia, ha mais de tres annos, contados da data em que o mesmo tiver adquirido o direito de gosar dos favores deste regulamento.

§ 2.º Quando, porém, o associado fallecer nos três primeiros annos de casamento ou antes de completarem os filhos tres annos de idade, nem estes nem a mulher perderão o direito a que se refere o art. 30.

§ 3.º Os filhos e irmãos aleijados ou com outros defeitos physicos que os tornem invalidos serão, com qualquer idade, equiparados, para todos os efeitos, aos indicados no presente artigo, mediante exame de três medicos das respectivas Caixas, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 34. Poderão requerer pensão, de accordo com o presente regulamento, as pessoas que a ella tiverem direito (lei citada, art. 33).

§ 1.º Para que os herdeiros do associado possam gosar dos favores deste regulamento, é necessário que tenham sido inscriptos na secretaria da Caixa, observadas as disposições do art. 33 e seus paragraphos, mediante a apresentação do certidão de idade, prova de invalidez, vaccina e outros documentos julgados necessários, conforme o caso (lei citada, art. 33, § 1.º).

§ 2.º Si algum herdeiro, por qualquer motivo, perder o direito á pensão, a parcella correspondente reverterá em beneficio da Caixa (lei citada, art. 33, § 2.º).

§ 3.º Aos requerimentos de pensões, apresentados na secretaria da Caixa, devem acompanhar a prova de identidade do requerente e os demais documentos necessários, afim de serem confrontados com os das respectivas inscripções.

§ 4.º É facultado ao associado requerer á Caixa, em qualquer tempo, a annullação da inscripção de um ou mais de seus herdeiros.

Art. 35. Os requerimentos de aposentadoria e demais benefícios devem ser instruídos com documentos comprobatorios do tempo de serviço, idade, casamento, residencia e outros que forem julgados necessários pelo Conselho das Caixas, conforme cada caso (lei citada, art. 35).

Art. 36. As aposentadorias ou pensões serão concedidas pelo Conselho de Administração das Caixas, mediante requerimento ao mesmo directamente entregue pelos interessados.

Art. 37. Nos casos de aposentadoria ou pensão, os associados ou seus herdeiros continuarão sujeitos a todos os pagamentos de contribuição, que lhes serão descontados até completar-se o tempo que serviu de base á respectiva aposentadoria (lei citada, art. 37).

Art. 38. Não se accumulão pensões ou aposentadorias, nem pensões com aposentadorias, cabendo, entretanto, ao associado ou seus herdeiros o direito de optar pela que mais lhes convenha.

Art. 39. Extingue-se o direito á pensão (lei citada, artigo-38):

1.º, para a viúva, viúvo invalido, pae invalido ou mãe do ferroviario, quando contrahirem novas nupcias;

2.º, para os filhos e irmãos, quando completarem dezeses annos;

3.º, para as filhas, ou irmãs menores, quando contrahirem matrimonio;

4.º, para qualquer pensionista, nos casos, devidamente comprovados, de vida deshonesto ou vagabundagem.

Art. 40. As aposentadorias e pensões de que trata o presente regulamento, assim como os bens das Caixas, não estão sujeitas a penhora ou embargo, sendo nulla toda venda, cessão ou constituição de qualquer onus que sobre elles recaia (lei citada, art. 39).

Art. 41. As estradas de ferro fornecerão ao Conselho Nacional do Trabalho e ao Conselho Administrativo das Caixas todas as informações que lhes forem por estes solicitadas, quer sobre o pessoal ferroviario, quer sobre o funcionamento das Caixas (lei citada, art. 40).

Art. 42. As aposentadorias, pensões e outros benefícios poderão ser menores do que os estabelecidos neste regulamento, si os fundos das Caixas não puderem supportar os encargos respectivos, enquanto permanecê a insufficiencia desses recursos (lei citada, art. 41).

§ 1.º Em taes casos, será ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo, o Conselho Nacional do Trabalho fará organizar por actuarios as tabellas de pensões, peculios e demais auxilios, fixando tambem a percentagem dos fundos destinados ás despesas de serviços medicos, pharmaceuticos, hospitalares e outros (lei citada, art. 41, § 2.º).

Art. 43. Nos casos de ausencia do ferroviario, por licença remunerada, até um anno, e sem remuneração, até tres mezes, será o tempo de ausencia computado como effectivo, uma vez que as contribuições sejam feitas regularmente sobre o ordenado ou vencimento normal, cabendo sempre ás estradas essa cobrança (lei citada, art. 42).

§ 1.º Computar-se-ha igualmente como effectivo o tempo de serviço militar obrigatorio.

§ 2.º As estradas que não subvencionarem os ferroviarios quando em serviço militar ficam responsaveis pelas respectivas contribuições (lei citada, art. 42 e §§ 1.º e 2.º).

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DAS CAIXAS

Art. 44. As Caixas de Aposentadoria serão dirigidas por um Conselho de Administração, composto dos cinco membros seguintes (lei citada, art. 45):

1.º, o inspector geral, ou quem com outra denominação seja o empregado mais graduado da estrada de ferro, que exercer as funções de presidente do Conselho de Administração, juntamente com o voto de desempate;

2.º, dous funcionarios designados pela administração da estrada e dous ferroviarios eleitos pelos associados.

§ 1.º A administração da estrada designará, além dos dous membros a que se refere o n.º 2, mais dous, que servirão, como supplentes, na ausencia, vaga ou impedimento dos effectivos.

§ 2.º Os ferroviarios elegerão, conjuntamente, para o Conselho de Administração, dous representantes effectivos e dous supplentes.

§ 3.º Sempre que se verificar qualquer vaga mais de seis mezes antes de findar o mandato, proceder-se-ha a nova eleição, servindo o supplente até que a vaga seja preenchida; aberta esta, porém, no decorrer do ultimo semestre, o supplente exercerá o cargo até a terminação do periodo administrativo.

§ 4.º O presidente designará um dos membros do Conselho para servir de secretario, cabendo a este substitui-lo eventualmente, caso em que terá somente o voto de desempate.

§ 5.º O mandato dos membros eleitos da administração da Caixa será de tres annos, podendo ser renovado.

§ 6.º Nos casos de aposentadoria ou licença, excepto por invalidez, o membro eleito poderá continuar a exercer o cargo.

§ 7.º O processo eleitoral será determinado nos respectivos regimentos das Caixas, de accordo com as administrações das estradas, respeitad o sigillo de voto e garantido o suffragio a todos os ferroviarios, sem excepção de sexo.

§ 8.º Fica assegurado o direito de voto e de eleição ao associado aposentado, salvo o caso de invalidez que o impossibilite de exercer convenientemente o cargo.

§ 9.º Os medicos, pharmaceuticos e empregados das Caixas e das Cooperativas não terão direito de voto e não poderão exercer cargos no Conselho de Administração.

§ 10.º É imprescindivel o uso da lingua portugueza aos membros da administração das Caixas.

§ 11.º Os menores de dezoito annos não poderão votar, nem ser eleitos para cargos administrativos.

Art. 45. Para os efeitos do artigo antecedente, dentro do quinze dias depois da eleição dos representantes do pessoal, a administração das estradas enviará á administração da Caixa uma relação dos seus quatro representantes, designando os effectivos e os supplentes, dos quaes tres deverão ser brasileiros.

§ 1.º Quando, por qualquer motivo, se tornar necessaria a retirada de algum dos representantes indicados pela administração, a estrada fará a respectiva comunicação á Caixa, designando ao mesmo tempo o substituto.

§ 2.º Os supplentes dos dous effectivos devem servir somente no impedimento ou falta destes.

Art. 46. Os representantes do pessoal serão escolhidos por eleição, devendo cada cedula conter quatro nomes (lei citada, art. 45, § 11).

§ 1.º Na apuração geral, os dous mais votados serão os effectivos e os dous immediatos em votos os supplentes.

§ 2.º Nos casos de empate será considerado eleito o mais velho em idade, de accordo com a respectiva inscripção na Caixa.

§ 3.º Dos quatro representantes a que se refere o presente artigo, devem ser brasileiros, pelo menos, um dos effectivos e os dous supplentes, os quaes servirão por tres annos.

§ 4.º Nos casos de inelegibilidade ou de renuncia antes da posse, será considerado eleito o immediato em votos, uma vez que satisfaça as exigencias do presente artigo e de seus paragraphos e tenha obtido, pelo menos, um terço da votação correspondente aos eleitores que compareceram ao pleito, procedendo-se, em caso contrario, a nova eleição para o logar não preenchido.

§ 5.º Não poderão funcionar ao mesmo tempo, nos Conselhos das Caixas, pae e filho, marido e mulher, irmão e cunhado durante o cunhado.

§ 6.º O Conselho de Administração das Caixas só poderá funcionar, no minimo, com quatro de seus membros, inclusive o presidente.

Art. 47. As eleições, bem como as designações dos membros da administração dos Conselhos, serão feitas na segunda quinzena do mez de outubro do ultimo anno do mandato, realizando-se a posse no dia 2 do mez de janeiro seguinte.

§ 1.º A apuração das eleições será feita dentro de quinze dias, enviando os presidentes das Caixas, no dia immediato, cópias das actas ao Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º Dessa apuração haverá recurso para o Conselho Na-

cional do Trabalho, que approvará ou annullará as eleições dentro do prazo de trinta dias.

§ 3.º Qualquer recurso sobre eleições, do qual o interessado poderá exigir recibo, deverá ser interposto na secretaria da Caixa, dentro de tres dias após a apuração, e remetido no dia seguinte ao Conselho Nacional do Trabalho, que o julgará dentro de 30 dias, contados da data da entrada na sua Secretaria.

Art. 48. Para os funcionarios de cada Contadoria Central haverá uma Caixa, assim constituida (lei citada, art. 67):

a) o inspector da Contadoria Central, como presidente;
b) dous membros eleitos pelos Conselhos das Caixas das estradas de ferro filiadas á Contadoria Central, os quaes farão parte do pessoal da respectiva Contadoria ou do pessoal das estradas a ella filiadas;

c) dous membros eleitos entre os funcionarios das Contadorias Centraes.

§ 1.º Além dos membros neste artigo referidos, haverá dous supplentes por parte dos Conselhos das Caixas e dous por parte do pessoal.

§ 2.º Serão considerados supplentes os dous immediatos em votos, devendo cada associado votar em quatro nomes; no caso de empate, observar-se-ha o disposto no § 2.º do art. 46.

§ 3.º O presidente designará, dentre os eleitos effectivos, o secretario, que será o seu substituto nos casos de falta ou impedimento.

§ 4.º Os prazos para a organização dessas Caixas serão os determinados no art. 47 e seus paragraphos.

§ 5.º Os membros das administrações das Caixas votarão em quatro nomes, considerando-se supplentes os dous immediatos em votos, observadas as disposições do processo eleitoral para a organização das Caixas, na parte que lhes for applicavel.

§ 6.º As eleições serão effectuadas nas Contadorias Centraes, podendo cada Conselho delegar poderes a um dos respectivos membros para, em nome do mesmo, dar o seu voto.

§ 7.º As eleições a que se refere o paragrapho anterior realizar-se-hão quinze dias depois das eleições das Caixas.

Art. 49. As Caixas das Contadorias Centraes ficam subordinadas, para os effectos do presente regulamento, ás Caixas das estradas que mantem taes Contadorias, limitando-se ás mesmas Caixas as respectivas relações de escripta e de interesses (lei citada, art. 69).

Art. 50. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultada a fusão do pessoal dos quadros de duas ou mais empresas em uma só Caixa de Aposentadoria e Pensões.

§ 1.º A fusão referida no presente artigo deve ser proposta e approvada em assemblea geral ou por meio de abaixo-assinado que represente, pelo menos, dous terços dos contribuintes das respectivas Caixas e acceta pela administração destas e das empresas, podendo a fusão ser promovida pelo Conselho Nacional do Trabalho quando julgar conveniente.

§ 2.º O Conselho de Administração das Caixas será assim organizado:

a) um presidente, de nomeação do Conselho Nacional do Trabalho e escolhido entre o pessoal da administração das estradas que façam parte da Caixa;

b) um representante designado pela administração de cada estrada;

c) um representante eleito pelo pessoal de cada estrada.

§ 3.º Além destes, cada estrada indicará mais um funcionario para supplente, e o pessoal elegerá outro, que será o immediato em votos na apuração geral.

§ 4.º O processo eleitoral obedecerá ás instrucções que expedir o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 5.º Na composição da administração destas Caixas poderão servir até dous estrangeiros, sendo um eleito pelas Contadorias e o outro pelas Caixas das respectivas estradas.

§ 6.º O Conselho de Administração das Caixas só poderá funcionar com a maioria de seus membros, inclusive o presidente.

Art. 51. Quando duas ou mais estradas de ferro forem administradas por uma mesma direcção (lei citada, art. 62, § 2.º), poderá haver uma só Caixa para todas, com um só Conselho de Administração, organizado na conformidade do art. 44.

Art. 52. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultado ás Caixas de Aposentadoria e Pensões entrar em accordo com as caixas beneficentes já existentes nas estradas, para a constituição de uma só Caixa, assumindo aquellas o activo destas e assegurando aos respectivos membros que forem ferroviarios as vantagens deste regulamento (lei citada, art. 63).

Paragrapho unico. Resolvida a incorporação, o Conselho Nacional do Trabalho mandará verificar a situação da caixa beneficente, afim de se pronunciar sobre aquelle acto, e, uma

vez approved, fará, com a presença de um seu representante, rever as aposentadorias e pensões, para que estas entrem no regimen deste regulamento, ficando os associados, desde a data da fusão, sujeitos ao pagamento das joias e mensalidades, caso não o tenham feito á Caixa incorporada.

Art. 53. As caixas beneficentes ou de pensões das estradas da União, dos Estados ou dos Municipios (lei citada, art. 63, paragrapho unico), organizadas em virtude de lei, passarão para o regimen das Caixas a que se refere o presente regulamento, assumindo estas o activo daquellas.

§ 1.º Os saldos existentes passarão a fazer parte do patrimonio das Caixas organizadas de accordo com o presente regulamento.

§ 2.º Os associados, inclusive os aposentados, gosarão desde logo de todos os beneficios do presente regulamento, pagando as contribuições e joia de accordo com o disposto no art. 4.º (lei citada, art. 63), observando-se, para a reorganização das Caixas, as disposições do paragrapho unico do artigo antecedente.

Art. 54. Cada Caixa, dentro de trinta dias após a sua instalação, elaborará o seu regimento interno (lei citada, artigo 57), que será submettido á approvação do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º Si o Conselho Nacional do Trabalho não se pronunciar no prazo de trinta dias, contados da entrada do regimento na sua Secretaria, será o mesmo considerado como approved.

§ 2.º Os regimentos das Caixas, observadas as disposições do presente regulamento e de outros que forem expedidos em virtude do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, serão organizados de forma que melhor se adaptem aos serviços das respectivas estradas.

§ 3.º Serão também declaradas nesses regimentos a natureza e a extensão dos soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares a que terão direito os associados e suas familias (lei citada, art. 58).

Art. 55. Cada Caixa terá uma secretaria, subordinada ao presidente do Conselho de Administração, com o pessoal necessario aos seus serviços segundo o orçamento approved pelo Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, art. 52, § 1.º).

§ 1.º Compete á secretaria dar cumprimento ás disposições do presente regulamento, ás do regimento interno e ás deliberações do Conselho da Caixa e do Conselho Nacional do Trabalho, ao qual prestará todas as informações que lhe forem solicitadas.

§ 2.º Nas secretarias das Caixas haverá um archivo especial destinado aos documentos referentes ás habilitações para as aposentadorias, outro para as pensões e outro para os demais papeis.

§ 3.º Os documentos de que trata o paragrapho anterior serão registrados em livro proprio, rubricado pelo secretario do Conselho de Administração, transcrevendo-se em fichas os nomes e os característicos individuaes dos interessados, as quaes deverão trazer uma pequena photographia por elles fornecida.

§ 4.º Fallecendo um contribuinte que tenha fornecido documentação completa em relação á propria pessoa e á sua familia, poderá ser á esta concedido immediatamente o adiantamento de dous mezes de pensão, cujo desconto se effectuará em dezoito parcelas mensaes.

§ 5.º Compete ao Conselho de Administração a nomeação e demissão dos empregados das Caixas, observadas as disposições dos respectivos regimentos.

§ 6.º A secretaria terá um chefe responsavel por todos os serviços, sendo o mesmo designado pelo presidente do Conselho de Administração dentre os funcionarios nomeados pelo mesmo Conselho.

Art. 56. O Conselho de Administração da Caixa fará publicar até 31 de maio de cada anno (lei citada, art. 51), sob pena de destituição de seus membros e de demissão dos funcionarios da secretaria responsaveis pela falta, o relatório e balanço concernentes ao anno anterior, remetendo ao Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena de junho, não só um numero do jornal em que forem publicados, como uma cópia authentica desses documentos, devidamente rubricada pelo presidente e secretario da Caixa.

Paragrapho unico. Essa publicação será transcripta, a juizo do Conselho Nacional do Trabalho, na Revista do mesmo Conselho, devendo cada Caixa comunicar-lhe, dentro de trinta dias da vigencia deste regulamento e sempre que occorrer qualquer modificação, o nome do jornal que houver escolhido para seu órgão official.

Art. 57. Na primeira quinzena de outubro de cada anno, organizarão as Caixas os seus orçamentos da receita e despesa no anno seguinte (lei citada, art. 52).

§ 1.º No orçamento da despesa serão especificadas as verbas relativas ao serviço de administração, assistência me-

dica, aposentadorias, pensões, peculios e auxílios, discriminando-se por categoria e vencimentos os empregados, inclusive os que prestarem serviços por contracto.

§ 2.º A receita será também especificada de accôrdo com as estimativas feitas.

§ 3.º Submettido o orçamento dentro da segunda quinzena de outubro ao Conselho Nacional do Trabalho, este o aprovará ou modificará como julgar conveniente, considerando-se aprovado caso não occorra pronunciamiento até 31 de dezembro.

§ 4.º O Conselho Nacional do Trabalho organizará e enviará às Caixas o modelo que deverá ser fielmente observado na preparação dos orçamentos.

Art. 58. Nenhuma modificação poderá fazer o Conselho das Caixas nos seus orçamentos, sendo-lhes vedado exceder ou mesmo estornar as competentes verbas sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, sob pena de incorrer em multa o presidente e soffrerem destituição de seus cargos os demais membros (lei citada, art. 52, § 3º).

Art. 59. Quando o presidente do Conselho da Caixa, bem assim algum de seus membros, não se conformar com qualquer resolução da maioria, poderá della recorrer para o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º Será facultado ao ferroviário ou membro de sua família, que não se conformar com as decisões do Conselho de Administração da Caixa nos casos de habilitação para aposentadoria ou pensão, bem como para os demais benefícios, e em quaesquer outros casos, recorrer para o Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, art. 53).

§ 2.º Taes recursos, isentos de sellos, serão enviados pelas Caixas, em original, devidamente informados e instruídos, ao Conselho Nacional do Trabalho, dentro de quinze dias, contados da data do recebimento, devendo ficar na respectiva secretaria cópia de todo o processo.

§ 3.º Recebido o recurso, a Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, depois de registral-o, fará, dentro de dez dias, um relatório succinto sobre as allegações e documentos apresentados, afim de ser presente ao presidente do Conselho, que designará o relator dentro de tres dias, devendo ficar na Secretaria cópia do requerimento original do recurso e do alludido relatório.

§ 4.º Designado o relator, o processo ser-lhe-ha entregue dentro de 24 horas, em protocollo, mediante recibo.

§ 5.º O relator deverá apresentar o seu voto em uma das reuniões do Conselho que se realizarem dentro de trinta dias ou devolver o processo antes da ultima dessas reuniões.

§ 6.º Si na ultima reunião, dentro de trinta dias, o relator não houver apresentado o seu voto ou não tiver devolvido o processo, o presidente, na primeira sessão, designará outro relator, o qual, no mesmo dia, á vista do processo ou da cópia do requerimento e do relatório de que trata o § 3º deste artigo, dará o seu voto, quando, pela natureza do assumpto, não fôr necessario detido estudo ou diligencia.

§ 7.º Resolvida essa providencia preliminar, o tempo gasto com a mesma não poderá exceder de noventa dias, observadas as disposições anteriores quanto ao prazo para informações e devoluções (lei citada, art. 53, paragrapho unico).

§ 8.º Depois da apresentação do voto do relator, outro membro do Conselho Nacional do Trabalho poderá pedir vista do processo, devendo, porém, restituil-o na sessão seguinte, com o seu voto por escripto, e em separado, quando fôr contrario.

§ 9.º No caso de que trata o paragrapho precedente, não será computado nos trinta dias o prazo decorrente de uma sessão á outra, até ao maximo de quinze dias.

§ 10. Si, dentro de trinta dias, contados de conformidade com o disposto neste artigo, o Conselho Nacional do Trabalho não se pronunciar sobre a prorrogação de prazo ou sobre a decisão, o recurso será considerado provido, com direito a embargo por parte dos interessados.

§ 11. As communicações sobre prazo, decisões ou providencias relativas aos recursos serão feitas, do modo mais rapido possivel, ás respectivas Caixas, cabendo a estas providenciar a respeito, dentro de vinte dias da data em que as receberem.

§ 12. Julgado o processo, que ficará archivado na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, esta enviará á Caixa interessada cópia do accórdão, afim de ser junta á do mesmo processo.

Art. 60. Aos membros do Conselho das Caixas (lei citada, art. 46) fica assegurada toda a liberdade para que possam exercer os seus cargos sem constrangimento ou coacção e sem prejuizo do serviço e disciplina da estrada.

Art. 61. No caso de desharmonia entre membros da administração ou de desidia de qualquer delles, que possa prejudicar o bom andamento dos serviços da Caixa, o Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento do facto,

em virtude de representação de um interessado ou *ex-officio*, fará proceder a rigoroso inquerito e, sendo confirmada a culpa, destituirá de seus cargos os responsáveis, promovendo-lhes a substituição, nos termos do § 3º do art. 44 deste regulamento (lei citada, art. 47).

§ 1.º O inquerito será feito por tres pessoas estranhas á Caixa e á respectiva estrada de ferro, sendo duas designadas pelo Conselho Nacional do Trabalho e uma pela administração da mesma Caixa.

§ 2.º Sempre que fôr possivel, a designação feita pelo Conselho Nacional do Trabalho deve recahir em um de seus membros ou funcionarios, ao qual caberá a presidencia dos trabalhos.

§ 3.º O inquerito deve ser concluido dentro de trinta dias, e, presente ao Conselho Nacional do Trabalho, este o julgara dentro de outros trinta dias.

§ 4.º O membro da Caixa que incorrer na penalidade de destituição não poderá mais occupar cargo algum nas Caixas a que se refere o presente regulamento.

Art. 62. O Conselho de Administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões nomeará o pessoal estritamente necessario aos serviços destas, de accôrdo com o orçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, artigo 48).

Art. 63. Os membros do Conselho de Administração das Caixas desempenharão suas funções gratuitamente e, com excepção do presidente effectivo, servirão por tres annos, inclusive os de designação, podendo ser reeleitos ou reconduzidos (lei citada, art. 49).

Art. 64. Sendo necessario, desde que consigne o orçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho a necessaria verba, o Conselho da Caixa poderá nomear um gerente para a respectiva administração interna.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 65. Ao Conselho Nacional do Trabalho cabe providenciar para a fiel execução das disposições do presente regulamento, baixando instruções, tomando conhecimento dos actos sujeitos á sua approvação, organizando a fiscalização e designando os fiscaes, cujo numero será fixado pelo Ministro da Agricultura, de accôrdo com as necessidades do serviço (lei citada, art. 54).

Art. 66. É da exclusiva competencia do Conselho Nacional do Trabalho decidir, em ultima e unica instancia, sobre quaesquer questões das Caixas, impôr multas, cassar mandatos aos membros do Conselho de Administração, promover pelos meios legais o cumprimento de suas decisões e praticar todos os actos que se tornarem necessarios ao regular andamento dos negocios das referidas Caixas (lei citada, artigo 55).

Art. 67. Cada Caixa concorrerá, para os serviços decorrentes da fiscalização e outros, com uma quota proporcional á sua renda bruta, a qual será fixada pelo Conselho Nacional do Trabalho, mediante approvação do Governo (lei citada, artigo 56).

§ 1.º Por occasião da approvação dos orçamentos das Caixas, o Conselho Nacional do Trabalho determinará a quota annual que caberá proporcionalmente a cada Caixa, quota essa que não poderá exceder de 1 %, servindo de base ao respectivo calculo a renda bruta do primeiro semestre de cada anno.

§ 2.º A importancia correspondente ao primeiro semestre, que serviu de base á fixação da contribuição, será depositada em dobro no Banco do Brasil ou suas agencias, até ao dia 15 de janeiro seguinte, em conta do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 3.º Os saldos das importancias arrecadadas annualmente, na fórma deste artigo, serão applicados no custeio dos serviços do Conselho Nacional do Trabalho e, bem assim, na aquisição de titulos da Divida Publica Federal para a constituição do patrimonio do mesmo instituto, inclusive sua instalação definitiva, em predio proprio.

Art. 68. As estradas de ferro a que se refere o presente regulamento (lei citada, art. 44) fornecerão, pelo seu custo real, a cada um dos empregados admittidos effectivamente, uma caderneta, do modelo que será determinado pelo Conselho Nacional do Trabalho, da qual constarão a natureza das funções exercidas, datas de nomeação e promoções, importancia dos vencimentos, idade, naturalidade, estado civil, residencia, declaração sobre si sabe ler e escrever e outras annotações julgadas uteis, além da impressão digital e da photographia do ferroviário.

§ 1.º A caderneta só poderá ser substituida por outra depois de completamente escripturada e servirá para mais de uma estrada.

§ 2.º O Conselho Nacional do Trabalho expedirá as instruções necessárias no sentido de ser normalizada a situação dos associados admitidos nas estradas anteriormente a este regulamento.

§ 3.º Por ocasião da inscrição do associado na secretaria da Caixa, serão transcriptos na respectiva ficha todos os dizeres e anotações da caderneta relativos a identidade e tempo de serviço.

Art. 69. Depois de dez annos de serviço effectivo, o ferroviario a que se refere o presente regulamento só poderá ser demittido no caso de falta grave apurada em inquerito feito pela administração da estrada, ouvido o accusado, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, artigo 43), que deverá julgar-o dentro de 30 dias, a contar da data da entrada na Secretaria do mesmo Conselho, não sendo computado o tempo para diligencias, respeitadas os direitos adquiridos em virtude dos dispositivos deste regulamento.

§ 1.º Será considerado falta grave:

a) prevaricação, peita ou suborno;
b) desvio criminoso de dinheiros, valores, mercadorias e outros quaesquer bens pertencentes á estrada ou a particulares e que estejam sob a guarda ou responsabilidade da mesma, além de outros casos previstos no Código Penal;
c) embriaguez habitual ou em serviço;
d) máo comportamento ou desidia no desempenho das suas funções;

e) violação do segredo de que esteja de posse por força do cargo;

f) insubordinação ou indisciplina;

g) abandono do serviço;

h) offensas physicas e moraes praticadas no serviço ou no recinto da estrada contra qualquer pessoa, salvo nos casos de defesa propria ou de outrem.

§ 2.º Si o Conselho Nacional do Trabalho não se conformar com o resultado do inquerito, mandará abrir outro, com a assistencia de um representante seu, devendo, para a decisão final, ser levados em conta os precedentes do accusado e cabendo aos interessados o direito de defesa, inclusive apresentação de provas e documentos em qualquer phase do processo.

§ 3.º Para o ferroviario que, tendo dez annos de serviço em uma ou mais empresas, passar, da data do presente regulamento, a servir em outra, o tempo de serviço para os effeitos de vitaliciedade, isto é, para a contagem dos dez annos, será o que for ajustado entre a empresa e o ferroviario, não attingindo esta disposição a contagem de tempo feita pelas Caixas para a aposentadoria, para a qual, em qualquer caso, devem ser contados tantos annos quantos forem os verificados de conformidade com o art. 19 e § 5º do art. 70 (lei citada, art. 43, § 1º).

§ 4.º O funcionario que, dispensado do serviço, por conveniencia da estrada, obtiver a sua readmissão, continuará no gozo de todos os seus direitos anteriores, inclusive a contagem do tempo em que serviu, independentemente do pagamento de nova joia (lei citada, art. 43, § 2º).

§ 5.º Não se comprehendem neste artigo os cargos de inspector geral ou principal responsavel pela direcção da estrada e outros de confiança immediata dos Governos ou das administrações das empresas (lei citada, art. 43, § 3º).

§ 6.º Para os effeitos do presente regulamento, entendem-se como cargos de immediata confiança aquelles que forem assim considerados nos regulamentos ou instruções das estradas, devidamente approvados pelos competentes Governos.

§ 7.º Nas estradas subordinadas á Inspectoria Federal de Estradas, os recursos a que se refere o presente artigo devem ser enviados por intermedio da mesma, depois de convenientemente informados pelo respectivo delegado junto a taes estradas.

§ 8.º O ferroviario que, nos termos do § 1º do art. 18, continuar no serviço da estrada depois de 30 annos de serviço não poderá ser dispensado sinão depois de concedida a aposentadoria a requerimento seu ou da respectiva estrada.

§ 9.º Os funcionarios a que se referem os §§ 5º e 6º deste artigo, quando dispensados sem terem incorrido em qualquer das faltas especificadas no § 1º, uma vez que tenham mais de dez annos de serviço, poderão continuar a contribuir para a Caixa, sendo-lhes garantidas as vantagens e regalias deste regulamento, salvo a de votarem e serem votados, e, para o effeito da aposentadoria, deverão provar o tempo effectivo de serviço.

Art. 70. Os ferroviarios da União, dos Estados ou dos Municipios que já adquiriram o direito a aposentadoria ou montepio poderão ser admitidos a contribuir para a Caixa da estrada a que pertencerem (lei citada, art. 65).

§ 1.º Nesses casos, mediante requerimento do interessado, o Governo Federal, Estadual ou Municipal fará recolher aos

cofres da Caixa respectiva a importancia de suas contribuições até á data do requerimento, ficando o ferroviario sujeito ás que forem devidas dali em diante, de conformidade com o art. 37, bem como ás joias que ainda não tenham sido pagas á União, ao Estado ou ao Municipio.

§ 2.º Além do requerimento supra, que será encaminhado pela Caixa quando esta, por sua vez, requerer o pagamento das contribuições a que se refere o paragrapho antecedente, deverá o interessado dirigir outro á mesma Caixa, solicitando a sua inscrição.

§ 3.º O requerimento do interessado, quando dirigido ao Ministro da Fazenda, deverá ser acompanhado dos documentos exigidos pelo Thesouro nos casos de aposentadoria.

§ 4.º Estando em ordem os documentos enviados á Caixa, o ferroviario será inscripto e gosará desde logo dos beneficios do presente regulamento.

§ 5.º Os ferroviarios admitidos nas condições deste artigo continuarão a gosar de todos os direitos adquiridos que não forem contrários ao presente regulamento, inclusive o da contagem de tempo em qualquer função publica da União, do Estado ou do Municipio.

§ 6.º Aos ferroviarios que, no regimen do decreto legislativo n. 1.682, de 24 de janeiro de 1923, tiverem contribuido para as Caixas de Aposentadoria e Pensões e tambem para o Montepio Federal ou Estadual, uma vez que as Caixas recebam as importancias a este correspondentes, serão creditadas taes importancias para os futuros descontos devidos.

§ 7.º Si o ferroviario fallecer ou se aposentar antes de esgotado o saldo do referido credito, ficará o mesmo pertencendo á Caixa, uma vez satisfeitas as disposições do art. 37.

Art. 71. Os ferroviarios de qualquer categoria admitidos ao serviço das estradas da União, dos Estados ou dos Municipios, ou servindo sem as regalias do montepio ou de aposentadorias, após a promulgação do decreto legislativo numero 5.109, de 20 de dezembro de 1926, ficam subordinados ás disposições do mesmo e ás do presente regulamento (lei citada, art. 66) e, desde logo, considerados associados, para todos os effeitos.

§ 1.º Os ferroviarios de estradas pertencentes á União admitidos a contribuir para as respectivas Caixas de Aposentadoria e Pensões deixarão de ter aposentadoria concedida pela legislação geral ou especial para essas estradas, passando a ser aposentados pelas alludidas Caixas.

§ 2.º Os ferroviarios a que se refere o paragrapho anterior ficam exonerados da obrigação de contribuir para qualquer outro instituto de montepio existente, creado por lei, inclusive para o Montepio dos funcionarios publicos, de que trata o decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

§ 3.º Os ferroviarios contribuintes actualmente do Montepio dos funcionarios publicos serão exonerados da obrigação de effectuar as respectivas contribuições, ficando-lhes, entretanto, assegurado pela Fazenda Nacional o direito adquirido, no momento de serem as mesmas suspensas, na parte excedente á pensão garantida pela Caixa na occasião do fallecimento.

§ 4.º Os empregados de estradas de ferro da União já aposentados pela Fazenda Publica que, de accôrdo com o decreto legislativo n. 5.109, requererem ás respectivas Caixas revisão de aposentadoria e dellas obtiverem pensão de aposentado perderão o direito á aposentadoria concedida pelos cofres publicos.

Art. 72. Observados os principios geraes deste regulamento, cabe ao Conselho Nacional do Trabalho propor ao Governo a expedição de regulamentos espeziaes para as Caixas de estradas de ferro que não tenham contacto com outras estradas ou com portos maritimos e que atravessem zonas insalubres, no sentido de adaptal-as ás necessidades de cada região (lei citada, art. 74).

Art. 73. A Caixa de Pensões dos Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil (lei citada, art. 61, paragrapho unico), creada pelo decreto n. 15.674, de 7 de setembro de 1922, será transformada em Caixa de Aposentadoria e Pensões, de accôrdo com o presente regulamento, gosando os seus associados de todas as regalias nelle estabelecidas, mas ficando sujeitos ao pagamento das joias, de accôrdo com as letras d e e do art. 4.º

§ 1.º O pessoal das Estradas de Ferro Rio d'Ouro e Thezopolis passará a fazer parte da Caixa da Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com as disposições do art. 51.

§ 2.º Os aposentados passarão desde logo a perceber pela tabella do art. 17, uma vez que apresentem os documentos exigidos por este regulamento e estejam regularmente inscriptos na nova Caixa.

§ 3.º Para o pagamento das contribuições a que se refere o art. 37, será computado o tempo em que o associado tiver contribuido para a Caixa de Pensões dos Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 74. Os interessados directos, as Caixas de Pensões e as estradas de ferro poderão requerer ao Conselho Nacional do Trabalho certidão do que lhes possa interessar, o que será concedido pelo seu presidente quando tal certidão não depender de documentos de character privativo do Conselho.

Paragrapho unico. As certidões pagarão sello e custas, de accordo com a legislação em vigor.

Art. 75. Os papeis ou quaesquer actos referentes á economia das Caixas ou procedentes das respectivas estradas, com relação a recursos, são isentos de sello (lei citada, art. 53).

Art. 76. Aos membros do Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, art. 71) será fornecido annualmente, pelas estradas de ferro, passe livre, de primeira classe, com direito a leito, em todas as suas linhas, para o que lhes será enviada pelo presidente do mesmo Conselho a respectiva relação.

Paragrapho unico. Aos funcionarios do Conselho Nacional do Trabalho, quando viajarem a serviço dessa corporação, será fornecido passe de primeira classe de ida e volta, mediante requisição do presidente do referido Conselho.

Art. 77. As decisões do Conselho Nacional do Trabalho, bem como o andamento dos processos e o expediente da Secretaria relativos a assumptos attinentes ás Caixas, serão publicados no *Diário Official*, com excepção dos de character reservado, fornecendo-se, também, notas á imprensa.

Art. 78. É facultado ás pequenas estradas, mediante aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, unirem-se e organizarem uma só Caixa, desde que o numero de associados incorporados seja superior a quinhentos (lei citada, art. 73).

§ 1.º Em taes casos, cada uma das administrações das estradas que fizerem parte da Caixa designará dois funcionarios para a composição do Conselho Administrativo, sendo um efectivo e o outro supplente.

§ 2.º O pessoal de cada estrada elegerá o seu representante, sendo o supplente o immediato em votos.

§ 3.º A presidencia de taes Caixas caberá a um funcionario indicado, de commun accordo, pelas administrações das respectivas estradas.

§ 4.º Quando as administrações das estradas não chegarem a um accordo na designação, o Conselho Nacional do Trabalho escolherá, entre os indicados, o presidente.

§ 5.º As referidas Caixas ficam subordinadas aos dispositivos do presente regulamento.

Art. 79. As Caixas remetterão ao Conselho Nacional do Trabalho, até 31 de janeiro de cada anno, a relação de todos os novos associados inscriptos e aposentados, ou uma cópia da ficha de cada um, com as modificações que occorrerem, afim de serem transcriptas em fichas no Museu Social.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES PENALES

Art. 80. Cabe ao Conselho Nacional do Trabalho a imposição de penalidades por qualquer infracção do presente regulamento.

§ 1.º As penalidades constarão de:

a) multas de 1:000\$ até 5:000\$, ás estradas de ferro que deixarem de cumprir os dispositivos deste regulamento referentes ás mesmas;

b) destituição dos cargos aos membros das Caixas que infringirem qualquer disposição deste regulamento ou que forem causadores de discordia ou desorganização das Caixas;

c) demissão dos funcionarios ou de quaesquer pessoas que prestem serviços ás Caixas e que, por desidia ou outro motivo, concorram para a perturbação da boa marcha dos respectivos trabalhos ou infringjam alguma disposição do presente regulamento;

d) multa de 100\$ a 500\$ aos presidentes das Caixas, por falta de cumprimento de disposições do presente regulamento; e multa de 100\$ a 500\$ aos responsaveis pela administração das estradas da União, dos Estados e Municipios, por falta de cumprimento do disposto no art. 10 e seus §§ 1º e 2º.

§ 2.º A imposição de qualquer penalidade precederá a abertura de inquerito, ordenado pelo Conselho Nacional do Trabalho, sendo sempre ouvidos o infractor e a respectiva Caixa, quando não for ella a infractora.

§ 3.º As multas a que se refere a letra h) do art. 4º, impostas ao pessoal, serão entregues ás Caixas nos prazos estabelecidos no art. 44, cabendo a estas o direito de reclamar do Governo Federal ou Estadual a importância das que forem impostas ás estradas em virtude de cláusulas contractuaes.

§ 4.º As multas a que se refere o § 1º deste artigo serão pagas ás Caixas, dentro de sessenta dias após a decisão final do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 81. As multas impostas pelo Conselho Nacional do Trabalho serão inscriptas em livro proprio, que será assignado pelo funcionario competente e rubricado pelo presidente do mesmo Conselho.

Paragrapho unico. Imposta a multa, sera o infractor convidaado ao pagamento dentro de 30 dias, e, si não o fizer, proceder-se-ha judicialmente, nos termos do paragrapho unico do art. 82, salvo nos casos previstos no § 1º do art. 83.

Art. 82. Para a cobrança judicial servirá de documento a certidão extrahida do livro de registro de multas (lei citada, art. 61).

Paragrapho unico. Qualquer cobrança judicial que se torne necessaria em virtude do presente regulamento será feita de accordo com as leis de execuções fiscaes.

Art. 83. O Conselho Nacional do Trabalho, *ex-officio*, ou por denuncia, devidamente documentada, de qualquer interessado, imporá á estrada de ferro, que infringir disposições do presente regulamento a multa de 1:000\$ a 5:000\$ (lei citada, art. 59).

§ 1.º Em se tratando das estradas da União, dos Estados e Municipios, a multa imposta ao responsavel pela respectiva direcção ou ao empregado culpado da infracção será de 100\$ a 500\$000, devendo o Conselho Nacional do Trabalho levar o facto ao conhecimento do Ministro da Viação ou da autoridade competente, para os devidos descontos em folha.

§ 2.º Quando a estrada de ferro deixar de realizar, nos prazos estabelecidos neste regulamento, duas contribuições mensaes, de accordo com o art. 10 e seus paragraphos, o Conselho de Administração da Caixa, por um de seus membros, ou qualquer associado, dará denuncia do facto ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, verificando a procedencia da denuncia, applicará a multa devida e convidaará a estrada a entrar com as importancias em atraso, dentro de trinta dias, e, não sendo attendido, providenciara immediatamente junto ao Ministerio Publico Federal ou Estadual, para que sejam reaguardados, sem demora, os interesses da Caixa (lei citada, art. 59, § 1º).

§ 3.º O recurso de direito — embargo ou arresto — subsistirá até que se realize o pagamento das contribuições devidas, juros, multas, custas e despesas que a Caixa heuver feito (lei citada, art. 59, § 2º).

§ 4.º Considera-se documento habil, para os efeitos juridicos, o officio ou telegramma authenticico do Conselho Nacional do Trabalho communicando que a estrada de ferro está em debito de duas contribuições mensaes, reclamando a acção do Ministerio Publico (lei citada, art. 59, § 3º).

§ 5.º Nessa comunicação devem ser determinados a importancia do debito, a data em que a mesma devia ter sido recolhida e outros dados julgados necesarios.

Art. 84. Extrahida a certidão, nos casos de multa e falta de recolhimento, o presidente do Conselho Nacional do Trabalho providenciara para que seja feita a cobrança executiva, depois de marcar um prazo para o recolhimento, que será, no maximo, de trinta dias.

Art. 85. De todo e qualquer acto do Conselho de Administração das Caixas cabe recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, que decidirá em ultima instancia (lei citada, artigo 53).

Art. 86. Ao associado que lançar mão de processos irregulares e de documentos falsos com o fim de obter a aposentadoria, ou para inscripção de seus herdeiros, ou ainda para outro qualquer beneficio da Caixa, bem como aos seus cumplices, serão applicadas as penalidades do presente regulamento, além do processo criminal.

Paragrapho unico. Em se tratando de pessoas estranhas ás Caixas, o Conselho Nacional do Trabalho, ao qual deve ser communicada a infracção, offerecerá denuncia contra as mesmas ao Ministerio Publico.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 87. Decorridos tres annos da vigencia deste regulamento, os Conselhos das Caixas indicaráo ao Conselho Nacio-

nal do Trabalho as modificações necessárias que devam ser solicitadas ao poder competente.

Art. 88. O ferroviário que contar mais de cincoenta annos activos, que exhibir attestado de boa conducta, que houver desempenhado commissões importantes e prestado relevantes serviços, na opinião dos directores das respectivas empresas, e também que houver exercido o seu cargo ininterruptamente, sem licença, férias ou qualquer outra ausência de serviço por espaço de quarenta e cinco annos, será aposentado com o vencimento integral, accrescido de 30 %. A aposentadoria, neste caso, só poderá ser concedida si fôr requerida dentro de sessenta dias, a contar da data deste regulamento.

Art. 89. As Caixas já organizadas devem dar cumprimento aos dispositivos do art. 54 dentro de sessenta dias após a publicação deste regulamento.

Art. 90. Fica marcado o prazo de tres mezes, a contar da data da publicação deste regulamento, para os associados darem cumprimento ao que dispõe o § 1º do art. 34.

Paragrapho unico. Aos herdeiros dos associados que tiverem fallecido nos ultimos tres mezes anteriores á execução deste regulamento não serão applicadas as disposições do § 1º do art. 34, cabendo-lhes, em taes casos, a apresentação, ás Caixas, dos documentos necessários á respectiva habilitação.

Art. 91. O Conselho Nacional do Trabalho expedirá instruções para a primeira eleição e instalação das novas Caixas que se organizarem no regimen deste regulamento.

§ 1º Os Conselhos de Administração das Caixas constituídos no regimen do decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, serão mantidos até á terminação do mandato dos respectivos membros, considerando-se como supplentes os immediatos em votos na ultima eleição realizada e devendo desde já ser designados os de que trata o art. 44, § 1º.

§ 2º A eleição e a designação a que allude o paragrapho antecedente devem ser feitas pelo processo estabelecido no presente regulamento e em data que será fixada pelo Conselho Nacional do Trabalho, dentro de 30 dias.

Art. 92. As propostas de orçamento a que se referem o art. 57 e seus paragraphos, concernentes aos exercicios de 1927 e 1928, devem ser enviadas ao Conselho Nacional do Trabalho até ao dia 15 de dezembro do corrente anno, considerando-se approvadas si o mesmo Conselho não se pronunciar até 15 de janeiro de 1928.

Art. 93. Dentro de quinze dias após a eleição e posse da administração da Caixa de Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil, ser-lhe-ha feita pela directoria da Caixa de Pensões dos Jornalheiros da mesma estrada, com a presença de um representante do Conselho Nacional do Trabalho, designado pelo presidente, a entrega de todo o archivo e do saldo existente, que ficarão desde logo incorporados á nova Caixa, lavrando-se em livro proprio uma acta, assignada pelas duas directorias e pelo referido representante, da qual se extrahirá uma cópia, também por todos assignada, para ser archivada na Secretaria do Conselho, juntamente com uma segunda via do balancete de entrega.

Art. 94. A quota a que se refere o art. 67 será calculada sobre a estimativa do orçamento approvado e recolhida ao Banco do Brasil, ou ás suas agencias, em duodecimos, até 30 de junho de 1928, observando-se dahi em diante o regimen prescripto neste regulamento.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1927. — *Geminiano Lyra Castro*. — *Victor Konder*. — *Getulio Vargas*.

DECRETO N. 17.955 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1927

Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 69:129\$380, para pagamento á D. Maria Surville Proença Gomes e a seu filho menor Oswaldo Proença Gomes, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.212, de 4 de agosto ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de sessenta e nove contos cento e vinte e nove mil trescentos e oitenta réis (69:129\$380), para paga-

mento do que deve a União á D. Maria Surville Proença Gomes e a seu filho menor Oswaldo Proença Gomes, successores de Antonio Manoel Proença Gomes, ex-primeiro escripturario da Caixa de Amortização, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1927. 103º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.958 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de setecentos e trinta e quatro contos trescentos e oitenta e um mil novecentos e oitenta e seis réis (734:381\$986), para liquidação de compromissos da Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.189, de 17 de junho ultimo e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publicas, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, os creditos de quatorze contos trescentos e oitenta e um mil novecentos e oitenta e seis réis (14:381\$986), para pagamento á The Leopoldina Railway Company Limited, de transportes feitos em 1920 e 1921, para a Repartição Geral dos Telegraphos, e de setecentos e vinte contos de réis (720:000\$000), para occorrer a despesas feitas pela Repartição Geral dos Telegraphos, até 31 de dezembro de 1925, de accordo com a discriminação seguinte:

"Pessoal" — Sub-consignação n. 6 (auxiliares e diaristas)	610:000\$000
"Material" — Sub-consignação n. 2 (aquisição e reparo de machinas, aparelhos, ferramentas, accessorios, moveis e utensidios)	30:000\$000
"Material" — Sub-consignação n. 27 (transporte de pessoal)	20:000\$000

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1927. 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

MENSAGENS

Sr. Presidente do Senado Federal — Attendendo á solicitação do Senado que V. Ex. se dignou de transmittir em mensagem de 28 de setembro ultimo, tenho a honra de remetter a demonstração annexa, organizada pela Directoria de Fazenda do Ministerio da Marinha, pela qual se pôde conhecer, com justeza, dos elementos que entraram na determinação do credito especial de vinte e quatro contos trescentos e noventa e oito mil duzentos e trinta réis (24:398\$230), destinado ao pagamento de differença de vencimentos a que tem direito os officiaes reformados na mesma declarados.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1927. 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Ministerio da Marinha — N. 4.687 B — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1927.

Sr. 1º secretario do Senado Federal — Tenho a honra de transmittir a V. Ex. a mensagem annexa, com que o Sr. Presidente da Republica remette ao Senado Federal, acompanhada de outros papeis sobre o assumpto, a demonstração do credito especial de vinte e quatro contos trescentos e noventa e oito mil duzentos e trinta réis (24:398\$230), de que tratou o officio acima referenciado, destinado ao pagamento de differença de vencimentos a que fazem jus os officiaes reformados constantes da mesma. — *Arnaldo Siqueira Pinto da Luz*.

Sr. Presidente do Senado Federal — Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 11:173\$333, para occorrer ao pagamento a Lauro Lago do accrescimo de 40 % sobre seus vencimentos, no periodo de 3 de setembro de 1924 a 31 de dezembro de 1926, restituo-vos dous dos autographos da mesma resolução, os quaes

acompanharam a vossa mensagem n. 160, de 6 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1927, 106° da Independência e 39° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Ministerio da Guerra — N. 17 — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1927.

Sr. 1° secretario do Senado Federal — De ordem do excellentissimo Sr. Presidente da Republica vos transmitto a inclusa mensagem, restituindo dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional que autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 11:173\$333, para occorrer ao pagamento a Laurencio Lago do acrescimo de 40 % sobre os seus vencimentos, no periodo de 3 de setembro de 1924 a 31 de dezembro de 1926, autographos que acompanharam a de que trataes em officio n. 453, de 6 do corrente.

Saude e fraternidade. — *Nestor Passos.*

Sr. Presidente do Senado Federal — Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 13:343\$300 (treze contos trescentos e quarenta e tres mil e trescentos réis), para pagamento dos vencimentos a que tiver direito, de accordo com o disposto nos regulamentos approvados pelos decretos ns. 15.185 e 15.231, de 21 e 31 de dezembro de 1921, os officiaes e aspirantes a official do Exercito de 2ª Linha, que fizeram estagio nos diversos corpos ou repartições do Ministerio da Guerra, vos restituo dous dos autographos da mesma resolução, os quaes acompanharam a vossa mensagem n. 164, de 6 do corrente.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1927, 106° da Independência e 39° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Ministerio da Guerra — N. 18 — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1927.

Sr. 1° secretario do Senado Federal — De ordem do excellentissimo Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem, restituindo dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional que autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 13:343\$300 (treze contos trescentos e quarenta e tres mil e trescentos réis), para pagamento dos vencimentos a que tiverem direito, de accordo com o disposto nos regulamentos approvados pelos decretos ns. 15.185 e 15.231, de 21 e 31 de dezembro de 1921, os officiaes e aspirantes a official do Exercito de 2ª Linha, que fizeram estagio nos diversos corpos ou repartições do Ministerio da Guerra, autographos que acompanharam a de que trataes em officio n. 460, de 6 do corrente.

Saude e fraternidade. — *Nestor Passos.*

Sr. Presidente do Senado Federal — Tendo negado sancção ao art. 1° e seus paragraphos, da resolução do Congresso Nacional, que modifica o art. 116 do Código Penal Militar, cabendo, de conformidade com o art. 37, § 1°, da Constituição, restituir a essa Camara, como iniciadora, com os motivos do veto, dous dos autographos da mesma resolução, os quaes acompanharam a mensagem de 3 do corrente do Presidente da Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1927, 106° da Independência e 39° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

MOTIVOS DO "VETO"

A prestação do serviço militar, pessoal e obrigatorio, é um dever imposto pela Constituição a todos os brasileiros e que não se deve, em caso algum, confundir com uma pena, mesmo para os que, sob diversos pretextos, procuram fugir ao seu cumprimento.

Como prescreve o respectivo regulamento, a instrução da tropa que não se limita à escola de soldados, mas abrange também a instrução dos quadros, com o intuito de torná-los cada vez mais efficientes e a de conjuncto nos diversos escalões, é distribuida dentro do anno em determinados periodos.

A incorporação parcelada, prejuizo contra o qual se insurgem os legítimos interesses da defesa nacional pelas muitas difficuldades que lhes acarreta, viria perturbar certamente a regularidade do trabalho, pela necessidade de distribuir con-

tinuamente officiaes e sargentos nos periodos em que lhes cumpre instruir-se pessoalmente para dirigir pequenos grupos de conscriptos à medida que se fossem estes apresentando.

A desvantagem seria grande e o prejuizo certo, para o preparo das unidades.

Por essas razões e porque seja preferivel proceder à revisão geral da Lei do Serviço Militar, nego, de conformidade com o disposto no art. 37, § 1°, da Constituição, sancção ao artigo 1° e seus paragraphos, da resolução do Congresso Nacional que modifica o art. 116 do Código Penal Militar.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1927, 106° da Independência e 39° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Ministerio da Guerra — N. 19 — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1927.

Sr. 1° secretario do Senado Federal — De ordem do excellentissimo Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem, restituindo dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional que modifica o art. 116 do Código Penal Militar, visto ter o mesmo Sr. Presidente negado sancção ao art. 1° e seus paragraphos, da citada resolução, pelos motivos constantes da exposição annexa àquella mensagem.

Saude e fraternidade. — *Nestor Passos.*

Ministerio da Guerra — N. 20 — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1927.

Sr. 1° secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de communicar-vos que o Exmo. Sr. Presidente da Republica, havendo negado sancção ao art. 1° e seus paragraphos, da resolução do Congresso Nacional que modifica o artigo 116 do Código Penal Militar, em mensagem de hoje, dirigida ao Sr. Presidente do Senado Federal, restitue, com os motivos do veto, dous dos autographos da mesma mensagem, os quaes acompanharam a de que trataes em officio n. 567, de 3 do corrente.

Saude e fraternidade. — *Nestor Passos.*

Sr. Presidente do Senado Federal — Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 2.475:247\$500 (dous mil quatrocentos e setenta e cinco contos duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos réis), para pagamento de despesas com a alimentação e dieta dos doentes, nos estabelecimentos hospitalares do Exercito, no correr do anno de 1924, vos restituo dous dos autographos da mesma resolução, os quaes acompanharam a vossa mensagem n. 148, de 28 de setembro findo.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1927, 106° da Independência e 39° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Ministerio da Guerra — N. 16 — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1927.

Sr. 1° secretario do Senado Federal — De ordem do excellentissimo Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem, restituindo dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 2.475:247\$500 (dous mil quatrocentos e setenta e cinco contos duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos réis), para pagamento de despesas com a alimentação e dieta dos doentes nos estabelecimentos hospitalares do Exercito, no correr do anno de 1924, autographos que acompanharam a de que trataes em officio n. 418, de 28 de setembro findo.

Saude e fraternidade. — *Nestor Passos.*

Sr. Presidente do Senado Federal — Havendo sancionado a resolução legislativa que autoriza o Governo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial na importância de 1.852:852\$000 (mil oitocentos e cincoenta e dous contos oitocentos e cincoenta e dous mil réis), para estabelecer as sub-consignações do pessoal jornalheiro da verba 7ª — Estrada de Ferro Oeste de Minas, tenho a honra de restituir a V. Ex. dous dos autographos da alludida resolução.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1927, 106° da Independência e 39° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por decretos de 21 do corrente, foram promovidos, por merecimento, na Administração dos Correios de Ribearão Preto:

A contador, o chefe de secção Benedicto Quartim de Almeida, e a chefe de secção, o 1º official Antonio da Magalhães Couto, com os vencimentos que lhes competirem.

— Por outro de igual data, foi promovido, por merecimento, a chefe de secção da Administração dos Correios do Maranhão, o 1º official da mesma administração, Euwaldo Pereira de Oliveira, com os vencimentos que lhe competirem.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria do Interior

Requerimentos despachados

Dia 22 de outubro de 1927

Sylvia Valverde da Cunha Vasconcellos, pedindo pagamento de vencimentos. — Mantenho o despacho anterior.

Theodoro Bruno Scimedini, solicitando título declaratório de cidadão brasileiro, na conformidade do art. 69, n. 3, da Constituição Federal. — Indeferido. O imóvel, a que se refere a certidão junta ao processo, pertence a sua mulher. Não importa que na alludida certidão se declare que o casamento tenha sido realizado com communhão de bens, visto não constar que precedeu contrato antinupcial. O que he communhão administrativa, por ser allemão o marido. E' este o regimen legal estabelecido no Código Allemão, quando não haja pacto antinupcial firmando outro regimen.

Directoria da Contabilidade

Segunda secção

Ex eilents de 19 de outubro de 1927

Actos do Sr. ministro :

Avisos expedidos :

Ao Tribunal de Contas, solicitando pagamentos :

N. 4.586—De 15:016\$500, de fornecimentos e trabalhos feitos, em agosto e setembro deste anno, em proveito do Abrigo de Menores do Districto Federal.

N. 4.587—De 4:813\$430, de fornecimento de comedorias feito, em setembro findo, ad presos do Deposito da Policia do Districto Federal.

N. 4.593—De 160\$, de fornecimentos feitos a policia referida, em agosto ultimo, pela Companhia Nacional de Productos Antisepicos.

N. 4.590—De 30:000\$, subvenção que compete, neste anno, a Faculdade de Direito de Niteroy.

Distribuição ao Thesouro Nacional do credito :

N. 4.592—De 5:383\$321, para pagamento de vencimentos correspondentes ao periodo de 10 de novembro a 31 de dezembro de 1926, aos desembargadores em disponibilidade do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre Domingos Americo de Carvalho e Lymirio Celso da Trindade.

Reconsideração de acto denegatorio de registro da despesa :

N. 4.591—De 63\$652, proveniente de consumo de luz electrica na sede do Museu Historico Nacional, por fundamentos que enumera :

Ao Ministerio da Fazenda :

N. 4.597—Devolvendo, com os esclarecimentos pedidos, o processo que acompanhou o aviso daquelle ministerio sob n. 201, de 19 de setembro findo, relativo a fornecimentos feitos por Barboza Albuquerque & Comp. ao Hospital Nacional de Psychopatas (então de Alienados), em dezembro de 1913.

Ao engenheiro chefe do Escriptorio de Obras do Ministerio :

N. 4.582—Recommendoando orçar com urgencia as despesas com as obras de construção do pavilhão central do Manicomio Judiciario.

N. 4.593—Recommendoando consultar aos proponentes Henrique Huerta & Filho sobre a possibilidade de executarem os reparos na Colonia de Psychopatas, no Engenho de Dentro, de que trata o officio n. 1.002, de 13 do corrente, até 31 de dezembro deste anno.

Ao Juizo de Menores do Districto Federal :

N. 4.584—Solicitando informar, para poder responder o pedido feito pelo chefe de Policia de cessão do proprio sito a rua Major Fonseca, n. 2, si o mesmo foi posto a disposição daquelle juizo ou do Abilgo de Menores.

Ao presidente da Corte de Appellação do Districto Federal :

N. 4.585—Declarando, em referencia ao officio n. 10.832, de 4 do corrente, que o ministerio mantem a decisão sobre a transferencia da 3ª Pretoria Civil para o edificio do Pretorio, por motivos que expõe.

Ao chefe de Policia do Districto Federal :

N. 4.589—Recommendoando apresentar relação dos immoveis sede de delegacias e postos policiaes, com as importancias dos respectivos alugueis, para habilitar a Contadoria Seccional a escripturar, por estimativa, a competente importancia.

Ao Ministerio da Viação e Obras Publicas :

N. 4.575—Solicitando servir-se informar si a Escola João Luiz Alves gosa do abatimento de 20 % nas despesas com o consumo de gaz e luz electrica.

Ao commandante da Policia Militar do Districto Federal :

N. 4.594—Recommendoando informar, em referencia ao officio n. 691, de 12 do mez findo, sobre a classificação da despesa a que se referem os pedidos n. 619 e 623, de fornecimentos aquella policia.

Ao chefe de Policia do Districto Federal :

N. 4.595—Restituindo, para a devida classificação de despesa, os pedidos ns. 481, 502, 503, 520, 530, 547 e 550, de fornecimentos feitos, em setembro findo, aquella repartição.

N. 4.596—Declarando, em referencia ao officio n. 1.953, de 10 do corrente, que o pagamento do aluguel da sede do posto policial de Camo Grande, correspondente a dezembro de 1926, só poderá ser pedido por exercicios findos.

Ao 1º secretario do Senado Federal :

N. 4.598—Transmittindo para os devidos fins, a mensagem presidencial acompanhada de autographos, sobre o veto do art. 1º a resolução do Congresso Nacional que autoriza a abertura do credito de 224:289\$500, para pagamento de diarias ao pessoal das embarcações da Saude Publica, resolução cujo art. 2º foi sancionado.

O Sr. ministro expediu os seguintes telegrammas:

«Sr. director Viação Ferrea Rio Grande do Sul — Rorto Alegre — Solicito providencias ser concedido transporte inspector federal escolas subvencionadas nesse Estado, até 1:500\$ corrente exercicio, correndo despesa conta credito consignado orçamento vigor deste ministerio, para custeio serviços nacionalização ensino verba trinta e dous. Saudações. — Vianna do Castello, ministro da Justiça».

«Sr. delegado fiscal Thesouro Nacional — Rio Grande do Sul — Porto Alegre — Comunico-vos nesta data autorizei director Viação Ferrea desse Estado conceder transporte inspector federal es olas subvencionadas até 1:500\$ corrente anno classificada despesa credito consignado verba 32 orçamento vigor deste ministerio para custeio serviços nacionalização ensino. Saudações. — Vianna do Castello, ministro da Justiça».

«Sr. inspector federal das Escolas Subvencionadas — Rio Grande do Sul — Porto Alegre — Resposta vosso telegramma declaro nesta data autorizei director Viação Ferrea conceder-vos transporte dentro credito réis 1:500\$ corrente anno. Saudações. — Vianna do Castello, ministro da Justiça».

Actos do director geral:

Officios expedidos :

Ao juiz municipal do termo do Espírito Santo, no Estado da Parahyba :

N. 2.333 — Declarando que, para se poder providenciar sobre o pagamento da gratificação a que fez jus o escrivão Antonio José de Mendonça, em 1923, quando encarregado do archivo eleitoral, mister se faz requiera-a por exercicios findos.

Ao engenheiro chefe do escriptorio de Obras do Ministerio :

N. 2.334 — Solicitando orçamento para instalação de um aparelho sanitario na sala das testemunhas, no Tribunal do Jury.

Ao contador seccional junto ao Ministerio :

Comunicando:

N. 2.335 — Haver sido registrado e distribuido ao Thesouro Nacional o credito de 15:392\$566, para pagamento de accrescimos de vencimentos, até 31 de dezembro do anno findo, aos desembargadores da Corte de Appellação do Districto Federal Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, Alfredo de Almeida Russell, Alfredo Machado Guimarães e Virgilio de Sá Pereira;

Transmittindo aquelle contador:

N. 2.336 — Relação das pessoas empenhadas pela Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro, em setembro findo.

3ª vias de pedidos:

N. 2.337 — Extrahidas em setembro referido, para fornecimentos a Policia Civil.

N. 2.338 — Extrahidas no mesmo mez, para supprimentos ao Abrigo de Menores.

Departamento Nacional de Saúde Pública

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portaria de 20 do corrente do Sr. ministro da Justiça, foram concedidos de acordo com o art. 17 do decreto 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, seis meses de licença, a partir de 1 de outubro corrente, a Maria da Cos a Oliveira, ajudante de enfermeira do Hospital S. Sebastião.

Expediente de 18 de outubro de 1927

Offícios :

Remetteram-se :

N. E-1.831—Ao Sr. director geral da Propriedade Industrial, com o respectivo memorial e desenho, o parecer da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, relativo à invenção de «um novo esfregão para limpeza de objectos de uso domestico» para que pediram privilegio Leal & Aguiar, Limitada.

Ns. E-1.826 e E-1.827—Ao Sr. director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, afim de que seja dado parecer a respeito de sua nocividade e, si possível, de sua novidade, o memorial descriptivo do invento de «um processo para conseguir agua potavel de aguas naturais contendo bacterias» para que pede privilegio I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft; afim de que s ja dado parecer a respeito de sua nocividade e, si possível, de sua novidade, o memorial e desenho respectivo do invento de «um assucareiro hygienico, para reclames» para que pediu privilegio Raul Pereira Alves de Maranhães.

N. E-1.829 e E-1.828—Ao Sr. Inspector de Fiscalização do exercicio de Medicina, afim de que seja dado parecer a respeito de sua nocividade e, si possível, de sua novidade, o memorial respectivo do invento de «um processo para obter 4.4'-dioxybisacylamine-arsebenzoes substituidos» para que pede privilegio I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft; afim de que seja dado parecer a respeito de sua nocividade, o memorial respectivo do invento de «processo de fabricação de combinações amoniacas de aminas aromaticas halogenadas» para que pediu privilegio I. G. Fabenindustrie Aktiengesellschaft.

—Communicou-se :

N. E-1.832—Ao Sr. director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, que o Sr. juiz da 3ª Vara do Districto Federal concedeu ordem de *habeas corpus* em favor do menor Antonio Gonzales Conde, que se acha retido na Hospedaria da Ilha das Flores, afim de se elle internado no Sanatorio Guanabara, onde permanecerá até que tenha a competente alta em seu tratamento por essa directoria.

Expediente de 19 de outubro de 1927

Solicitaram-se providencias :

N. E-1.835—Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil, no sentido de serem fornecidos tres passes de 1ª classe validos entre as estações de D. Pedro II e Cascadura, ao auxiliar de dispensario do Centro de Saude de Inhaúma, Manoel Viana Filho e aos guardas do mesmo centro, Manoel Natalino dos Santos e Eustachio de Azevedo.

N. E-1.834—Ao Sr. vice-presidente, director administrativo do Posto Medico da «Casa do minho», a comunicação que foi feita em 14 do corrente, da installação de

um posto medico na sede da «Casa do Minho», para serviço de seus associados.

Requerimentos despachados

Dia 21 de outubro de 1927

Pelo Sr. director geral :
José Ferreira Machado; pedindo certidão de tempo de serviço (570-927). — Certifique-se.

Salim Chucké & Comp. (573-926).—A' vista da informação, indeferido.

Dia 22 de outubro de 1927

Pelo Sr. secretario geral :
Carpo Silva, pedindo certidão de tempo de serviço (562-927). — Certifique-se o que constar.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

Expediente de 20 de outubro de 1927

Offícios :

Remetteram-se :

Ao Dr. director da Instrução Publica :
N. 3.305—Uma relação de numerosos alumnos que foram listados pelas respectivas professoras somente depois de terem completado mais de quatro faltas consecutivas.

—Ao Dr. delegado do 3º Districto Sanitario :

N. 3.306—O laudo de vistoria n. 983, realçada no predio n. 185, morro da rua Sattamini.

—Solicitaram-se providencias :

Ao Dr. inspector de Engenharia Sanitaria :
N. 3.304—No sentido de serem indicadas as obras para o predio n. 93, da rua General Argollo.

—Ao Dr. chefe do Centro de Saude de Inhaúma :

N. 3.307—No sentido de ser fornecida a esta directoria, com a possível urgencia, uma relação detalhada dos limites da zona sob vossa jurisdição limitrophe com a desta directoria.

—Communicou-se :

Ao director da Receita Publica :

N. 3.296—Que a Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia impoz a Raphael Dailton, residente á rua Dias da Cruz n. 477, a multa de 100\$, por infracção do art. 505 § 1º do decreto n. 16.300 de 31 de dezembro de 1923.

Ns. 3.297 a 3.303—Que a Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios impoz as seguintes multas : de 200\$, a Manoel Antonio Xavier, estabelecido á rua do Riachuelo n. 130/134, por infracção do art. 776 do decreto n. 16.300 de 31 de dezembro de 1923; de 700\$, a José Gonçalves Toledo, estabelecido á rua Vinte e Abril n. 9, por infracção dos arts. 992 e 935 do mesmo decreto; de 400\$, a Candido F. da Silva, estabelecido á rua Visconde do Rio Branco n. 51, por infracção dos arts. 814 e 812 letra D do mesmo decreto; de 400\$, a Companhia Panificação Mixed, estabelecida á rua Senador Euzebio n. 540, por infracção do art. 793 do mesmo decreto; de 200\$, a Camillo Cuqueijo, estabelecido á rua do Lavradio ns. 1 e 3, por infracção do art. 775 do mesmo decreto; de 400\$, a Aurora da Conceição, estabelecida á rua dos Arcos n., com negocio de botequim, por infracção dos arts. 776 e 812 letra D do mesmo decreto; de 300\$, a Antonio Novellino, estabelecido á rua dos Arcos n. 63, casa de quitanda, por infracção do art. 823 letra A e 761 letra I do mesmo decreto.

Foram multados :

Offícios ns. 3.295 A a 3.303 A :

Em 100\$, Raphael Dailton ;
Em 200\$, Manoel Antonio Xavier ;
Em 700\$, José Gonçalves Toledo ;
Em 400\$, Candido F. da Silva ;
Em 400\$, Companhia Panificação Mixed ;
Em 200\$, Camillo Cuqueijo ;
Em 400\$, Aurora da Conceição ;
Em 300\$, Antonio Novellino.

Requerimentos despachados

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional :

N. 2.894-890—Francisco Baptista de Paula Netto.—Concedo 90 dias.

Segunda Delegacia de Saude :

N. 2.892-403—Marano & Comp. — Certifique-se.

N. 2.893-401—Nigri Primo & Comp. — Idem.

N. 2.865—Irmandade de Nossa Senhora do Rosario.—Indeferido.

N. 2.893-397—Augusta da Silva. — Certifique-se.

N. 2.893-396—Frontine de Freitas Nunes. —Concedo 90 dias.

N. 2.891-402—José Teixeira Amaro. — Certifique-se.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Requerimentos despachados

Dia 21 de outubro de 1927

Offícios :

N. 5.469—José Maria Moreira. — Deferido, de accordo com a informação.

N. 5.472—José Fernandes dos Santos. — Pode funcionar.

N. 5.437—Camillo Mourão & Comp. — Attendido uma vez desnaturado o producto.

N. 5.483—Adolpho Affonso da Cova. — Mencione o local adequado para a manipulação.

N. 5.512—C. Machado & Silva. — Pode funcionar.

N. 5.414—Abel Fernandes.—Pode funcionar não ocupando em moradia os aposentos annexos.

N. 5.535—José Alvares Garcia. — Attendido quanto aos arts. 786 e 761, si dentro de 30 dias cumprir as exigencias.

N. 5.533—Dias, Teixeira & Comp. — Indeferido.

N. 5.519—Leonidio Rodrigues de Oliveira. —Deferido.

N. 5.557—Antonio Vitigliano. — Certifique-se.

N. 5.558—Pereira Rocha & Comp. — Idem.

N. 5.562—Oinda da Piedade.—Attendida, si dentro de 15 dias cumprir as exigencias.

N. 5.555—José Mendes.—Deferido.

Análises prévias :

Approvadas :

Vinho do Rio Grande—Patusco, fabricação de Antonio Piruccin & Filhos, Caxias, Estado do Rio Grande do Sul, analyse numero 8.457.

Manteiga—Pierrót, fabricação de Meirelles & Araujo, Encruzilhada, Estado de Minas, analyse n. 8.536.

Compota de manga—Peix, fabricação de Carlos Brito & Comp., em Recife, analyse n. 8.521.

Toleradas :

Aguardante—sem marca, fabricação da massa falida Custodio Mendes & Comp.,

Engenhos Centraes, Santa Cruz, Estação Baixa Grande, Campos, analyse n. 8.426.

Aguardente — Bom Jardim, fabricação de Teixeira Brandão & Comp., rua General Caldwell n. 30, analyse n. 8.507.

Aguardente — Sem marca, fabricação de Antonio Siqueira, Itacócoara, Estado do Rio de Janeiro, analyse n. 8.535.

Condenmadas :

Manteiga — Fidelidade, fabricação de A. Rodrigues, Estação de Ibituruna, Bom-successo, Minas, analyse n. 8.595.

Manteiga — Santa Carolina, fabricação de Astolpho A. Chagas, em Carlos. Bernardes, Minas, analyse n. 8.587.

Policia do Districto Federal

Por acto de 22 do corrente foi nomeado commissario interino do 28º districto policial, Caio Xavier de Britto, em substituição ao de 2ª classe Julio de Alcântara Pinheiro, que se acha licenciado.

Foi transferido do 28º districto para o 24º, o commissario Eurico Monteiro de Lemos, interino.

Ministerio das Relações Exteriores

Concurso de ante-projectos para o archivo, bibliotheca, mappotheca e serviços annexos do Ministerio das Relações Exteriores

O Instituto Central de Architectos do Rio de Janeiro, desempenhando-se da incumbência que lhe foi confiada pelo Ministerio das Relações Exteriores, faz saber que fica aberto, até o dia 12 de dezembro próximo, um concurso publico de ante-projectos para o edificio do Archivo, Bibliotheca, Mappotheca e serviços annexos do Ministerio das Relações Exteriores.

Programma

1 — O eslylo de architectura ficará ao arbitrio dos concorrentes, contando que se harmonize com o conjunto existente.

2 — O edificio, com os pavimentos que o concorrente julgar necessarios, acomodará as seguintes dependências:

a) Vestibulos, escadas, elevadores e portaria;

b) Sala dos catalogos;

c) Sala de leitura;

d) Armazem para 60.000 volumes, aproximadamente;

e) Instalações para 2.000 metros lineares de archivos;

f) Deposito para 20.000 mappas, aproximadamente;

g) Dous gabinetes para trabalhos particulares;

h) Dependências para o director;

i) Salas para os empregados;

j) Officina de encadernação;

k) Sala de desenho para o cartographo;

l) Sala de expedição com area minima de 80 metros quadrados;

m) Depositos de publicações para 15.000 volumes, aproximadamente;

n) Casa forte com 60 metros quadrados, aproximadamente;

o) Salas de serviços com pias, armarios, gabinetes, etc.

p) Instalações sanitarias para ambos os sexos;

q) Instalações de bombas de incendio;

r) Sala de conferencias, com 200 metros quadrados, no minimo.

II — Locação

3 — O terreno, destinado ao Archivo, Bibliotheca e Mappotheca é o limitado pelos lados AB, BC, CD e DA, na planta que poderá ser obtida do Secretario do concurso.

4 — Os concorrentes que desejarem visitar o local poderão fazel-o todos os dias entre 9 e 12 horas, mediante cartao fornecido pelo mesmo secretario.

5 — Os concorrentes respeitarão tanto quanto possivel as actuaes palmeiras figuradas na planta, cogitarão de uma ligação entre o chamado "edificio novo" e o futuro Archivo e Bibliotheca e levarão em conta a projectada extensão da avenida Thomé de Souza.

III — Condições do concurso e dos trabalhos

6 — Os concorrentes deverão apresentar os seguintes trabalhos:

a) Planta geral do conjunto, em escala de 1:200;

b) Plantas de todas as partes da construção, na escala de 1:200;

c) Dous cortes verticaes do edificio, na escala de 1:200;

d) Fachadas principais do edificio, na escala de 1:100;

e) Descrição e justificação sucinta do projecto, com indicação dos principais materiais por empregar na construção e na ornamentação;

f) Orçamento por unidade, approximado.

7 — Não serão admittidos outros desenhos além dos especificados, sob pena de desclassificação, nem permitida a apresentação de variantes de um mesmo trabalho, podendo, entretanto, qualquer concorrente apresentar mais de um projecto.

8 — Os trabalhos deverão ser entregues em envoltorios sem lemma ou marca distinctiva e acompanhados de enveloppes fechados nas mesmas condições, contendo nome e residencia do architecto concorrente.

9 — O Secretario do concurso receberá os projectos e numerará os envoltorios e os enveloppes, passando recibo que levará o respectivo numero de ordem.

10 — O jury, ao abrir os envoltorios, irá appondo aos desenhos que nelle se acharem o mesmo numero de ordem.

11 — É vedado a qualquer membro do jury ou seus dependentes, collaborar sob qualquer forma na execução dos trabalhos.

12 — O concurso será encerrado, improvavelmente na segunda-feira, 12 de dezembro de 1927, ás 12 horas, na sede do Instituto Central de Architectos, a rua da Quitanda n. 24, 2º andar, local para onde devem ser enviados os trabalhos, não sendo absolutamente aceito qualquer trabalho ou addendo que chegar depois do dia e hora acima mencionados.

13 — Todos os editaes, avisos e respostas ás consultas serão publicados no *Diário Officiel*, que será o órgão official do concurso.

IV — O architecto secretario

14 — Durante os primeiros 30 dias da vigencia do concurso, isto é, até o dia 22 de novembro de 1927, poderão ser dirigidas consultas ao architecto secretario do concurso, Sr. Nereu Sampaio.

15 — Essas consultas, que deverão ser endereçadas ao Instituto Central de Architectos, serão feitas por escripto e as respostas publicadas no órgão official do concurso, para conhecimento de todos os interessados.

16 — Os concorrentes que desejarem outras informações, além das que se acham no presente edital, deverão dirigir-se em carta ao architecto secretario do concurso.

V — O jury

17 — O julgamento do concurso será confiado a jury composto dos architectos Srs. Drs. Nereu Sampaio, Presidente do Instituto Central de Architectos e Francisco de Oliveira Passos, e do Sr. Mauricio Nabuco, funcionario do Ministerio das Relações Exteriores, designado pelo Sr. ministro de Estado.

18 — O jury terá o direito de desclassificar os trabalhos que julgar deficientes sob o ponto de vista esthetico ou tecnico.

19 — Será levado em consideração, no julgamento dos projectos, o factor orçamentario, isto é, a circumstancia da somma em que deve importar a execução.

20 — O jury reunir-se-á no dia seguinte ao do encerramento, abrirá os envoltorios e receberá, preliminarmente, todos os trabalhos que estiverem em desacordo com o edital. Em seguida procederá ao julgamento, não sendo permitida a presença de pessoas estranhas ao recibo dos trabalhos, sob qualquer pretexto.

21 — Em caso de duvida quanto á autenticidade dos trabalhos classificados, o jury terá o direito de designar o concorrente ou concorrentes a provas que julgar indispensaveis, sob pena de desclassificação.

22 — O veredicto do jury será publicado no órgão official do concurso até cinco dias depois da lavratura das actas de julgamento.

23 — Após a publicação da lista de julgamento os trabalhos serão expostos durante 10 dias em local que se annunciará.

24 — As decisões do jury não são appellaveis.

25 — O jury não poderá alterar o numero classificado e a importância dos premios, porém poderá declarar o concurso prejudicado caso nenhuma projecto satisfaca as condições do edital.

VI — Premios

26 — Haverá dous premios: o primeiro de 14.000\$000 e o segundo de 4.000\$000.

27 — Ao autor do projecto premiado em primeiro lugar, compete a fornecer o projecto definitivo e os detalhes constructivos e decorativos, que a execução da obra exigir, bem como a execução sob a superintendencia do Ministerio das Relações Exteriores, a fiscalização tecnica e artistica da obra, recebendo os honorarios que lhe competirem, de accordo com a letra A das Variaveis da Tabela do Instituto Central de Architectos.

28 — Caso o projecto não seja executado, o architecto não terá direito aos honorarios a que se refere o artigo anterior.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1927.
— Pelo Instituto Central de Architectos.
Nereu Sampaio.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 21 do corrente mez, foram nomeados: Calso Andrade, para o lugar de collector das rendas federaes no municipio de Brequim, Estado de Sergipe; D. Anna Lopes Ferreira, para o lugar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes no municipio de Avaré, Estado de São Paulo; Sebastião de Andrade Ferraz, para o lugar de collector das rendas federaes no municipio de Silveiros, Estado de São Paulo.

— Por outro de igual data foi exonera-do, a pedido, Gustavo Pires do Amaral, do lugar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes no municipio de Avaré, Estado de São Paulo.

— Ainda por outro de mesma data foi demittido Manoel Antonio Rodrigues de Souza, do lugar de collector das rendas federaes no municipio de São Domingos da Boa Vista, Estado do Pará, por falta de exacção no cumprimento dos seus deveres á vista do que consta no processo n. 37.095, do exercicio do 1926.

— Por outro de 22 do corrente, foi nomeado carimbador da Caixa de Amortização o 2º official aduaneiro, extinto, da Alfandega do Rio de Janeiro, Augusto Barroso Junior.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de outubro de 1927

Officios:

Ao Sr. ministro da Marinha:

N. 117 — Restituindo para satisfacção de exigencia, o processo relativo ao pagamento da quantia de reis 1:156\$000 a Augusto José da Rosa, 3º pharoleiro do pharoleiro de Correnteza, proveniente de vencimentos que deixou de receber nos mezes de agosto a dezembro de 1921.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 265 — Solicitando emittir parecer sobre o requerimento em que Manoel Epiphânio Vieira pede, por aforamento, no Estado do Rio de Janeiro, entre as estações de Andrade Pinto e Vieira Cortez, da Estrada de Ferro Central do Brasil, terreno em que comprehende as ilhas das Tres Pontas e Surubiquara.

N. 266 — Solicitando emittir parecer sobre o requerimento em que Carlos Maia Ferreira do Azevedo pede, por aforamento, o terreno accrescido de marinha, situado na avenida Cruz Cabugá, freguezia da Boa Vista, municipio do Recife, Estado de Pernambuco.

N. 267 — Restituindo o processo relativo ao pagamento da quantia de 17\$8000 a firma Carvalho da Cruz & Freixas, proveniente de fornecimentos

feitos á Directoria Geral dos Correios, em 1922, e declarando haver o Tribunal de Contas excluído a divida de que se trata da relação de dividas de exercicios findos, pelo fundamento de não estar visada a respectiva factura.

Identico sob n. 268, relativo ao pagamento da quantia de 100\$120 á Companhia Ceramica Brasileira, proveniente de fornecimentos feitos á Directoria Geral dos Correios, em 1922.

N. 269 — Transmittindo, por cópia, a representação da Contadoria Central da Republica, contendo as alterações lembradas pela Sub-contadoria Seccional junto á Estrada de Ferro Central do Brasil, a serem introduzidas nas instrucções expedidas sobre os estudos do ramal de Mogy a Santos e electrificação daquella estrada, no que se refere ao serviço de contabilidade, e solicitando tomal-as na consideração que merecem.

N. 270 — Restituindo o processo relativo ao pagamento da quantia de 3:354\$800 á firma Hime & Comp., proveniente de fornecimentos feitos á Directoria Geral dos Correios, em 1922, e declarando haver dividas de exercicios findos, pelo fundamento de não estarem visadas as respectivas facturas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 21 de outubro de 1927

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 28 — Remettendo o decreto que nomeia quarto escripturario do Tribunal de Contas o segundo official aduaneiro, extinto, da Alfandega do Rio de Janeiro Carlos Augusto Mois.

— Ao Sr. inspector geral dos Bancos:

N. 236 — Transmittindo, devidamente assignadas pelo Sr. ministro, e acompanhadas do respectivo processo, as cartas-patente ns. 602 a 605, expedidas em favor da casa bancaria Jorge Pfeiffer & Comp., referentes ás suas agencias em Santa Cruz, São João de Montenegro, Serro Azul e Neu-Wuerttemberg, todas no Estado do Rio Grande do Sul.

— Ao Sr. director da Estatistica Commercial:

N. 52 — Enviando a portaria de 11 deste mez, que concede 60 dias de licença ao 3º escripturario Alvaro Ferreira da Cunha.

— Ao Sr. inspector de Seguros:

N. 73 — Restituindo o processo relativo ao requerimento em que o 2º escripturario da Inspectoria de Seguros, José Francisco Moreno, pede dois mezes de licença, em prorogação, e solicitando providencias no sentido de ser o requerente submettido á inspecção de saúde.

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 71 — Remettendo o decreto declarando sem effeito o de 28 de setembro findo, que nomeou quarto escripturario da Alfandega do Maceió o segundo official aduaneiro, extinto, da Alfandega do Rio de Janeiro, Carlos Augusto Mois.

N. 72 — Enviando o decreto promovendo a conferente da Alfandega de Maceió o primeiro escripturario João Manoel da Silva Netto.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná: N. 100 — Transmittindo o decreto nomeando segundo escripturario da Alfandega de Paranaguá e segundo escripturario da de Aracajú, Estado de Sergipe, Antonio Ferrer da Rosa.

N. 101 — Remettendo o titulo que declarou sem effeito o de 10 de setembro de 1926, que nomeou Alvaro Rodrigues da Costa para o lugar de despachante aduaneiro da firma E. de Leão & Comp., junto á Mesa de Rendas Alfandegada de Antonina.

N. 102 — Enviando o titulo nomeando Alvaro Rodrigues da Costa, despachante aduaneiro da firma E. de Leão & Comp., junto á Mesa de Rendas Alfandegada de Antonina.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 238 — Transmittindo o titulo de 19 do corrente, que nomeia Antonio Carlos Xavier Nery despachante aduaneiro da firma Edward Wigg & Sons, junto á Alfandega do Rio Grande.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 95 — Remettendo, para que seja prestada informação, o processo relativo ao requerimento em que Antonio de Araujo Aguirre, collector da 1ª Collectoria das Rendas Federaes na capital do Estado do Rio de Janeiro, pede tres mezes de licença para tratamento de saúde.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 338 — Enviando a portaria de 19 do corrente, que concede seis mezes de licença ao 3º escripturario da Alfandega de Santos Guilherme Alves de Figueiredo.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 21 de outubro de 1927

Officios:

Do Sr. contador geral:

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.293 — Transmittindo a relação supplementar de dividas contrahidas em 1923 pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

— Ao Sr. Dr. Edgard Costa, dd. juiz de direito presidente do Tribunal do Jury:

N. 4.291 — Communicando que foi dada sciencia ao funcionario Luiz Nogueira Sobrinho de que foi sorteado para servir como jurado.

N. 4.295 — Communicando que foi dada sciencia ao funcionario Arthur Guedes Filho de que foi sorteado para servir como jurado.

— Ao Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes:

N. 4.296 — Sobre a organização da escripturação da Fiscalização da Baixada Fluminense.

Do Sr. secretario chefe de secção:

Aos Srs. encarregados das Sub-contadorias Seccionaes:

Na Delegacia Fiscal em Santa Catharina:

N. 4.297 — Sobre remessa de minutas e rólis de papel para machina Burroughs.

No Districto Telegraphico no Paraná:

N. 4.298 — Sobre remessa de impressos do resumo do ponto e estado dos serviços.

No Districto Telegraphico em Theresina:

N. 4.299 — Idem, idem, idem.

Na Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 4.300 — Communicando remessa de talões de ordem para pagamento.

No Districto Telegraphico em Goyaz:

N. 4.301 — Communicando remessa de impressos do estado dos serviços.

Na Administração dos Correios de Sergipe:

N. 4.302 — Communicando remessa de impressos do estado dos serviços.

Na Casa da Moeda:

N. 4.303 — Communicando remessa de exemplares das circulares expedidas por esta repartição durante os exercicios de 1924 e 1925.

Do Sr. sub-contador da Segunda Divisão:

Aos Srs. encarregados das Sub-contadorias Seccionaes:

Na Delegacia Fiscal em Santa Catharina:

N. 4.304 — Sobre exame procedido no balanço dessa delegacia de julho ultimo.

Na Delegacia Fiscal em Sergipe:

N. 4.305 — Sobre a importancia de 100% que figura no balanço dessa delegacia, de maio do actual exercicio, em "Registro" na rubrica de receita n. 38.

Na Delegacia Fiscal no Paraná:

N. 4.306 — Sobre exame procedido no balanço dessa delegacia de julho ultimo.

Na Delegacia Fiscal em S. Paulo:

N. 4.307 — Sobre exame procedido no balanço de junho deste exercicio, dessa delegacia.

Na Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro:

N. 4.308 — Sobre a confecção do balanço de março do actual exercicio, dessa delegacia.

Na Delegacia Fiscal em Sergipe:

N. 4.309 — Solicitando informar em que balanço figurará a remessa de moedas de prata á Casa da Moeda.

Na Directoria Geral dos Correios:

N. 4.310 — Sobre a carta de credito ali emitida em maio n. 36, na importancia de \$220.

Na Delegacia Fiscal em Sergipe:

N. 4.311 — Sobre exame procedido no balanço dessa delegacia de abril do actual exercicio.

Na Delegacia Fiscal no Amazonas:

N. 4.312 — Sobre o exame procedido no balanço dessa delegacia, de maio do actual exercicio.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

N. 42.616, de 1927 — Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, pedindo isenção de direito para armações metálicas para edificios. — Indeferido, de accôrdo com o parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao dia 20 de outubro de 1927

Officios:

Ao Sr. director da Casa da Moeda:

N. 231 — Transmittindo, afim de serem incineradas, as cintas do imposto

de consumo entregues á 1ª Collectoria Federal de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, pela firma Mansur & Comp.

Dia 22

Ao Sr. intendente municipal de Parnahyba — Piahy:

N. 348 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o cabogramma de 28 de junho ultimo dirigido ao Sr. Presidente da Republica, solicitando isenção ou mesmo abatimento dos direitos de importação para o material destinado á illuminação publica por despacho de 5 do mez proximo passado, mandou responder que o pedido não pôde ser attendido, porque os favores concedidos pela lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, cessaram em 31 de dezembro de 1926, por força do seu artigo 36.

— Ao Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda:

N. 349 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda indeferiu o requerimento em que José Carvalho de Souza pede restituição do imposto de renda.

— Ao Sr. director da Casa da Moeda:

N. 238 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda resolveu aprovar os modelos de gravura para serem applicados na impressão dos sellos adhesivos communs das taxas de \$08, 20\$000, 50\$ e 100\$ a serem usados no bienio de 1928-1929.

N. 239 — Transmittindo, afim de serem incineradas, cintas do imposto de consumo, entregues á Collectoria Federal de Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, pelos fabricantes Carlos de Araújo & Comp.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 563 — Devolvendo, para os fins convenientes, o processo encaminhado com o officio n. 1.837, de 17 deste mez.

N. 564 — Declarando, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento protocolado no Thesouro sob n. 49.100, deste anno, em que Affonso Silva solicita reconsideração do acto de 2 de agosto ultimo, exarado no processo n. 32.581, tambem do anno vigente, por despacho de 13 deste mez, concedeu isenção de direitos de importação e expediente, de accôrdo com o artigo 2º § 32, das disposições preliminares da Tarifa, combinado com o art. 5º das mesmas disposições, para duas caixas vindas da Italia e contendo duas estatuas de marmore, uma representando a imagem do Christo e outra a figura de uma rainha, consideradas obras de arte.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 64 — Remettendo o processo numero 33.722, do corrente anno, em que é interessada a firma Constantino Silvestre & Irmão, afim de ser cumprido o despacho desta directoria, exarado a fls. 15 v.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 203 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda indeferiu o requerimento em que a firma Saijm Saad & Irmãos pede permissão para pagar em prestações mensaes de 500\$ as multas de 2:500\$ e 500\$ impostas por infracções dos regulamentos do imposto de consumo e vendas mercantis.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 258 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda indeferiu o requerimento em que o escrivão da Collectoria Federal de Inconfidencia, Telmaco Brazilio de Palma, pede prorrogação do prazo para reforçar a sua fiança.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 153 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda indeferiu o requerimento em que o Club de Regatas Rio Grande solicita isenção de direitos para mercadorias importadas pelo mesmo club.

— Ao Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 10 — Declarando que o Tribunal de Contas resolveu registrar o accôrdo celebrado entre essa delegacia e o empresario da Força e Luz de Bomfim e Viannopolis, naquelle Estado, para a arrecadação do imposto de consumo de energia electrica.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 81 — Declarando que o Tribunal de Contas, resolveu, ordenar o registro do accôrdo celebrado entre aquella delegacia e Duarte & Beiriz & Comp., para arrecadação do imposto do consumo sobre energia electrica.

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 42 — communicando que o Sr. ministro da Fazenda indeferiu o requerimento em que Leurenço de Barros Passos, collector federal em Atalaia, pede dispensa do reforço de sua fiança.

N. 43 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda deferiu o requerimento em que Coriolano de Albuquerque Cavalcanti pede prorrogação, por sessenta (60) dias, do prazo para reforçar a sua fiança.

N. 44 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda indeferiu o requerimento em que Arthur Accioly-Lopes Ferreira, collector das rendas federaes de Utinga, naquelle Estado, solicita dispensa do reforço de sua fiança.

N. 45 — Declarando haver o Tribunal de Contas registrado o accôrdo celebrado entre aquella delegacia e a empresa de fornecimento de luz electrica Santo Antonio, em Leopoldina, para arrecadação do imposto de consumo sobre energia electrica.

N. 46 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda indeferiu o requerimento em que Manoel de Miranda Cabral, escrivão da Collectoria Federal de Atalaia, pede dispensa do reforço de sua fiança.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piahy:

N. 9 — Remettendo, afim de ser presente á Alfandega de Parnahyba, o processo n. 47.731, deste anno, em que é interessada a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 39 — Transmittindo á alfandega local, por cópia, a relação de armas e munições embarcadas no vapor "Hildebrand", com destino ao porto da capital daquelle Estado, conforme officio do Consulado Geral do Brasil em Liverpool.

Portaria

N. 9 — Remettendo ao Sr. collector federal do Carmo, Estado do Rio de Janeiro, o processo n. 34.266, do corrente anno, para o fim indicado na informação de fls. 3 verso.

REPERTÓRIO DAS LEIS E DECRETOS DA RECEITA PÚBLICA DO THESOURO NACIONAL

Companhia, empresa ou firma	Decreto de concessão	Data do contrato	Prazo	Publicação	Registro do Tribunal de Contas
Anglo Brazilian Iron and Steel Syndicat, Ltd.....	N. 15.074, de 28-10-1921 15.274, de 12-1-1922. Importação e expediente — Viagem e Agricultura.....	2-2-1922	50 annos	4-2-1922	25-2-1922
Companhia Nacional de Navegação Costeira.....	N. 11.933, de 15-3-1917. Importação e expediente — Viagem.	23-3-1916	15 >	25-3-1916	4-4-1916
Companhia Nacional de Navegação Costeira.....	N. 13.700, de 20-7-1919. Importação e expediente — Viagem.	2-8-1919	10 >	7-8-1919	18-8-1919
Companhia Electro-Metalurgica Brasileira.....	N. 14.707, de 2-3-1921. Importação e expediente — Agricultura.	7-3-1921	30 >	9-3-1921	4-4-1921
Sociedade Pereira Carneiro & Comp. Limitada (Companhia Commercio e Navegação).....	N. 14.734, de 21-3-1921. Importação e expediente — Viagem.	8-4-1921	10 >	14-4-1921	29-4-1921
Rea de Viagem Sul Americana.....	N. 15.406, de 26-3-1922. Importação — Viagem.	6-4-1922	31-12-1950	11-4-1922	24-4-1922
Braslian Hydro-Electric Company, Limited.....	N. 15.538, de 20-7-1927. Importação — Viagem.	11-8-1922	—	15-8-1922	1-9-1922
Empreza de Navegação Hoepcke.....	N. 15.857, de 23-11-1922. Importação e expediente — Viagem.	23-12-1922	10 annos	29-12-1922	10-1-1923
Companhia Estrada de Ferro e Minas S. Jeronymo.....	N. 16.010, de 11-4-1923. Lei n. 4.632, de 6-1-1923, art. 80, n. 7. Importação — Agricultura.	23-6-1923	20 >	7-7-1923	27-7-1923
Companhia Syderurgica Belgo-Mineira.....	N. 16.103, de 18-7-1923. Importação e expediente — Agricultura.	8-1-1924	40 >	10-1-1924	25-1-1924
Sociedade Anonyma Industrias de Seda Nacional.....	N. 16.161, de 3-10-1923. Importação e mais taxas alfandegarias — Agricultura.	31-12-1923	5 >	8-1-1924	25-1-1924
Companhia Brasileira de Cimento Portland — Sociedade Anonyma.....	N. 16.944, de 16-1-1925. Importação e expediente — Agricultura.	30-7-1923	20 >	2-8-1925	17-8-1925
Sociedade Anonyma Fabricas Orion.....	N. 16.973, de 8-7-1925. Importação e expediente — Agricultura.	8-3-1926	25 >	11-3-1926	4-8-1926
Governo do Estado do Rio de Janeiro «Obras de construção do Porto de Angra dos Reis».....	N. 16.961, de 24-6-1925. Todos os impostos e taxas alfandegarias em geral — Viagem.	10-7-1923	75 >	17-7-1925	23-9-1925
Governo do Estado do Rio de Janeiro «Obras de construção do Porto de Niteroy».....	N. 16.952, de 24-6-1925. Todos os impostos e taxas alfandegarias em geral — Viagem.	20-7-1925	75 >	22-7-1925	23-9-1925
Companhia Energia Electrica Rio Grandense.....	N. 16.577, de 27-8-1924. Importação e expediente — Agricultura.	29-12-1924	20 >	6-1-1925	21-1-1925
Sociedade Anonyma Lloyd Nacional.....	N. 15.856, de 25-11-1922. Importação e expediente — Viagem.	21-12-1922	10 >	24-12-1922	8-1-1923
Governo do Estado do Pará, arrendatário. Estrada de Ferro de Bragança.....	N. 15.563, de 13-7-1932. Importação — Viagem.	31-7-1922	30 >	2-8-1922	14-8-1922
Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, The Great Western of Brazil Railway Company Limited.....	N. 14.417, de 16-10-1920. Taxa de 5 % ad valorem — Viagem.	3-11-1920	30-6-1993	5-11-1920	21-11-1920
The Great Western of Brazil Railway Company Limited.....	N. 14.719, de 13-4-1912. Importação e expediente e das demais taxas — Viagem.	17-5-1921	31-12-1950	25-5-1921	17-10-1921
The Great Western of Brazil Railway Company Limited.....	N. 14.326, de 24-8-1920. Importação e expediente — Viagem.	23-9-1920	31-12-1930	30-9-1920	29-12-1920
Governo do Estado de Pernambuco, arrendatário «Obras de melhoramentos do Porto do Recife».....	N. 14.531, de 10-12-1920. Q.aesquer direitos e taxas — Viagem.	11-12-1920	14 annos	14-12-1920	27-12-1920
Governo do Estado de Santa Catharina, arrendatário. «Estrada de Ferro de Santa Catharina».....	N. 15.152, de 2-12-1921. Direitos aduaneiros — Viagem.	31-12-1921	30 >	7-1-1922	10-7-1922
Governo do Estado de Santa Catharina, arrendatário. «Estrada de Ferro de Santa Catharina».....	N. 17.114, de 11-11-1925. Direitos aduaneiros — Viagem.	18-11-1914	30 >	24-11-1925	11-12-1925
Governo do Estado do Espírito Santo, concessionario. «Obras do Porto de Victoria».....	N. 16.739, de 31-12-1924. Impostos e taxas alfandegarias — Viagem.	5-6-1925	60 >	10-6-1925	22-6-1925
Companhia Brasileira Artefactos de Borracha.....	N. 15.818, de 14-11-1922 e art. 173 da lei n. 4.773, de 7-1-1924. Importação e expediente — Agricultura.	23-8-1924	25 annos contados de 5-1-1921	29-8-1924	6-10-1924
Estado da Paratyba do Norte (seguros, agua, etc., da Capital).....	Lei n. 4.539, de 4-10-1922. Direitos aduaneiros, imposto de consumo e quaesquer taxas. (Especial) — Fazenda.	—	—	—	—
Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, propriedade do Estado do Maranhão.....	N. 15.734, de 13-10-1922. Importação e expediente — Viagem.	29-12-1922	5 annos	4-1-1923	17-1-1923
Companhia Estrada de Ferro Victotia a Minas.....	N. 12.094, de 7-6-1916. 12 % ad valorem — Viagem.....	19-8-1916	60 annos contados de 1-2-1902	25-8-1916	12-9-1926
Santa Casa de Misericordia da Capital Federal.....	Lei n. 1904, de 30-7-1903 (especial). Direitos aduaneiros — Fazenda.	—	—	—	—
The Leopoldina Railway Limited.....	N. 6.456, de 20-4-1937. Importação e expediente — Viagem.	26-6-1917	30 annos	—	4-2-1921
Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.....	N. 11.905, de 19-1-1916. 6 % ad valorem — Viagem.....	24-1-1916	90 >	3-2-1916	15-2-1916

Companhias, empresas ou firmas	Decreto da concessão	Data do contracto	Prazo	Publicação	Registro do Tribunal de Contas
Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande.....	N. 16.259, de 12-12-1923. 6% <i>ad valorem</i> — Viação.....	12-5-1924	90 annos	15-5-1924	30-5-1924
Companhia Ferroviaria Este Brasileiro	N. 14.068, de 19-2-1920. Importação e expediente — Viação.	3-4-1924	21-12-1971	6-4-1924	11-6-1920
Governo do Estado de Santa Catharina, Barra e Porto de S. Francisco.	N. 15.753, de 26-10-1922. Importação — Viação	27-12-1922	60 annos	4-1-1923	19-1-1923
Governo do Estado do Paraná (Porto de Paranaguá)...	N. 12.590, de 1-8-1917. Direitos aduaneiros e expediente (para frigoríficos) — Viação.	4-8-1917	60 "	18-8-1917	9-4-1918
Manoás Harbour, Limited.	N. 4.452, de 4-7-1902. Direitos aduaneiros — Viação.	31-7-1902	60 "	—	25-4-1916
Governo do Estado do Rio Grande do Sul (Rede de Viação Férrea Federal).	N. 15.438, de 10-4-1922. Iseção completa de direitos aduaneiros — Viação.....	18-4-1922	15-3-1980	20-4-1922	5-5-1922
Companhia Hydro Electrica de Aduos Chímicos, e Alcalis.	N. 16.100, de 11-8-1923. Importação e expediente — Agricultura	11-10-1923	30 annos	17-10-1923	31-10-1923
Governo do Estado do Pará, arrendatário da Estrada de Ferro do Tocantins.	N. 16.710, de 23-12-1924. Importação e expediente — Viação.	21-1-1925	30 "	23-1-1925	16-2-1925
Companhia do Porto e Estrada de Ferro Nordeste de São Paulo.	N. 12.362, de 10-1-1917. Direitos aduaneiros — Viação.....	24-3-1917	60 "	30-3-1917	20-4-1917
Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada.	N. 16.943, de 16-6-1925. Importação e expediente — Agricultura	18-8-1925	20 "	20-8-1925	4-9-1925
Companhia Port of Pará.....	N. 12.184, de 30-8-1916. 5% <i>ad valorem</i> — Viação.....	15-9-1916	31-9-1973	17-9-1916	3-10-1917
The Sao Paulo Tramway Light and Power Company, L. (Rio Tietê).	N. 6.192, de 23-10-1906. Direitos aduaneiros — Viação	2-12-1907	—	—	30-11-1925
The São Paulo Tramway Light and Power Company, Limited (Rios S. Lourenço, etc.)	N. 17.025, de 2-9-1925. Direitos aduaneiros — Viação.....	25-9-1925	—	27-9-1925	30-11-1925
Companhia Mogiana de Estrada de Ferro e Navegação (C. T. T. e P. S. S., etc.)	N. 15.616, de 19-8-1922. Importação e expediente — Viação.....	12-9-1922	31-12-1993	17-9-1922	2-10-1922
Fortunato Buão (Usinas syderurgicas).....	N. 16.775, de 13-1-1925. Importação e expediente — Agricultura	17-2-1925	25 annos	19-2-1925	27-2-1925
J. S. Brandão & Comp. (Usina guza, etc.).....	N. 17.469, de 6-10-1926. Importação e expediente — Agricultura	13-11-1926	25 "	20-11-1926	18-4-1927
Usina Queiroz Junior, Limitada.....	N. 15.593, de 23-5-1922 e 15.648, de 30-8-1922. Importação e expediente — Agricultura.....	28-9-1922	40 "	6-10-1922	27-11-1922
Companhia Brasileira de Usinas Metallurgicas.....	N. 16.776, de 16-1-1925. Importação e expediente — Agricultura	29-1-1925	25 "	31-1-1925	13-3-1925
Companhia de Viação S. Paulo-Matto Grosso.....	N. 9.582, de 15-5-1912 e 10.342, de 16-7-1913. Importação e expediente — Viação.....	31-8-1912 e 30-12-1913	20 "	7-9-1912	21-1-1914
Vicente dos Santos Caneco & Comp.....	N. 13.936, de 24-12-1919. Importação e expediente—Fazenda.	26-12-1919	10 "	3-1-1914	21-1-1914
Sociedade Anonyma Estaleiros Guanabara	N. 14.617, de 31-12-1920. Importação e expediente — Fazenda	26-12-1919	10 "	28-12-1919	11-12-1919
Companhia Paulista de Estradas de Ferro.....	N. 16.315, de 9-1-1924. Importação e expediente — Viação.....	15-1-1921	10 "	16-1-1921	24-1-1921
Empreza de Obras e Melhoramentos do Porto de Santos (Dôcas de Santos).	N. 906, de 7-11-1890. Iseção de direitos — Agricultura.....	8-11-1890	90 annos	—	23-1-1924
Sociedade Anonyma du Gaz do Rio de Janeiro.....	N. 7.668, de 18-11-1909. Direitos aduaneiros — Viação.....	26-11-1909	15-9-1945	—	30-8-1917
The Western Telegraph Company Limited.....	N. 5.270, de 26-4-1873 e lei n. 191 B, de 30-9-1893, art. 6.º.	3-6-1893	20 annos	25-7-1893	20-5-1910
South American Railway Construction C. L.....	N. 8.771, de 10-5-1911. Importação e expediente — Viação.....	11-4-1915	—	16-4-1925	17-10-1911
The São Paulo Tramway Light and Power Company, Limited (Rio Itapanhaú).	N. 16.836, de 3-3-1925. Direitos aduaneiros — Viação.....	30-3-1910	—	—	22-7-1925
Companhia Brasileira de Energia Electrica—Bahia.....	N. 7.890, de 10-3-1910. Direitos aduaneiros — Viação.....	2-2-1926	—	9-2-1926	7-5-1916
Companhia Itana Força e Luz.....	N. 17.075, de 21-10-1915. Redução de direitos — Viação.....	9-10-1915	31-12-1966	17-10-1918	4-11-1918
Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá.....	N. 13.192, de 11-9-1918. Importação — Viação.....	11-11-1875	90 annos contados de 1857	—	—
The Rio de Janeiro City Improvements C. Limited.....	N. 6.063, de 13-12-1875. (Approvação do contracto) Importação e expediente — Viação.....	7-6-1910	31-12-1870	—	—
Compagnie Generale des Chemins de Ferr des Etats Unis du Brasil.	N. 7.942, de 7-4-1910 e 8.673, de 12-4-1911. Importação — Viação.....	21-3-1923 e 11-5-1923	—	24-3-1923	13-7-1923
Crissiuma Filho & Comp.....	N. 4.423, de 23-12-1921. Importação e expediente — Justiça.....	—	—	13-5-1923	11-7-1923

Companhias, empresas ou firmas	Decreto de concessão	Data do contrato	Prazo	Publicação	Registro do Tribunal de Contas
Estado do Rio Grande do Sul (Barras e Porto do Rio Grande).	N. 13.691, de 9-7-1919. Importação — Viação.....	23-9-1919	31-12-1973	2-10-1919	17-10-1919
The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited.	N. 5.690, de 20-9-1905. Direitos aduaneiros — Viação.....	29-11-1917	60 annos....	—	16-4-1915
Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação (Raihal de Igarapava).	N. 3.588, de 8-3-1911. Importação — Viação.....	18-3-1911	50 annos.	—	—
Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação (Rio Grande a Pocos de Caldas).	N. 8.883, de 17-2-1883. Importação — Viação.....	31-3-1883	60 annos.	—	—
Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação (Jaguara a Araguary).	N. 862, de 16-10-1890. Importação — Viação.....	18-10-1890	60 annos.	—	—
Companhia Industria e Viação de Pirapora (Usina de Algodão em Pirapora).	Ns. 14.501, de 27-11-1920 e 14.546, de 16-12-1920. Direitos de consumo — Agricultura.....	23-12-1920	—	24-12-1920	27-12-1920
Companhia Algodoeira do Nordeste Brasileiro (Usinas de algodão em Pernambuco e Parahyba).	N. 14.330, de 26-8-1920, 14.464, de 10-11-1920 e 14.578, de 23-12-1920. Direitos de consumo — Agricultura.....	29-12-1920	—	30-12-1920	7-1-1921
Companhia Parahybana de Beneficiamento e Pesagem do Algodão (Usinas de algodão em Campina Grande e Itabalana).	Ns. 14.330, de 26-8-1920, 14.464, de 10-11-1920 e 14.578, de 23-12-1920. Direitos de consumo — Agricultura.....	22-3-1921	—	31-3-1921	18-4-1921
Philomeno Gomes & Filho (Usina de algodão em Fortaleza).	Ns. 14.330, de 26-8-1920, 14.464, de 10-11-1920 e 14.578, de 23-12-1920. Direitos de consumo — Agricultura.....	5-4-1921	—	9-4-1931	25-4-1921
Companhia Pastoral Agricola e Industrial Piahyense (Usina de algodão na villa Engenheiro Dodi).	Ns. 14.330, de 26-8-1920, 14.464, de 10-11-1920 e 14.578, de 23-12-1920. Direitos de consumo — Agricultura.....	17-4-1921	—	22-4-1921	7-11-1921
Trajano Sabola Viriato de Medeiros (Usinas de algodão em Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará).	N. 12.981, de 24-4-1918.....	6-5-1918	—	—	—
Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.....	N. 14.179, de 19-5-1920. (Mudança do local de duas usinas, etc. Importação e expediente — Agricultura.....	1-6-1920	—	3-6-1920	23-7-1920
Madeira Mamoré Railway Company.....	Lei n. 4.410, de 31-12-1921. Importação e expediente — Fazenda.....	24-4-1903	60 annos contados de janeiro de 1912.	—	—
Brasil Great Southern Railway Company, Limited (Estrada de Ferro de Quararim a Itaquí — Administração pela União por conta da Companhia).	N. 7.344, de 25-2-1909. Importação — Viação.....	28-12-1881	90 annos.	—	—
Brasil Great Southern Railway Company, Limited (Estrada de Ferro de Itaquí a São Borja — Administração pela União por conta da Companhia).	N. 6.544, de 4-7-1907. Direitos de importação — Viação.....	16-7-1907	90 annos.	—	—
Itabira Iron Ore Company, Limited (Usinas siderurgicas, duas estradas de ferro e um câsa, em Minas e Espírito Santo).	N. 7.122, de 12-9-1908. Importação — Viação.....	14-11-1908	60 annos.	—	—
Cruz Vermelha Brasileira.....	N. 14.161, de 11-5-1920. Importação — Viação.....	21-5-1920	60 annos.	3-6-1920	6-12-1920
The Amazon Telegraph Company, Limited.....	Lei n. 2.380, de 31-12-1912. Direitos fiscaes.....	28-4-1895	Até 2-4-1915.	—	—
São Paulo Electric Company, Limited.....	N. 2.000, de 2-4-1895.....	31-12-1895	—	—	—
	N. 2.192, de 16-12-1835.....	20-9-1909	—	—	—
	N. 7.481, de 29-7-1903. Direitos de Alfandega — Viação.....	10-10-1911	—	—	—
	N. 9.007, de 0-0-1911. Direitos aduaneiros — Viação.....	—	—	—	—

Primeira Sub-Directoria Receita Publica do Thesouro Nacional — Rio, 21 de outubro de 1927. — Antonio Gittirana, 1º escriptuario do Thesouro Nacional. — Eduardo Sixas Duarte, 2º escriptuario addido. Visto. — G. Guimarães.

Directoria da Despesa Publica**EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR***Requerimentos despachados*

Dia 22 de outubro de 1927

N. 52.897, de 1927 — Leopoldo de Freitas Noronha, pedindo para descontar montepio pela decima parte do ordenado. — Compareça nesta Directoria para prestar esclarecimentos.

N. 51.059, de 1927 — Arthur Alves Lessa Pimentel, pedindo para certificar si fez cessão de seu credito de exercicio findo do processo n. 757. — Declare o fim a que se destina a certidão.

N. 54.455, de 1927 — Manoel Machado Collegio Filho, pedindo mandar dar por certidão se recebe pensão dos correios publicos. — Declare o fim a que se destina a certidão.

N. 30.200, de 1927 — Arnia Jorge de Vasconcellos, pedindo revisão do seu processo de montepio. — Satisfaca a exigencia do parecer.

N. 54.695, de 1927 — Alfredo Ferraro, pedindo mandar passar por certidão si a sua mãe Philomena Propata é pensionista do montepio. — Declare o fim a que se destina a certidão.

N. 15.518, de 1927 — Bazilia Pinto Silva, pedindo pagamento de quota para funeral. — Compareça nesta Directoria para prestar esclarecimentos.

N. 28.989, de 1927 — Processo de pagamento de Antonio Gonçalves Dunga, na importancia de 444\$080, por exercicios findos. — Reconheça as firmas dos signatarios dos documentos de folhas 2 e 3.

N. 25.281, de 1927 — Sylvia Horta de Souza, pedindo pagamento de pensão de montepio por exercicios findos. — Prove o allegado.

N. 52.913, de 1927 — Carmen Pereira Lemos e Maria Emilia Pereira Lemos, pedindo expedição de titulos de pensão de montepio. — Satisfaca a exigencia do parecer.

N. 51.005, de 1927 — Processo de habilitação de montepio de D. Maria Emilia Régio. — Complete os sellos dos documentos a que se refere o parecer.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 252 — Concedendo o credito de 300\$, ao guarda da policia aduaneira da Alfandega desse Estado, Lindolpho José de Medeiros.

N. 253 — Concedendo o credito de 803\$338, para pagamento a Mizael Teixeira de Mello, escrivão do Porto Fiscal do Içá Brasileiro.

N. 254 — Concedendo o credito de 300\$, para pagamento ao guarda da policia aduaneira da Alfandega de Manaus, Joaquim Theophanes Furtado Belém.

N. 255 — Concedendo o credito de 300\$, para pagamento ao ex-guarda da policia aduaneira da Alfandega de Manaus, Napoleão Smith Pirpó.

N. 256 — Concedendo o credito de 300\$, para pagamento ao guarda da policia aduaneira da Alfandega de Manaus, Jofran Lisboa Coqueiro.

N. 257 — Concedendo o credito de 86\$743, para pagamento a Candido de Freitas Chaves, agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado.

N. 258 — Concedendo o credito de 290\$224, para pagamento ao chefe de secção da Alfandega de Manaus, Olympia da Fonseca e Silva.

N. 259 — Concedendo o credito de 300\$, para pagamento ao guarda da po-

licia aduaneira da Alfandega de Manaus, Agassio Sarmiento Alves da Silva.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 310 — Concedendo por conta da verba 32ª — Subvenções — Bahia (interior do Estado) — 175 — Hospital de Misericórdia de Alagoinhas — do orçamento vigente do Ministerio da Justiça, o credito de 10:000\$, para pagamento da sub-venção, no corrente anno, ao referido hospital.

N. 311 — Devolvendo afluado, o processo referente ao pagamento de réis 3:633\$669, que é credor o agente fiscal do imposto de consumo, interino, no interior desse Estado, Aginaldo Grave.

N. 312 — Concedendo o credito de 600\$, para pagamento da congrua, no corrente exercicio ao padre Pedro de Alcantara e Albuquerque, vigário collado, da freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Lençóis, nesse Estado.

N. 313 — Concedendo, o credito de 2:935\$822, para pagamento a D. Elpidia da Silva Ariani Martins, filha casada do ex-ajudante de guarda-mór da Alfandega desse Estado, Raphael Ariani.

N. 314 — Concedendo por conta da verba 27ª — Instituto Biologico de Defesa Agricola — Pessoal e Material — do orçamento vigente do Ministerio da Agricultura, o credito de 12:100\$, para despesas, no corrente anno, com os serviços de vigilância sanitaria vegetal da alludida repartição, nesse Estado, de accordo com a inclusa demonstração.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 152 — Concedendo o credito de 2:216\$774, para pagamento de pensões a L. Maria de Jesus Andrade Costa Lima e outros, viúva e filhos de Rafael Pordus Costa Lima, conferente da Estrada de Ferro Baforité.

— Ao Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 89 — Concedendo o credito de réis 990\$, para pagamento da diferença de vencimentos resultante da lei n. 5.167, de 12 de janeiro deste anno.

— Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 711 — Concedendo o credito de 2:500\$, para pagamento das diarias aos membros do Conselho de Justiça da Marinha a ser instalado na cidade de Lardario, nesse Estado, pertencente a 1ª Circunscrição Judiciaria Militar.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 333 — Rectificando a ordem desta directoria n. 206, de 23 de junho de 1927, declara que o credito de 1:285\$, destina-se ao pagamento de quantitativos fixados para ferragem dos animais ao Serviço do Exercito e não para forragem como, por equívoco, constada da citada ordem.

N. 334 — Concedendo o credito de 1:800\$, para, por intermédio da Collectoria das Renditas Federaes do Alto Rio Doce, pagamento dos vencimentos, ao inspector de 1ª classe do referido collegio, Modestino Henrique de Araújo, servindo como Secretário da Junta Permanente de Alistamento Militar no alludido municipio.

— Ao Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 135 — Concedendo o credito de 2:600\$, a disposição do juiz seccional respectivo, para attender ao pagamento

do mobiliario necessario ao mesmo Juizo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná: N. 204 — Concedendo o credito de 33\$, para pagamento, de accordo com o incluso processo, á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 329 — Concedendo, por conta do decreto n. 17.830, de 9 de junho de 1927, do exercicio vigente, do Ministerio da Guerra, o credito de 357:301\$, para pagamento da diferença de vencimentos a officiaes e praças até 31 de dezembro do corrente anno, sendo 240:600\$, para soldo e gratificações de officiaes e réis 116:701\$, para soldo e gratificações de praças.

N. 330 — Concedendo, por conta da verba 27ª — Instituto Biologico de Defesa Agricola — Pessoal e Material — do orçamento vigente do Ministerio da Agricultura, o credito de 12:000\$, para despesas, no corrente anno com os serviços de vigilância sanitaria vegetal da alludida repartição, nesse Estado, de accordo com a inclusa demonstração.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piahy:

N. 107 — Concedendo, por conta da verba 11ª — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret — Pessoal — 3 — Etapas — 10 — Para pagamento, etc., do orçamento vigente do Ministerio da Guerra, o credito de 4:051\$500, para pagamento de despesas relativas a mesma sub-consignação.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 458 — Concedendo, por conta da verba 27ª — Instituto Biologico de Defesa Agricola — Pessoal e Material — do orçamento vigente do Ministerio da Agricultura, o credito de 31:700\$, para despesas, no corrente anno, com os serviços de vigilância sanitaria vegetal da alludida repartição, nesse Estado, de accordo com a inclusa demonstração.

N. 459 — Concedendo, por conta da verba 25 — Obras novas, ramaes, prolongamentos, etc. — No Rio Grande do Sul — 18 — Linha de Santo Angelo a Porto Lucena, do orçamento vigente do Ministerio da Viação, o credito de 160:000\$, no corrente anno, para despesas de material relativas á construcção da alludida Estrada de Ferro.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 177 — Concedendo, por conta da verba 27ª — Instituto Biologico de Defesa Agricola — Pessoal e Material, do orçamento vigente do Ministerio da Agricultura, o credito de 11:600\$, para despesas, no corrente anno, com os serviços de vigilância sanitaria vegetal da alludida repartição, nesse Estado, de accordo com a inclusa demonstração.

N. 178 — Concedendo o credito de réis 4:321\$632, papel, para pagamento da restituição á Caixa Cooperativa Santa Cruzense.

N. 179 — Concedendo o credito de 150\$, papel, para pagamento da quota, parte de multa a que tem direito o fiscal do sello adhesivo Pedro Ivo Gualberto.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 473 — Concedendo, por conta da verba 27ª — Instituto Biologico de Defesa Agricola — Pessoal e Material, do orçamento do Ministerio da Agricultura, o credito de 21:600\$, para despesas, no corrente anno, com os serviços de vigilância sanitaria vegetal da allu-

dida repartição, nesse Estado, de accordo com a inclusa demonstração.

N. 474 — Devolvendo o processo de exercicios findos, na importancia de 225\$448, de D. Maria das Dores de Moraes Siqueira.

N. 475 — Concedendo o credito de 72\$, papel, para pagamento da restituição ao observador da Estação Meteorologica em Sorocaba, nesse Estado, Avellar Rocha.

N. 476 — Concedendo o credito de 3:674\$796, papel, para pagamento a Renato Corrêa de Camargo Aranha, ex-collector federal do Rio Claro.

N. 477 — Concedendo o credito de 45:300\$, para as despesas resultantes dos concertos do material fluctuante da Inspectoria de Saude dos Portos desse Estado.

— Ao Sr. delegado do Thesouro em Londres:

N. 42 — Concedendo o credito de 129\$629, ouro, para pagamento da restituição ao Sr. ministro do Brasil em Venezuela, Carlos de Rostaing Lisboa.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 362 — Concedendo o credito de 150\$, papel, para pagamento da restituição ao Banco Nacional Brasileiro.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 640 — Remettendo, autuado, o processo de exercicios findos, na importancia de 135\$, de que é credor o servente do Observatorio Nacional, Hernani Bezerra.

N. 641 — Remettendo, autuado, o processo de exercicios findos, na importancia de 135\$, de que é credor o vigia nocturno do Observatorio Nacional, José Mendes.

N. 642 — Remettendo o processo de exercicios findos na importancia de 135\$, de que é credor José Antonio França.

N. 643 — Remettendo o processo de exercicios findos na importancia de 135\$, de que é credor o servente de 1ª classe do Museu Nacional Cicero de Oliveira e Souza.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 644 — Remettendo autuado o processo de exercicios findos, na importancia de 135\$, de que é credor o ex-praticante da Inspectoria da Pesca, Ramiro Barnabé da Silva.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 645 — Remettendo autuado, o requerimento em que Archimedes Seiral Godolphim, funcionario desse ministerio, pede pagamento de 300\$000.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 646 — Remettendo autuado, o processo de exercicios findos, na importancia de 135\$, de que é credor o servente de 1ª classe do Museu Nacional, Antonio Maria da Silva.

Directoria da Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 20 de outubro de 1927.

N. 40.894 — Requerimento de Azevedo e Carvalho, de 19 de agosto de 1927. — Dirijam-se á Estrada do Ferro Central do Brasil.

Caixa de Estabilização

BALANÇO SEMANAL

Ouro em depósito

Existencia nesta data:	
Libras esterlinas £	
1.399.197-10-0	56.919:548\$470
Dollares americanos	
u\$s. 4.957.647,50	41.440:975\$580
Francos - francezes	
Frs. 50.290,00	81:108\$530
Outras moedas	998\$830
Total em moedas	98.442:631\$410
Em barra, de ouro fino 9.102.508 grs. 923	50.569:493\$690
Total,	149.012:125\$100

Notas em circulação	
De diversos valores	149.010:710\$000
Importancia paga em moeda divisionaria	1:415\$100
	149.012:125\$100

Mio de Janeiro, 22 de outubro de 1927.
— Thesoureiro, José Luiz Monteiro de Souza. — Contador, Tancredio Rubem Camara. — Director, F. de C. Soares Brandão.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 22 de outubro de 1927

Requerimentos despachados:
Portaria n. 317. — Archive-se.

N. 19.751 — Dionysio & Silva. — De accordo com o laudo e parecer, proceda-se á inscripção pela 1ª forma proposta na informação de fls. Imponho a Dionysio & Silva a multa de 100\$, minimo do art. 17, paragrapho 3º do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, modificado pelas leis ns. 2.919 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1914 e 1915.

N. 21.094 — Amelia Cavaleanti. — Archive-se.

N. 18.615 — Benedicto Caldeira Janot. — Proceda-se pela 1ª forma proposta na informação, de accordo com o parecer, officiando-se á Directoria da Receita.

N. 20.722 — Ruben Almada. — Officie-se á Directoria da Receita, no sentido da informação.

N. 20.227 — Companhia Nacional de Rendas. — De accordo com a informação e parecer, proceda-se á inscripção pela 1ª forma proposta. Imponho a José Padilha Nunes Coimbra R. Pessoa de Siqueira Campos, Ronald Frank, Rons McNeill, Victor Nothman e João Baptista de Souza, a cada um a multa de 100\$, minimo do art. 17, paragrapho 3º do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, modificado pelas leis numeros 2.919 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1914 e 1915.

Sem numero — L. D. Flores — Representação. — Restitua-se o processo informando.

N. 12.179 — J. Pimentel. — Conforme consta da informação prestada pela 2ª sub-directoria, a firma não deixou até agora, de exercer, sob a mesma razão e no mesmo local, a industria que explora desde 1920, ou ainda anterior-

mente. Em taes condições, allegar os balanços sob o pretexto de extravio de livros que, dada a importancia do seu capital, é obrigada a possuir devidamente regularizada, constitue embargo á accção fiscal, possivel, de accordo com o art. 62 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922. Portanto, e de accordo com o artigo 15 paragrapho 3º do mesmo regulamento. Imponho a J. Pimentel multa de 1:000\$, minimo da comminada no art. 62 alludido.

Intime-se para o pagamento do imposto e multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, acrescido o imposto da mora de 50 % nos termos do art. 64. Fica salvo o direito de recurso, no mesmo prazo, mediante o deposito necessario.

N. 20.249 — Victor José de Mattos. — Officie-se ao Sr. Dr. chefe de Policia com o documento.

Sem numero — Daniel Francisco de Freitas. — De accordo com o parecer e attendendo a que, conforme está evidente dos balanços de fls., não houve lucros tributaveis e o que, o despacho de 23 de agosto de 1926, foi proferido sem audiencia do interessado, obrigada ex-vi do art. 53 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, reconsidero o alludido despacho para mandar archivar este processo, feitas as necessarias annotações na matricula.

N. 19.154 — Ferro & Amorim. — Extraia-se a certidão da divida, de accordo com o parecer.

Sem numero — Fiducia S. A. e seus directores. — Imponho a multa de 100\$, minimo do art. 17, paragrapho 3º do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, modificado pelas leis numeros 2.919 e 3.070 A, de 27 de fevereiro de 1914 e 1915.

Sem numero — Representação do 2º escriptuario Lucas Monteiro de Souza. — Officie-se e nos termos do parecer.

N. 19.166 — Felix Magra. — Cobrese o imposto por arbitramento do artigo 16 do regulamento expedido com o decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922. Attendendo a que, embora regularmente intimada, a firma Felix Magra deixou de prestar os esclarecimentos exigidos, impondo-lhe de accordo com a parte final do mesmo artigo a multa de 1:000\$. Intime-se para o recolhimento do que for devido, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva acrescido o imposto da mora de 50 % nos termos do art. 64 do alludido regulamento. Resta, no entanto, á interessada o recurso voluntario para a instancia superior no mesmo prazo e mediante deposito do imposto e multa.

Ordens e officios despachados:

N. 420, da Procuradoria da Republica. — Coelho & Correno. — Officie-se ao Juizo da Quarta Vara Cível, inclinando si dos autos de fallencia da firma Coelho & Correno consta ser a mesma sucessora de outra e, bem assim, qual o ramo de negocio por ella explorado e o local onde era estabelecida si á rua São Januario n. 44 A ou General Bruce numero 295, que faz esquina com o numero 44 daquela rua.

N. 522, da Procuradoria da Republica — Custodio da Motta. — Officie-se á Directoria da Receita, solicitando o cancelamento da divida mencionada na informação, de accordo com o parecer e restitua-se o processo em frente á Procuradoria da Republica, informando.

N. 318, da quarta delegacia auxiliar. — Responda-se de accordo com o parecer.

Ordem n. 180, da Directoria Geral do Thesouro Nacional — Imposto de transmissão de propriedade.

Officio n. 20, da Inspeção Fiscal do Imposto de Consumo no Districto Federal. — Archive-se.

Autos de infracção:

N. 177, de 1926 contra Manoel Castro Castro de Azevedo. — De accordo com o parecer, julgo improcedente o auto de fls. 5, lavrado contra Manoel Castro de Azevedo, á rua do Rezende n. 160. Feitas as devidas anotações, archive-se.

N. 501, de 1926, contra Isolina da Silva. — De accordo com o parecer, e attendendo a que nada allegaram os autuados, apesar de regularmente intimados, imponho a cada um dos mesmos autuados Isolina da Silva e Raphael Aragão, a multa de 500\$, comminada no art. 60, lettra a e c, combinado com o art. n. 68, tudo do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, identicos a do expedido com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, ora em vigor. Intime-se para o recolhimento no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salva o direito de recurso no prazo de 15 dias uteis, mediante deposito da multa.

Processo n. 16.567, de 1926 — Edgard Magalhães — Não ha, neste processo, elementos que se possam contrapor ás allegações do interessado de ser o seu capital, antes de maio de 1921, inferior a 5:000\$000.

Consta, aliás, do registro de sua firma, na Junta Commercial que, anteriormente áquella data, si não obrigara por capital algum; tinha apenas officina de concerto de machinas.

O balanço que exhibiu, comprehendendo o periodo de maio a dezembro do referido anno de 1921, evidencia que, nesse anno, não obteve lucros tributáveis.

Outra prova não é dado exigir com relação aos cinco mezes anteriores, pois não é crível que sem a movimentação possível com capital elevado, conseguisse maiores resultados em menor tempo.

Os regulamentos para cobrança do imposto sobre a renda, expedidos até 1922, quando admittem o arbitramento de lucros, certamente só tem em vista essa medida, quando na completa ausencia de dados sobre o negocio, mormen-
te recusados esses pelos contribuintes.

Por outro lado, é dado attentuar mais uma vez, não cabe á autoridade fiscal apreciar a situação do industrial ou commerciante ante prescripções do Código Commercial e leis que não sejam pertinentes ás suas attribuições.

Isto posto, e attendendo a que o contribuinte em causa não exerceu, nem exerce industria fabril, cujos lucros eram tributados em 1920, e a que, nos demais balanços, também não montam os lucros a 10:000\$ annuaes, não ha como cobrar imposto.

Archive-se, pois, este processo, feitas, na matricula, as notas proeissas.

Processo n. 12.534, de 1927 — Caixa-Filial do Banco Pelotense. — Mantenho o despacho a que allude a requerente, e publicado no *Diario Official* de 12 de junho ultimo.

No caso, a nota promissoria, embora da mesma data do contracto, é obrigação distincta, não representando a divida decorrente da abertura do credito de que trata o mesmo contracto.

Mesmo a natureza da obrigação contractual — credito em conta corrente, isso demonstra.

A promissoria alludida é o objecto do melhor com que se garante a mesma divida.

Mantenho, outrossim, a revalidação imposta.

Esta tem logar sempre que o documento, attendidas as excepções previstas no art. 51 do regulamento expedido com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, não tenha sido selado em tempo opportuno, ou o haja sido insufficientemente, não importando a existencia de dolo ou má fé.

Resta, no entanto, o direito de recurso para a superior autoridade, no prazo de 15 dias, mediante as formalidades necessarias.

Processo n. 17.429, de 1926 — A. J. Galvão & Comp — Mantenho o despacho anterior.

A firma A. Galvão & Comp., de que trata o processo, iniciou suas operações em 1920, encerrando seu primeiro balanço em 1921, outubro, quando os lucros apurados não estavam sujeitos ao imposto, *ex-vi* do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.729, de 16 de março de 1921, art. 3º, lettra a.

Si outra firma está sujeita a imposto em 1920, contra essa deve incidir a acção fiscal, mediante as formalidades necessarias, embora por qualquer modo se ache ligada á de que se trata.

Sem numero — Modesto Fontes. — Dos balanços apresentados, apenas o encerrado em 31 de dezembro de 1923, demonstra lucros tributáveis.

Nada tem de estranhavel que o valor do activo se elevasse em poucos dias, pois para tanto bastou, como sufficientemente esclarece a petição de fls., as obras realizadas, a aquisição mais consideravel de moveis e mercadorias.

Sem elemento seguro, também não se deve attribuir falsidade aos balanços, que, bem examinados, mostram perfeita concordancia entre elles.

Si, no periodo em exame, houve mudanças de proprietario do negocio, e o actual responde, como successor, pelos onus respectivos, nada mais ha a investigar.

Pertanto, e de accordo com o parecer, cobra-se o imposto sobre o lucro de 1:287\$, apurado no balanço de 31 de dezembro de 1923.

Imponho a Antonio Corrêa Cardoso, successor de Modesto Fontes, a multa de 500\$, comminada no art. 61, d, do regulamento expedido com o decreto numero 15.589, de 29 de julho de 1922.

Intime para o recolhimento da multa e do imposto dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, acrescido o imposto da mora de 50%; salvo o direito de recurso para a instancia superior, no mesmo prazo, mediante deposito das importancias devidas.

Sem numero — Martins Alves & Comp. — O balanço não pôde deixar de ser considerado em seu conjunto.

Desfazer dos lucros apenas a quantia correspondente a 10 mezes de remuneração aos socios, para a deduzir da totalidade desses lucros, é operação que se não justifica.

O que demonstra o balanço é que, no exercicio a que elle se refere, houve o lucro liquido de 9:840\$740, não sujeito a imposto.

Archive-se, pois, este processo, feitas as devidas notas na matricula.

EXPEIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 22 de outubro de 1927

Requerimentos:

N. 12.945 — Alípio Ferreira Leal. — Indeferido.

N. 11.323 — Eurico Blum Ferreira. — Averbese a transferencia. Imponho a multa de 20\$, minimo da lei.

N. 15.618 — José da Motta Assumpção. — Averbese a transferencia.

N. 3.795 — José Bruggalla. — Idem.

N. 11.378 — Bernardino Francisco do Andrade. — Idem.

Sem numero — Virgilio Marques. — Archive-se, de accordo com o parecer.

N. 6.375 — Katharina Schurer. — Idem.

N. 15.876 — J. F. Soares. — Idem.

N. 9.417 — Abilio Ferreira Henriques. — Idem.

N. 16.880 — The Western Telegraph Company Limited. — Archive-se.

N. 19.708 — José Pinto de Oliveira. — Idem.

N. 20.417 — Empresa de Serviços de Portos. — De-se baixa.

N. 18.378 — Rosa Judith Rodrigues. — Idem.

N. 10.652 — Francisco Caetano de Oliveira. — Averbese a transferencia, depois de pago o imposto do semestre corrente.

N. 10.366 — Banco Hypothecario do Brasil. — De-se baixa para o semestre corrente e officie-se á Directoria da Receita sobre o cancelamento proposto.

N. 19.586 — M. Moreira & Lopes. — Averbese a transferencia. Imponho a cada um a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 19.231 — Augusto Serafim da Silva. — De-se a baixa proposta. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 19.232 — Francisco da Costa Freitas. — Idem.

N. 7.929 — Zagallo Freitas & Comp., Limitada. — Pago o imposto do semestre corrente, averbese a transferencia.

N. 20.391 — Manoel da Costa Pacheco. — Averbese a transferencia. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 18.019 — João Gomes. — Averbese a mudança.

N. 19.225 — Benjamin Alarita. — Idem.

N. 19.546 — Companhia Americana de Vapores. — Idem.

N. 17.940 — Mario Hue e outros. — Idem.

N. 17.939 — Mario Hue. — Idem.

N. 10.294 — Costa, Carlos & Comp. — Em additamento ao despacho de 20 do corrente, imponho aos requerentes a multa de 50\$, minimo da lei.

Representação n. 16.686 — Benedicto Leal. — Autorizo a rectificação proposta.

N. 15.002 — Cotta de Mello & Souza. — Averbese a mudança com o valor locativo proposto.

N. 7.750 — Francisco Maria de Abreu. — Averbese a transferencia.

N. 16.339 — Antonio José da Silva Ferraz. — Averbese a transferencia. Imponho a multa de 20\$, minimo da lei.

N. 15.416 — Rosita Gerstler. — Indeferido. Quanto a multa proposta, submetto ao despacho do Sr. director.

N. 4.306 — Anna Coulomb Costa. — Archive-se.

N. 4.938 — Rodolpho Augusto Pires Tostes. — Idem.

N. 9.540 — A. Camara & Comp. — De-se baixa, procedendo-se ao cancelamento proposto.

N. 13.557 — Manoel Dias Pinho. — De-se baixa.

N. 13.850 — João José Pinto. — Idem.

N. 7.450 — A. Baruch. — Idem.

N. 14.430 — José Alves Ferreira. — Averbese a transferencia para José Alves Ferreira e deste para a firma requerente.

N. 15.657 — Manoel A. de Araujo. — Não ha que deferir. Archive-se.

N. 13.697 — Figueira & Comp. — De accordo com o parecer, cancellem-se a baixa e o lançamento propostos, restabelecendo-se o lançamento dos Srs. Figueira & Comp. e averbando-se a transferencia desta para a firma Figueira Osorio & Comp. e em seguida para Figueira & Comp. Quanto á multa por declaração inexacta submetto ao despacho do Sr. director.

N. 673 — Manoel José da Cunha. — Pago o imposto do semestre corrente, averbe-se a transferencia.

N. 13.492 — José Firmino Ferreira. — Idem.

N. 13.434 — Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada. — Deferido.

N. 9.020 — Joaquim Simões da Silva. — Averbe-se a transferencia.

N. 9.738 — Meyer Froimteknk. — Idem.

N. 15.239 — Avelino Francisco Pitti. — Idem.

N. 10.031 — Carmen Chaym. — Averbe-se a mudança.

N. 13.738 — Pantaleno Passos. — Idem.

N. 16.995 — Auto-Mercantil Brasileira, S. A. — Idem.

N. 16.881 — Eme Costa & Comp. — Idem.

N. 15.651 — Martins Arruda & Comp., Limitada. — Idem.

N. 15.490 — Companhia União. — Idem.

N. 11.681 — Emiliano Pereira da Cunha. — Averbe-se a transferencia. Imponho ao vendedor a multa de 20%, minimo da lei.

N. 6 — A. Marigny & Comp., rua da Ufugayana n. 43. — De accordo com o parecer, imponho a Marigny & Comp. a multa de 100%, maximo do art. 112, § 5º, combinado com o art. 222 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921. Intime-se com o prazo de 30 dias, promovendo a cobrança executiva, na falta de pagamento ou deposito para recurso.

N. 896 — José Lucio & Comp., rua do Riachuelo n. 404. — Intime-se a firma Teixeira Carlos & Comp. a apresentar a defesa.

N. 693 — Francisco Peres, ambulante. — Iteza o auto que o autuado tinha exposto á venda dez volumes de manteiga sem distinguir em que consistia a infracção em que fôra encontrada essa mercadoria. Assim, não satisfazendo o auto o disposto no art. 191 do decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921, julgo-o insubsistente.

N. 295 — J. Pacheco & Comp., largo de S. Francisco ns. 19 e 21. — Julgo improcedente o auto de infracção de folha 5, de accordo com o parecer da 3ª Sub-directoria e em vista do que consta do processo.

Autos:

N. 87 — Fernando de Leo & Comp., rua Senhor dos Passos n. 133. — De accordo com o parecer, julgo este processo á revelia e imponho á firma Fernando Leo & Comp. a multa de 400%, minimo do art. 81 do decreto n. 17.461, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se com o prazo de trinta dias, promovendo-se a cobrança executiva pela falta de pagamento ou deposito para recurso.

N. 956 — Lopes Liberato & Comp., rua dos Onrives n. 49. — Imponho á firma Lopes Liberato & Comp. a multa de réis 400%, maximo do art. 81 do decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921, e na conformidade do art. 222 do mes-

mo decreto e disposições do vigente regulamento.

Intime-se com o prazo de trinta dias, promovendo-se a cobrança executiva pela falta de pagamento ou deposito para recurso.

N. 70 — Companhia Lactícinios Alberto Boeke e outro, rua de S. Pedro ns. 207 e 209. — Imponho a cada uma das firmas Companhia Lactícinios Alberto Boeke e Joaquim Mendes a multa de 400%, dos arts. 64 e 112, § 4º, a, na conformidade, quanto á primeira, do art. 221 e quanto á segunda, do art. 222 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, penas equivalentes ás do vigente regulamento.

Intime-se com o prazo de trinta dias, promovendo-se a cobrança executiva pela falta de pagamento ou deposito para recurso.

N. 889 — Sá Araujo & Sobrinho e outro, rua Camerino n. 34. — Imponho á firma Pereira Almeida & Comp. a multa de 200%, por infracção do art. 112, § 1º, letra a do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, e a Sá Araujo & Sobrinho a de 400%, maximo do art. 81 do mesmo regulamento e na forma do disposto no art. 222.

Intime-se com o prazo de trinta dias, promovendo-se a cobrança executiva pela falta de pagamento ou deposito para recurso.

N. 214 — Diacomio Giuseppe, rua Wenceslau n. 46. — Imponho a Diacomio Giuseppe a multa de 400%, maximo do art. 81 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se com o prazo de trinta dias, promovendo-se a cobrança executiva pela falta de pagamento ou deposito para recurso.

N. 632 — Constantino & Andrade, rua Canning n. 9. — Imponho á firma Constantino & Andrade a multa de 200%, minimo do art. 81 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, e á Companhia de Lactícinios Alberto Boeke a multa de 400%, na conformidade dos arts. 112, parágrafo 1º, e 81 e 222 do decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921, e disposições vigentes, ficando estabelecido o prazo de 30 dias para recorrerem.

Intimem-se, promovendo-se a cobrança executiva, na falta do referido pagamento ou deposito.

N. 226 — Lerner & Comp., rua Senador Euzébio ns. 31, 33 e 35. — Imponho á firma Lerner & Comp. a multa de 200%, minimo do art. 81 do decreto numero 17.464 de 6 de outubro de 1926, a qual não sendo paga dentro de 30 dias, ou depositada para recurso, seja cobrada executivamente, pelos meios legais.

N. 51 — Antonacee Nazareni e A. Dollaza Arigoni — Imponho a Antonacee Nazareni e A. Dollaza Arigoni a multa de 400%, maximo dos arts. 72 e 81 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se com o prazo de trinta dias, promovendo-se a cobrança executiva pela falta de pagamento ou deposito para recurso.

N. 97 — Martins & Marques e Nunes Martins & Comp., rua Senador Pompeu n. 172 e rua Marechal Floriano n. 14. — Imponho á firma Martins & Marques a multa de 200%, minimo do art. 81 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, e a Nunes Martins & Comp. a de 400%, maximo dos alludidos dispositivos, combinados com o art. 222 e de accordo com o vigente regulamento.

Intime-se com o prazo de trinta dias, promovendo-se a cobrança executiva pela falta de pagamento ou deposito para recurso.

N. 305 — Araujo & Amaral, rua Theophilus Ottoni n. 170. — Imponho á firma Justino & Muniz a multa de 400%, maximo do art. 112, § 1º, a, do decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921, combinado com o art. 222 do mesmo decreto. A Araujo & Amaral imponho a multa do art. 81 do mesmo decreto.

Intime-se com o prazo de trinta dias, promovendo-se a cobrança executiva pela falta de pagamento ou deposito para recurso.

Offícios:

N. 467 — Ministerio da Fazenda. — Restitua-se o processo.

N. 351 — Alfandega do Ceará. — Devolva-se á repartição de origem.

N. 390 — 3ª Collectoria de Bello Horizonte. — Devolva-se com a petição de defesa.

N. 261 — Collectoria de Queluz. — Idem.

N. 262 — Collectoria de Queluz. — Idem.

N. 268 — Alfandega de Pelotas. — Idem.

N. 45 — 2ª Collectoria de Bello Horizonte. — Idem.

N. 38 — 1ª Collectoria de Bello Horizonte. — Idem.

N. 208 — 1ª Collectoria de Bello Horizonte. — Idem.

N. 38 — 1ª Collectoria das Rendas Federaes de Bello Horizonte. — Devolva-se.

N. 587 — Alfandega de Maceió. — Idem.

Certidões:

N. 3.696 — João Gomes Guerra. — Certifique-se em termos.

N. 3.293 — José Rapalio. — Idem.

N. 3.695 — Waldemar Bagdanoff. — Idem.

N. 3.698 — Lourival Campello. — Idem.

N. 3.292 — Luiz Pacheco Drumond. — Declare quando teve inicio.

SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Dia 22 de outubro de 1927

Despachos:

N. 10.070 — Domingos Pereira Rodrigues. — Encaminhe-se á 3ª Sub-directoria.

N. 17.531 — G. Coelho & Filho. — Encaminhe-se á 3ª Sub-directoria.

N. 17.780 — Virgílio da Fonseca Pinheiro. — Satisfaca a exigencia.

N. 18.522 — Manoel Pacheco Drumond. — Satisfaca a exigencia.

N. 18.543 — José Machado Filho. — Pague o debito accusado.

N. 19.988 — Bento Rodrigues de Siqueira. — Pague o debito accusado.

Sem numero — J. Martins & Irmão. — Intimem-se por via postal para allegarem o que entenderem a hem de sua defesa, dentro do prazo de cinco dias uteis.

N. 20.730 — Uabid Gáz. — Prove o pagamento do imposto do exercicio de 1926.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 22 de outubro de 1927

Requerimentos:

A Economica, no processo de reclamação de Tobias Philadelpho da Rocha. — A conta corrente de fls. 3 comprehendendo o debito contrahido em 1923, mês de de-

zembro, e todas as consignações recebidas pela sociedade desde essa época até Março do anno corrente, está nas condições do despacho de fls. 5 v., segundo se depreheende da explicação de fls. 6. Cabe, pois, ao requerente determinar com precisão em que consiste a inexactidão e quaes são os pontos a corrigir.

Banco dos Funcionarios Publicos, no processo de reclamação de Luiz Pacheco. — Dê-se vista ao interessado, para requerer o que entender ser seu direito.

A Economica, no processo de reclamação de Fernando de Sá Peixoto. — Dê-se vista ao interessado para requerer o que entender ser seu direito.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 17 de outubro de 1927

Officios expedidos:

Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 172 — Comunicando que ao chefe do serviço administrativo desta inspectoría, Affonso Luiz de Sá Athayde, foram concedidos seis meses de licença, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 4 de fevereiro de 1921.

— Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 173 — Dando conhecimento de que os seis meses de licença concedidos ao chefe do serviço administrativo desta inspectoría, Affonso Luiz de Sá Athayde, por portaria de 14 do corrente mez, foram considerados a partir de 14 de setembro proximo passado.

Dia 18

N. 174 — Remettendo, para ser submettido á decisão do Sr. ministro da Fazenda, o processo n. 360 A, de 1927, em que a Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos "Anglo Sul Americano", com sede nesta Capital, consulta a esta inspectoría acerca da adopção de nova denominação.

N. 175 — Remettendo, para ser submettido á decisão do Sr. ministro da Fazenda, o processo n. 68 R, de 1927, do requerimento em que a Realiance Marine Insurance Company Limited, com sede em Liverpool, pede autorização para depositar na Delegacia do Thesouro Nacional em Londres titulos da dívida publica externa, do Estado de São Paulo, representativos de parte do seu capital destinado ás operações no Brasil.

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 176 — Dando conhecimento de que o 4º escripturário desta inspectoría João Segadas Vianna, exerceu as funções de chefe do serviço administrativo durante o periodo de 11 a 30 de setembro ultimo.

Dia 21

Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 177 — Remettendo, para ser submettido á decisão do Sr. ministro da Fazenda, o processo n. 134 S, de 1927, relativo ao requerimento em que o fiscal de seguros bacharel Sergio Paes Barretto pede restituição da quantia que lhe fôr devida, em virtude do desconto que soffreu na gratificação estabelecida pelo ar-

tigo 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

N. 178 — Remettendo, para ser submettido á decisão do Sr. ministro da Fazenda o processo n. 26 J, de 1927, relativo ao requerimento em que o servente desta inspectoría Mario de Souza Victorino pede restituição da quantia que lhe fôr devida, em virtude do desconto que soffreu na gratificação estabelecida pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

N. 179 — Remettendo, para ser submettido á decisão do Sr. ministro da Fazenda o processo n. 26 J, de 1927, relativo ao requerimento em que o servente desta inspectoría José Soares Pinto pede restituição da quantia que lhe fôr devida, em virtude do desconto que soffreu na gratificação estabelecida pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

N. 180 — Remettendo, para ser submettido á decisão do Sr. ministro da Fazenda, o processo n. 27 J, de 1927, relativo ao requerimento em que o fiscal de seguros bacharel José Geraldo Bezerra de Menezes pede restituição da quantia que lhe fôr devida, em virtude do desconto que soffreu na gratificação estabelecida pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

N. 181 — Remettendo, para ser submettido á decisão do Sr. ministro da Fazenda, o processo n. 31 E, de 1927, relativo ao requerimento em que o contador desta inspectoría Emilio Chaudon pede restituição da quantia que lhe fôr devida, em virtude do desconto que soffreu na gratificação estabelecida pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

N. 182 — Remettendo, para ser submettido á decisão do Sr. ministro da Fazenda, o processo n. 351 A, de 1927, relativo ao requerimento em que o actuario chefe desta inspectoría engenheiro Antonio Felix de Faria Albernaz pede restituição da quantia que lhe fôr devida em virtude do desconto que soffreu na gratificação estabelecida pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

N. 183 — Remettendo, para ser submettido á decisão do Sr. ministro da Fazenda, o processo n. 348 A, de 1927, relativo ao requerimento em que o contínuo desta inspectoría Aristides Ferreira da Silva pede restituição da quantia que lhe fôr devida, em virtude do desconto que soffreu na gratificação estabelecida pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

N. 184 — Remettendo, para ser submettido á decisão do Sr. ministro da Fazenda, o processo n. 349 A, de 1927, relativo ao requerimento em que o fiscal de seguros Alvaro Salles pede restituição da quantia que lhe fôr devida, em virtude do desconto que soffreu na gratificação estabelecida pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

N. 185 — Remettendo, para ser submettido á decisão do Sr. ministro da Fazenda, o processo n. 122 N, de 1926, relativo ao requerimento em que a Niagara Fire Insurance Company, com sede em New York, pede o levantamento do seu depósito de garantia inicial effectuado no Thesouro Nacional.

— Ao Sr. delegado regional de seguros na 5ª circumscripção, S. Paulo:

N. 344 — Remettendo, para cumprimento de despacho, o processo n. 88 D de 1926, acerca de informações sobre o imposto de dividendo distribuido por diversas sociedades de seguros, com sede nessa Capital.

N. 345 — Remettendo, para cumprimento de despacho, o processo n. 77 D, de 1927, acerca de informações relativas ao imposto sobre premios de seguros, pago por diversas sociedades de seguros, com sede nessa Capital.

Dia 22

Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 186 — Restituindo o aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. P/173, de 18 de agosto ultimo, encaminhado a esta inspectoría pelo officio n. 59, de 31 do mesmo mez, dessa directoría, acerca do pedido do Sr. ministro de Cuba, nesta Capital, relativamente ás disposições legais, vigentes no Brasil, em materia de seguros e sobre a relação das companhias que oporam em tal industria.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, Belém:

N. 346 — Respondendo ao officio numero 1.222, de 20 de junho ultimo, relativamente á substituição do delegado regional de seguros Antonio Lucullo de Souza e Silva.

— Ao Sr. delegado regional de seguros na 5ª circumscripção, S. Paulo:

N. 347 — Remettendo, para o seu conhecimento e devidos fins uma notificação em duas vias, acerca do pedido de approvação de diversos planos de seguro de vida feito pela Companhia Italo Brasileira de Seguros Geraes, com sede nessa capital e processado nesta inspectoría sob o n. 775 I, de 1925.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 22 de outubro de 1927

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 2.297 — Ao Sr. director da Receita Publica do Thesouro Nacional, enviando o boletim de stock do Almoarifado.

N. 2.298 — Ao Sr. director do Departamento Nacional de Saude Publica, solicitando inspecção de saude para o empregado Francisco Manoel Fontoura.

N. 2.299 — Ao Sr. collector federal de Villa Mesquita, respondendo a carta de 8 do corrente.

Requerimentos despachados

Antonio de Almeida Nunes, Alfredo Rodrigues Nunes, Euclides Deslandes, Julio Cacio, Antonio Jorge Ramos e Antonio Castro. — Certifique-se José Assumpção. — Como requer, Clodoaldo dos Santos. — Encaminhe-se.

Ministerio da Marinha

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de outubro de 1927

Sr. director geral do Pessoal:
N. 4.710 — Declaro-vos para os devidos effectos, que ora resolvo autorizar a baixa de praça do marinheiro nacional n. 15.039, ST 2ª classe Luiz Augusto dos Santos, que

deverá ser incluído no Asylo de Invalidos da Patria, visto ter sido julgado invalido para o serviço da Armada, não podendo angariar meios de subsistencia.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 4.714 — Pelo officio n. 2.376, de 19 de maio de 1923 solicitei de V. Ex. providencias no sentido de ser feita uma ligação telephonica entre o Centro de Aviação Naval em Santa Catharina e a capital do referido Estado, o que facilmente poderia ser executado attendendo ao ramal já existente que liga a mesma capital ao pharol dos Naufragados.

Segundo comunicação feita pelo commandante do supramencionado centro, os serviços logo depois de iniciados, foram suspensos por ordem superior.

A referida ligação, entretanto, é de todo inadivél razão por que venho renovar a V. Ex. o pedido contido naquelle meu officio, acrescentando que este ministerio tem uma determinada quantia empenhada á Repartição Geral dos Telegraphos, para attender a todas as despesas que forem feitas á sua requisição e que serão pagas desde que lhe sejam remetidas as respectivas contas para processo.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.713 — Attendidas as exigencias de que tratou o officio supra referenciado, rogo a esse Tribunal se digne de reconsiderar a decisão, tomada em sessão de 26 de agosto transacto, denegatoria de registro ao contracto celebrado com Prado Peixoto & Comp., para o fornecimento de 80 toneladas de ferro gusa e lastramento da porta do dique Guanabara, conforme consta dos documentos que a este acompanham.

N. 4.715 — A vista das informações constantes dos documentos que a este acompanham, rogo a esse Tribunal se digne de reconsiderar a decisão, de que tratou o officio acima referenciado, pelo qual foi denegado o registro ao pagamento de 3.000\$ ao capitão de corveta, Francisco Xavier da Costa, presidente da Confederação Geral dos Pescadores, a titulo de indemnização de despesas feitas com a publicação do «Boletim de Pesca», durante o 1º trimestre do anno em curso, á conta da verba 13—Directoria de Portos e Costas—consignação—Material de consumo—sub-consignação n. 3, do orçamento deste ministerio para 1927.

N. 4.718 — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que, á vista dos motivos constantes dos papeis annexos, resolvi mandar rescindir em 7 de julho ultimo o contracto celebrado com a firma A. Prior & Comp. para o fornecimento de artigos do grupo —Dieta— imponho ao contractante a pena da perda da respectiva caução e prohibindo-o de tomar parte em transações com este ministerio, conforme foi publicado no *Diario Official* de 13 de agosto proximo passado.

N. 4.719—Rogo a V. Ex. se digne de providenciar no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, á conta da verba 23ª. Ajuda de custo—etc. Consignação—Material—Sub-consignações n. 1, do orçamento vigente deste ministerio, a importância de 580\$, de que é credora a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited, proveniente de fornecimento de carros-motores para condução do pessoal deste ministerio, conforme consta do processo que a este acompanha.

N. 4.720—Rogo a V. Ex. se digne de providenciar no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, á conta da verba 22ª. Munições de bocca — Consignação—Material—Consumo — Sub-consignação n. 2, do orçamento vigente deste ministerio, á impor-

tancia de 920\$, de que é credora a firma Teixeira, Borges & Comp., por fornecimentos feitos a este ministerio, conforme consta do processo que a este acompanha.

N. 4.721—Rogo a V. Ex. se digne de providenciar no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, á conta da verba 24ª — Fardamento—Instrumentos de musica—Material de consumo—Sub-consignação n. 3, do orçamento vigente deste ministerio, a importância de 14.160\$, de que é credora a firma Salgado Guimarães & Comp. Limitada, por fornecimentos feitos a este ministerio, conforme consta do processo que a este acompanha.

N. 4.722 — Rogo a V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, á conta da verba 23ª — Obras, etc. — Consignação — Material — Diversas despesas — Sub-consignação n. 3, do orçamento vigente deste ministerio, a importância de 41.218\$995, de que é credora a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited, por fornecimentos feitos a este ministerio, conforme consta do processo que a este acompanha.

N. 3.723 — Transmittindo-vos os incuos papeis, relativos a uma consulta sobre alguns dispositivos da lei n. 5.167 A, de 12 janeiro do corrente anno, tenho a honra de solicitar vosso parecer a respeito.

Requerimentos despachados

João Guilherme Vieira. — Compareça á Directoria do Expediente. (Req. 8-10 927).

Antonio José Abrantes. — Sim, mediante recibo. (Req. 7-8-1927).

1º tenente Reynaldo Joaquim Ribeiro de Carvalho Filho. — O Congresso acaba de negar credito pedido para identico pagamento a outro official. (759 — Centro de Aviação Naval do Rio — 17-8-1927).

Manoel João da Costa, sargento ajudante. — Sim, mediante recibo. (3.211 — Regimento F. Navaes — 1927).

José Ferreira Leão, ex-praça. — Indeferido. (Req. 13 de abril de 1927).

Pedro Cavalcante de Souza, ex-praça. — Indeferido. (Req. 13 de abril de 1927).

Félix Roberto Koeler Asseburg. — Compareça á Directoria do Expediente. (Req. 2-9-27).

Theodorico Clemente Franca. — Não há vaga. (Req. 30 de junho de 1927).

Curraleiros de pesca no litoral do Estado de Alagoas. — A lei não faz distincção entre os curraes. Todos, para lei, devem ser demolidos. O prazo para a demolição vae até 31 de dezembro do corrente anno. (Req. 11-10-27).

Ministerio da Guerra

Por despacho de 22 do corrente foram mandados servir:

No 2º grupo de artilharia de montanha (Itu), o 1º tenente pharmaceutico Cicero de Oliveira Costa;

Na enfermaria militar de Jaguarão o segundo tenente pharmaceutico Orlando Schubert Alfeld.

Requerimentos despachados

Antonio Joaquim de Souza, major, pedindo ficar sem effeito o decreto de 14 de julho ultimo que o reformou compulsoriamente. De ordem do Sr. Presidente da Republica indeferido.

Guilherme Gomes de Mattos, pedindo certidão. — Quanto ás receitas, certifique-se, na forma da lei, e de accordo com o pedido;

quanto a sua relação com a doença ou incommodo, dirija-se ao medico, querendo.

Victalino Ferreira dos Santos, ex-soldado, pedindo certidão. — Compareça á secretaria da Guerra para receber o attestado.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de outubro de 1927

Avisos ao Tribunal de Contas:

N. 2.839, pagamento a Prado, Sarmento & Comp. 183.736\$905, serviços executados no corrente anno na Estrada de Ferro Central do Brasil, fechamento das liphas de subúrbios na bitola larga.

N. 2.844, contracto com a Directoria Geral dos Correios e a firma Siegfried Mayer, Laux & comp., fornecimento de material no corrente anno.

N. 2.845, contracto com a Directoria Geral dos Correios e a firma A. Placido Marques & Comp., fornecimento de materiaes no corrente anno.

N. 2.846, pagamento a M. de Almeida & Comp., 2.200\$, fornecimentos no corrente anno á Estrada de Ferro Therezopolis.

N. 2.847, pagamento a Emygdio Fernandes e sua mulher, 10.000\$, terreno desapropriado pela União, prolongamento da Estrada de Ferro Therezopolis.

N. 2.848, pagamento á American Locomotive Sales Corporation \$ 1.950,00, equivalentes a 16.323\$450 ao cambio de 8\$371, por dollar, que vigorou a 20 do corrente mez, fornecimentos feitos em 1920 á Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 2.849, pagamento á Companhia Cantareira de Viação Fluminense de 2.000\$, de aluguel do predio occupado no mez de setembro ultimo, Inspectoria Federal de Navegação.

N. 2.850, adeantamento ao chefe da Comissão de Estudos e Obras de Lagoa Beia e Campos de Santa Cruz, engenheiro Lucas Bicalho, 34.000\$, para attender a despesas pessoal e material no 4º trimestre do corrente anno.

N. 2.851, pagamento de 1.334\$040, a Fontes Garcia & Comp. de fornecimento feito no corrente anno á Inspectoria Federal de Navegação.

N. 2.852, cópia do decreto para registro n. 17.958, 734.381\$936, liquidação de compromissos da Repartição Geral dos Telegraphos.

N. 2.853, pagamento de 70\$017, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimento de luz electrica no mez de agosto ultimo para a Inspectoria Federal de Navegação.

N. 2.854, pagamento a J. G. Pereira & Comp. de 7.075\$907, a Villas Boas & Comp. de 5.417\$780, e A. Placido Marques & Comp. de 18.786\$ de fornecimentos feitos no corrente anno á Repartição Geral dos Telegraphos.

N. 2.855, pagamento a Mayrink Veiga & Comp. 989\$200; a Fonseca Almeida & Comp. 315\$602; Freitas de Sá & Comp. 20\$810; William Xavier & Comp. 2.369\$100 e Casa Hilpert, 2.000\$; Hime & Comp. 77\$500, de fornecimentos feitos no corrente anno á Repartição Geral dos Telegraphos.

N. 2.856, pagamento a Lourival Ferreira Carneiro, 856\$, de vencimentos correspondentes ao período de 1 de janeiro a 4 de agosto de 1922, Administração dos Correios (estafeta).

N. 2.857, pagamento a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, 75\$536, de fornecimento de luz elétrica no mez de agosto ultimo á Inspectoria Federal das Estradas.

N. 2.858, pagamento á American Locomotive Sales Corporation, 11:73\$ 00, de fornecimentos ditos em 1925 á Rede de Viação Cearense.

N. 2.859, adiantamento ao 2º escripturário da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes José de Souza Martins, 25\$, para attender no 4º trimestre do corrente anno, a despesas de prompto pagamento.

N. 2.860, pagamento a Euclydes Antonio Leal, 142\$500 de vencimentos e augmento provisório no período de 7 de outubro a 6 de novembro de 1924.

Directoria dos Correios—Correios de Petropolis, carteiro.

N. 2.862, distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional na Bahia 600\$, afim de attender no corrente anno ás despesas da Fiscalização do Porto de Ilhéos.

Aviso ao 1º secretario do Senado Federal, n. 26, em 22 de outubro de 1927, devolvendo dous autographos da resolução legislativa que autoriza a abertura do credito especial de 1.852:852\$, para restabelecer as sub-consignações do pessoal jornalista da verba 7ª da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Avisos ao Ministerio da Fazenda:

N. 2.990, consultando sobre a abertura de um credito especial na importancia de 1.852:852\$, para restabelecimento das consignações do pessoal jornalista da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

N. 2.991, consultando sobre a descentralização da quantia de 6:000\$, á conta da consignação Material II—diversas despesas—sub-consignação n. 8, afim de que seja distribuida ao Thesouro Nacional, á disposição da Directoria Geral dos Correios.

N. 2.992, consultando sobre a descentralização da quantia de 30:000\$, á conta da consignação Material—III—diversas despesas—sub-consignação 17—afim de que seja distribuida á thesouraria da Directoria Geral dos Correios, para attender ás despesas relativas á referida sub-consignação.

Aviso ao Ministerio da Guerra n. 158, consultando como se deve proceder em relação ao pagamento de vencimentos e salarios dos funcionarios e operarios da União que, depois de concluido o serviço militar em virtude de sorteio, foram considerados engajados.

Telegrama a todas as repartições subordinadas a este ministerio. — Attendendo pedido Inspectoria Bancos, de ordem Sr. ministro ficam suspensas quaesquer consignações favor Cooperativa Auxiliadora até que mencionada cooperativa exhiba certidão que prove ter assignado termo de existencia se refere art. 64, em consequencia do que dispõe art. 44 decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925. Saudações, Director Geral, interino.

Requerimentos despachados:

Henrique Braga & Comp., pedindo pagamento, por exercicios findos, da quantia de 2:188\$600, proveniente de fornecimentos feitos, em 1922 a Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro. — O pagamento já foi solicitado ao Ministerio da Fazenda pelo aviso n. 721, de 6 de abril de 1923.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Officinas:

N. 2.085, á Inspectoria Geral de Illuminação, s. licitando informações enquanto montam as despesas com a aquisição dos materiaes a que se referem as concorrências administrativas realizadas a 21 e 23 de setembro ultimo.

N. 2.086, á Directoria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, communicando autorização para aquisição a M. de Almeida & Comp., como representantes exclusivos da The W. S. Tyler Compay Cleveland O., 50 metros de tela «Draftac».

N. 2.087, á Directoria dos Correios, communicando haver sido solicitada ao Ministerio da Fazenda a descentralização da quantia de 6:000\$, para posteriormente ser distribuida ao Thesouro Nacional á disposição daquela directoria.

N. 2.038, communicando á Directoria dos Correios o pedido de descentralização da quantia de 31:000\$, que será distribuida á thesouraria da uella directoria conforme solicitação contida no officio n. 1.895-C/1ª, de 13 do corrente mez.

N. 2.090, á Directoria dos Telegraphos, remetendo, por cópia, o aviso do Ministerio das Relações Exteriores, declarando não dispor de verba para pagamento da subvção de que trata o officio n. 2.215, de 22 de setembro proximo passado.

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portarias de 21 do corrente, foram promovidos na E. F. C. do Piahy: por merecimento, a machinista de 1ª classe, o machinista de 2ª classe João Rios, com os vencimentos que lhe competirem; a machinista de 2ª classe o de 3ª (por antiguidade), Antonio Nascimento, com os vencimentos que lhe competirem.

— Por outra, da mesma data, foi nomeado machinista de 3ª classe da E. F. C. do Piahy, o machinista diarista da mesma Estrada, Cicero Pedrosa, com os vencimentos que lhe competirem.

Por outra, de 19 do corrente, foi exonerado, por abandono de emprego, o 1º escripturário da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes Manoel Gomes Moreira.

— Por outras, de 21 e 22 do corrente, foram licenciados para tratamento de saude

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De um mez ao escrevente Adhemar Lopes Penna;

De seis mezes ao official operario de 3ª classe Juvenal Fernandes da Silva;

De tres mezes ao guarda de escripta Gustavo Leite de Faria;

De tres mezes ao escrevente Joaquim Augusto Baeta de Faria;

De seis mezes ao official operario Valentin Rodrigues de Souza;

De um anno ao concertador José da Silva Guimarães;

De um anno ao trabalhador José Fernandes da Fonseca;

De seis mezes ao official operario Henrique Mafinho;

De seis mezes ao guarda das officinas Adolpho Teixeira Lobo;

De seis mezes ao trabalhador Francisco Rodrigues;

De um mez ao escrevente Astolpho Coutinho Salles Teixeira.

Na Directoria Geral dos Correios:

De um mez a agente Eugenia Moreira da Costa;

De dous mezes ao agente Benedicto Miguel da Silva Sobrinho;

De um anno a agente Maria da Silva Costa;

De tres mezes ao amanuense Pericles Silveira Ribeiro;

De dous mezes a ajudante de agencia Alzira Ferreira da Cunha;

De dous mezes a agente Anna Lins de Albuquerque;

De tres mezes ao 1º official João Avelino da Trindade;

De um mez e 20 dias ao auxiliar Gastão Machado;

De dous mezes e 14 dias ao auxiliar Agobar da Camara Oliveira Reis;

De um mez ao carteiro de 3ª classe Amaro de Azevedo Pereira.

Na Estrada de Ferro Oeste de Minas:

De um mez ao ajudante Mario Ferreira Villaga;

De um mez ao trabalhador de 3ª classe Avelino Ferreira dos Santos;

De um mez ao carpinteiro de 1ª classe Domingos dos Santos.

Na Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas:

De tres mezes ao 1º escripturário José Luiz de Castro.

Na Inspectoria Federal das Estradas:

De seis mezes ao 1º escripturário João Guilherme Valentim;

De dois mezes á dactylographa Nathalina Paiva.

Na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

De um mez ao foguista de 2ª classe João Geraldo.

Na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:

De tres mezes ao diarista Euler Gomes Jardim;

De seis mezes ao continuo do quadro do pessoal da Administração Central, João Machado de Souza.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de outubro de 1927

Avisos:

Sr. prefeito do Districto Federal:

N. 154—Em resposta ao officio dessa Prefeitura n. 2.131, de 27 do mez findo, tenho a honra de informar a V. Ex. que, em virtude de accordo feito com a antiga Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, foi concedido á firma Francisco Leal & Comp., como compensação pela entrega dos terrenos occupados pelos seus antigos depositos, o direito de effectuar a transferencia destes para a área localizada á Avenida Francisco Bicalho. No entanto, tendo em vista os termos do officio dessa Prefeitura, a Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, adoptou providencias no sentido de, em tempo opportuno, promover, mediante cessão de outro terreno á alludida firma, a desoccupação da área de que se trata.

Relitro a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração;

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, no Espirito Santo:

N. 155—Respondendo ao officio n. 56, de 16 de setembro ultimo, em que solicitaes esclarecimentos sobre a pretensão de Henrique Loureiro, de possuir, por aforamento, um terreno de marinha situado á praia Comprida, cidade de Victoria, no Estado do Espírito Santo, communico-vos, para os fins convenientes, que, de accôrdo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no officio n. 4.251, de 17 do corrente mez, este ministerio nada tem a oppor á concessão do aforamento e n. apreo, por não interessar o terreno pretendido ás obras de melhoramentos approvadas pelo decreto n. 16.739, de 31 de dezembro de 1924.

N. 156—Em resposta ao officio n. 55, de 10 de setembro ultimo, em que solicitaes esclarecimentos sobre a pretensão de Manoel Ferreira Machado de possuir, por aforamento, um terreno de marinha, situado á praia Suã, cidade de Victoria, no Estado do Espírito Santo, communico-vos, para os devidos fins, que, de accôrdo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no officio n. 4.253, de 18 do corrente mez, este ministerio nada tem a oppor á concessão de aforamento em apreo, por não interessar o terreno pretendido ás obras de melhoramentos approvadas pelo decreto n. 16.739, de 31 de dezembro de 1924.

— Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes:

N. 185—Tendo em vista o que expuzestes em officio n. 150-G, de 3 do corrente mez, dirijo nesta data, ao Sr. ministro da Marinha, o aviso incluído por cópia, que vos communico, para os fins convenientes.

—Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 186—Em resposta ao aviso n. 203, de 2) de setembro ultimo, tenho a honra de communicar a V. Ex. que a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil já expediu ordem para que os trens de passageiros e de cargas, sempre que houver passageiros ou cargas a embarcar ou desembarcar, parem no posto do kilometro 919, no Estado de Matto Grosso e que, opportunamente, o referido posto será elevado á categoria de estação.

Reitêro a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 22 de outubro de 1927

Sr. inspector federal das Estradas:

N. 214—De ordem do Sr. ministro peço-vos restituir a este ministerio, devidamente informado, o officio n. 1.659, de 20 de novembro de 1926, do Sr. presidente do Estado do Rio Grande do Sul, que vos foi encaminhado, para esse fim, em 3 de dezembro do mesmo anno, com papeleta desta Directoria Geral.

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 21 do corrente, foi concedida licença, por 16 dias, a contar de 11 de setembro anterior, para tratamento de saúde, ao carleiro de terceira classe da Directoria Geral, João dos Reis Ferreira.

— Por outras da mesma data, foram nomeados Eloy Ubirajara Pessoa e Agui-

naldo da Silva Reis serventes de segunda classe da Directoria Geral, percebendo as diarias que lhes competirem.

Inspectoria Federal das Estradas

O inspector federal das estradas, attendendo ao que em requerimento datado de 14 de setembro de 1927, lhes licitou a Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, resolve:

a) conceder, de conformidade com o regulamento que baixou com a portaria de 3 de agosto de 1920, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, autorização para construção e uso de um desvio particular, pedido pela Société Franco Sud Americana de Travaux Publics, no km. 14 da Estrada de Ferro Bahia e Minas, ficando a companhia requerente autorizada a providenciar nos termos daquelle regulamento sobre a construção do di o desvio;

b) approvar, na importancia de 1:359\$700, o projecto e orçamento respectivos, bem como o termo do accôrdo que tambem a esta acompanha.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1927. — Caetano Lopes, inspector.

O inspector federal das Estradas, baseado no § 3º do artigo 11 do regulamento a que se refere o decreto n. 15.157, de 5 de dezembro de 1921, resolve autorizar a desapropriação amigavel de terreno pertencente ao Sr. João Manoel de Borba, com area de 1.177^m2,00, situado na cidade de Blumenau necessario á Estrada de Ferro de Santa Catharina, pela importancia de 14:500\$000.

O inspector federal das Estradas, baseado no § 3º do art. 11 do regulamento a que se refere o decreto n. 15.157, de 5 de dezembro de 1921, resolve autorizar as duas desapropriações amigaveis de terrenos situados na cidade de Blumenau e necessarios á Estrada de Ferro Santa Catharina, e pertencentes a:

Jorge Michels, terreno com area de 957^m2,00 (novecentos e cincoenta metros quadrados), pela importancia de 7:000\$000; Anna Michels, terreno com area de 421^m2,55 (quatrocentos e vinte e um metros quadrados e cincoenta e cinco decímetros quadrados) pela importancia de réis 7:000.000.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1927. — Caetano Lopes, inspector.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Conselho Nacional do Trabalho

LEI DE FÉRIAS

Deram entrada na Secretaria Geral e foram devidamente archivadas as relações dos empregados e operarios dos seguintes estabelecimentos ou firmas,

Luiz Gonzaga Moreira da Silva, Districto Federal.

Antonio da Fonseca Machado, Districto Federal.

Amadeu Rezende, Districto Federal. Travessa & Coelho, Districto Federal.

Viuva José dos Santos Affonso, Districto Federal.

A. O. Tarré, Districto Federal.

L. A. Pereira & Comp., Districto Federal.

J. Carrazedo & Comp., Districto Federal.

Companhia União, Districto Federal.

Marie-Louise, Districto Federal.

A. N. Vaz, Capital Federal.

Antonio Ferraz, Districto Federal.

Bernardino Fernandes, Districto Federal.

Francisco Pinto da Rocha, Districto Federal.

Diniz & Peres, Districto Federal.

José Francisco dos Santos & Comp., Districto Federal.

W. M. Jackson Inc., Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Fontes & Fernandes, Districto Federal.

Dominos Martins Coêta da Silva, Districto Federal.

Gallo & Pitta, Capital Federal.

José Andrada, Districto Federal.

Moraes Nunes & Comp., Districto Federal.

Lopes & Nunes, Districto Federal.

Angel Lopes Cuqueiro, Districto Federal.

Miranda & Boiteux, Districto Federal.

Cicero Oliveira & Comp., Districto Federal.

Cesaltina Maria Pereira, Districto Federal.

Bickart & Comp., Districto Federal.

Mapoin Webb, (Brasil) Ltd., Capital Federal.

Antonio Corrêa da Silva, Districto Federal.

A. Oliveira Pereira & Comp., Districto Federal.

Mario Paes de Souza, Districto Federal.

Soares & Irmão, Districto Federal.

Stefanini & Comp., Districto Federal.

Viuva Martins Carneiro, Santo Aleixo, Estado do Rio.

José Lima Teixeira, Santo Aleixo, Estado do Rio.

Malvino Ferreira de Andrade, Santo Aleixo, Estado do Rio.

Mattos & Irmão, Santo Aleixo, Estado do Rio.

Montes & Castro, Districto Federal.

Mortes & Irmão, Districto Federal.

P. Pinto-Lima & Comp., Districto Federal.

Manoel Gonçalves Xavier, Districto Federal.

Campos, Silva & Comp., Districto Federal.

Cariello & Irmão, Districto Federal.

Emilio Rodrigues, Districto Federal.

E. Coutto & Comp., Districto Federal.

Adéli Julien, Capital Federal.

A. Vasconcellos, Capital Federal.

A. Teixeira de Carvalho & Comp., Capital Federal.

Armando Martiny, Districto Federal.

Casaltina Maria Pereira, Districto Federal.

J. F. Narros & Barros & Comp. Ltd., Capital Federal.

Antonio Rodrigues Saguirre, Districto Federal.

Antonio Joaquim Barrozo, Districto Federal.

Usina de Tintas Transatlantica S. A., Capital Federal.

Vaz Lisboa & Comp., Districto Federal.

Francisco L. de Almeida, Districto Federal.

Antonio Maciel & Comp., Districto Federal.

Abílio Gomes da Silva, Districto Federal.

Fabrica de Tintas «Flamengo», Ltd., Districto Federal.

Pedro dos Santos Ribeiro, Nitheroy.

Gomes & Bessa, Districto Federal.

Rodrigues Loureiro & Comp., Nitheroy.

Manoel Dias Siqueira, Nitheroy.

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio — Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas
(Secção de Stocks e Cotações)

Preços correntes dos generos ab ixo, no mercado a varejo do Districto Federal, em vigor em 3, 10, 17 e 24 de setembro de 1927

Especificação	Unidade	Mez de setembro				Preço médio
		3	10	17	24	
Arroz brilhado de 1ª.....	Kilo	1\$600	1\$600	1\$500	1\$500	1\$550
Arroz brilhado de 2ª.....	"	1\$400	1\$400	1\$400	1\$400	1\$400
Arroz especial.....	"	1\$400	1\$300	1\$300	1\$400	1\$350
Arroz superior.....	"	1\$200	1\$200	1\$200	1\$200	1\$200
Arroz bom.....	"	1\$000	1\$000	1\$000	1\$000	1\$000
Arroz regular.....	"	\$800	\$800	\$800	\$800	\$800
Assucar branco crysta.....	"	1\$300	1\$300	1\$300	1\$300	1\$300
Assucar refinado de 1ª.....	"	1\$400	1\$400	1\$300	1\$200	1\$330
Assucar refinado de 2ª.....	"	1\$300	1\$300	1\$300	1\$150	1\$260
Assucar refinado de 3ª.....	"	1\$260	1\$260	1\$200	1\$160	1\$210
Azeite de oliveira Plagniol.....	"	9 000	9\$000	9\$500	9\$500	9\$250
Azeite de oliveira hespanhol.....	"	7\$000	7\$000	7\$200	7\$300	7\$130
Azeite de oliveira portuguez.....	"	8\$500	8\$500	8\$500	8\$500	8\$500
Bacalhau especial.....	"	2\$500	2\$500	2\$400	2\$400	2\$450
Bacalhau superior.....	"	2\$000	2\$000	1\$900	1\$900	1\$950
Bacalhau regular.....	"	1\$600	1\$600	1\$600	1\$600	1\$600
Banha de Porto Alegre.....	"	4\$000	4\$000	3\$600	3\$400	3\$750
Banha de Laguna.....	"	3\$800	3\$800	3\$600	3\$300	3\$630
Banha de Itajahy.....	"	4\$000	4\$000	3\$800	3\$500	3\$830
Batatas nacionaes especiaes.....	"	\$900	\$900	\$800	\$700	\$830
Batatas nacionaes regulares.....	"	\$500	\$500	\$600	\$600	\$550
Batatas estrangeiras.....	"	\$800	\$800	\$900	\$900	\$850
Café em grão.....	"	2\$800	2\$900	3\$000	3\$400	3\$030
Café moído.....	"	4\$400	4\$400	4\$200	4\$000	4\$250
Carne fresca de vacca.....	"	1\$900	1\$900	2\$000	2\$000	1\$950
Carne de carneiro.....	"	4\$000	4\$000	4\$200	4\$200	4\$100
Carne de porco sã.....	"	4\$000	4\$000	4\$200	4\$200	4\$100
Carne de porco salgada (lombo).....	"	3\$800	3\$800	3\$700	3\$500	3\$700
Carne de porco salgada e/osso.....	"	3\$200	3\$200	3\$000	2\$900	3\$080
Carne secca platina (mantas).....	"	3\$000	3\$200	3\$200	3\$400	3\$000
Carne secca nacional (mantas).....	"	2\$800	2\$900	3\$200	3\$400	3\$080
Carne secca nacional (patos e mantas).....	"	2\$600	2\$800	3\$000	3\$200	2\$900
Carne secca nacional regular.....	"	2\$000	2\$200	2\$400	2\$900	2\$380
Cebolas.....	"	1\$800	1\$800	1\$800	1\$800	1\$800
Chá preto (Lypton 100 grammas).....	Lata	3\$600	3\$600	3\$500	3\$400	3\$530
Farinha de mandioca especial.....	Kilo	\$600	\$600	\$600	\$600	\$600
Farinha de mandioca entre-fina.....	"	\$400	\$460	\$460	\$500	\$460
Farinha de mandioca grossa.....	"	\$360	\$350	\$360	\$360	\$360
Farinha de trigo.....	"	1\$400	1\$400	1\$400	1\$400	1\$400
Feijão preto especial.....	"	\$900	\$900	\$900	\$900	\$900
Feijão preto regular.....	"	\$600	\$600	\$700	\$700	\$650
Feijão mulatinho.....	"	\$900	\$800	\$800	\$700	\$800
Feijão manteiga.....	"	1\$200	1\$200	1\$300	1\$300	1\$250
Feijão de côres.....	"	1\$000	1\$000	1\$100	1\$200	1\$080
Fubá de arroz.....	"	1\$800	1\$800	1\$800	1\$800	1\$800
Fubá de milho.....	"	\$800	\$800	\$800	\$800	\$800
Leite fresco.....	Litro	\$900	\$900	\$900	\$900	\$900
Leite condensado nacional.....	Lata	2\$200	2\$200	2\$000	2\$000	2\$100
Leite condensado estrangeiro.....	"	3\$000	3 000	3\$000	2\$900	2\$980
Manteiga.....	Kilo	10\$000	10\$000	10\$000	10\$000	10\$000
Matte.....	"	1\$400	1\$400	1\$300	1\$600	1\$480
Milho vermelho.....	"	\$500	\$500	\$500	\$460	\$490
Milho misturado.....	"	\$400	\$400	\$400	\$400	\$400
Pão de trigo.....	"	1\$000	1\$000	1\$000	1\$000	1\$000
Sal grosso.....	"	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300
Sal moído (2 kilos).....	Bruaca	1\$000	1\$000	1\$000	1\$000	1\$000
Sal refinado (2 kilos).....	"	1\$400	1\$400	1\$400	1\$400	1\$400
Toucinho salgado.....	Kilo	3\$200	3\$000	2\$900	2\$800	2\$980
Toucinho fumeiro.....	"	4\$500	4\$500	4\$600	4\$600	4\$550
Phosphoros.....	Pacote	\$800	\$800	\$800	\$800	\$800

Secção de Stocks e Cotações da Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, em 18 de outubro de 1927

Franklin George Naylor, auxiliar. Visto, José Fonseca Ferreira.

TRIBUNAL DE CONTAS

Delegação do Tribunal de Contas no Estado de São Paulo

ACTA N. 112 — REUNIÃO COLLECTIVA EM 7 DE OUTUBRO DE 1927

Presidência do Sr. chefe da delegação, Dr. Alberto Paz

Presentes os Srs. delegados Alfredo Carlos Wanderley, Irene Moreira Americano e Gladstone Rodrigues Duarte, foi aberta a sessão, sendo lida, aprovada e assignada a acta da reunião anterior.

Em seguida foram resolvidos os seguintes processos:

Relatados pelo Sr. Alfredo Carlos Wanderley:

Delegacia do Serviço de Industria Pastoral:

Officio n. 1.126, de outubro corrente, remettendo a concurrencia de emergencia realizada para fornecimento de material de expediente. — Archive-se.

Escola de Aprendizes Marinheiros:

Officios ns. 451 e 452, de outubro corrente, pagamentos de 2:193\$400 e 9:112\$041 a Abilio Ferreira Nunes e V. Estevam, de fornecimentos. — Registre-se.

Escola de Aprendizes Artifices:

Officio n. 229, de outubro corrente, pagamento de 370\$ a Companhia Telephonica Brasileira, de assignatura de aparelhos. — Registre-se.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Officio n. 397, de outubro corrente, pagamento de 456\$409 a Antonio Mistafa, como indemnização, pelo extravio de mercadorias. — Registre-se.

Officio n. 171, de outubro corrente, restituição das cauções representadas por aposteas da Divida Publica Federal e mais a importancia de 233\$500 em moeda corrente, prestadas por Walter Schmidt & Comp., para garantia da execução de contractos. — Autoriza-se a restituição das cauções.

Comprovações:

Do adeantamento de 17:991\$200, feito ao Sr. José Antonio de Carvalho, economo-almoxarife do Patronato Agrícola Diogo Feijó, para despesas no 3º trimestre. — Julga-se boa e legal a applicação dada ao adeantamento e autoriza-se a baixa na responsabilidade.

Do adeantamento de 39:500\$ feito ao Sr. Moysés Pacheco do Amaral, escripturario do Patronato Agrícola José Bonifacio, para despesas em julho, agosto e setembro. — Julga-se boa e legal a applicação dada ao adeantamento e autoriza-se a baixa da responsabilidade, incorporando-se ao credito em ser o saldo recolhido.

Relatados pela Sra. Irene Moreira Americano:

Inspectoria Agricola do 14º Districto:

Officio n. 2.286, de outubro corrente, pagamento de 17\$311, a Bennet Rangel, de vencimentos por substituição. — Recusa-se registro a despesas de accordo com o parecer.

Officio n. 2.302, de outubro corrente, pagamento de 3:934\$250, a Benedicto Guimarães e outros, de salarios. — Registre-se.

Officio n. 2.304, de outubro corrente, pagamento de 536\$250, a August José Rodrigues e outros, de salarios. — Registre-se.

Patronato Agrícola José Bonifacio:

Officio n. 802, de setembro ultimo, remettendo a concurrencia administrativa, realizada para fornecimentos de artigos de con-

sumo ordinario. — Converte-se em diligencia o julgamento de accordo com o parecer.

Capitania dos Portos do Estado de São Paulo:

Officio n. 805 e 813, de outubro corrente, pagamentos de 3:746\$330 e 500\$, V. Estevam e Demetrio de Campos Tourinho, de fornecimentos e aluguel de casa. — Registre-se o pagamento de 500\$ a Demetrio de Campos Tourinho e recusa-se registro a despesa de 3:746\$250 para pagamento a V. Estevam, de accordo com os pareceres.

Adeantamento de 39:500\$, a Manoel Pinheiro Ribeiro, economo-almoxarife do Patronato Agrícola José Bonifacio, para despesas com alimentação e outros no 4º trimestre (officio n. 1.714). — Registre-se.

Comprovação do adeantamento de réis 5:593\$600 feito ao 2º tenente Levino Cornelio Wischral, do 17º batalhão de caçadores em Campo Grande, para despesas com forragem, no 4º trimestre do anno proximo passado. — De-se baixa na responsabilidade total, a vista do parecer.

Relatados pelo Sr. Gladstone Rodrigues Duarte:

Escola de Aprendizes Artifices:

Officio n. 274, de outubro corrente, pagamento de 228\$, a The São Paulo Tramway Light Company Limited, de fornecimento de energia electrica. — Registre-se.

Estação Experimental de Piracaba:

Officio n. 159, de setembro ultimo, pagamento de 225\$533, a Waldemar Vianna, de diarias. — Registre-se.

Serviço de Protecção aos Indios:

Officio n. 313, de outubro corrente, pagamento de 3:346\$, ao pessoal assalariado do Posto Indigena de Itanhaem, de julho a setembro. — Registre-se.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional:

Officios ns. 136 e 144, de setembro ultimo e outubro corrente, pagamentos de 1:80\$ e 4:500\$ a Casa Pratt, de fornecimentos e a Valenim F. Bouças, de serviços prestados em setembro. — Registre-se.

Fabrica de Polvora sem Fumaça:

Officio n. 667, de outubro corrente, pagamento de 5:940\$, a Mayrink Veiga & Comp., de fornecimentos. — Registre-se.

Inspectoria de Saude dos Portos:

Officio n. 420, de outubro corrente, pagamento de 400\$, a Piconi & Filhos Limitada, de aluguel de casa. — Registre-se.

Comprovação do adeantamento de 11:403\$, feito ao tenente Fernando de Almeida Cesar, thesoureiro do 4º batalhão de caçadores, para forragem no primeiro semestre. — Julga-se boa e legal a applicação dada ao adeantamento e autoriza-se a baixa da responsabilidade.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos da presente reunião. Eu, Gladstone Rodrigues Duarte, servindo de secretario, lavrei a presente acta que vae devidamente assignada. — Alberto Paz. — Alfredo Carlos Wanderley. — Irene Moreira Americano. — Gladstone Rodrigues Duarte.

Registrados (um adeantamento)..... 15
Recusados..... 2
Concurrencia..... 1
Diligencia..... 1
Caução..... 1
Comprovações..... 4

ACTA 113—REUNIÃO COLLECTIVA EM 10 DE OUTUBRO DE 1927

Presidência do Sr. chefe da delegação, Dr. Alberto Paz

Presentes os Srs. delegados Alfredo Carlos Wanderley, Irene Moreira Americano e Gladstone Rodrigues Duarte, foi aberta a sessão, sendo lida, aprovada e assignada a acta da reunião anterior.

Em seguida foram resolvidos os seguintes processos:

Relatados pelo Sr. Alfredo Carlos Wanderley:

Delegacia do Serviço de Industria Pastoral:

Officio n. 1.139, de outubro corrente, pagamento de 60\$ a Carlos França, de aluguel de casa. — Registre-se.

Estação de Monta de Morrinhos:

Officio n. 533, de outubro corrente, pagamento de 833\$ a Julio Alves Pimenta e outros, de salarios.

Inspectoria Agricola do 14º Districto:

Officio n. 2.311, de outubro corrente, pagamento de 1:000\$ a João Peixe, de aluguel de casa. — Registre-se.

Patronato Agrícola José Bonifacio:

Officio n. 1.743, de outubro corrente, pagamento de 1:633\$, a João Baldo & Filhos, de fornecimentos. — Registre-se.

Patronato Agrícola Visconde de Mauá:

Officio n. 269, de outubro corrente, pagamento de 2:100\$, a Raymundo Soares e outros, de salarios. — Registre-se.

Estação de Ferro Noroeste do Brasil:

Officios ns. 403, 415, 416, 412, 418 e 419, de outubro corrente, pagamentos de 429\$800, 2:941\$950, 39:345\$100, 57\$600, 11:098\$810 e 36:892\$100 a Mayrink Veiga & Comp., Thomé & Irmãos, Demetrio Diacopulos e Walter Schmidt & Comp. (3) de fornecimentos. — Registre-se.

Officio n. 406, de outubro corrente, pagamento de 190\$ a José Jacyntho Silva, como indemnização, pelo extravio de mercadorias. — Registre-se.

Adeantamento de 17:991\$200 a José Antonio de Carvalho, economo-almoxarife, do Patronato Agrícola Diogo Feijó, para alimentação e outras despesas no periodo de de outubro a dezembro deste anno. — Registre-se.

Relatados pela Sra. Irene Moreira Americano:

Delegacia do Serviço de Industria Pastoral:

Officio n. 1.137, de outubro corrente, pagamento de 876\$ a Santiago Fernandes e outros, de salarios. — Registre-se.

Fazenda Modelo de Criação de Urutahy:

Officio n. 257, de outubro corrente, pagamento de 2.083\$ a José Garcia e outros, de salarios. — Registre-se.

Inspectoria Agricola do 14º Districto:

Officio n. 257, de outubro corrente, pagamento de 1:200\$ a Julio de Azevedo e outros, de salarios. — Registre-se.

Patronato Agrícola Monção:

Officio n. 1.873, de outubro corrente, pagamento de 2:353\$333, a Leopoldo Caldeira e outros, de salarios. — Registre-se.

Estrada de Ferro Oorjsta do Brasil:

Officios ns. 409, 410, 413 e 430, de outubro corrente, pagamentos de 11:474\$700, 2:368\$, 1:100\$ e 2:450\$900, a Fonseca Almeida & Comp. e Walter Schmidt & Comp. (2), de fornecimentos. — Registre-se.

Officio n. 463, de outubro corrente, pagamento de 106\$ a Antonio Marcos, como indemnização, pelo extravio de mercadorias. — Registre-se.

Comprovações:

Do adiantamento de 24:500\$, feito ao Sr. João de Castro Torres, escripturário do Patronato Agrícola Visconde de Mauá, para despesas no 3º trimestre. — Julga-se boa e legal a aplicação dada ao adiantamento e autoriza-se a baixa da responsabilidade, incorporando-se ao credito «em ser» o saldo recolhido.

Do adiantamento de 4:072\$500, feito ao tenente José Guimarães Cova, thesoureiro da Companhia de Transmissões do 2º Batalhão de Engenharia, para despesas com forragem no 2º trimestre deste anno. — Julga-se boa e legal a aplicação dada ao adiantamento e autoriza-se a baixa da responsabilidade.

Do adiantamento de 1:200\$, feito ao tenente Octavio Pinto da Luz, commissario do Centro de Aviação Naval, para despesas de maio a julho deste anno. — Julga-se boa e legal a aplicação dada ao adiantamento e autoriza-se a baixa da responsabilidade, incorporando-se ao credito «em ser» o saldo recolhido.

— Relatados pelo Sr. Gladstone Rodrigues Duarte:

Delegacia do Serviço de Industria Pastoral:

Officio n. 1.138, de outubro corrente, pagamento de 150\$, a João Marcia, de aluguel de casa, em setembro. — Registre-se.

Inspectoria Agrícola do 14º distrito:

Officios ns. 2.315 e 2.332, de outubro corrente, pagamentos de 65\$ e 570\$ a Romualdo Lobbe e Jayme Sewright, de diarias. — Registre-se.

Superintendencia do Serviço do Algodão: Officio n. 1.331, de outubro corrente, pagamento de 391\$04, a Christovam Bezerra Dantas, de diarias. — Registre-se.

Alfandega de Santos:

Officio n. 963, de outubro corrente, pagamento de 1:292\$200 ao «Jornal da Noite», de publicações de editaes. — Registre-se.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Officio n. 417, de outubro corrente, pagamento de 6:731\$950, a Companhia Paulista de Papéis e Artes Graphicas, de fornecimentos. — Registre-se.

Comprovações:

Do adiantamento de 2:000\$, feito ao Sr. Henrique de Azevedo Junior, ajudante da Inspectoria Agrícola do 14º distrito, para despesas no 3º trimestre deste anno. — Julga-se boa e legal a aplicação dada ao adiantamento e autoriza-se a baixa da responsabilidade.

Do adiantamento de 15:000\$, feito ao tenente Victor Machado da Silva, 2º tenente de administração do 10º Regimento de Cavallaria Independente, para despesas no 4º trimestre do anno proximo findo. — Converte-se em diligencia o julgamento, para que seja annexada ao processo copia autentica do officio pelo qual foi solicitado o adiantamento.

Do adiantamento de 37:575\$600, feito ao tenente Asdrubal Eurityses da Cunha, contador da 2ª Regimento de Cavallaria Divisionaria, para «forragem» no 2º trimestre deste anno. — Julga-se boa e legal a aplicação dada ao adiantamento e autoriza-se a baixa da responsabilidade, incorporando-se ao credito «em ser» o saldo recolhido.

Do adiantamento de 8:000\$, feito ao Sr. Antonio Augusto Faria, pagador da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, para despesas dos postos medicos e hospitais, no 3º trimestre deste anno. — Julga-se boa e legal a aplicação dada ao adiantamento e autoriza-se a baixa da responsabilidade.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos da presente reunião.

Eu, Gladstone Rodrigues Duarte, servindo de secretario, lavrei a presente acta, que vae devidamente assignada:

ACTA N. 114 — REUNIÃO COLLECTIVA EM 14 DE OUTUBRO DE 1927

Presidencia do Sr. chefe da delegação Dr. Alberto Paz

Presentes os Srs. delegados Alfredo Carlos Wanderley, Irene Moreira Americano, Gladstone Rodrigues Duarte, foi aberta a sessão, sendo lida, approvada e assignada a acta da reunião anterior.

Em seguida, foram resolvidos os seguintes precessos.

Relatados pelo Sr. Alfredo Carlos Wanderley:

Delegacia do Serviço de Industria Pastoral — Goyaz:

Officio n. 372, de outubro corrente, pagamento de 163\$ a Leovegildo Pereira, encarregado do Posto de Assistencia Veterinária em Ipamery, de diarias. — Recusa-se registro a despesa, de accordo com o parecer.

Circumscripção Militar:

Officio n. 236, de outubro corrente, pagamento de 207\$ ao 1º Regimento de Cavallaria Independente como indemnização de despesas feitas com o enterramento de um soldado. — Recusa-se registro a despesa, de accordo com o parecer.

Fabrica de Pólvora sem Fumaça:

Officio n. 636, de outubro corrente, encaminhando a proposta apresentada pela firma Freitas, Sá & Comp., pedindo modificação de preços offerecidos na concorrência realizada para fornecimentos, o corrente anno. — Annote-se.

Inspectoria de Saude dos Portos:

Officio n. 425, de outubro corrente, pagamento de 60\$900 a The City of Santos Improvements Co. Limited, de fornecimentos de luz e agua. — Registre-se.

Centro de Aviação Naval:

Officio n. 240, de outubro corrente, pagamento de 3:447\$400 a V. Estevam, de fornecimentos. — Registre-se.

Officio n. 241, de outubro corrente, pagamento de 833\$010 a Abilio Ferreira Nunes, de fornecimentos. — Registre-se.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Officio n. 402, de outubro corrente, pagamento de 2:035\$300 a Mayilk Veiga & Comp., de fornecimentos. — Registre-se.

Adiantamentos:

De 200\$ ao Sr. José Joaquim de Lemos, porteiro-limparife da Escola de Aprendizes Artífices, para despesas com publicações de editaes em outubro e novembro deste anno. — Registre-se.

De 30:000\$ ao Sr. Sydney Americo Pacca, encarregado das obras de reconstrução do Patronato Agrícola Visconde de Mauá, para despesas a seu cargo no 4º trimestre deste anno. — Registre-se.

De 200\$, ao Sr. Nelson de Castro, funcionario da Capitania dos Portos, para publicações durante o anno corrente. — Recusa-se registro ao adiantamento de accordo com o parecer.

Relatados pela Sra. Irene Moreira Americano:

Patronato Agrícola José Bonifacio:

Officio n. 1.743, de outubro corrente, pagamento de 7:225\$900, a João Baldo & Filhos, de fornecimentos. — Registre-se.

Inspectoria de Saude dos Portos:

Officio n. 403, de setembro ultimo, pagamento de 297\$, a Companhia Telephonica Brasileira, de assignatura deapparehos. — Registre-se.

Juizo Supplente Federal—Santos:

Officio n. 3.246, de outubro corrente, pagamento de 500\$, a Polydoro de Oliveira, do de aluguel de casa. — Recusou-se registro a despesa de accordo com o parecer.

Commando da II Região Militar:

Officio n. 553, de outubro corrente, pagamento de 1:597\$500, a Companhia Mineira Auto Viação Inermunicipal, de trasportes de praças. — Registre-se.

Escola de Aprendizes Marinheiros:

Officio n. 461, de outubro corrente, pedindo adiantamento de 4:250\$ a ser entregue a tenent.-commissario, Nestor de Castro, para despesas no 4º trimestre deste anno. — Registre-se.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Officio n. 401 e 404, de outubro corrente, pagamentos de 2:904\$ e 930\$ a M. Almeida & Comp. e J. G. Pereira & Comp., de fornecimentos. — Registre-se.

Adiantamentos:

De 300\$ ao Sr. Nelson de Castro, funcionario da Capitania dos Portos, para despesas miudas durante o corrente anno. Recusa-se registro ao adiantamento de accordo com o parecer.

De 4:000\$ ao Sr. Nicolau Romano, porteiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, para despesas com a organização do arquivo no 4º trimestre. — Registre-se.

Comprovação do adiantamento de 2:549\$600, feito ao tenente Evaristo Gomes de Souza, do 5º Grupo de Aviação de Costa, para despesas com «forragem», no 4º trimestre de 1925. Converteu-se o julgamento em diligencia, de accordo com o parecer.

— Relatados pelo Sr. Gladstone Rodrigues Duarte:

Patronato Agrícola «Monção»:

Officio n. 1.811, de setembro ultimo, pagamento de 200\$ a Henri Dina, de fornecimento de energia electrica. — Registre-se.

Commando da II Região Militar:

Officio n. 635, de outubro corrente, pagamento de 1:000\$ a José Cavaliere, de aluguel de casa em agosto e setembro. — Recusou-se registro a despesa, de accordo com o parecer.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Officios ns. 400, 405, 411 e 414, de outubro corrente, pagamentos de: 7:252 330, 1:030\$, 2:3.65840 e 472\$, a Walman Xavier & Comp., Sociedade Anonyma «O Bauru» e Walter Schmidt & Bomp. (2), de fornecimentos. — Registre-se.

Officio n. 407, de outubro corrente, pagamento de 742\$500 a Eugenio Gillo, como indemnização pelo extravio de mercaderias. — Registre-se.

Adiantamentos:

De 8:000\$ ao tenente José Ferreira contador do 6º batalhão de Caçadores, para aquisição de moveis etc., no 4º trimestre. — Registre-se.

De 6:029\$029, ao Sr. Antonio Augusto de Faria, pagador da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, para pagamento de differença de vencimentos por substituições regulamentares. — Converte-se em diligencia o julgamento para que a Estrada de Ferro declare, nas respectivas folhas, qual a situação de cada funcionario substituido.

De 11:393\$, ao Sr. Antonio Augusto de Faria, pagador da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, para pagamento de diarias vencidas em julho, agosto e setembro. — Registre-se.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente deu por findos os trabalhos da presente reunião.

Eu, Gladstone Rodrigues Duarte, servindo de secretario, lavrei a presente acta que vac assignada:

Registrados (seis adeantamentos).....	21
Recusados.....	6
Diligencias.....	2
Comprovação.....	1
	30

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Escriptorio de Obras

Termo de contracto celebrado no Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores com R. Veiga & Comp., para substituição dos parafusos de ferro de fixação dos plafonniers do edificio do "Forum" por outros de metal

Aos vinte e um dias do mez de outubro de 1927, neste Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, perante o engenheiro chefe, autorizado pelo aviso n. 4.515, de 15 de outubro de 1927, compareceu a firma R. Veiga & Comp., representada por Jayme Pereira de Mello, e estabelecida á rua Rodrigo Silva n. 10, e declarou que para a substituição de parafusos de ferro de fixação dos plafonniers do Palacio da Justiça, por outros de metal, assigna o presente contracto resultante de concorrência publica aberta de conformidade com o edital de concorrência publicado no *Diario Official* n. 204, de 30 de agosto, á pag. 19.890, e aviso no do dia 31 do mesmo mez, á pag. 19.069 e em dias subsequentes, tendo sido a proposta recebida e publicada integralmente no *Diario Official* n. 224, á pagina 20.303, conjuntamente com a acta de recebimento e abertura das mesmas, obrigando-se o contractante a realizar a substituição dos parafusos de ferro de fixação dos plafonniers do Palacio da Justiça, por outros de metal, de accordo com o edital que faz parte integrante deste, observando-se as seguintes condições:

1ª condição — Os contractantes deverão manter no local da obra uma pessoa de sua inteira confiança para receber na sua ausencia, na do engenheiro chefe, todas as instrucções, ordens ou reclamações sobre detalhes do serviço.

2ª condição — Fica reservado á fiscalização o direito de exigir do contractante dipensa ou retirada do serviço de qualquer empregado ou operario que embarçar a fiscalização ou regular proseguimento dos trabalhos ou que pelo seu comportamento seja inconveniente manter no local.

3ª condição — Fica entendido que quaesquer duvidas porventura existentes no cumprimento do presente contracto não attingirão ás questões previstas ou resolvidas em clausulas ex-

pressas do edital e do presente contracto.

4ª condição — As despesas com a execução do presente contracto, na importância de 120\$000, correrão por conta da consignação n. 3 do "Material" — da verba 24 do vigente exercicio.

5ª condição — O contracto assignado nesta data, cuja minuta foi approvada pelo Sr. ministro da Justiça, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização de especie alguma si aquelle instituto denegar o registro.

6ª condição — Todas as ordens, instrucções ou reclamações sobre detalhes do serviço entre o engenheiro chefe e os contractantes serão sempre transmitidas por escripto e só por esta forma produzirão effeito.

7ª condição — Os contractantes, conforme determina a condição 5ª do edital, depositaram no Thesouro Nacional a quantia de 20\$000, conforme o recibo n. 1.020/912, de 18 de outubro, que responderá por todas as faltas cometidas pelos contractantes no cumprimento do presente contracto, além das que estão determinadas em clausulas expressas do edital e do presente contracto, ficando facultada ao engenheiro chefe a imposição de outras multas por qualquer inobservancia das obrigações contrahidas. E, por estarem assim accordes, lavrou-se o presente contracto, que vac assignado pelo engenheiro chefe, pelos contractantes e pelas testemunhas abaixo firmadas. Sobre estampilhas no valor de 2\$000.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 22 de outubro de 1927. — Armando de Carvalho. — Por procuração de R. Veiga & Comp., Jayme Pereira Mello. — Luiz Neves. — Phydias da Costa Ramos.

MINISTERIO DA GUERRA

Collegio Militar do Rio de Janeiro

1º GRUPO

Cópia extrahida do livro de registro de contractos ás paginas noventa e oito a cento e dous. Termo de contracto celebrado com os negociantes Martins & Heredia para o fornecimento de alimentação preparada aos officiaes, alumnos e praças deste estabelecimento, durante o anno de mil novecentos e vinte e sete.

Aos 14 dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e vinte e sete, compareceram no Collegio Militar do Rio de Janeiro, os senhores Martins & Heredia, estabelecidos á rua Visconde de Itauna numero duzentos e sessenta e um, nesta Capital, afim de assignarem o presente termo de contracto para o fornecimento de alimentação preparada durante o anno de mil novecentos e vinte e sete, de accordo com a proposta apresentada na concorrência publica realizada aos quatorze dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e vinte e seis, pelo conselho de administração do mesmo collegio, na conformidade das disposições do artigo numero secentos e trinta e seis do Regulamento de Contabilidade Publica, e approvada pelo senhor ministro da Guerra em despacho de dezasseis de abril do anno de mil novecentos e vinte e sete, exarado na informação numero novecen-

tos e sessenta e nove, de quinze de março do mesmo anno, da primeira Sub-direcção de Contabilidade da Guerra, contracto esse mandado lavrar pelo mesmo despacho do senhor ministro e por ordem do senhor general de divisao graduado e reformado, Alfredo Odoardo da Silva Moraes, director deste collegio, sob as seguintes clausulas, ficando os mesmos senhores Martins & Heredia na obrigação de fornecer todas as refeições pelos preços constantes na clausula primeira deste termo de contracto:

Primeira — Refeições para officiaes. Primeira: café e leite (chicara média ou taça), pão, torradas ou biscoitos finos e manteiga, uma, quatrocentos réis; segunda: almoço constando de cinco pratos variados, pão, manteiga, sobremesa de doces ou fructas e café ou chá, dous mil réis; terceira: lunch constando de café ou chá, pão, torradas ou biscoitos finos e manteiga, uma, trescentos réis; quarta: jantar constando de cinco pratos variados, sobremesa de doces ou fructas, pão, manteiga, café ou chá, uma, dous mil réis; quinta: ceia constando de café ou chá, pão, torradas ou biscoitos finos e manteiga, uma, duzentos réis; ração completa das primeira, segunda, terceira, quarta e quinta refeições, uma, quatro mil e novecentos réis; extraordinarios constando de tres pratos variados, finos, doces seccos de confeitaria ou geléa, queijo mineiro ou typo "Rhenó", nacional e vinho do Rio Grande ou cerveja, uma, mil e oitocentos réis, por ter reduzido ás bases comparativas os preços que apresentou para o almoço, ceia e ração completa. Refeições para alumnos: primeira: café e leite pela manhã (chicara média ou taça) e pão com manteiga, uma, trescentos réis; segunda: almoço constando de quatro pratos (arroz, feijão preto, fixos, e de dous variaveis) que contenham carne, legumes e verduras, café ou chá de matte (chicara média ou taça), pão com manteiga, uma, mil réis; terceira: lunch constando de café (chicara média ou taça), e pão com manteiga, uma, trescentos réis; quarta: jantar constando de cinco pratos (sopa, feijão preto e arroz, fixos e de dous variaveis) nos quaes entrem carne, legumes ou verduras, sobremesa de doces ou fructas e café (chicara pequena), uma, ditiocentos e cincoenta réis; quinta: ceia constando de café ou chá de matte (chicara média ou taça), pão com manteiga, uma, cem réis; ração completa constando das primeira, segunda, terceira, quarta e quinta refeições, uma, dous mil quinhentos e cincoenta réis; extraordinario constando de um prato de carne de porco, ou de frango ou gallinha assados e empadinhas de camarões ou de gallinha, doces seccos de confeitaria, ou geléa, queijo mineiro ou de typo "Rhenó", nacional, uma, mil e setecentos réis; dietas para alumnos quando baixados á enfermaria, uma, tres mil réis; extraordinarios para os mesmos alumnos quando baixados na enfermaria, uma, mil e quatrocentos réis. Refeições para praças. Primeira: café pela manhã (chicara média ou taça), pão com manteiga, uma, trescentos réis; segunda: almoço constando de quatro pratos (arroz, feijão preto, fixos, e de dous variaveis) e que contenham carne, legumes ou verduras, café ou chá (chicara média ou taça), pão com manteiga, uma, um mil réis; terceira: lunch constando de café (chicara média ou taça), pão com manteiga, uma, trescentos réis; quarta: jantar constando de cinco pratos (sopa, feijão preto e arroz, fixos, e de dous variaveis, nos quaes en-

trem carne, verduras e legumes), sobremesa de doces ou frutas e café (chicara pequena), uma, noitocentos e cincoenta réis); ração completa constando das primeiras, segunda, terceira e quarta refeições, uma, dois mil quatrocentos e cincoenta réis; extraordinário constando de um prato de carne de porco ou de frango ou de galinha assados, doces ou geleias, queijo mineiro ou de tipo "Rheno", nacional e vinho do Rio Grande, uma, mil e seicentos réis. Nas primeiras refeições para officiaes e para alumnos o café e o leite serão servidos em bules, separados de modo a ser possível servir-se do café com leite, café simples ou leite puro.

Segunda — Os contractantes sujeitar-se-hão a empregar em todas as refeições, generos de primeira qualidade e a manter na arrecadação do Collegio um stock de generos necessarios ao consumo de uma quinzena, de accordo com as differentes épocas, a criterio da administração.

Terceira — As refeições serão servidas nas horas determinadas no horario do Collegio e o numero de rações será regulado pela requisição feita de vespera pela autoridade competente, ficando os contractantes sujeitos a attender aos pedidos supplementares que receberem com aquella procedencia.

Quarta — O presente contracto só entrará em execução depois de approvedo pelo senhor ministro da Guerra e registrado pelo Tribunal de Contas, conforme as disposições constantes do artigo setecentos e oitenta e quatro do Regulamento de Contabilidade Publica, não se responsabilizando o Governo nem o Collegio por indemnização alguma si aquelle Tribunal denegar o registro, de accordo com a alinea f, do artigo setecentos e setenta e cinco do referido regulamento.

Quinta — O pagamento aos contractantes será feito na thesouraria do Collegio Militar do Rio de Janeiro, á vista das competentes contas em tres vias, sellada a primeira via, proporcionalmente, de accordo com as leis vigentes.

Sexta — As refeições só poderão ser servidas depois de prévio exame feito pelas autoridades deste collegio, competentes para fiscalizar o serviço.

Setima — Os contractantes signatarios do presente termo de contracto, pagarão todas as despesas com o pessoal da cozinha, copa e refeitório, etc., pessoal esse que ficará sob sua direcção devendo conservar enquanto bem servir, o que presentemente se acha no citado serviço. As demissões e admissões, do pessoal acima referido são da competência dos fornecedores contractantes, mas só poderão praticar-se com prévia aquiescencia da administração deste collegio.

Oitava — As refeições serão servidas de modo que não haja reclamações das quantidades distribuidas.

Nona — Os contractantes ficam responsaveis pela limpeza da cozinha, copa, refeitório, depositos e demais dependencias sob as suas ordens e a observancia de todos os preceitos hygienicos que devem ser mantidos e bem cuidados em todos os serviços que lhes forem affectos.

Decima — Os contractantes signatarios do presente termo de contracto, utilizar-se-hão, mediante recibo, de todos os moveis e utensilios, louças, trens de cozinha e mais apetrechos pertencentes ao mesmo serviço, obrigando-se a con-

servar os mesmos sempre limpos e perfeitos e a indemnizar tudo o que fôr desaparecido, ou damnificado, sem comprehender, porém, a renovação do material que fôr pela administração julgado inutilizado pelo constante uso.

Decima primeira — Os contractantes se obrigam a fornecer a domicilio, mediante pagamento á vista, aos officiaes, funcionarios, praças e empregados do collegio, generos e outros artigos necessarios á confecção de refeições aos preços correntes do mercado e accrescidos do necessario ao transporte, cujos pedidos receberão directamente dos interessados.

Decima segunda — Os contractantes se obrigam a adquirir pelos preços correntes do mercado, accrescidos da despesa de transporte, os generos existentes na arrecadação do collegio quando iniciar o serviço, mediante indemnização á vista.

Decima terceira — O collegio ou outra firma que venha substituir os contractantes, por qualquer circumstancia, ficará obrigado a adquirir dos substituidos os generos existentes na arrecadação pelos preços de aquisição accrescidos do necessario ao transporte, mediante pagamento immediato.

Decima quarta — Os contractantes se obrigam a fornecer aos funcionarios do collegio, e pelos mesmos preços de sua proposta, as refeições que servir aos alumnos, e aos operarios, serventes e outros empregados, tambem pelos mesmos preços de sua proposta, as refeições que servir ás praças e que forem pedidas por intermedio das autoridades do collegio, cuja despesa será indemnizada pelos citados operarios, serventes e empregados, e pagas aos contractantes na thesouraria do mencionado collegio, á vista das competentes contas.

Decima quinta — Os contractantes se obrigam a fornecer pelos mesmos preços de sua proposta para alumnos, todas as refeições que forem pedidas para alumnos dos demais collegios militares e Escola Militar, sendo extensivas aos officiaes, funcionarios, praças e empregados dos corpos de tropa e estabelecimentos militares, as vantagens da clausula immediatamente anterior, quando, por qualquer circumstancia, venham servir ou estacionar neste collegio e necessitem desse recurso, cuja despesa será indemnizada pelos referidos corpos e estabelecimentos e paga ao contractante na thesouraria do dito collegio, á vista da competente conta.

Decima sexta — Os contractantes si contrariarem as clausulas do presente contracto ou deixarem de cumprir o estabelecido nas mesmas, incorrerão em multas de dez por cento, multas estas que serão impostas pelo conselho de administração do collegio.

Decima setima — As multas de que trata a clausula immediatamente anterior serão calculadas sobre a importancia das refeições, generos e artigos não entregues ou fornecidos, e sob a caução, quando se tratar de serviços não executados. As multas impostas devem ser recolhidas ao cofre do conselho de administração do collegio, pelos contractantes multados, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de ser duplicada e triplicada a penalidade em cada quarenta e oito horas de atraso e, finalmente, rescisão do contracto com o cerda-

total da caução, si dentro de dez dias, contados da data da primitiva multa, não tiverem os contractantes entrado com o total das multas impostas em favor da Fazenda Nacional, para a qual tambem reverterá o producto das multas que forem impostas. No caso dos contractantes não recolherem, na forma e no prazo acima estabelecido, as multas impostas, o producto destas será descontado dos fornecimentos feitos, no acto do primeiro pagamento que fôr effectuado.

Decima oitava — As multas impostas só poderão ser relevadas em caso de força maior, devidamente comprovado, mediante assentimento do Tribunal de Contas, na conformidade das disposições do artigo setecentos e setenta e um do Regulamento de Contabilidade Publica.

Decima nona — O presente contracto será rescindido quando o contractante reincidir em faltas que occasionem embaraços ou prejuizos aos serviços administrativos.

Vigesima — A rescisão do contracto pelo motivo acima, implicará na perda total da caução em favor da Fazenda Nacional.

Vigesima primeira — No caso de rescisão do presente contracto, nas condições da clausula immediatamente anterior (perda total da caução), ficará o pagamento das contas a que allude a clausula quinta, dependendo da entrega do material pertencente ao collegio, e de que trata a clausula decima, tudo do presente contracto.

Vigesima segunda — Os contractantes sujeitar-se-hão, no caso de rescisão do presente contracto, a todas as formalidades exigidas para a legalidade do mesmo, inclusive registro pelo Tribunal de Contas, como estabeleceu o artigo setecentos e sessenta e nove, do Regulamento de Contabilidade Publica.

Vigesima terceira — Os vencimentos do pessoal de que trata a clausula setima do presente contracto, serão os da tabella do collegio, quando foi iniciado o serviço de alimentação preparada ao referido estabelecimento, não podendo os contractantes diminuir ou nem informar outros vencimentos, visto serem os daquella tabella um dos factores da base para as concorrências publicas para o mesmo serviço, não importando essas exigencias em prohibição para os contractantes dar aos seus empregados nesse serviço vantagens especiaes, como reconhecimento e estimulo pelos serviços que estes prestarem.

Vigesima quarta — São considerados casos de força maior, para os effectos da clausula decima oitava deste contracto: Fallencias, incendios, naufragios, retardamento de viagens, graves, revolução e guerra, não se podendo absolutamente comprehender em taes casos o retardamento por effecto de reações de artigos e circunstancias fora delle.

Vigesima quinta — A caução destinada a garantir a assignatura do presente contracto será restituída depois do mesmo approvedo pelo senhor ministro da Guerra, e a destinada a garantir a execução depois de terminados os compromissos contractuales e preenchidas as formalidades do artigo seicentos e oitenta e quatro, do Regulamento de Contabilidade Publica.

Vigesima sexta — Para fins de direito, declara-se que o presente contracto foi lavrado em obediência ao preceito estabelecido no artigo setecentos e sessenta e quatro do Regulamento de Contabilidade Publica, e que a despesa delle decorrente correrá por conta da verba decima primeira — Soldos, etapas e gratificações de praças — consignação "Pessoal" — Etapas — sub-consignação numero tres — Etapas para cem alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro, do orçamento da Guerra para o anno de mil novecentos e vinte e sete, e das pensões recebidas, de accordo com o artigo numero setenta e um do Regulamento dos Collegios Militares, approved por decreto numero quinze mil quatrocentos e dezesseis, de vinte e sete de março de mil novecentos e vinte e dois, cujos empenhos serão feitos de accordo com as requisições successivas, em vista da impossibilidade de fixar-se a despesa annual, dado o variavel numero de alumnos arranjados.

Vigesima setima — Este termo de contracto foi lavrado em livro especial, de accordo com as formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e tres do Regulamento de Contabilidade Publica.

Vigesima oitava — Os negociantes signatarios do presente termo de contracto, residentes á rua Visconde de Itauna numero duzentos e sessenta e um, nesta capital, provaram a idoneidade da firma com os documentos unidos ao presente termo de contracto.

Vigesima nona — Os contractantes ficam obrigados a exhibir, no acto da assignatura do presente termo de contracto, o recibo da caução de vinte e seis contos de réis, feita no Thesouro Nacional, para garantir a fiel execução das exigencias do mesmo termo. E para clareza e constar, o senhor general director mandou lavrar o presente termo de contracto, que assigna com os contractantes, Et. Antonio Sanromá, primeiro tenente contador, secretario do conselho de administração do Collegio Militar do Rio de Janeiro, o subscrovo, Capital Federal, quatorze de outubro de mil novecentos e vinte e sete. — General Alfredo Odoardo da Silva Moraes, director. — Por procuração de Martins & Heredia, Manoel Rodrigues Sampedro. Como testemunhas: João Baptista Martins — Agostinho dos Santos Vianna. A firma contractante provou com o documento numero novecentos e oitenta e dois, de haver depositado no Thesouro Nacional, a cinco de outubro corrente, a quantia de vinte e seis contos de réis (26.000\$000), em apolices da Divida Publica, como caução para garantir a execução deste contracto, cujas apolices tem os seguintes numeros: 71.861, 71.864, 66.303, 61.369, 61.370, 61.371, do decreto n. 14.011, de 20 de janeiro de 1920; 161.926, 161.749 e 161.750, do decreto n. 15.069, de 20 de outubro de 1921; 91.003, do decreto n. 14.684, de 22 de fevereiro de 1921; 317.499/317.504, do decreto n. 15.470, de 10 de maio de 1922; 42.054/42.058, 42.062/42.066, do artigo 124 da lei n. 3.282, de 5 de janeiro de 1917, documento esse que foi publicado no boletim collegial de 6, ainda de outubro corrente. — Confere com o original, Antonio Sanromá, primeiro tenente contador, thesoureiro e secretario do conselho de administração do Collegio Militar do Rio de Janeiro.

2º Grupo

Extrahida do livro de registro de contracto ás paginas numero cento e dois, verso; a cento e quatro, verso. Termo de contracto celebrado com o senhor J. C. Pedrosa, para fazer a limpeza (faxina) e conservação das dependências do edificio.

Aos quatorze dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e vinte e sete, compareceu no Collegio Militar do Rio de Janeiro o senhor J. C. Pedrosa, estabelecido a avenida Gomes Freire numero cento e cinquenta e seis, nesta Capital, afim de assignar o presente termo de contracto para fazer a limpeza externa abaixo discriminada, durante o anno de mil novecentos e vinte e sete, de accordo com a proposta apresentada na concorrência publica realizada aos quatorze dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e vinte e sete, pelo conselho de administração do mesmo Collegio, na conformidade das disposições do artigo numero setecentos e trinta e seis do regulamento de Contabilidade Publica e approved pelo senhor ministro da Guerra, em despacho de dezeseite de abril do anno de mil novecentos e vinte e sete, exarado no parecer numero novecentos e sessenta e nove, de quinze de março do mesmo anno, da Primeira Sub-direcção de Contabilidade da Guerra, contracto este mandado lavrar pelo mesmo despacho do senhor ministro, e por ordem do senhor general director deste Collegio, sob as seguintes clausulas:

Primeira — Limpeza geral e diaria das areas que contornam os diversos pavilhões do edificio; limpeza geral e diaria dos campos de recreio, compreendidos entre as cavallariças e a alameda de entrada; limpeza geral e diaria do terreno de recreio junto a pedreira; limpeza geral e diaria dos terrenos onde se acham a usina electrica, lavanderia, banheiros dos alumnos, arrecadação de infantaria, etc.; limpeza geral e diaria do terreno ao lado da thesouraria; conservação e limpeza diaria dos gramados, canteiros, alamedas e jardim do edificio, inclusive os dos pradios de habitação pertencentes ao estabelecimento; e court de tennis; faxina geral e diaria pela manhã e sua conservação no decorrer do dia e todos os arruamentos, calçados ou não, bem como em todos os outros logares e dependências acima especificadas; conservação e limpeza do campo ao lado da residência do porteiro até o muro de divisa do estabelecimento, inclusive o campo de football; conservação e limpeza do terreno da linha de tiro e outros ali situados; conservação e limpeza do terreno do morro atraz da cozinha; conservação e limpeza dos arvoredos do estabelecimento, tudo pelo preço mensal de dois contos e quinhentos mil réis.

Segunda — O presente contracto só entrará em execução depois de approved pelo senhor ministro da Guerra e registrado pelo Tribunal de Contas, conforme as disposições constantes do artigo numero setecentos e oitenta e quatro do Regulamento de Contabilidade Publica, não se responsabilizando o Governo nem o Collegio por indenização alguma, si aquelle tribunal denegar o registro, de accordo com a alinea do artigo numero setecentos e setenta e cinco do referido regulamento.

Terceira — O pagamento ao contractante será feito na thesouraria do Collegio Militar, á vista das competentes contas, em tres vias, sellada a primeira com sello de um mil reis por folha que não exceda de trinta e tres centímetros, de accordo com as leis vigentes, visto ter de pagar sello proporcional, por ocasião da assignatura do presente contracto.

Quarta — A falta do cumprimento das exigencias estipuladas neste termo de contracto, por parte do contractante, lhe acarretará a multa de dez por cento, multa esta que lhe será imposta pelo conselho de administração do Collegio.

Quinta — A multa de que trata a clausula immediatamente anterior, sera calculada sobre a caução. As multas impostas devem ser recolhidas ao cofre do conselho de administração do Collegio, pelo contractante, multado, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de ser duplicada e triplicada a penalidade em cada quarenta e oito horas de atrazo, e, finalmente, rescisão do contracto com perda total da caução si dentro de dez dias contados da data da primitiva multa não tiver o contractante entrado com o total das multas impostas em favor da Fazenda Nacional, para a qual tambem reverterá o producto das multas que forem impostas. No caso do contractante não recolher na fórma e no prazo acima estabelecido, as multas impostas, o producto destas sera descontado do valor do serviço prestado no acto do primeiro pagamento que for effectuado.

Sexta — As multas impostas só poderão ser relevadas em caso de força maior, devidamente comprovada, mediante assentimento do Tribunal de Contas, na conformidade das disposições do artigo numero setecentos e setenta e um do Regulamento de Contabilidade Publica.

Setima — O presente contracto será rescindido quando o contractante remittir em faltas, que occasionem embargos ou prejuizos aos serviços administrativos.

Oitava — A rescisão do contracto pelo motivo da clausula immediatamente anterior, implicará na perda total da caução em favor da Fazenda Nacional.

Nona — O contractante sujeitar-se-há, no caso da rescisão do presente contracto, a todas as formalidades exigidas para a legalidade do referido contracto, inclusive registro pelo Tribunal de Contas, como estabelece o artigo numero setecentos e sessenta e nove do Regulamento de Contabilidade Publica.

Decima — São considerados casos de força maior para os efeitos da clausula sexta do presente termo de contracto: fallencias, incendios, naufragios, retardamento de viagens, graves revoluções e guerra, não se podendo, absolutamente comprehender em tais casos o retardamento por efeito de má execução dos serviços, nem outras circunstancias fora dellas.

Decima primeira — A caução destinada a garantir a assignatura do presente contracto, sera restituída depois do mesmo approved pelo Sr. ministro da Guerra e destinada a garantir a execução. Depois de terminados os compromissos contractaes e preenchidas as formalidades do artigo setecentos e oitenta e quatro do Regulamento de Contabilidade Publica.

Decima segunda — O contractante é obrigado a exhibir no acto da assignatura do presente termo de contracto a caução de tres contos de réis, feita na thesouraria do Collegio, para garantir a fiel execução de seu compromisso, caução esta que corresponde a dez por cento do valor annual do respectivo serviço.

Decima terceira — O contractante se obriga a executar todos os serviços constantes da clausula primeira do presente termo de contracto, empregando por conta propria o pessoal indispensavel, de accordo com as differentes épocas de trabalhos do Collegio, ficando obrigado a aproveitar no mencionado serviço, com os mesmos vencimentos, emquanto bem proceder, o que presentemente o executa.

Decima quarta — As despesas com ferramentas e alfaias empregadas nos serviços da clausula primeira do presente termo de contracto, correrão por conta do contractante, por conta tambem de quem correrá o pagamento do respectivo pessoal.

Decima quinta — A faxina geral que o contractante tem a executar diariamente pela manhã deverá ser concluida até as nove horas do dia, sendo obrigado a conservar tudo limpo e asseado no decorrer do dia.

Decima sexta — O pessoal empregado nos serviços constantes deste termo de contracto, fica sob a direcção do contractante, que só poderá effectuar demissões e admissões com previo assentimento das autoridades do Collegio.

Decima setima — O contractante fica responsavel pela prompta e immediata execução dos serviços dentro das horas proprias para tal fim, de modo que nenhum embaraço seja verificado e que possa prejudicar outros serviços.

Decima oitava — Para fins de direito, declara-se que o presente contracto foi lavrado em obediencia ao preceito estabelecido no artigo numero setecentos e sessenta e quatro do Regulamento de Contabilidade Publica e que a despesa delle decorrente correrá por conta das economias licitas do conselho de administração deste estabelecimento, cujos empenhos de dous contos e quinhentos mil réis mensaes, serão feitos no primeiro dia util de cada mez, á conta das economias apuradas no ultimo dia do mez anterior, dada a impossibilidade de ser a despesa total empenhada por conta de economias a effectuar.

Decima nona — Este termo de contracto foi lavrado em livro especial, de accordo com as formalidades exigidas pelo artigo numero setecentos e oitenta e tres do Regulamento de Contabilidade Publica.

Vigesima — O commerciante signatario do presente termo de contracto, residente á avenida Gomes Freire numero cento e cincoenta e seis, nesta Capital, provou a sua idoneidade com os documentos annexos ao presente termo de contracto.

E, para clareza e constar, mandou o senhor general director lavrar o presente termo de contracto, que assigna com o contractante. E eu, Antonio Saunomã, primeiro tenente contador, secretario do Conselho de Administração do Collegio Militar do Rio de Janeiro, o subcrevo. Estão collocadas estampilhas federaes no valor total de sessenta mil réis, datado e assignado da seguinte

forma: Capital Federal, quatorze de outubro de mil novecentos e vinte e sete. — General Alfredo Odoardo da Silva Moraes, director. — parte no papel e parte em cima das estampilhas e terminando no papel, e em cada uma das estampilhas, em algarismos — quatorze — dez — novecentos vinte sete. Mais em baixo: — J. C. Pedrosa. — Como testemunhas: — Eugenio Manhães Teixeira e João Salgado Guimarães. A firma contractante provou com o recibo numero seiscentos noventa e dm, de dezeseis de junho do corrente anno, ter depositado na thesouraria deste Collegio tres apolices da divida publica no valor nominal de um conto de réis: cada uma, de numeros 159.799, 159.790 e 221.961, para garantir a execução do mesmo contracto. — Confere com o original, Antonio Saunomã, primeiro tenente contador, secretario do Conselho de Administração do Collegio Militar do Rio de Janeiro.

3ª CUBA

Extrahida do livro de registro de contractos ás paginas numeros cento e cinco, verso, á cento e dez: Termo de contracto celebrado com os negociantes Luiz Mendonça & Companhia, Souza Baptista & Companhia, Salgado Guimarães & Companhia, Vasco Ortigão & Companhia e Ayres d'Andrade, para o fornecimento de fardamento e enxoval para alumnos, durante o anno de mil novecentos e vinte e sete.

Aos quatorze dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e vinte e sete, compareceram no Collegio Militar do Rio de Janeiro os Srs. Luiz Mendonça & Companhia, Souza Baptista & Companhia, Salgado Guimarães & Companhia, Vasco Ortigão & Companhia e Ayres d'Andrade, afim de assignarem o presente termo de contracto para o fornecimento de fardamento e enxoval para alumnos durante o anno de mil novecentos e vinte e sete, de accordo com as propostas apresentadas na concorrência publica, realizada aos quatorze dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e vinte e seis, pelo conselho de administração do mesmo Collegio, na conformidade das disposições do artigo numero setecentos e trinta e seis do Regulamento de Contabilidade Publica, e approvada pelo senhor ministro da Guerra, em despacho de dezeseite de abril do anno de mil novecentos e vinte e sete, exarado no parecer numero novécenos e sessenta e nove, de quinze de março do mesmo anno da Primeira Sub-directoria de Contabilidade da Guerra, contracto este mandado lavrar pelo mesmo despacho do senhor ministro e por ordem do senhor director deste Collegio, sob as seguintes clausulas:

Primeira — Com a firma Luiz Mendonça & Companhia, estabelecida á rua da Quitanda, numero trinta e cinco, nesta capital; armação de bonet americano com fita azul turqueza, uma, treze mil setecentos e oitenta réis; botões dourados, grandes, para tunica, duzia, quatro mil quatrocentos réis; botões dourados, pequenos, para tunica, duzia, tres mil quatrocentos e quarenta réis; castello de metal branco para gola de tunica, duzia, seis mil trescentos

e noventa réis; castello de metal dourado para gola de tunica, duzia, sete mil setecentos e noventa réis; capa de brim branco para bonet americano, uma, dous mil novecentos réis; capa encarnada para bonet americano, uma, oito mil e novecentos réis; cobertor de lã encarnada, tendo dous metros por um metro e quarenta centímetros, um, trinta e tres mil setecentos e noventa réis; ceroula branca de cretone, uma, onze mil réis; dragona para alumnos officiaes, par, vinte e sete mil réis; divisas douradas para primeiro sargento-alumno, uma, oito mil e quatrocentos réis; divisas douradas para segundo sargento-alumno, uma, sete mil e quatrocentos réis; divisas douradas para terceiro sargento-alumno, uma, seis mil oitocentos e cinquenta réis; divisas douradas para cabo alumno, uma, cinco mil e quatrocentos réis; fiadores dourados, um, onze mil e oitocentos réis; fiadores de couro branco, um, onze mil réis; fita azul turqueza para bonet americano, uma, dous mil e quatrocentos réis; fardamento de panno composto de tunica de flanela azul turqueza, calça garance e bonet americano com capa encarnada e fita azul turqueza, um, cento e oitenta mil réis; guia de couro preto envernizado com ferragem, uma, sete mil setecentos e noventa réis; gallão dourado para tenente-coronel-alumno e respectiva adaptação ao fardamento com o competente laço hungaro, par, trinta e oito mil réis; gallão dourado para major-alumno e respectiva adaptação ao fardamento com o competente laço hungaro, par, trinta e seis mil e quatrocentos réis; gallão dourado para capitão-alumno e respectiva adaptação ao fardamento com o competente laço hungaro, par, trinta e nove mil réis; gallão dourado para segundo tenente-alumno e respectiva adaptação ao fardamento com o competente laço hungaro, par, vinte e sete mil e duzentos réis; luvas brancas de algodão, par, nove mil novecentos e noventa réis; luvas marron, par, dez mil e cem réis; lençol de cretone embainhado, tendo dous metros por um metro e trinta centímetros, um, dezesseis mil quatrocentos e cinquenta réis; pellerino de panno azul ferrete, cujo comprimento deve ultrapassar de cinco centímetros a extremidade do dedo médio, estando o braço pendente, gola virada sem ponteiros, com castellos de metal branco por distinctivos. Esta peça é abotoada na frente com quatro botões apparentes de massa preta com castello, uma, setenta e nove mil e quinhentos réis; penacho de lã, um, nove mil e quinhentos réis; penacho de pennas, um, vinte e quatro mil réis; punho de algodão sem traspasse, tendo a largura unica de nove centímetros, com duas frentes, par, dous mil quinhentos e quarenta réis; toalha branca felpuda para banho, tendo um metro e cincoenta centímetros por noventa centímetros, uma, doze mil e cem réis; toalha branca adamasçada e embainhada para mesa, tendo dous metros por um metro e cincoenta e oito centímetros, uma, dezeseite mil réis; e tunica de flanela azul turqueza, uma, cento e dezenove mil réis. Com a firma Souza Baptista & Companhia, estabelecida no

Largo da Carioca numero nove, nesta capital: almofada de panna de flexa com capa de panno pesando depois de cheia mil grammas e tendo cincoenta e sete por trinta e cinco centímetros, uma, quatro mil e novecentos réis; colchão de clina vegetal com capa de panno pesando depois de cheio dez kilogrammas e tendo um metro setenta e cinco centímetros por sessenta e sete centímetros, um, vinte e cinco mil e quatrocentos réis; toalha branca felpuda para rosto, tendo um metro e dez centímetros por sessenta centímetros, uma, sete mil e quinhentos réis; e cueca branca de cretone, uma, oito mil réis. Com a firma Salgado Guimarães & Companhia, estabelecida á rua da Quitanda numero vinte e seis, nesta capital: abotoadura preta de massa, composta de sete botões grandes e seis pequenos, uma, dous mil quinhentos e sessenta réis; charlateiras para alumnos, par, quinze mil réis; colcha branca adamascada e embainhada, tendo um metro e oitenta centímetros por um metro e quarenta centímetros, uma, vinte dous mil e novecentos réis; collarinho de algodão recto e fechado, sem traspasso, com as pontas redondas, um, mil e quatrocentos réis; collete de fiavela, com mangas, um, vinte e cinco mil réis; culote de brim kaki, uma, vinte tres mil e oitocentos réis; divisas de cadarço preto sobre fundo kaki, para primeiro sargento-alumno, uma, cinco mil réis; divisas de cadarço preto sobre fundo kaki, para segundo sargento-alumno, uma, tres mil setecentos e cincoenta réis; divisas de cadarço preto sobre fundo kaki, para terceiro sargento-alumno, uma, tres mil e quinhentos réis; divisas de cadarço preto sobre fundo kaki para cabo alumno, uma, dous mil e oitocentos réis; fronhas lisas de cretone de cincoenta e seis centímetros por quarenta e um centímetros, com uma só abertura lateral, tendo tres botões de madreperola, uma, tres mil e cem réis; fardamento de brim kaki composto de blusa, calça e gorro, um, trinta e nove mil e quinhentos réis; fardamento de urim kaki composto de calça, gorro e tunica, um, quarenta e um mil e novecentos réis; fardamento de brim kaki composto de culote, gorro e tunica, um, quarenta e cinco mil réis; galão de cadarço preto sobre panno kaki, para tenente-coronel-alumno, par, oito mil e oitocentos réis; galão de cadarço preto sobre panno kaki para major-alumno, par, sete mil e oitocentos réis; galão de cadarço preto sobre panno kaki para capitão-alumno, par, sete mil e trescentos réis; galão de cadarço preto sobre panno kaki para primeiro tenente-alumno, par, cinco mil e oitocentos réis; galão de cadarço preto sobre panno kaki para segundo tenente-alumno, par, cinco mil réis; gorro de brim kaki para alumno, um, dous mil e quatrocentos réis; meias de sigodão, sem costura, de cano alto, par, dous mil e oitocentos réis; polainas de brim branco com cinco botões e fivella de metal branco, nickelada, par, doze mil réis; sacco de brim zurte para roupa, um, oito mil réis; toalha branca adamascada e embainhada para mesa, tendo um metro e sessenta centímetros por um metro e sessenta centímetros, uma, dezesseis mil e oitocentos réis; talabarte de couro branco para alumno, um, quarenta e um mil réis; tranquetas de

metal branco para botões, duzia, trescentos e cincoenta réis; tunica de brim kaki, uma, vinte e quatro mil réis; calção de brim branco para gymnastica, um, treze mil novecentos réis; punhos de couro branco, par, vinte e oito mil réis; calção para banho, um, oito mil e trescentos réis; culote de brim branco, uma, dezesseis mil cento e vinte réis; e distinctivo para sargento ajudante alumno, um, dous mil e duzentos réis. Com a firma Vasco Ortigão & Comp., estabelecida á rua Ramalho Ortigão, numero trinta e tres, nesta capital: camisa de cretone para dormir, uma, onze mil duzentos e trinta réis; camisa de cretone para dia, peito com pregas e fraldas compridas, uma, onze mil e duzentos réis; calção para gymnastica, um, doze mil e quinhentos réis; cinto para gymnastica, um, nove mil réis; escova para dentes, uma, dous mil novecentos e quarenta réis; guardanapo de algodão adamascado e embainhado, um, dous mil e setecentos réis; lenço branco de algodão embainhado, tendo quarenta por quarenta centímetros, um, mil novecentos e oitenta réis; pente de alisar, um, dous mil quinhentos e cincoenta réis; pente fino, um, dous mil trescentos e cincoenta réis; camisa de meia para gymnastica, uma, onze mil réis; pyjama de zephir nacional, um, dezoito mil e quinhentos réis; pyjama de zephir estrangeiro, um, vinte e tres mil réis. Com a firma Ayres d'Andrade, estabelecida á rua Camerino, numero noventa e oito, nesta capital: Borzeguins de couro (cór natural), par, dezenove mil e novecentos réis; borzeguins de couro preto, par, vinte e um mil e trescentos réis; chinelllos de couro amarello, par, nove mil réis; sapatos para gymnastica, par, dez mil e quinhentos réis; e perneiras de couro preto, typo da Intendência, par, quatorze mil e oitocentos réis.

Segunda. — O presente contracto só entrará em execução depois de, approvado pelo senhor ministro da Guerra, e registrado pelo Tribunal de Contas, conforme as disposições constantes do artigo setecentos e oitenta e quatro, do Regulamento de Contabilidade Publica, não se responsabilizando o Governo nem o Collegio por indemnização alguma, si aquelle tribunal denegar registro, de accôrdo com a alinea "f" do artigo setecentos e setenta e cinco do referido regulamento.

Terceira. — Os negociantes signatarios do presente termo de contracto, que não entrarem com qualquer artigo dentro do prazo improrogavel que fôr estipulado, incorrerão em multas de dez por cento sobre o total dos artigos entregues. As multas impostas devem ser recolhidas ao cofre do conselho de administração do collegio, pelo contractante multado, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de ser duplicada e triplicada a penalidade em cada quarenta e oito horas de atraso e, finalmente, rescisão do contracto com perda total da caução, si dentro de dez dias contados da data da primitiva multa, não tiver o contractante entrado com o total das multas impostas em favor da Fazenda Nacional, para a qual tambem revertirá o producto das multas que fôrem impostas. No caso do contractante não recolher, na forma e no prazo acima estabelecidos, as multas impostas, o producto destas será descontado dos fornecimentos feitos no acto do primeiro pagamento que fôr effectuado.

Quarta. — As multas impostas só serão relevadas em casos de força maior,

devidamente comprovado, mediante assentimento do Tribunal de Contas, na conformidade das disposições do artigo numero setecentos e setenta e um, do Regulamento de Contabilidade Publica.

Quinta. — O presente contracto será rescindido quando o contractante reincidir em faltas que occasionem embaraços ou prejuizos aos serviços administrativos.

Sexta. — A rescisão do contracto pelo motivo da clausula immediatamente anterior, implica na perda total da caução em favor da Fazenda Nacional.

Setima. — São considerados casos de força maior para os effeitos da clausula quarta do presente termo de contracto: fallencias, incendios, naufragios, retardamento de viagens, grèves, revoluções e guerra, não se podendo absolutamente comprehender em taes casos o retardamento por effeito de rejeições de artigos nem outras circumstancias, fóra delles.

Oitava. — A caução destinada a garantir a assignatura do presente contracto será restituída depois deste approvado pelo senhor ministro da Guerra e a destinada a garantir a execução, depois de terminados os compromissos contractuaes e preenchidas as formalidades do artigo numero seiscentos e oitenta e quatro do Regulamento de Contabilidade Publica.

Nona. — Cada uma das firmas signatarias do presente termo de contracto fica obrigada a exhibir no acto de sua assignatura o recibo da caução na importância que lhe couber depositar, feita na thesouraria do conselho deste collegio, para garantia da fiel execução de seus compromissos em relação aos artigos que tiver de fornecer, cauções estas avaliadas em dez por cento sobre o valor provavel dos fornecimentos que cada firma contractante terá de fazer durante o anno, só podendo essas cauções ser levantadas depois de satisfeitos os compromissos contractuaes, de accôrdo com a clausula immediatamente anterior.

Decima. — Todos os artigos constantes do presente termo de contracto serão de superior qualidade e iguaes aos typos e amostras existentes no almoxarifado do collegio, onde devem ser entregues, quando pedidos, correndo por conta do respectivo contractante todas as despesas com o transporte.

Decima primeira. — O prazo para a entrega dos artigos será de quarenta e oito horas para os artigos confeccionados, e de vinte dias para os artigos a confeccionar, e as contas relativas a esses fornecimentos deverão ser apresentadas na thesouraria deste collegio, sendo a primeira via sellada proporcionalmente, de accôrdo com as leis vigentes, afim de serem processadas, e remettidas á Contabilidade Geral da Guerra, onde serão pagas.

Decima segunda. — Os negociantes signatarios do presente termo de contracto serão obrigados a fornecer pelos mesmos preços e condições estabelecidas no mesmo, a qualquer funcionario civil ou militar do collegio, pois responsaveis ou representantes de alumnos contribuintes, os artigos constantes deste grupo, desde que o pagamento seja effectuado á vista, directamente pelos interessados e uma vez que apresentem na casa fornecedora um documento expedido pelo almoxarifado, provando ter direito a taes vantagens.

Decima terceira. — São considerados pedidos do collegio, em tudo o que fôr

applicavel os documentos que o almoxarifado expedir para fornecimento nas condições estabelecidas nas clausulas immediatamente anterior.

Decima quarta — Para fins de direito declara-se que o presente contracto foi lavrado em obediencia ao preceito estabelecido no artigo setecentos e sessenta e quatro do Regulamento de Contabilidade Publica, e que a despesa delie decorrente correrá por conta do credito de cento e treze contos e quatrocentos mil réis, distribuido a este collegio pela verba setima — Serviço de Intendencia — Consignação Material — Material de consumo — sub-consignação n. 15 — Fardamento, etc., para alumnos, do orçamento da guerra para o corrente anno, cujos empenhos serão feitos de accordo com as requisições successivas, em vista da impossibilidade de se fixar a despesa annual, dadas as variaveis exigencias do serviço.

Decima quinta — Este termo de contracto foi lavrado em livro especial, de accordo com as formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e tres, do Regulamento de Contabilidade Publica.

Decima sexta — Os negociantes assignatarios do presente termo, provaram as suas idoneidades com os documentos juntos ao presente termo de contracto: residem: Luiz Mendonça & Comp., á rua da Quitanda, numero trinta e cinco; Souza Baptista & Comp., no Largo da Carioca, numero nove; Salgado Guimarães & Comp., á rua da Quitanda numero vinte e seis; Vasco Ortigão & Comp., á rua Ramalho Ortigão, numero trinta e tres, e Ayres d'Andrade, á rua Camerino numero noventa e oito, todos nesta capital, por cujo forum respondem.

Decima setima — Cada uma das firmas contractantes fica obrigada a exhibir no acto da assignatura do presente termo de contracto o recibo da caução, feita para garantir a execução dos compromissos assumidos e constantes do presente termo, sendo dous contos de réis o valor da caução de cada uma das firmas Salgado Guimarães & Comp., e Vasco Ortigão & Comp.; de um conto e seiscentos mil réis, o da firma Luiz Mendonça & Comp.; de um conto de réis, o da firma Souza Baptista & Comp., e de um conto e quinhentos e sessenta mil réis, da firma Ayres d'Andrade. E, para clareza e constar, mandou o senhor director deste collegio, lavrar o presente termo de contracto, que assigna com os contractantes. E eu, Antonio Sanromã, primeiro tenente-contador, secretario do Conselho de Administração, o subscrevo. Capital Federal, quatorze de outubro de mil novecentos e vinte e sete — General Alfredo Odoardo da Silva, director. — Por procuração de Souza Baptista & Comp., João Baptista Martins. — Por procuração de Ayres d'Andrade, Eugenio Manhães Teixeira. — Salgado Guimarães & Comp. — Por procuração de Luiz Mendonça & Comp., Oscar Dick. — Por procuração de Vasco Ortigão & Comp., João Azevedo Junior. Como testemunhas: Paulo Veiga de Sá e Manoel Rodrigues Sampedro. As firmas contractantes exhibiram os recibos de terem feito as cauções para garantir a execução deste contracto do modo abaixo: Luiz Mendonça & Comp.: duas apolices da Divida Publica, do valor nominal de um conto de réis cada uma, de numeros 18.008 e 55.209 (recibo numero 690); Souza Baptista & Comp.,

uma apolice da Divida Publica do valor nominal de um conto de réis, de numeros 508.195 (recibo n. 694); Salgado Guimarães & Comp., duas apolices da Divida Publica do valor nominal de um conto de réis cada uma, de numeros 22.977 e 86.263 (recibo n. 689); Vasco Ortigão & Comp., duas apolices da Divida Publica do valor nominal de um conto de réis cada uma, de numeros 486.481 e 486.482 (recibo n. 692); e Ayres d'Andrade, duas apolices da Divida Publica do valor nominal de um conto de réis cada uma, de numeros 18.898 e 184.899 (recibo n. 695). — Confere com o original, Antonio Sanromã, primeiro tenente-contador, secretario do Conselho de Administração do Collegio Militar do Rio de Janeiro.

4º GRUPO

Cópia extrahida do livro de registro de contractos, ás paginas numeros cento e dez verso, á cento e doze verso:

Termo de contracto celebrado com os negociantes Fontes Garcia & Comp. e Freitas, Sá & Comp., para o fornecimento de artigos de limpeza e combustivel para a lavanderia

Aos quatorze dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e vinte e sete, compareceram no Collegio Militar do Rio de Janeiro, os senhores Fontes Garcia & Comp. e Freitas, Sá & Comp., estabelecidos, respectivamente, á Avenida Passos numero cento e cinco, e á rua São Pedro numero vinte e oito, nesta Capital, afim de assignarem o presente termo de contracto para o fornecimento de artigos de limpeza e combustivel para a lavanderia, durante o anno de mil novecentos e vinte e sete, de accordo com as propostas apresentadas na concorrência publica realizada aos quatorze dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e vinte e seis, pelo conselho de administração do mesmo collegio, na conformidade das disposições do artigo numero setecentos e trinta e seis do Regulamento de Contabilidade Publica, e approvada pelo senhor ministro da Guerra, em despacho de dezesse de abril do anno de mil novecentos e vinte e sete, exarado no parecer numero novecentos e sessenta e nove, da quinze de março do mesmo anno, da Primeira Sub-Directoria de Contabilidade da Guerra, contracto este mandado lavrar pelo mesmo despacho do senhor ministro e, por ordem do senhor general director deste collegio, sob as seguintes clausulas:

Primeira — Com a firma Fontes Garcia & Comp.: estopa branca alvejada, kilo, tres mil novecentos e oitenta réis; graxa patente, kilo, mil setecentos e oitenta réis; oleo mobil A, em lata de dezoito litros, lata, sessenta e nove mil oitenta réis; oleo mobil B, em lata de dezoito litros, lata, setenta e quatro mil e oitocentos réis; phosphoros, pacote, setecentos e dez réis; sabão especial, kilo, mil, quinhentos e sessenta réis; sabão commum, kilo, oitocentos e setenta e oito réis; sapoio nacional, pão, duzentos e vinte e oito réis; tijolina em pó, pacote, cento e oitenta réis; e velas de espermaceite, pacote, quatro mil, cento e oitenta réis. Com a firma Freitas, Sá & Comp.: anil inglez em tablettes, em caixa, de cincuenta pacotes, caixa, du-

zentos e quarenta e cinco mil, trescentos e cincuenta réis; gomma Remy em tablettes, caixa, trinta e nove mil, cento e vinte e cinco réis; grampos marca Jacaré para correia, dezesseis mil, oitocentos e dez réis; kerozene, caixa, trinta e seis mil e oitocentos e dez réis; lixa para ferro, qualquer numero, folha, duzentos e cincuenta e oito réis; oleozeme fino em lata de dezoito litros, lata, trinta e quatro mil, novecentos e noventa réis; oleozeme grosso em lata de 18 litros, lata, quarenta e tres mil e noventa réis, e potassa, kilo, seiscentos e noventa e cinco réis.

Segunda — O presente contracto só entrará em execução depois de approvado pelo senhor ministro da Guerra e registrado pelo Tribunal de Contas, conforme as disposições constantes do artigo numero setecentos e oitenta e quatro do Regulamento de Contabilidade Publica, não se responsabilizando o Collegio nem o Governo por indemnização alguma si aquelle tribunal denegar o registro, de accordo com a alinea "F", do artigo setecentos e setenta e cinco do referido regulamento.

Tercera — A falta de cumprimento das exigencias estipuladas neste contracto, por parte das firmas contractantes, lhes acarretará a multa de dez por cento, multa esta que será imposta pelo conselho de administração do Collegio.

Quarta — A multa de que trata a clausula immediatamente anterior será calculada sobre o valor dos artigos não entregues ou fornecidos. As multas impostas devem ser recolhidas ao cofre do conselho de administração do Collegio, pelo contractante multado, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de ser duplicada e triplicada a penalidade em cada quarenta e oito horas de atraso, e finalmente rescisão do contracto com perda total da caução si dentro de dez dias contados da data da primitiva multa não tiver o contractante entrado com o total das multas impostas em favor da Fazenda Nacional, para a qual tambem reverterá o producto das multas que forem impostas. No caso do contractante não recolher na forma e no prazo acima estabelecidos as multas impostas, o producto destas será descontado dos fornecimentos feitos, no acto do primeiro pagamento que for effectuado.

Quinta — As multas impostas só poderão ser relevadas em caso de força maior devidamente comprovada mediante assentimento do Tribunal de Contas, na conformidade das disposições do artigo numero setecentos e setenta e um do Regulamento de Contabilidade Publica.

Sexta — O presente contracto será rescindido quando a firma contractante reincidir em faltas que occasionem embaraços ou prejuizos aos serviços administrativos.

Setima — A rescisão do contracto pelo motivo da clausula immediatamente anterior implicará na perda total da caução em favor da Fazenda Nacional.

Oitava — A firma contractante sujeitar-se-ha, no caso de rescisão do presente contracto, a todas as formalidades exigidas para a legalidade do mesmo, inclusive registro pelo Tribunal de Contas, como estabelece o artigo numero setecentos e sessenta e nove do Regulamento de Contabilidade Publica.

Nona — São considerados casos de força maior para os efeitos da cláusula quinta do presente termo de contracto: fallencias, incendios, naufragios, retardamento de viagens, grèves, revoluções e guerra, não se podendo absolutamente comprehender em taes casos o retardamento por effeito de rejeição de artigos nem outras circumstancias fóra delles.

Decima — A caução destinada a garantir a assignatura do presente termo de contracto será restituída depois do mesmo approved pelo senhor ministro da Guerra, e a destinada a garantir a execução, depois de terminados os compromissos contractuaes e preenchidas as formalidades do artigo numero seiscentos e oitenta e quatro do Regulamento de Contabilidade Publica.

Decima primeira — Cada uma das firmas contractantes fica obrigada a exhibir no acto da assignatura do presente termo de contracto a caução de um conto de réis, feita na thesauraria deste Collegio, para garantir a fiel execução dos seus compromissos, caução minima fixada nella, cláusula quadragesima segunda do respectivo edital de concorrência publica, embora o fornecimento decorrente do presente termo de contracto tenha sido avaliado em quantia inferior a dez contos de réis.

Decima segunda — As firmas contractantes se obrigam a fornecer pelos mesmos preços e condições de suas propostas acima descriptas a qualquer funcionario civil ou militar deste collegio os artigos constantes do presente termo de contracto, desde que o pagamento seja effectuado a dinheiro á vista, directamente, pelos interessados e uma vez que apresentem na casa fornecedora um documento expedido pelo almoxarifado do Collegio provando ter direito a taes vantagens.

Decima terceira — O prazo para a entrega ao almoxarifado dos artigos pedidos será de quarenta e oito horas, prazo esse que será contado da hora em que a firma contractante receber o respectivo pedido.

Decima quarta — São considerados pedidos do Collegio, em tudo o que for applicavel, os documentos que o almoxarifado expedir para fornecimento nas condições estabelecidas na cláusula decima segunda.

Decima quinta — Para fins de direito declara-se que o presente contracto foi lavrado em obediencia ao preceito estabelecido no artigo setecentos e sessenta e quatro do Regulamento de Contabilidade Publica, e que a despesa delle decorrente correrá por conta do credito de doze contos de réis, consignado na verba quarta — Instrução Militar — Consignação Material — Diversas despesas — Sub-consignação numero vinte — Lavagem e engommagem, do organimento da Guerra para o anno de mil novecentos e vinte e sete, cujos empenhos serão feitos por occasião das requisições successivas, em vista da impossibilidade de fixar-se e despesa annual, dadas as variaveis necessidades do serviço. As respectivas contas serão apresentadas em tres vias, sellada a primeira proporcionalmente, na thesauraria deste collegio militar, afim de que, depois de processadas, sejam encaminhadas á Directoria de Contabilidade da Guerra, onde será effectuado o devido pagamento.

Decima sexta — As firmas signatarias do presente termo de contracto, provaram as suas idoneidades com os documentos juntos ao mesmo termo, e residem: Fontes Garcia & Comp., á Avenida Passos numero cento e cinco, e Freitas, Sá & Comp., á rua São Pedro numero vinte e oito, nesta Capital, por cujo foro respondem.

Decima setima — Este termo de contracto foi lavrado em livro especial, de accordo com as formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e tres do Regulamento de Contabilidade Publica. E, para clareza e constar, mandou o senhor general director lavrar o presente termo de contracto, que assigna com os contractantes. E, eu, Antonio Sanronã, primeiro-tenente contador, secretario do Conselho de Administração do Collegio Militar do Rio de Janeiro, o subcrevo. Capital Federal, quatorze do outubro de mil novecentos e vinte e sete. — General *Alfredo Odoardo da Silva Moraes*, director. — Fontes Garcia & Comp. — Freitas Sá & Comp. Como testemunhas: *Oscar Dick* e *João Azevedo Junior*. Pelas firmas contractantes foram exhibidos os recibos abaixo, das cauições que fizeram para garantir a execução deste contracto, do modo abaixo: Fontes Garcia & Comp.: uma apolice da Divida Publica do valor nominal de um conto de réis, de numero 21.518 (recibo numero 693), e Freitas, Sá & Comp.: uma apolice da Divida Publica do valor nominal de um conto de réis, de numero 177.732 (recibo n. 696). Confero com o original. — Antonio Sanronã, primeiro-tenente, contador, secretario do Conselho de Administração do Collegio Militar do Rio de Janeiro.

NOTICIARIO

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional, serão pagas amanhã 24, as seguintes folhas do decimo nono dia útil:

Montepio civil da Viação de E a K.

O Tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 22 até ás 18 horas do dia 23:

Distrito Federal e Niteroy — Tempo: bom passando novamente a instavel; mormaço.

Temperatura: estavel á noite, em ascensão de dia.

Ventos predominando os do quadrante norte, frescos.

Estado do Rio — Tempo: bom, passando a instavel, salvo a leste, onde será em geral instavel.

Temperatura: em ascensão.

Estados do sul — Tempo: perturbado, chuvas e trovoadas esparsas.

Temperatura: em ascensão, salvo no Rio Grande do Sul, onde declinará.

Ventos: variaveis, sujeitos a fortes rajadas.

Notas — A's 14 horas e 45 minutos foi irradiado pela estação do Arpoador um aviso sobre a probabilidade da occurencia de ventos fortes e variaveis desde a costa do Estado do Paraná até Buenos Aires.

Não recebemos as informações meteorologicas de 9 horas e 30 minutos e 10

horas de grande parte de Matto Grosso e Rio Grande do Sul.

As previsões ficam sujeitas á rectificação com o serviço nocturno.

Synopse do tempo occorrido:

No Distrito Federal — De 18 horas de ontem até ás 15 horas de hoje — Segundo as observações do Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, o tempo decorreu ameaçador com raros chuviscos á noite, mantendo-se incerto pela manhã e bom com nebulosidade variavel após. A temperatura foi estavel á noite e soffreu ascensão de dia. As temperaturas extremas verificadas nos postos do Distrito Federal foram: maxima 28.1 e minima 19.7 e as verificadas no Observatorio Meteorologico foram: maxima 26.9 e minima 19.6, respectivamente ás 12 horas e 30 minutos e 5 horas e 30 minutos. Os ventos sopraram de sul a leste, frescos.

Em todo o paiz — De 9 horas de ontem até ás 9 horas de hoje:

Zona Norte — Devido á deficiencia dos despachos usuaes, não podemos fazer a synopse desta zona.

Zona Centro — O tempo, nas 24 horas, foi chuvoso no Estado do Rio; bom nos demais Estados. Esta manhã, ás 9 horas, o tempo esteve instavel no Estado do Rio; bom nos demais Estados. A temperatura foi estavel.

Zona Sul — Nas 24 horas, o tempo foi bom em São Paulo, chuvoso em grande parte dos demais Estados. Esta manhã, ás 9 horas, o tempo esteve bom em São Paulo e instavel com chuviscos e chuvas esparsas nos demais Estados. A temperatura elevou-se ligeiramente. Devido á deficiencia dos despachos usuaes do Rio Grande, não podemos fazer a synopse deste Estados.

Menores temperaturas — 12° em Guarapuaya e São Francisco (Santa Catharina) e 13° em Lages.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 15mm em Imbituba e 14mm em Tinguá.

Estado do mar na costa do paiz — Vagas em Fernando Noronha; ps. vagas em Ilhéos, Distrito Federal, Rio Grande e na costa de Santa Catharina; tranquillo e chão em Maceió, Ondina, Paranaguá e na costa do Estado do Rio de Janeiro.

Serviço hydrometrico — Estado e tendencia do nivel das aguas dos rios:

Parahyba do Sul (dia 22 de outubro) — Estacionario em Cacapava; baixando em Barra do Pirahy e subindo no resto do curso. Nota — Não recebemos os despachos de Jacarehy e Anta.

São Francisco (dia 21 de outubro) — Subindo em Remanso e Penedo, estacionario em Pão de Assucar e Propriá; baixando no resto do curso.

Nota — Não recebemos o despacho de Rio Branco.

Dados aerologicos:

Sondagens de 9 horas e 30 minutos — No Distrito Federal — Cor. var. entre E e ENE até 2.400 ms. vel. méd. 6 ms. Porto Seguro — Cor. do quad. E até 2.250 ms. vel. méd. 3 ms. Santos — Cor. do quad. N até 6.150 ms. vel. méd. 7 ms. Florianopolis — Cor. N até 600 ms. vel. méd. 8 ms. Curitiba — Cor. var. entre NE até 2.400 ms. vel. méd. 8 ms. Bahia — Cor. do quad. E até 3.950 ms. vel. méd. 5 ms.

Nota — Devido á presença de nuvens baixas, não foram feitas sondagens em Campos, Maceió, Mendes, São Paulo dos Agudos e Capital, ás 14 horas. Das demais estações não recebemos os despachos usuaes.

DIRECTORIA DE METEOROLOGIA — Instituto Central — Secção de Previsão do Tempo — Boletim do Tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 22 de outubro de 1927 e nas 24 horas precedentes

Zona Norte — Devido á deficiência dos despachos usuaes, não podemos fazer a synopse desta zona.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas, foi chuvoso no Estado do Rio e bom nos demais Estados. Esta manhã ás 9 horas, esteve instavel no Estado do Rio, e bom nos demais Estados. A temperatura foi estavel.

Zona Sul — Nas 24 horas, o tempo foi bom em S. Paulo, chuvoso em grande parte dos outros Estados. Esta manhã ás 9 horas, o tempo esteve bom em São Paulo e instavel com chuviscos nos demais Estados. A temperatura elevou-se ligeiramente. Devido á deficiência dos despachos usuaes do Rio Grande não podemos fazer a synopse deste Estados.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 22 de outubro de 1927

(Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia						Observações da vespera							
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos		
		Observações	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
S.Luiz do Maranhão (X)														
Barra do Corda (X)....														
Fortaleza (X).....														
Quixeramobim (X)....														
Natal (X).....														
Parahyba (X).....														
Recife (X).....														
Maceió	63.3	28.0	—	E	2	6	Chão.	I.	30.0	22.0	—	I.	B.	I.
Pão de Assucar (X)...														
Aracajú.....	63.8	27.0	—	SE	2	6	—	B.	23.0	24.0	—	I.	B.	B.
Bahia.....	63.5	27.0	—	SE	2	9	Chão.	B.	23.0	22.0	—	I.	B.	B.
Caetité.....	63.3	22.0	-1.0	SE	5	2	—	B.	31.0	16.0	—	B.	B.	B.
Januaria.....	59.5	27.0	-3.0	SE	2	0	—	B.	38.0	21.0	—	B.	Chs.	B.
Bello Horizonte.....	62.0	23.0	0.0	NE	2	0	—	B.	25.0	19.0	4.0	B.	B.	C.
Theophilo Ottoni.....	62.0	24.0	0.0	SE	2	9	—	B.	31.0	21.0	—	B.	B.	B.
Uberaba	61.2	25.0	2.0	NE	5	6	—	B.	31.0	21.0	—	B.	I.	B.
Araxá (X).....														
Caxambu	61.1	22.0	0.0	SE	5	9	—	B.	26.0	14.0	—	B.	B.	B.
S. Lourenço.....														
Cambuquira.....	61.7	22.0	0.0	E	2	9	—	B. n.	28.0	13.4	—	B.	I.	I.
Passa Quatro.....	62.4	21.0	1.0	N	2	2	—	I.	27.0	17.0	—	B.	I.	B.
Poços de Caldas.....	63.0	20.0	—	N	8	2	—	B.	25.0	17.0	—	B.	B.	B.
Goyaz (X).....														
Santa Luzia.....	52.3	25.0	0.0	E	5	0	—	B.	34.0	19.0	—	B.	B.	B.
Cuyabá.....	58.9	28.0	-1.0	N	2	2	—	B. h.	37.0	23.0	—	I.	T.	B.
Corumbá.....	56.6	30.0	3.0	E	2	0	—	B. azulado-fogoso	37.0	23.0	—	B.	B.	B.
Victoria (X).....														
Capital Federal (Observatorio Meteorolog.)	64.6	23.0	0.0	E	5	6	P. vagas.	I.	23.0	20.0	2.0	I.	Chs.	Chs.
Campos	65.7	24.0	2.0	SE	2	9	—	I.	25.0	19.0	1.0	I.	I.	Chs.
Friburgo.....	65.2	19.0	-3.0	E	2	9	—	I.	22.0	15.0	—	B.	I.	I.
Petropolis.....	64.3	19.0	2.0	N	2	2	—	B.	16.0	15.0	3.0	C.	C.	C.
Rezende.....	60.7	23.0	0.0	NE	2	9	—	I.	24.0	13.0	11.0	I.	Chs.	Chs.
Cabo Frio.....	65.7	23.0	0.0	E	2	2	Chão.	B.	25.0	21.0	—	I.	I.	I.
Therezopolis.....	64.2	19.0	1.0	NE	2	9	—	I.	21.0	16.0	1.0	C.	C.	C.
S. Paulo.....	61.1	20.0	1.0	SE	2	9	—	I.	25.0	16.0	—	I.	I.	I.
Santos.....	51.8	21.0	-1.0	C	0	6	—	I.	22.0	19.0	3.0	C.	Chs.	I.
Paranaguá.....		21.0	2.0	—	—	9	Chão.	M. chs.	22.0	18.0	10.0	C.	C.	C.
Guarapuava.....	60.6	16.0	—	E	5	9	—	I.	23.0	12.0	3.0	B.	B.	Ct.
Curityba.....	62.9	16.0	1.0	NE	2	9	—	M. c.	19.0	14.0	—	I.	I.	I.
Florianopolis.....	62.9	21.0	3.0	NE	5	9	P. vagas.	I.	22.0	19.0	—	I.	I.	Chs.
Lages.....	61.0	15.0	1.0	NE	5	9	—	I.	19.0	13.0	5.0	B.	B.	B.
Porto Alegre (X).....														
Uruguayana (X).....														
Montevideo.....	54.5	16.0	-4.0	NW	8	—	—							
Buenos Aires.....	55.3	15.0	-2.0	SW	8	10	—							

Nota — (X) Não veiu telegramma.

Estado do céu — Decimos do céu coberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: B, bom; I, incerto e mau. Phenomenos diversos: C, chuva; NE, neve; N, nevoeiro denso; NT, nevoeiro tenue; SA, saraiva; GE, geada; TR, trovoada com relampagos; T, trovões; R, relampagos; O, orvalho; V, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica achada reduzida a 0° C., ao nivel do mar e á gravidade normal.

Observações meteorológicas realizadas em alguns pontos da Capital Federal e Nitheroy

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Ilha Raza (X).....				Penha.....	0.0	24.6	19.0
Gavêa.....	4.0	27.0	19.2	Encantado.....	0.0	25.7	19.0
Jardim Botânico (14 horas).....	—	26.0	18.4	Madureira.....	0.0	25.0	20.1
Copacabana (14 horas).....	—	24.5	21.5	Tijuca (14 horas).....	—	30.0	19.2
Pão de Açúcar (14 horas).....	—	24.6	16.6	Campo dos Afonso.....	6.0	21.5	19.4
Corcovado (X).....				Deodoro.....	0.9	23.6	19.0
Haddock Lobo (14 horas).....	4.0	25.0	19.0	Bangu.....	0.3	24.3	20.2
Rio Comprido.....	—	24.1	19.4	Santa Cruz.....	0.0	26.0	18.0
Olaria.....	0.0	24.0	19.6	Nitheroy.....	0.0	25.2	20.1

NOTA: (X) Não veio telegramma.

As temperaturas e chuvas foram lidas no dia 22, às 7 horas. A maxima corresponde ao dia de hoje e a minima a esta madrugada.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Andes, para Bahia, Recife, e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até às 8 horas, cartas para o interior da Republica até às 8 1/2 horas idem, idem, com porte duplo até às 9 horas, e cartas para o exterior da Republica até às 9 horas.

Arlanza, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até às 8 horas, cartas para o interior da Republica até às 8 1/2 horas, idem, idem, com porte duplo até às 9 horas e cartas para o exterior da Republica até às 9 horas.

Mosella, para Bahia, Recife e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até às 8 horas, cartas para o interior da Republica até às 8 horas.

publica até às 8 1/2 horas, idem, idem, com porte duplo até às 9 horas e cartas para o exterior da Republica até às 8 1/2 horas, idem, idem, com porte duplo até às 9 horas e cartas para o exterior da Republica até às 9 horas.

Itaquera, para Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até às 7 horas, cartas para o interior da Republica até às 7 1/2 horas, e idem, idem, com porte duplo até às 8 horas.

Amanhã:

General Belgrano, para Bahia, Lisboa, Vigo, e Hamburgo, recebendo impressos até às 7 horas, objectos para registrar até às 17 horas de hoje, cartas para o interior da Republica até às 7 1/2 horas idem, idem com porte duplo até às 8 horas, e cartas para o exterior da Republica até às 8 horas.

Carl Hoepcke, para Santos, Parana-gua, S. Francisco, Itajahy, Florianopolis e Laguna, recebendo impressos até às 5 horas, objectos para registrar até às 17 horas de hoje, cartas para o interior da Republica até às 5 1/2 horas e idem, idem, com porte duplo até às 6 horas.

Nota — Vales postaes internacionais e nacionais na thesauraria, nos dias uteis, até às 14 1/2 horas.

Recebimento de encomendas postaes internacionais, pela 5ª secção, todos os dias uteis até às 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, Franca, Italia, Inglaterra, Alemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão. Caixas e cartas com valor declarado, para o exterior, até às 15 horas, dos dias uteis, na 5ª secção.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Boletim da cotação do cambio fixado pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	5 15/16	5 7/8
Sobre Paris.....	\$328	\$329
Sobre Italia.....	—	\$459
Sobre Hamburgo (rent-mark).....	—	2\$000
Sobre Portugal.....	—	\$418
Sobre Belgica (papel).....	—	\$233
Sobre Hespanha.....	—	1\$448
Sobre Suissa.....	—	1\$620
Sobre Suecia.....	—	2\$258
Sobre Noruega.....	—	2\$208
Sobre Dinamarca.....	—	2\$256
Sobre Belgica (ouro).....	—	1\$167
Sobre Tcheco-Slovaquia.....	—	\$249
Sobre Nova York.....	—	8\$366
Sobre Montevideo.....	—	8\$562
Sobre Buenos Aires (peso-papel).....	—	3\$585
Sobre Buenos Aires (peso-ouro).....	—	8\$160
Sobre Holanda (florim).....	—	3\$370
Sobre Japão (yen).....	—	3\$910

Sobre Rumania.....	—	\$056
Sobre Canada.....	—	—
Sobre Austria.....	—	1\$181

Moedas

Vales (ouro).....	4\$582
Soberanos (ouro).....	42\$000
Libras (papel).....	41\$560
Liras (papel).....	\$463
Escudos (papel).....	\$430
Reichsmark (papel).....	2\$940

Bolsa

Apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %.....	640\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.....	610\$000
Apolices emprestimo nacional de 1903, 5 %, port.....	650\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.....	610\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 %.....	887\$000
Obrigações ferroviarias de 1:000\$, 7 % (primeira emissão).....	819\$000
Obrigações Ferroviarias de 1:000\$, 7 % (segunda emissão).....	847\$000
Apolices emprestimo municipal de 1904, port.....	630\$000
Apolices emprestimo municipal de 1920, port.....	133\$000
Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 2.093).....	186\$000
Apolices Prefeitura de Nitheroy, de 100\$, 6 %, port. (1ª serie).....	69\$000
Apolices do Estado de Minas Geraes, de 1:000\$, 5 %, nom.....	652\$000

Banco dos Funcionários Públicos.....	47\$500
Banco do Brasil.....	389\$000
Companhia Locas de Santos, port.....	282\$000
Debentures da Companhia de Tecidos Alliança.....	165\$000
Debentures da Companhia Cervejaria Brahma.....	1:000\$000
Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 1927. — Ary de Almeida e Silva, syndico.	

COTAÇÕES DE CAFÉ

Dia 22 de outubro de 1927

Termo

MEZES:	1ª COTAÇÃO		2ª COTAÇÃO		TOTAL DE VENDAS
	VEN-DEDOR	COMPRA-DOR	VEN-DEDOR	COMPRA-DOR	
Janeiro	23\$200	23\$175	—	—	—
Fevereiro	23\$200	23\$025	—	—	—
Março	22\$975	22\$875	—	—	—
Outubro	23\$600	23\$325	—	—	—
Novembro	23\$500	23\$375	—	—	—
Dezembro	23\$300	23\$275	—	—	—
Vendas	8.000	saccas	—	—	8.000

Aos sabbados não funciona a segunda cotação.
Mercado estavel.
Disponível base tipo 7, 33\$300.
Mercado firme.
Vendas até 10 1/2, 7.698. saccas.
O syndico, J. Nunes Tassara.

COTAÇÕES DE ASSUCAR

Dia 22 de outubro de 1927

Termo

MEZES:	1ª COTAÇÃO		2ª COTAÇÃO		TOTAL DE VENDAS
	VEN-DEDOR	COMPRA-DOR	VEN-DEDOR	COMPRA-DOR	
Janeiro	54\$500	S/comp.	—	—	—
Fevereiro	54\$500	53\$500	—	—	—
Março	51\$030	S/comp.	—	—	—
Outubro	57\$400	S/comp.	—	—	—
Novembro	56\$000	S/comp.	—	—	—
Dezembro	51\$800	S/comp.	—	—	—

Aos sabbados não funciona a segunda cotação.
Mercado paralyzado.
Disponível branco crystal bom, 57\$ a 58\$ o sacco
Mercado paralyzado.
O syndico, J. Nunes Tassara.

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 21

Assucar

Entradas de Pernambuco.	Saccos 1.832
Entradas de Natal.	700
Entradas de Campos.	590
Total.	3.122
Sahidas.	7.584
Existencia.	137.716
Mercado, paralyzado.	
Preço do branco crystal, nominal.	

Algodão

Entradas de Pernambuco.	Fardos 83
Entradas de Natal.	25
Entradas do Maranhão.	124
Total.	232
Sahidas.	287
Existencia.	16.483

Mercado, calmo.

Preços por tipo:

Seriões — tipo 4, classe 2ª.....	46\$000 a 47\$000
Primeiras sortes — tipo 4, classe 1ª.....	45\$000 a 46\$000
Medianos — tipos 6 e 7.	42\$000 a 43\$000
Tipo 5 — primeira.	43\$000 a 44\$000
Norte — tipo 5.	43\$000 a 44\$000

Café

Entradas.	Saccas 13.943
Sahidas.	11.558
Existencia.	328.411

Mercado, firme.

Preços por:

Tipo 3.	39\$300
Tipo 4.	37\$800
Tipo 5.	36\$300
Tipo 6.	34\$800
Tipo 7.	33\$800
Tipo 8.	32\$800

O syndico, J. Nunes Tassara.

DIRECTORIA DO SERVIÇO DE INSPECÇÃO E FOMENTO AGRICOLAS

SECÇÃO DE STOCKS E COTAÇÕES

Stocks existentes nos trapiches do Rio de Janeiro nas manhãs de 22 e 15 de outubro de 1927 e 22 de outubro de 1926.

Mercadorias — Unidade

Quantidade

	Em 22-10-27	Em 15-10-27	Em 22-10-26
Arroz, sacco	109.417	99.087	45.734
Feijão, sacco.	97.386	97.576	25.582
Farinha de trigo, sacco.	21.310	13.726	37.833
Farinha de mandioca, sacco	100.600	92.943	58.345
Assucar, sacco (1).	121.593	116.872	90.572
Carne secca ou xarque fardo	10.000	5.500	21.500
Milho, sacco.	51.551	59.195	16.681
Banha, caixa.	30.881	25.012	9.458
Algodão, fardo.	13.089	13.731	12.812

....(1). Sendo 97.755 de assucar branco, 2.516 de mascavinho, 15.060 de mascavo e 9.262 de não especificado (em des carga).

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1927. — Egbert Land. Visto. — Francisco Calmon de Britto, pelo chefe.

Entradas no Districto Federal, por vias maritimas e terrestres, dos generos abaixo relacionados, no dia 20 de outubro de 1927, segundo os dados colhidos pela secção de stocks e cotações:

	Dia 20	Desde o dia 1º
Algodão em pluma, fardo.	232	11.104
Arroz, sacco.	5.493	97.074
Assucar, sacco.	3.372	107.272
Azeite de oliveira, caixa.	—	5.596
Bacalhão, kilo.	—	1.290.170
Banha, kilo.	82.600	1.336.800
Batatas, kilo.	48.278	2.774.690
Carne de porco salgada, kilo.	2.638	259.570
Carne secca e xarque, fardo.	273	15.798
Cebolas, kilo.	20.490	483.811
Farinha de mandioca, sacco.	—	30.781
Farinha de milho, kilo.	—	14.227
Farinha de trigo, sacco.	—	23.140
Feijão, sacco.	632	27.199
Leite condensado.	—	700
Manteiga, kilo.	11.505	277.595
Milho, sacco.	1.120	57.954
Peixes conservados, kilo.	17.680	123.270
Polvilho, kilo.	29.000	141.332
Sabão, kilo.	—	14.850
Sal, kilo.	—	673.800
Sebo.	20.000	129.624
Tapioca, sacco.	—	25
Toucinho, kilo.	—	113.297
Trigo em grão, kilo.	—	18.609.746

Secção de stocks e cotações da Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, 22 de outubro de 1927. — Carlos de Andrade, auxiliar. Visto. — Francisco Calmon de Britto, pelo chefe.

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 10 A 15 DE OUTUBRO DE 1927

Generos, qualidade e procedencia	Preços		Unidade da venda	Generos, qualidade e procedencia	Preços		Unidade da venda
	Minimo	Maximo			Minimo	Maximo	
Aguas mineraes:				Banha:			
Caxambú.....	37\$000	54\$000	Por caixa.	Mineira e paulista—latas com 20 kilos.....	—	—	Por kilo.
Lambary.....	—	—	Idem.	Mineira e paulista—latas com 2 kilos.....	—	—	Idem.
Salutaris.....	36\$000	54\$000	Idem.	Batatas:			
Cambuquira.....	34\$000	54\$000	Idem.	Nacional—Mineira e Paulista.....	\$480	\$640	Idem.
S. Lourenço.....	38\$000	58\$000	Idem.	Rio Grande.....	\$400	\$440	Idem.
Aguardente:				Estrangeira.....	\$640	\$850	Idem.
De Paraty... Caldos.	135\$000	140\$000	Por pipa c/480 litros.	Breu:			
De Angra... Extra-sellos.	125\$000	130\$000	Idem.	Americano claro.....	—	—	Por 280 libras.
De Campos.	115\$000	120\$000	Idem.	Americano escuro.....	—	—	Idem.
De Pernambuco.....	—	—	Idem.	Café:			
Alcool:				Lavado.....	—	—	Por arroba.
De 40 grãos.	230\$000	240\$000	Idem.	Moka.....	—	—	Idem.
De 38 grãos.	200\$000	210\$000	Idem.	Magarogipe.....	—	—	Idem.
De 36 grãos.	170\$000	180\$000	Idem.	Typo 1.....	—	—	Idem.
Alfafa:				Typo 2.....	—	—	Idem.
Nacional.....	\$550	\$570	Por kilo.	Typo 3.....	36\$500	37\$200	Idem.
Estrangeira.....	—	—	Idem.	Typo 4.....	35\$200	36\$200	Idem.
Algodão em rama:				Typo 5.....	34\$500	35\$200	Idem.
1° do Sertão, tipo 4, 2°.	46\$000	47\$000	Por 10 kilos.	Typo 6.....	33\$500	34\$200	Idem.
1° sorte, tipo 4, 1°.	45\$000	46\$000	Idem.	Typo 7.....	32\$500	33\$200	Idem.
Mediano, tipo 6 e 7°.	42\$000	43\$000	Idem.	Typo 8.....	31\$500	32\$200	Idem.
Typo 5, 1°.	43\$000	44\$000	Idem.	Typo 9.....	—	—	Idem.
Norte, tipo 5.....	43\$000	44\$000	Idem.	Typo 10.....	—	—	Idem.
Sergipe—Dôres.....	—	—	Idem.	Escolha.....	—	—	Idem.
Sergipe—Itabaiana.....	—	—	Idem.	Cimento:			
Arroz:				Marca Dova.....	—	—	Por barrica de 150 ks.
Brilhado de 1°.....	68\$000	72\$000	Por 60 kilos.	Marca Thewico.....	30\$000	31\$000	Idem.
Brilhado de 2°.....	60\$000	62\$000	Idem.	Marca Atlas.....	—	—	Idem.
Especial.....	61\$000	65\$000	Idem.	Marca Excelstar.....	—	—	Idem.
Superior.....	45\$000	48\$000	Idem.	Outras marcas.....	30\$000	31\$000	Idem.
Bom.....	38\$000	40\$000	Idem.	Farelo de trigo:			
Regular.....	30\$000	33\$000	Idem.	Dos Moinhos Nacionaes.	—	7\$500	Por 35 kilos.
Branco do Norte.....	35\$000	40\$000	Idem.	Farinha de mandioca:			
Rajado do Norte.....	30\$000	32\$000	Idem.	Porto Alegre—especial..	19\$000	20\$000	Por 50 kilos.
Meio arroz.....	—	—	Idem.	Porto Alegre—fina.....	16\$000	17\$000	Idem.
Sanga.....	15\$000	18\$000	Idem.	Porto Alegre—entrefina..	14\$000	15\$000	Idem.
Assucar:				Porto Alegre—peneirada.	13\$000	13\$500	Idem.
Branco Usina.....	—	—	Por sacco.	Porto Alegre—grossa....	12\$000	12\$500	Idem.
Branco Crystal.....	57\$000	58\$000	Idem.	/ Dita de Laguna:			
2° jacto.....	53\$000	55\$000	Idem.	Peneirada.....	13\$000	13\$500	Idem.
3° sorte.....	—	—	Idem.	Grossa.....	12\$000	12\$500	Idem.
C. amarello.....	51\$000	52\$000	Idem.	Farinha de trigo do			
Mascavinho.....	46\$000	48\$000	Idem.	Moinho Fluminense:			
Mascavo.....	35\$000	40\$000	Idem.	Especial.....	—	42\$000	Por sacco c/44 kilos.
Bacalhão:				S. Leopoldo.....	—	40\$000	Idem.
Diversas marcas—caixa..	112\$000	120\$000	Por caixa.	O O.....	—	39\$000	Idem.
Diversas marcas — 1/2 caixa.....	53\$000	65\$000	Por 1/2 caixa.	Dita do Moinho Inglez (R.R.M.):			
Em tina—Gaspe.....	—	—	Por tina.	Buda Nacional.....	—	42\$200	Idem.
Em tina — Americano — Halifax.....	—	—	Idem.	Nacional.....	—	40\$200	Idem.
Em tina—Peixelin.....	—	58\$000	Por 1/2 caixa.	Brasileira.....	—	39\$200	Idem.
Banha:				Dita do Rio da Prata:			
De Porto Alegre — latas com 20 kilos.....	2\$600	3\$000	Por kilo.	De 1° qualidade.....	—	—	Idem.
De Porto Alegre — latas com 2 kilos.....	2\$600	3\$000	Idem.	De 2° qualidade.....	—	—	Idem.
De Porto Alegre — latas com 1 kilo.....	2\$800	3\$200	Idem.	De 3° qualidade.....	—	—	Idem.
De Laguna — latas de 20 kilos.....	2\$500	2\$900	Idem.	Dita Americana:			
De Itajahy — latas de 20 kilos.....	3\$000	3\$600	Idem.	Barrica ou sacco.....	—	—	Idem.
De Itajahy — latas de 10 kilos.....	3\$000	3\$600	Idem.	Feijão:			
De Itajahy — latas de 2 kilos.....	3\$200	3\$600	Idem.	Preto superior.....	36\$000	40\$000	Por sacco c/60 kilos.
				Preto regular.....	33\$000	35\$000	Idem.
				De cores — de Porto Alegre.....	33\$000	40\$000	Idem.

Generos, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda	Generos, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda
	Minimo	Maximo			Minimo	Maximo	
Manteiga	62\$000	66\$000	Por 60 kilos.	Do Paraná:			
Onofre.....	25\$000	54\$000	Idem.	Primeira qualidade.....	—	1\$400	Por dúzia
Branco nacional.....	50\$000	52\$000	Idem.	Segunda qualidade.....	—	1\$300	Idem.
Branco estrangeiro.....	50\$000	62\$000	Idem.	Terceira qualidade.....	—	\$90	Idem.
Amendoim.....	32\$000	35\$000	Idem.	Madeira de lei:			
Radinho.....	18\$000	20\$000	Idem.	Cedro.....	—	450\$000	Por metro cubico.
Mulatinho.....	15\$000	32\$000	Idem.	Peroba branca.....	—	3 0\$000	Idem.
De outras procedencias..	—	—	Idem.	Outras qualidades.....	—	200\$000	dcm.
Fumo em corda, de Minas:				Phosphoros:			
Especial.....	60\$000	75\$000	Por 15 kilos.	Marca «Olho», de ma-			
Bom.....	40\$000	55\$000	Idem.	deira.....	82\$000	484\$000	Por lata.
Baixo.....	18\$000	30\$000	Idem.	Marca «Olho», de cera..	92\$000	93\$000	Idem.
Dito do Rio Grande:				Marca «Ypiranga» de cera	92\$000	93\$000	Idem.
Amarelo de 1ª.....	58\$000	62\$000	Idem.	Marca «Ypiranga», de			
Amarelo de 2ª.....	57\$000	60\$000	Idem.	madeira.....	75\$000	76\$000	Idem.
Commum de 1ª.....	55\$000	58\$000	Idem.	Marca «Pinheiro».....	83\$000	85\$000	Idem.
Commum de 2ª.....	52\$000	55\$000	Idem.	Marca «Brilhante».....	82\$000	83\$000	Idem.
Dito de Santa Catharina:				Outras marcas.....	—	—	
Especial de 1ª.....	50\$000	55\$000	Idem.	Sal:			
Superior de 2ª.....	45\$000	48\$000	Idem.	Do norte, grosso.....	—	13\$000	Por sacco c/60 kilos.
Baixo de 3ª.....	38\$000	42\$000	Idem.	Do norte, moido.....	—	19\$000	Idem.
Dito da Bahia:				De Cabo Frio, grosso...	—	12\$000	Idem.
Especial.....	85\$000	95\$000	Idem.	De Cabo Frio, moido...	—	13\$000	Idem.
Superior.....	60\$000	75\$000	Idem.	Estrangeiro.....	—	—	Idem.
Bom.....	40\$000	55\$000	Idem.	Sebo:			
Kerozene americano:				Do Rio Grande e fron-			
Diversas marcas.....	—	32\$000	Por caixa.	teira.....	—	—	Por kilo.
Ladrilhos:				Do Matadouro e Xar-			
Nacionais.....	7\$000	25\$000	Por milheiro.	queada.....	—	—	Idem.
De ceramica.....	—	32\$000	Por metro quadrado.	Do Rio da Prata.....	—	—	Idem.
Estrangeiros.....	45\$000	50\$000	Idem.	Tapioca:			
Manteiga:				Diversas procedencias...	\$600	\$700	Idem.
De Minas e Estado do				Telhas:			
Rio.....	7\$200	8\$200	Por kilo.	Francezas.....		900\$000	Por milheiro.
Santa Catharina — latas				Nacionais.....		550\$000	Idem.
de 5 e 10 kilos.....	—	—	Idem.	Toucinho:			
Estrangeiras — Diversas				Commum.....	1\$900	2\$200	Por kilo.
marcas.....	—	—	Por libra.	De fumeiro.....	3\$400	3\$600	Idem.
Milho:				Vinho:			
Amarelo.....	20\$000	22\$000	Por 60 kilos	Do Rio Grande.....	110\$000	120\$000	Por barril.
Branco.....	21\$000	22\$000	Idem.	Estrangeiro:			
Mesclado.....	18\$000	19\$000	Idem.	Virgem.....	—	1:500\$000	Por pipa.
Do Rio da Prata.....	—	—	Idem.	Verde.....	—	1:500\$000	Idem.
Oleo:				Collares.....	—	1:600\$000	Idem.
De linhaça.....	—	—	Por kilo bruto.	Xarque:			
Em barril.....	—	2\$700	Idem.	Do Rio da Prata, patos e			
Em lata.....	—	—	Idem.	mantas.....	2\$200	2\$600	Por kilo.
De caroço de algodão...	—	—	Idem.	Do Rio da Prata, mantas.	2\$200	2\$900	Idem.
Nacional.....	—	2\$000	Por litro.	Do Rio Grande, patos e			
Estrangeiro.....	—	—	Idem.	mantas.....	2\$200	2\$600	Idem.
Polvilho:				Do Rio Grande, mantas.	—	—	Idem.
De Minas, Rio e S. Paulo	—	—	Por kilo.	De Matto Grosso, patos e			
De Porto Alegre.....	—	—	Idem.	mantas.....	1\$900	2\$500	Idem.
De Santa Catharina.....	—	—	Idem.	Do interior de Minas,			
Pinho:				Rio e São Paulo.....	2\$100	2\$500	Idem.
Americano.....	—	1\$300	Por pé.				
De rezina.....	—	2\$300	Por dúzia couçoeiras				
Spruce.....	—	—	Por pé.				
Succo branco.....	—	3\$500	Idem.				
Succo vermelho.....	—	—	Idem.				

JUNTA COMMERCIAL

SESSÃO REALIZADA EM 13 DE OUTUBRO DE 1927

Presidente, Fernandes Couto — Director Dr. Izidoro Campos

Presentes o presidente Fernandes Couto, os deputados Burlamaqui, Teixeira, Sá, Bráulio, o suplente Leite e o director da Secretaria Dr. Izidoro Campos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a acta da sessão anterior. Faltando com causa justificada o deputado Sayão.

Expediente:

Não houve.

Requerimentos:

De Edg. Vianna & Comp., A. Barros & Comp., Limitada, Pinto & Simões, Antunes Almeida & Comp., Paulo Sampaio Corrêa & Comp., Limitada, Souza & Moura, Amorim Siciliani & Comp., Natalino Maia & Comp., para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De E. G. da Silva & Comp., para o archivamento de seu contracto social. — Rubriquem as folhas.

De Netto & Machado, para o archivamento de seu contracto social. — Fancam reconhecer a firma.

De Barbosa, Lobato & Comp., Limitada, Paulo Sampaio Corrêa & Comp., Vieira da Silva & Comp., (2), para o archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidos.

De António da Costa & Martins, para o archivamento de sua alteração de contracto. — Cancellada a firma substituída, deferido.

De Nigri, Kayat, & Comp., para o archivamento de sua alteração de contracto. — Indeferido pelo parecer.

De Vieira Araujo & Comp., para o archivamento de sua alteração de contracto. — Modifiquem a firma.

De A. Lima & Moreira, C. Silva & Barros, Dominguez & Vidal, Souza & Abreu, A. Barros & Comp., Limitada, Goldsman & Bergher, Saraiva & Comp., Baptista & Ribeiro, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De Ziersch & Beuttenmueller, para o archivamento de seu distracto social. — Indeferido pelo parecer.

De Barral, Gomes & Comp., Dias & Rodrigues, Fraga & Moreira, Alves & Ribeiro, Loureiro & Azevedo, Martins & Victoria, P. Flaeschen & Comp., Raphael Quaresma & Comp., Silva & Pont, Teixeira, Souza, Pedreira & Comp., J. Loureiro, Villarinho & Comp., A. E. Machado & Comp., A. C. de Andrade, J. de Oliveira Bastos Junior, Luiz Pérez Martins, Elias João, A. Vieira Junior, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De Adelino F. do Amaral, Mauricio Hellman, para os registros de suas firmas. — Indeferidos pelos pareceres.

De Fernando Fidalgo, para o registro de sua firma. — Modifique a firma.

De Monteiro & Andrade, pedindo a retirada de seu contracto social. — Sim, mediante recibo firmado por todos os socios, com as firmas reconhecidas.

De Ribeiro, Dias & Machado, pedindo

a retirada de seu contracto social. — Sim, mediante recibo firmado por todos os socios, com firmas reconhecidas.

De A Reliance Marine Insurance Company Limited, Sociedade Anonyma estrangeira, pedindo registro de carta patente. — Registre a carta patente.

De La-Porta, pedindo registro do imposto de leiloeiro (2º semestre de 1927). — Registre-se.

De Ernani Arouca Brandão, pedindo registro de sua nomeação de guarda-nvros. — Registre-se.

De José Ernesto de Azevedo Ferreira, pedindo registro de sua nomeação de contador. — Registre-se.

De A Companhia de Armazens Geraes Mineiros, para o archivamento de seu balancete de armazens geraes. — Archive-se.

De Joaquim Soares de Oliveira, Viuva Andrade, para os cancellamentos de suas firmas. — Cancele-se.

Relação dos contractos, distractos e alterações, archivados em sessão do dia 13 de outubro de 1927.

Contractos:

De A. Barros & Comp., Limitada, firma composta dos socios solidarios, Ascendino de Barros Pimentel e Claudio dos Santos Barros, para o commercio de ferragens, etc., á rua Uruguayana n. 202, com capital de 500:000\$000.

De Antunes Almeida & Comp., firma composta dos socios solidarios, João Martins Antunes, Custodio José de Almeida e Ivo de Figueiredo, para o commercio de café, etc., á rua Lins de Vasconcellos n. 1, com capital de réis 20:000\$000.

De Amorim Siciliani & Comp., firma composta dos socios solidarios, Francisco Amorim Siciliani e do socio de industria José Monteiro da Fonseca, para o commercio de commissões, etc., com capital de 100:000\$000.

De Edg. Vianna & Comp., firma composta dos socios solidarios Edgard Belmiro Gomes Vianna e do socio commanditario João Figueira, para o commercio de accessorios para automoveis, á Avenida Rio Branco n. 117, com capital de 30:000\$000.

De Natalino Maia & Comp., firma composta dos socios solidarios Natalino Guimarães Maia e Alvaro Fernandes de Oliveira, para o commercio de botequim, etc., á rua Candido Benicio n. 314, com capital de 4:000\$000.

De Pinto & Simões, firma composta dos socios solidarios João Simões e José Bernardes Pinto, para o commercio de casa de pasto, á rua Conselheiro Pereira Franco n. 15, com capital de réis 14:000\$000.

De Paulo Sampaio Corrêa & Comp., Limitada, firma composta dos socios solidarios Paulo Sampaio Corrêa e D. Alpha Ramidoff, para o commercio de importação, etc., ao Becco dos Ferreiros n. 5, com capital de 40:000\$000.

De Souza & Moura, firma composta dos socios solidarios José Maria de Souza e José de Souza Moura, para o commercio de liquidos, etc., á rua Santo Christo dos Milagres n. 289, com capital de 20:000\$000.

Alterações de contractos:

De Vieira Araujo & Comp., firma social fica modificada para M. Vieira & Irmão.

De Paulo Sampaio Corrêa & Comp. Limitada, a firma social fica modificada para Paulo Sampaio Corrêa & Comp.

De Alves de Farias & Comp., Limitada a firma social fica modificada para Barbosa, Lobato & Comp., Limitada.

De Costa, Panardi & Comp., retira-se o socio Augusto Pinardi Bobba, nada recebendo, a firma social fica modificada para Antonio da Costa & Martins.

De Vieira da Silva & Comp., pelo fallecimento do socio Adelino da Silva, recebendo seus herdeiros a importancia de 47:151\$326, continuando a sociedade com os demais socios.

Distractos:

De A. Barros & Comp., Limitada, retira-se os socios Paulo Williams Landsberg e Yvonne Braga de Azevedo, recebendo cada socio a importancia de 190:000\$, ficando com o activo e passivo o socio Ascendino de Barros Pimentel, na importancia de 200:000\$000.

De A. Lima & Moreira, retira-se o socio Alberto José de Lima, recebendo a importancia de 18:386\$790, ficando com o activo e passivo o socio Americo Moreira de Souza, na importancia de 5:534\$950.

De Baptista & Ribeiro, retira-se o socio João Baptista, recebendo a importancia de 2:000\$, ficando com o activo e passivo o socio Manoel Ribeiro, na importancia de 2:000\$000.

De C. Silva & Barros, retira-se o socio Joaquim da Silva Barros, recebendo a importancia de 10:000\$, ficando com o activo e passivo o socio Miguel Carvalho da Silva, na importancia de réis 4:283\$843.

De Dominguez & Vidal, retira-se o socio Dominguez y Dominguez, recebendo a importancia de 8:100\$, ficando com o activo e passivo o socio José Vidal, na importancia de 8:100\$000.

De Goldsman & Bercher, retira-se o socio Israel Goldsman, recebendo a importancia de 2:250\$, ficando com o activo e passivo o socio Boris Bergher, na importancia de 2:250\$000.

De Souza & Abreu, retiram-se os socios Avelino d'Abreu Pereira Duarte e Americo Rodrigues de Souza, recebendo a importancia de 19:483\$400.

De Saraiva & Comp., retira-se o socio Rubens de Lemos Bittencourt, nada recebendo, ficando com o activo e passivo o socio Antonio da Costa Saraiva, na importancia de 90:000\$000.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 21 de outubro de 1927.	10.724:857\$200
Renda arrecadada em 22 de outubro de 1927.	448:722\$023
11.173:579\$223	
Em igual periodo de 1926.	10.393:695\$791
Diferença para mais em 1927.	779:883\$432

Alfandega do Rio de Janeiro
NOTA DA RENDA DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 1927

	1927			1926		
	Ouro	Papel	Total	Ouro	Papel	Total
Renda de hoje.....	203:973\$454	209:538\$318	413:516\$772	260:437\$870	254:048\$496	514:486\$366
Renda até 21.....	4.162:123\$185	4.816:565\$675	8.978:688\$860	3.686:279\$484	3.960:897\$125	7.647:176\$609
Total.....	4.366:101\$639	5.026:103,933	9.392:205\$632	3.946:717\$354	4.214:945\$621	8.161:662\$975
Diferença para mais	419:84\$285	811:158\$372	1.230:542\$657	—	—	—

Renda-ouro convertida á taxa de hoje (4\$582).....	934:629\$276
Renda papel.....	209:538\$318
Total.....	1.144:167\$594
Papel e ouro convertido até 21.....	23.952:848\$029
Total em papel.....	25.097:015\$623

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Directoria da Contabilidade

De ordem do Sr. ministro da Justiça faço publico que, nesta directoria, serão recebidas, no dia 10 de novembro proximo, ás 14 horas, propostas para o fornecimento, durante o anno vindouro de 1928, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal e Corpo de Bombeiros, os Departamentos Nacionais do Ensino e da Saúde Publica e a Assistencia Hospitalar do Brasil, dos artigos constantes dos grupos 1 — carne fresca; 2 — generos de padaria; 3 — aves e ovos; 4 — frutas, lenha e carvão vegetal; 5 — café; 6 — leite de vacca; 7 — generos alimenticios; 8 — fumos e artigos para fumantes; 9 — camas, colchões e artigos de colchoaria; 10 — moveis; 11 — gasolina e kerozene e 12 — animaes para laboratorios, de conformidade com o edital de 20 do corrente, publicado no *Diario Official* de 22, a fls. 22.581 e seguintes.

Directoria da Contabilidade, em 22 de outubro de 1927. — *Pereira Junior*, director geral.

Escriptorio de Obras

ACTA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE PROPOSTAS PARA OBRAS DE ILLUMINAÇÃO ELECTICA NO CARTORIO DA 5ª PRETORIA CIVEL

Aos vinte e dois dias do mez de outubro, ás 14 horas, neste Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, perante a comissão

composta dos Srs. Armando de Carvalho, engenheiro chefe; Luiz Hildebrando Horta Barbosa, auxiliar do engenheiro, e Francisco de Paula Avellar, archivista, procedeu-se á chamada dos concorrentes á installação electrica do Cartorio da 5ª Pretoria Cível, de accordo com o edital de concorrência, publicado no *Diario Official* n. 232, de 2 de outubro, a pags. 21.387 e 21.388, e aviso no do dia 4 do mesmo mez a pags. 21.454, e em dias subsequentes, tendo sido a unica proposta recebida rubricada nas suas quatro vias pelo engenheiro chefe, e será publicada na integra no *Diario Official*, conjuntamente com esta acta.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 22 de outubro de 1927. — *Armando de Carvalho*. — *Luiz Hildebrando Horta Barbosa*. — *Francisco de Paula Avellar*.

R. Veiga & Comp., firma brasileira, estabelecida á rua Rodrigo Silva n. 10, nesta Capital, veem propor executar os trabalhos de installação electrica do Cartorio da Quinta Pretoria Cível, de accordo com as especificações publicadas no *Diario Official* de 2 do corrente, pelo preço de 400\$000 (quatrocentos mil réis).

A proponente declara sujeitar-se a todas as disposições do referido edital, bem como, ás do Codigo de Contabilidade Publica.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1927. — Por procuração de R. Veiga & Companhia, *Jayme Pereira de Mello*.

Escriptorio de Obras

CONCURRENCIA PARA OBRAS DE TRANSFORMAÇÃO DO HOSPITAL DE MOLESTIAS TROPICAES — INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concorrência publica-

do no *Diario Official* de 19 de outubro á pag. 22.389.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 19 de outubro de 1927. — O engenheiro chefe, *Armando de Carvalho*.

Escriptorio de Obras

CONCURRENCIA PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DE ESGOTO E CONSTRUÇÃO DE DUAS FOSSAS — INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diario Official* n. 245, de 19 de outubro, a pgs. 22.389 e 22.390.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 19 de outubro de 1927. — O engenheiro chefe, *Armando de Carvalho*.

Escola Nacional de Bellas Artes

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. director, faço publico, que ás 14 horas do dia 30 do corrente mez realizar-se-ha na thesouraria desta Escola concorrência administrativa para assignaturas, durante o corrente anno, de jornaes e revistas estrangeiras, abaixo discriminadas:

L'Illustration.
 Gazette de Beaux Arts.
 L'art et les artistes.
 L'amour de l'art.
 Art et Decoration.
 House and Gardens.
 American Record.
 American Architect.
 Emporium.
 Plus Ultra.
 The Studio.
 Revue de Paris.
 Revue des Deux Mondes.]

O proponente preferido fica obrigado a dar entrega dos numeros atrasados, de janeiro a setembro no prazo maximo de 60 dias depois de feito o respectivo pedido, sendo os restantes, até 31 de dezembro, entregues á proporção que forem recebidos do estrangeiro.

A preferencia será dada á proposta de menor preço e em egualdade absoluta de condições ao proponente nacional. Para a presente concorrência serão observadas as seguintes condições:

I

As propostas deverão ser entregues em envelope fechado e lacrado, em três vias, sendo a primeira enviada com estampilha de 1\$000 por folha, não devendo conter emendas ou rasuras.

II

O preço deverá ser em papel moeda nacional, em algarismos e confirmado por extenso.

III

Os proponentes deverão apresentar os documentos comprobatórios de sua idoneidade, os quaes serão restituídos após a realização da concorrência. Esses documentos comprehenderão os ultimos recibos dos impostos a que estiverem sujeitos e o contracto social ou registro da firma com a declaração de terem sido archivados na Junta Commercial.

IV

As propostas apresentadas serão abertas e lidas após o julgamento da idoneidade dos concorrentes, deante de todos os proponentes que se apresentarem para esse fim, sendo que cada um rubricará folha a folha a de todos os outros.

V

Antes de qualquer decisão serão todas as propostas publicadas na integra no *Diario Official*.

VI

Para garantia da fiel execução do fornecimento, o proponente preferido obriga-se a fazer uma caução de 10 % sobre o total do fornecimento a ser executado.

VII

O director da Escola reserva-se o direito de annullar esta concorrência. Em todas as propostas haverá uma formula de inteira submissão aos termos do presente edital.

Thesouraria da Escola Nacional de Belas Artes, 11 de outubro de 1927. — *Nestor Siqueira*, thesoureiro.

Gabinete de Identificação e Estatística Criminal do Districto Federal.

Faço publico para os devidos fins, que foram concedidas segundas vias de carteiros eleitoraes, aos cidadãos seguintes:

Bento Ferreira, protocollo, 95.225.
Miguel Archanjo, protocollo, 98.418.

Oscar Henrique dos Santos, protocollo, 109.760.

Aleino Cordeiro, protocollo, 8.666.
Eduardo Gaspar Ferreira Sobrinho, protocollo, 64.849.

Romualdo Cardoso Puga, protocollo, 68.853.

Waldemar Bento da Veiga, protocollo, 83.805.

Antonio Rodrigues da Rocha, protocollo, 85.019.

Walciano Sodré de Mello, protocollo, 88.474.

Macario Dias de Carvalho, protocollo, 89.345.

Orivaldino Nunes Christianes, protocollo, 89.918.

Aryovaldo Martins Freire, protocollo, 91.000.

Raul da Silva Vianna, protocollo, 104.978.

Antonio Jucá, protocollo, 106.408.

João Evangelista de Oliveira, protocollo, 107.904.

Waldemar dos Santos Reis, protocollo, 76.430.

Alberto de Moraes Mello, protocollo, 102.673.

Eduardo Pereira da Rocha, protocollo, 81.651.

Archimínio Gonçalves da Costa, protocollo, 30.914.

Alberto Corrêa Saldanha, protocollo, 47.406.

Manoel dos Santos Crespo, protocollo, 66.049.

Frederico Luiz da Cunha, protocollo, 63.177.

Antonio Geraldo Marcondes, protocollo, 22.763.

Albino Maria dos Santos, protocollo, 17.645.

Octavio de Barros Thompson, protocollo, 36.240.

José de Jesus, protocollo, 92.480.

Euclides Ceciliano dos Santos, protocollo, 95.717.

José Joaquim de Magalhães, protocollo, 106.721.

José Cabral, protocollo, 53.347.

Avelino Antonio dos Santos, protocollo, 59.786.

Emmanuel Cordova Piedade, protocollo, 62.912.

Anizio do Nascimento, protocollo, 66.950.

Antonio Washington Silveira, protocollo, 68.893.

Joaquim dos Santos Barros, protocollo, 84.046.

Arthur Bogado de Oliveira, protocollo, 58.882.

José de Barros Wanderley, protocollo, 100.559.

João Celani Júnior, protocollo, 57.604.

Gabinete de Identificação e Estatística Criminal, em 19 de outubro de 1927. — *Edgard Simões Corrêa*, director.

Polícia do Districto Federal

DELEGACIA DO 22º DISTRITO POLICIAL

Citação, com o prazo de dez dias, na forma da lei

O doutor Cicero da Silva Araujo, delegado do vigesimo segundo districto policial, nesta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou delle noticia tiverem, que o doutor delegado, não podendo ter sido pessoalmente intimado, Vespasiano Mariz Campos, vulgo "Carioca", que residia no Porto de Inhauma na antiga pedreira do Thibau por ser desconhecido o seu paradeiro, pelo presente cita-o e chama-o a comparecer na sede desta delegacia, á rua Quatro de Novembro numero doze A, na estação de Ramos, no proximo dia cinco de novembro, ás doze horas, afim de se ver processar como incursão no artigo trescentos e setenta e sete do Codigo Penal e assistir a inquirição dos seus accusadores. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*, para os fins de direito. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e um dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e sete. Eu, Alfredo Santos, escrivão, escrevo. — *Cicero da Silva Araujo*.

Polícia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTAS

Chamada para o dia 24 do corrente, ás 8 horas, nesta inspectoría:

José do Nascimento, João Maria Vaz, Leandro Ferreira Bastos, Manoel Rodrigues de Figueiredo, Marcus Richard Ohlson, Affonso Celso de Ouro Preto, João Antonio de Sepulveda e Souza, Feliciano dos Santos Reis, Antonio Honorio e Joviniano Elysiario.

Prova pratica:

Antonio de Azevedo.

Prova regulamentar:

Manoel Gonçalves Lourenço.

Turma suplementar:

Antonio Pereira da Conceição, Agostinho Rezende, Carlos Cidade Junior, Edgard Ferreira dos Santos e Norberto Raymundo dos Santos.

— Chamada para o dia 24 do corrente, ás 12 ½ horas, nesta inspectoría:

José Lourenço Teixeira, Accacio Augusto Rodrigues, Francisco Magalhães Teixeira, Mary Jessop Cotching da Fonseca Dodd, Wilhelm Petrus Johannes Van Hees, Mario Jordão da Silva, Manoel Gonçalves, Ignacio Ferreira Pinto, Frederico Christiano Clausen e Manoel de Almeida Abrantes.

Prova pratica:

Manoel Joaquim Fernandes Loureiro.

Turma suplementar:

Hilario José Rodrigues Pereira, Bráulio de Azevedo, Roderick Norman Loyd Protheroy e Prudente Augusto dos Santos.

Inspectoría de Vehiculos, 22 de outubro de 1927. — O inspector geral, *Zuñalá Bonoso*.

Inspectoria de Vehiculos do Distrito Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Transito, na conformidade do art. 365, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie de vehiculos	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Abilio de Almeida.....	120	Auto frete..	17	Outubro	1927	Art. 248 L.....	Motorista.
A. Pereira da Silva.....	1.216	part..				102.....	
Francisco Lopes.....	1.555	frete..					
João Machado.....	1.635						
Barreto & Santos.....	2.320	obs..				248 L.....	Proprietario.
Carlos Rocha.....	2.561	part..					
Empresa N. A. Vição.....	2.624	obs..					
Empresa N. A. Vição.....	2.729						
Empresa N. A. Vição.....	3.197						
Irineu Silva.....	3.388	part..				102.....	Motorista.
Nicola Peres.....	3.997	frete..				248 L.....	Proprietario.
Kayat & Aquin.....	4.555	obs..					
Empresa N. A. Vição.....	4.841						
Empresa N. A. Vição.....	4.854						
José Pereira Junior.....	5.030	frete..				151.....	Motorista.
Rio de Janeiro A. Obs.....	5.235	obs..				248 L.....	Proprietario.
Barreto & Santos.....	5.334						
Guerrero Consentino.....	5.433						
Barreto & Santos.....	5.462						
Guerrero Consentino.....	5.573						
Antonio S. Pessoa.....	6.131	part..				100.....	Motorista.
Light and Power.....	6.312	obs..				84.....	Proprietario.
Diab Irmão & Comp.....	6.837					81.....	Motorista.
Empresa N. A. Vição.....	7.032					248 L.....	Proprietario.
D. Carquejo.....	7.407	frete..					
João de Oliveira.....	7.425	part..				144.....	Motorista.
Empresa N. A. Vição.....	7.534	obs..				248 L.....	Proprietario.
José da Silva.....	7.771	frete..					
Empresa N. A. Vição.....	8.057	obs..					
A. Vasconcelos.....	8.169	part..					
Antonio Sahocht.....	8.400					102.....	Motorista.
José de Andrade.....	8.510	frete..				82.....	Proprietario.
Luiz Camille.....	8.830	part..				248 L.....	Proprietario.
Empresa N. A. Vição.....	9.018	obs..					
Empresa N. A. Vição.....	9.019						
E. Vivacqua.....	9.030	part..					
Empresa N. A. Vição.....	9.121	obs..					
Accacio Leite.....	9.522	part..				102.....	Motorista.
A. Starche.....	9.734					144.....	Proprietario.
Empresa N. A. Vição.....	9.942	obs..				248 L.....	Proprietario.
Empresa N. A. Vição.....	9.943						
Empresa N. A. Vição.....	10.695						
Empresa N. A. Vição.....	10.696						
Empresa N. A. Vição.....	10.701						
Empresa N. A. Vição.....	10.702						
Renée Weil.....	11.053	part..					
João de Almeida.....	11.137						
Abel de Castro.....	11.449	frete..					
Kayat & Aquin.....	11.723	obs..					
Kayat & Aquin.....	11.730						
Kayat & Aquin.....	11.731						

A falta de pagamento das multas por infracção importa na remessa dos autos a Juizo Federal no prazo regulamentar de acordo com o art. 364 do regulamento que baixou por decreto n. 15.614 de 16 de agosto de 1922.

Inspectoria de Vehiculos, 22 de outubro de 1927. — O inspector, *Zumajá Bonoso*.

Polícia do Distrito Federal

DELEGACIA DO 22º DISTRITO POLICIAL

O doutor Cicero da Silva Araújo, delegado do Vigésimo Segundo Distrito Policial, nesta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de dez dias, virem ou delle conhecimento tiverem, que não podendo ter sido pessoalmente intimado Isaac de tal, de cor branca, com quarenta e quatro annos de idade presumíveis, alto, magro, tendo no dorso de uma das mãos uma tatuagem, cabelos e olhos pretos, residia á estrada Vicente de Carvalho numero duzentos e setenta e oito, por ser desconhecido o seu paradeiro; o doutor delegado, pelo presente o cita e chama a comparecer nesta Delegacia á rua Quatro de Novembro numero doze A, estação de Ramos, no proximo dia cinco de novembro proximo vindouro, afim de se ver processar pela contravenção definida no artigo trescentos e setenta e sete do Código Penal e assistir a inquirição dos seus accusadores. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou o doutor delegado passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diário Official* para os fins de direito. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro e em cartorio da Delegacia do Vigésimo Segundo Distrito Policial, aos vinte e um dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e sete. Eu, Alfredo Santos, escrevivo, o subsereno. — *Cicero da Silva Araújo*.

Polícia do Distrito Federal

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA DO PERMANENTE, PARA A COMPRA DE MATERIAES DE CONSUMO, NECESSARIOS AO SERVIÇO, DURANTE O ANNO DE 1927

De ordem do Sr. doutor Chefe da Policia, communico aos interessados que, de accordo com os artigos n.ºs 757 a 760 e 762 do Regulamento Geral da Contabilidade Publica, serão recebidas e abertas na quarta secção de Contabilidade da Secretaria da Policia do Distrito Federal, propostas para o fornecimento dos artigos abaixo mencionados, durante o anno corrente, e mediante as seguintes condições:

Primeira — As propostas serão entregues ás 14 horas do dia 26 de outubro corrente, na quarta secção de Contabilidade da Secretaria da Policia, em tres vias, sendo a primeira sellada, com os respectivos preços, por extenso, e, em algarismos, sem emendas, razuras ou emendalhas, que possam determinar duvidas e encerradas em envelopes lacrados.

Segunda — Só poderão concorrer as firmas que forem julgadas idoneas, de existencia legal e inscriptas nesta repartição em livro proprio.

Terceira — As propostas serão abertas em presença dos concorrentes, não sendo acceptas aquellas que não obedecerem ás exigencias deste edital.

Quarta — Os concorrentes apresentarão com as propostas documentos provando que depositaram na thesauraria desta repartição, até ás 12 horas da vespera da abertura das concurrencias, a importancia de um conto de reis

(1:000\$000), que servirá de garantia aos fornecimentos propostos nesta concurrencia e nas que se vierem a realizar posteriormente, no corrente anno.

Quinta — Os materiaes a fornecer deverão ser de primeira qualidade, e entregues dentro de 48 horas, após a entrega do respectivo pedido official.

Sexta — A Policia Civil do Distrito Federal se reserva o direito de só adquirir os materiaes, quando julgar necessario, no limite das exigencias do serviço e dentro dos seus recursos orçamentarios, e, bem assim, de annular a concurrencia em todo ou em parte por motivos que julgar convenientes aos seus interesses, sem que deste facto caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indemnização e sob qualquer pretexto.

Secretaria da Policia do Distrito Federal, 21 de outubro de 1927. — O secretario geral interino, *Vital Bittencourt*.

Grupo I — Automoveis

Classificação — Unidade — Preço de base

Accumulador Willard de 6-8 volts e 180 ampéres, para auto Paekard, um.....	700\$000
Escovas para dynamo, modelo 595 F, uma.....	5\$000
Engrenagem para o sem fim de carro Fiat, modelo 505 F., uma.....	32\$500
Jogo de capas de lona, de 1ª qualidade, igual á amostra, debruadas, com palas de verniz, para auto Nash, de 7 logares, um....	480\$000
Jogo de capas de lona de 1ª qualidade, igual á amostra, debruadas, com palas de verniz, para auto Nash de 5 logares, um....	450\$000
Manga de eixo completa, para auto Studebaker, lado esquerdo, uma.....	73\$000
Paralamas dianteiro para auto Studebaker Especialsix 1923, um.....	300\$000
Peça Fiat n. 62.153, modelo 505 F., uma.....	8\$000
Peça Fiat n. 69.373, modelo 505 F., uma.....	2\$000
Peça Fiat n. 69.374, modelo 505 F., uma.....	2\$000
Peça Fiat n. 69.375, modelo 505 F., uma.....	2\$000
Peça Ford n. 3.389 — BTT, uma.....	24\$000
Peça Ford n. 1.387 — T, uma.....	4\$500
Peça Ford n. 4.609 — TT, uma.....	4\$500
Peça Ford n. 3.416 — D, uma.....	6\$000
Peça Ford n. 2.591 — B, uma.....	2\$500
Peça Ford n. 41.097 — X, uma.....	11\$000
Peça Ford n. 41.098 — X, uma.....	11\$000
Peça Ford n. 45.832 — X, uma.....	1\$000
Peça Ford n. 6.815 — BX, uma.....	11\$000
Peça Ford n. 5.893 — TT, uma.....	4\$500
Peça Ford n. 5 1/2 — 288, uma.....	11\$000
Peça Ford n. 5 1/2 — 487, uma.....	31\$600

Peça Ford n. 5 Z — 232, uma.....	4\$500
Peça Fiat n. 41.877, modelo 505 F., uma.....	\$100
Peça Fiat n. 41.868, modelo 505 F., uma.....	1\$000
Rosca sem fim de arranco, modelo 505 F., uma.....	85\$000
Sem fim para direcção, modelo 505 F, um.....	82\$300
Solda oxytogenia, uma.....	5\$000

Grupo III — Motocycles

Classificação — Unidade — Preço de base

Fuzíveis curtos para motorcycle, um.....	1\$000
Fuzíveis compridos para motorcycle, um.....	1\$000
23 velas, para motorcycle-Lampada pequena, de 1 polo, te, uma.....	3\$000
Oculos protectores para motocyclistas, um.....	45\$000
Vidro branco duplo para pharol de motorcycle, um ..	5\$000

Grupo IV — Ferragens

Classificação — Unidade — Preço de base

Bronze fundido, de accordo com o modelo, kilo.....	5\$000
Barra de ferro de 1" x 1/8", kilo ..	1\$800
Chicaras de porcellana fina, para chá, iguaes á amostra, duzia.....	32\$000
Canequinhas de porcellana fina, para café, iguaes á amostra, duzia.....	26\$000
Papel hygienico, "Aguia", pacote ..	2\$000
Tez de ferro galvanizado, de 1 1/4 x 1", um.....	2\$500

Grupo V — Massames

Classificação — Unidade — Preço de base

Acido sulfurico densidade de 30°, litro.....	4\$000
Carvão para magneto, tipo Marelli, um.....	2\$500

Grupo VI — Tintas vernizes e Pinceis

Classificação — Unidade — Preço de base

Tinta de alluminium, "Wagolino Zorek", kilo.....	35\$000
Casse-tête de madeira, igual ao modelo, um.....	5\$000
Porta-casse-tête de couro, igual ao modelo, um.....	1\$500
Perneira de couro, igual ao modelo, par.....	15\$000

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do ex-agente do Correio em Benjamin Constant, no Estado do Amazonas, Arcino Correia Lima, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, allegarem o que for a bem de seus direitos, produzirem documentos ou recolherem aos cofres publicos a importancia de 38\$80, alcanço proveniente do selo de nomeação a me-

nos pago, verificado no processo de tomada de contas do citado ex-agente, relativo ao periodo de 13 de abril a 26 de dezembro de 1899, sob pena de revelia. — Terceira Directoria do Tribunal de Contas, de setembro de 1927. — *Mario Newton*, director.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 81 (*)

Pelo presente edital fica intimada a firma Antunes Chaves & Comp., estabelecida á rua Senhor dos Passos n. 116, a recolher as importancias de 1:925\$000, 49\$250 e 500\$ (imposto, mora e multa), conforme o despacho de 5 de julho de 1926, do Sr. director, no prazo de trinta dias, a partir desta data, sob pena de cobrança, na fórma da lei. (Decreto numero 15.589, de 29 de julho de 1922.) — Primeira Sub-directoria, 22 de outubro de 1927. — *Botelho*, 1º escriptuario, pelo sub-director.

Directoria da Receita Publica

De ordem do Sr. director da Receita Publica do Thesouro Nacional faço publico que, a contar desta data, fica marcado o prazo de noventa (90) dias para serem apresentadas a esta Secretaria quaesquer reclamações sobre o pedido formulado por Max Jayme, constructor naval, com estaleiros á avenida Quintino Bocayuva n. 51, Sacco de S. Francisco, Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, no sentido de serem registrados na mesma Directoria os productos fabricados nos ditos estaleiros, como sejam embarcações e remos, utilizados nos sports maritimos, similares aos de origem estrangeira, para os effeitos da restricção legal nas isenções de direitos, na fórma dos §§ 1º e 2º do art. 8º do decreto numero 8.592, de 8 de março de 1911. E, para constar, foi mandado publicar o presente edital pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua primeira publicação. (Processo numero 33.038, de 1927).

Secretaria da Receita Publica do Thesouro Nacional, em 11 de outubro de 1927. — *Lauro Breves*, secretario. Visto. — *T. Marques*.

Directoria da Receita Publica

Por esta secretaria da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional faz-se publico que a contar da data deste fica marcado o prazo de 90 dias para serem apresentadas á mesma secretaria quaesquer reclamações sobre o pedido formulado pela firma Herman F. Duvi-er industrial, estabelecido com fabrica de artefactos de borracha e, especialmente, fitas isolantes para electricidade, sita á rua Dr. Sardinha sem numero, em Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, no sentido de ser registrado nesta directoria o dito producto — fitas isolantes — marca "Isolita", similar ao de origem estrangeira, consoante prescrevem os paragraphos 1º e 2º do art. 8º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911. E, para constar, foi mandado publicar o presente edital, por trinta vezes, durante o prazo de 90 dias.

Secretaria da Receita Publica do Thesouro Nacional, 20 de agosto de 1927. — *Lauro Breves*, secretario.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecção.

Directoria do Patrimonio Nacional

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A ACQUISICÃO CONDICIONAL DA "VILLA MARECHAL HERMES"

De ordem do Sr. director, faço publico que ás 15 horas do dia 28 de dezembro serão recebidas nesta directoria propostas para a aquisição do proprio nacional denominado "Villa Marechal Hermes", situada na estação do mesmo nome, da Estrada de Ferro Central do Brasil, no Districto Federal.

E' objecto desta concorrência um terreno livre, de fórma rectangular, medindo 1.000 metros sobre a avenida Paulo de Frontin 600 de fundos. Uma parte dessa area acha-se edificada, ou occupada de casas por acabar. Esses construcções serão havidas como parte integrante do terreno, salvo duas, que, presentemente, servem para escolas publicas com as respectivas areas.

Os interessados encontrarão na Directoria do Patrimonio Nacional todos os dados relativos ao assumpto, inclusive planta topographica da propriedade e de cada habitação, podendo ser fornecidas cópias.

As propostas, que deverão ser entregues em envelope fechado, devidamente selladas, datadas e assignadas, conterão todos os elementos que habilitem o Governo a ajuizar da idoneidade do proponente e estabelecer a preferencia entre as propostas, principalmente quanto ao tempo do acabamento das construcções e valor dos alugueis, bem como a declaração expressa da submissão a todas as clausulas do presente edital, na fórma abaixo:

1.º Serão admittidos á presente concorrência:

a) as sociedades anonymas ou cooperativas que, sem caracter de monopolio, houverem celebrado com os poderes municipais contracto para a construcção de casas para a habitação de proletarios, e também conseguido isenção, pelo prazo de 15 annos pelo menos, de todos os impostos e taxas de caracter municipal, tanto que esse contracto e esses favores estejam de pé (regulamento aprovado pelo decreto n. 14.813, de 26 de maio de 1921, art. 2º);

b) as associações com caracter de mutualidade entre empregados de serviços federaes, ainda que não tenham celebrado contracto com a Municipalidade (decreto n. 14.813, art. 4º);

c) quaesquer associações, sociedades cooperativas, empresas de construcção e sociedades anonymas em geral, que declarem sujeitar-se aos encargos do contracto de construcção de casas para proletarios, sem pretender quaesquer isenções ou favores dos poderes municipais ou do Governo Federal, além dos a que este edital se refere.

As associações, sociedades ou empresas em geral, que não estiverem nas condições do art. 2º do decreto numero 14.813, já citado, fica assignado o prazo de um anno, a contar da data da escolha da sua proposta para exhibirem a prova de que obtiveram dos poderes municipais as vantagens dos referidos artigo e decreto.

2.º A preferencia será dada, a criterio do Governo, ao proponente que apresentar maiores garantias de idoneidade, e, no caso de igualdade, ao que maiores vantagens offerecer.

3.º O Governo Federal fará cessão perpetua e gratuita dos terrenos com todas as suas bemfeitorias e accessorios e concederá isenção de impostos e taxas nos termos do regulamento approved pelo decreto n. 14.813, art. 1º, letras a, b e c.

4.º A empresa contractante obriga-se a concluir a villa no prazo que expressamente apresentar, sendo que a area comprehendida entre a avenida Paulo de Frontin e a rua Rio de Janeiro será edificada no prazo de 18 mezes.

5.º Dentro do prazo de quatro mezes do registro do contracto no Tribunal de Contas, a empresa contractante submeterá á approvação desta Directoria o projecto do arruamento e locação das casas, obedecendo quanto possivel ao já realizado, e bem assim as plantas dos edificios, que serão de dous andares, independentes, constituindo cada um delles habitação distincta.

6.º O valor maximo das locações será convencionado no contracto, devendo ser calculado em relação á area habitada, em uma base variavel entre 2\$000 e 2\$500 por metro quadrado, não podendo ser alterado para mais sem expressa autorização do Governo.

7.º O projecto de locação e arruamento, obedecendo quanto possivel ao systema usual das chamadas "cidades jardins",ahi já iniciado.

8.º Além das habitações para familia e lojas para commercio, deverão ser edificadas pelo menos dous immoveis divididos em trinta quartos, pelo menos, para solteiros.

Para cada grupo de cinco quartos haverá um W. C. e um banheiro, e no andar terreo haverá accommodações para o zelador e sua familia.

9.º No contracto se estipularão as seguintes penalidades:

a) multa de 1:000\$000 a 5:000\$000, a criterio do Governo, por dia de atraso no iniciar o cumprimento das obrigações assumidas, ou de suspensão das obras;

b) caducidade da concessão e reversão do immovel ao Patrimonio Nacional, com suas bemfeitorias e accessorios, independentemente de qualquer indemnização, para os casos de demora inicial, além de 60 dias, suspensão das obras por igual prazo, ou inobservancia das clausulas capitales do contracto;

c) multas em dinheiro, para o caso de outras faltas, conforme no contracto se detalhará.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, em 11 de outubro de 1927. — *Sylvio V. Oliveira*, secretario

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director faço publico que o Sr. Gysberto Conrado G. Mutzenbecker, requereu o aforamento dos terrenos allodiaes de marjnhas situados em Samanguayá, Nitheroy, com 56m,10 de frente e 33 metros de fundo, entre o sitio desse nome, o do Cortume e o mar.

São convidados todos aquelles que forem contrarios a esse aforamento a apresentar protestos nesta directoria, provando suas allegações com documentos, no prazo improrogavel de 30 dias, contados da primeira publicação deste. (Proc. 42.437/27. — *Sylvio V. Oliveira*, secretario. (7.774).

Directoria do Patrimonio Nacional**CONCURRENCIA PUBLICA PARA A ACQUISICÃO CONDICIONAL DE TERRENOS DO CÃES DO PORTO**

De ordem do senhor director faço publico que ás 15 horas do dia 14 de dezembro serão recebidas nesta directoria propostas para a aquisição de lotes livres situados no Cães do Porto.

Os interessados encontrarão na Directoria do Patrimonio Nacional as plantas desses terrenos.

As propostas que deverão ser entregues em envelope fechado, devidamente selladas, datadas e assignadas, conterão todos os elementos que habilitem o Governo a ajuizar da idoneidade do proponente e estabelecer a preferencia entre as propostas.

1.º Serão admittidos á presente concorrência:

a) as sociedades anonymas ou cooperativas que, sem caracter de monopolio, houverem celebrado com os poderes municipaes contracto para a construção de casas para a habitação de proletarios, e tambem conséguido isenção, pelo prazo de 15 annos pelo menos, de todos os impostos e taxas de caracter municipal, contanto que esse contracto e esses favores estejam de pé (regulamento approved pelo decreto numero 14.813, de 20 de maio de 1921, artigo 2º);

b) as associações com caracter de mutualidade entre empregados de serviços federacs, ainda que não tenham celebrado contracto com a Municipalidade (decreto n. 14.813, art. 4º);

c) quaesquer associações, sociedades cooperativas, empresas de construção e sociedades anonymas em geral, que declarem sujeitar-se aos encargos do contracto de construção de casas para proletarios, sem pretender quaesquer isenções ou favores dos poderes municipaes ou do Governo Federal, além dos a que este edital se refere.

2.º A preferencia será dada, a criterio do Governo, ao proponente que apresentar maiores garantias de idoneidade, e, no caso de igualdade, ao que maiores vantagens offerecer.

3.º O Governo Federal fará cessão perpetua e gratuita dos terrenos e concederá isenção de impostos e taxas nos termos do regulamento approved pelo decreto n. 14.813, art. 1º, letras a, b e c, a quem se obrigar a construir casa dividida em apartamentos, com mais de seis andares e vinte metros de frente, por outro tanto, no minimo, de fundo.

4.º Dentro do prazo de quatro mezes, a contar do registro do contracto no Tribunal de Contas, o proponente submeterá á approvação desta directoria o projecto dos edificios que pretender construir.

5.º O valor maximo das locações será convencionado no contracto, devendo ser calculado em relação á área habitada em uma base variavel entre 2\$500 e 5\$000 o metro quadrado, não podendo ser alterado para mais sem expressa autorização do Governo.

6.º Além das habitações para familias, será permittido ao contractante fazer lojas de commercio no andar terreo.

7.º No contracto se estipularão as seguintes penalidades:

a) multa de 1.000\$000 a 5.000\$000, a criterio do Governo, por dia de atraso

no iniciar o cumprimento das obrigações assumidas, ou de suspensão das obras;

b) caducidade da concessão e reversão do immovel ao Patrimonio Nacional, com suas benfeitorias e accessorios, independentemente de qualquer indemnização, para os casos de demora inicial, além de 60 dias, suspensão das obras por igual prazo, ou inobservancia das clausulas capitales do contracto;

c) multas em dinheiro, para o caso de outras faltas, conforme no contracto se detalhará.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 14 de outubro de 1927. — *Sylvio V. Oliveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director, faço publico, que o Sr. Lincoln Nodari requereu o aforamento do terreno de marinhas e accrescidos, lotes A, A, C, D e E, na praia do Sacco de S. Francisco, Nilhe-roy, com os seguintes caracteristicos:

Lote A, fronteiro ao lote 28, desmembrado do n. 158; lote B, fronteiro ás marinhas do lote A; lote C, fronteiro ao lote n. 27, desmembrado do numero 158; lote D, fronteiro ás marinhas do lote C; lote E, confronta á direita com a rua ou estrada da Cachecira, á esquerda com quem de direito e nos fundos com terrenos allodiaes do requerente.

São convidados todos aquelles que fôrrem contrarios a esse aforamento, a apresentar protestos nesta directoria, provando suas allegações com documentos, no prazo improrogavel de 30 dias, contados da 1ª publicação deste.

(Proc. n. 12.829/25)

Secretaria do Patrimonio Nacional, 6 de outubro de 1927. — *Sylvio V. Oliveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director é convidada a Companhia Minas de Passagem, a comparecer no prazo de 30 dias, nesta directoria, afim de fazer prova de inscrição de sua propriedade no Registro de Immoveis e o cumprimento das exigencias constantes do art. 91 do decreto numero 4.265, de 15 de janeiro de 1921, sob pena de se proceder pela forma que melhor garanta os interesses da Fazenda Nacional.

Secretaria do Patrimonio Nacional, 23 de setembro de 1927. — *Sylvio V. Oliveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director é convidada a Sra. D. Beatriz Nunes da Costa a vir a esta directoria, no prazo de 30 dias, afim de attender o despacho do Sr. ministro de 26 de abril de 1927, com relação ao traspasse á Cervejaria Brahima, do contracto do terreno situado no Sylvestre, onde existe o restaurant denominado "Floresta do Sylvestre", em Santa Thereza, sob pena de se proceder pela forma que melhor garanta os interesses da Fazenda Nacional.

Secretaria do Patrimonio Nacional, 23 de setembro de 1927. — *Sylvio V. Oliveira*, secretario.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço publico que foi calculado o imposto correspondentes ás declarações seguintes:

E. 417. Carneiro — A. F. Braga, rua Theophilo Ottoni n. 37, 1º.

F. 226. Dimmennann—Paulo, rua Patagonia n. 53, Penha.

S. L. R. Z. 249. Machado—Dulce Vasconcellos de Mello, rua Barata Ribeiro n. 582.

S. L. Cor. T. 103. Machado—Elvira Faria, rua da Alfandega n. 24/26.

S. L. Cor. T. 1.100. Machado—Manoel Dias, rua Floriano Peixoto n. 39, Petropolis.

S. Cor. T. 1.374. Madlé—Frederico C. M., rua Aristides Lobo n. 124.

S. L. R. Z. 253. Pierini—Spartaco, rua do Cattete n. 176.

S. L. Cor. T. 569. Pimentel—Alfredo, rua Diamantina n. 24.

S. L. R. R. 019. Pimentel—Francisco, rua Alzira Brandão n. 25, C/XX.

S. L. R. Z. 126. Pimentel—Humberto Arêas, rua Monsenhor Marques n. 140, Jacarépaguá.

S. L. Cor. 102. Pinheiro—Albino da Silva, rua 8 de Dezembro n. 76.

S. Cor. 1.135. Pinheiro—Enock, rua Dr. Nunes n. 194.

S. Cor. A. 184. Rabello—Alfredo de Sá, Ladeira do Ascurra n. 39.

S. Cor. A. 284. Rabello—Manoel de Almeida, rua Jardim Botanico n. 459 (procurador).

S. L. R. R. 926. Rabjeau—Paul, Avenida Rio Branco n. 46.

S. L. R. Q. 359. Ramos—Augusto, Avenida Rio Branco n. 16).

S. L. R. Y. 327. Ramos—Amelia Saraiva, rua S. Luiz Gonzaga n. 326.

S. Cor. 1.645. Ramos—Cyro Lima, rua Visconde de Caravellas n. 49.

S. L. Cor. T. 270. Ramos—Joaquim Gonçalves (Dr.), Avenida Pedro II n. 164.

S. L. R. Y. 506. Ramos—José Marcelino de Vasconcellos, rua Recife, Realengo.

S. L. R. 891. Ramos—Luiz, rua Dr. Dias da Cruz n. 90, C/I.

S. L. R. E. 105. Ramos—Renato, rua General Canabarro n. 31.

S. L. R. R. 059. Ramos—Renato, rua Theophilo Ottoni n. 52.

S. Cor. A. 107. Ramos—Virginio Napoleão, rua S. Francisco Xavier n. 93.

S. L. Cor. T. 550. Rampasso—João Caserio, Praça de Bemfica n. 10.

S. Cor. 1.49. Randell—Reginald Herbert, rua Conde de Baependy n. 89.

S. L. R. L. 449. Rangel—Armenio de Figueiredo, rua Real Grandeza n. 216.

S. Cor. 1.439. Rangel—Ary dos Santos, rua S. Francisco Xavier n. 236.

S. L. R. L. 451. Rangel—José, rua Real Grandeza n. 216.

S. L. R. E. 453. Raphael—Idalino Gomes, rua General Andrade Neves n. 131, Nictheroy.

S. L. Cor. T. 1.384. Raposo—Juvenal M., rua Ferreira de Araujo n. 23.

S. L. Cor. T. 814. Raposo—Waldemar do Regô, Avenida Suburbana n. 2.731.

S. L. R. L. 379. Papp Junior—Hal Milton, rua Domingos Ferreira n. 149.

S. L. R. E. 769. Raôz—Custodio Almeida, rua Monte Alverno n. 73.

S. Cor. 1.328. Reis—Drausio, rua Maris e Barros n. 237.

U. 2.179. Reis—Ernesto de Souza, rua Silva Jardim n. 33.

S. L. R. L. 321. Reis—João Viera, rua do Lavradio n. 113 sobrado.
 S. L. R. Q. 28. Reis—Jorge, rua Dr. Campos da Paz n. 11.
 S. L. R. E. 520. Reis—José de Souza, rua Pereira Nunes n. 103.
 S. L. R. R. 793. Reis—José Velloso dos, rua dos Araújos n. 21.
 S. Cor. A. 582. Reis—Mario Coutinho dos, rua Clarimundo de Mello n. 46.
 R. L. R. 322. Reis Junior—Eduardo Ave-lino dos, Praça Arthur Bernardes n. 4.
 S. L. R. R. 042. Reisenberg—Luiz, rua Francisco Eugenio n. 211.
 S. L. R. S. 297. Resse—Henrique, rua Valparaíso n. 22, A.
 S. Cor. 1.113. Rezende—José Moreira de, rua Haddock Lobo n. 123.
 S. Cor. A. 714. Rezende—Espolio de Luiz de, rua do Ouvidor n. 116 (inventaria ne Francisco dos Santos).
 M. 705. Rocha—Luiz de Aguiar Pinto da, rua Conde de Irajá n. 104.
 U. 378. Rocha—Raul Antonio, rua Pay-sandú n. 184.
 S. L. R. L. 723. Sampaio—Antonio Me-deiros, rua Seráfico n. 7, Campo Grande.
 S. L. R. Z. 239. Sampaio—Luiz Felipe de Souza (Dr.), praia do Flamengo n. 60.
 S. L. R. Z. 24. Sampaio—Luiza Maria de Souza, praia do Flamengo n. 60.
 S. L. R. 549. Sampaio—Maria Lopes, travessa do Commercio n. 15.
 S. L. R. R. 295. Sampaio—Thales, rua Dr. José Hygino n. 126.
 S. L. R. L. 539. Sampaio—Vaaco O-tigão de, rua Theophilo Ottoni n. 84 (a cargo de Cerqueira Soares & Comp.).
 S. L. R. 547. Sampaio—Victorino Lopes, travessa do Commercio n. 15.
 S. L. R. Y. 253. Sant'Anna—Augusto da Silva, Avenida Mem de Sá n. 146.
 S. L. Cor. T. 1.218. Sant'Anna—Wladimir Mesquita, rua da Quitanda n. 45.
 S. L. R. E. 614. Santo—Manoel Ribeiro do Espirito, rua S. Pedro n. 87.
 X. 1.092. Santos—Americo Monteiro dos, rua Dr. Bulhões n. 211.
 S. L. R. Y. 123. Simas—Eduardo Bastos, rua Coronel Moreira Cesar n. 180, Nictheroy.
 C. 562. Silva—Mario Ferreira da, rua Ti-radentes n. 39, Nictheroy.
 Y. 2.603. Silva—Mario de Paula e, rua Humaytá n. 101.
 S. L. R. E. 107. Silveira—Anthony An-drade, estrada das Furnas n. 830, casa 1.
 S. L. R. Y. 615. Smith—Alberto Jayme, rua 24 de Maio n. 51.
 X. 2.287. Soutinho—Annibal de Barros, Avenida Rio Branco n. 110.
 S. L. R. 254. Rocha, Julia da Silva Car-valho, rua General Canabarro n. 301.
 S. L. R. L. 891. Rocha—Maria da Con-ção Mendes da, rua Conde de Bomfim n. 121.
 S. Cor. A. 941. Rocha—Nestor Martins ia, rua do Ouvidor n. 56, 1º andar.
 S. L. Cor. T. 1.642. Rocha—Nilo, rua Maranguape n. 44.
 S. L. R. Z. 111. Rocha—Thereza Maria Jones Brandão Neves da, rua Paulo Bar-eto n. 60.
 L. 1.024. Teixeira—Antonio José, estr-a do Rio da Prata sem numero, Cabuçu.
 S. L. R. 540. Sampaio—Victoria Lopes, travessa do Commercio n. 15.
 S. L. R. R. 700. Rego—Antonio Martins io, rua Farani n. 63, casa 18.
 X. 2.309. Capella & Comp., rua Municip-al n. 26.
 L. 1.396. Corrêa—José Marques, rua da Misericórdia n. 31.
 M. 485. Costa—Caetano Esnoeto da Fon-eca, rua S. Salvador n. 44.
 Y. 1.637. Costa—Frederico Augusto da, rua Senador Pompeu n. 105.
 R. 320. Costa—João Augusto da, rua 24 de maio n. 226.
 S. L. R. Y. 23. Costa—João da Silva Pinheiro, Estrada do Octaviano n. 128.
 S. L. R. Y. 23. Costa—José, rua Anto-nia Alexandrina d. 177.
 Z. 525. Cruz—Antonio da Silva, rua Se-nador Pompeu n. 35.
 W. 217. Cruz—Manoel, rua Escobar nu-mero 80.
 A. 123. Cunha—Ferreira da, rua do Thea-tro n. 3.
 C. 1.972—Escobar—Anna Amalia Ribeiro, rua Ibituruna n. 94.
 S. L. Cor. T. 43. Espirito Santo Filho—José Climaco do (Bel.), Alfandega do Rio de Janeiro.
 U. 2.710. Fernandes & Annibal, rua São Francisco da Prainha n. 45.
 X. 2.303. Ferreira Souza & Comp., rua Visconde de Inhaúma n. 48.
 Y. 2.935. Macado—José de Araripe, rua Professor Gabito n. 229.
 S. L. R. E. 365. Machado—Francisco de Assis, rua Valentim Magalhães n. 42.
 X. 1.032. Mac Kanna—Edward George, rua Coronel Moreira Cesar n. 211, Nictheroy.
 T. 1.041. Marti—Hermann Alfredo Frie-drick, rua do Rosario n. 106.
 R. 231. Martinez—Hugo, rua Dr. Gar-nier n. 183, c/16.
 Y. 3.175. Martins—Agenor H., Avenida Rio Branco n. 63, 2º andar.
 T. 761. Medeiros—Camilla Neves de, rua Curuzú n. 19, S. Christovão.
 Y. 1.259. Medeiros—Rogerio M. C. de, rua Marquez de Olinda n. 98.
 Z. 695. Medeiros—Trijano. Saboia Vi-riato, rua Saccadura Cabral n. 1, 2º andar.
 S. Cor. 235. Medhuret—Charles Edward Hostings, ladeira da Gloria n. 103.
 L. 810. Medina—Ottaniel Mesquita, rua Villa Pereira Carneiro n. 82, Nictheroy.
 Z. 475. Meirelles—Antonio, rua do Morro da Providencia n. 45.
 X. 1.638. Medeiros—Mauricio Campos de, rua Constante Ramos n. 78.
 S. L. R. R. 680. Reis—Bernardo Cysnei-ros da Costa, rua Barão de Ipanema n. 353.
 S. L. R. S. 1.012. Ramalho—Guaracy, rua Visconde de Santa Izabel n. 431.
 S. L. R. Y. 1.391. Rego—Liz Flores Morres (Dr.), rua do Mattoso n. 112, Proc. Antonio Cardoso Sá.
 S. L. Cor. T. 243. Rego—Pedro de Abreu, rua Pereira Nunes n. 204.
 S. L. R. Q. 897. Rego—Damião C., rua Alzira Valdetaro n. 42.
 S. Cor. 971. Rego—Antonio Heraclio de, Club Naval.
 S. Cor. 1.233. Rego—Antonio Cardoso do, rua do Ouvidor n. 142.
 S. L. Cor. T. 626. Regis—Julio Nasci-mento Lebon, rua Indiana n. 47.
 S. L. R. 327. Regal—Carlos Pereira, rua Dr. Ezequiel n. 27.
 S. L. R. Y. Regaco—Albano, rua Vis-conde de Itaúna n. 217.
 S. L. R. E. 116. Regadas—Sara Guima-rães, rua Duqueza de Bragança n. 21.
 S. Cor. T. 1.386. Recchi—José, Ladeira Senador Dantas n. 10.
 A esses contribuintes expediu-se notifica-ção mencionando-se a importancia do im-posto lançado, ficando-lhe marcado o prazo de 10 dias, contados da data de 23 do corrente, conforme a notificação expedida por via postal, para reclamar a bem de seus direitos, em requerimento dirigido ao Sr. delegado geral.
 O despacho sobre esses requerimentos, será publicado no *Diário Official*, e, dentro de cinco dias depois da publicação se rece-

berá o recurso para a instancia administra-tiva superior, sem effecto suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1927.—
 O secretario da Delegacia Geral do Imposto Sobre a Renda, *Rubens Rêgo Serra Martins*, secretario.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

Não tendo os contribuintes abaixo indica-dos pago o imposto que lhes foi lançado re-lativo ao exercício de 1926/7, nem apresen-tado qualquer reclamação no prazo da lei, convido-os, de ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, a virem satisfa-zer o seu debito, com a de mora de 10% no prazo de 10 dias, contados da data de 23 do corrente, findo o qual será extrahida a cer-tidão da divida e enviada á Directoria da Receita Publica, para os fins da cobrança executiva.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, 22 de outubro de 1927.—
Rubens Rêgo Serra Martins, secretario.

U. 1.031. Cabo—O avo Pereira do, rua General Pedra n. 3.

X. 214. Cabral—João Passos, rua Mare-chal Floriano n. 100.

Q. 293. Cahert—José de Paiva Maga-lhães, rua 1º de Março n. 97.

Y. 2.614. Caímão—Jacintio Ferreira, rua Mendonça n. 9.

S. L. R. E. 107. Caldas—Arthur, rua Barão do Bom Retiro n. 535.

L. 559. Caldas—Carlos, rua Gregorio Neves n. 32, casa 11.

Y. 76. Caldas—Manoel João, rua Barão do Bom Retiro n. 147/155.

S. L. R. E. 216. Caldas—Nelson, rua Maria Eugenia n. 31.

M. 110. Callado—Benjamin Mario, rua Delta n. 53.

U. 34. Calvert—Elgar Levi, rua Fonse-ca n. 155, Bangü.

Y. 182. Camara—João Ferreira da, rua 25 s/n, Bento Ribeiro.

Y. 2.027. Camara—José Francisco Arru-da, rua General Silva Telles n. 23, Anda-raky.

U. 2.064. Camara—José Nery Ewbank da, rua Buarque de Macedo n. 15.

S. L. R. S. 393. Campos—Bernardino Estrella.

S. L. R. L. Campos—Izidoro José Ri-beiro, rua Gustavo Sampaio n. 244.

S. L. R. Q. 880. Campos—Jayme Tei-xeira Almeida, rua Assis Bueno n. 25, casa 9.

U. 2.521. Campos—Rogerio Augusto, rua S. Christovão n. 518 A.

Y. 2.626. Camargo—Domingos de Pau-la, rua Barão de Bom Retiro n. 440.

S. L. R. L. Camrath—Wille, rua Joa-quim Nabuco n. 165, Ipanema.

S. L. R. 603. Caneppe—Victorio, 1º Re-gimento de Cavallaria Divisionaria.

S. Cor. A. 581. Capeto—José da Veiga, rua da Alfandega n. 140.

S. L. Cor. T. 948—Carbonni—Miguel Angelo, rua do Cattete n. 183.

S. C. C. 550. Cardoso—Abiud, rua 1º de Março n. 33.

S. L. R. S. 349. Cardoso—Angelino José, rua Barão de Itapagipe n. 44.

S. 177. Cardoso—Antonio Alves de Mel-lo, rua Riachuelo n. 316, sobrado.

M. 146. Cardoso—Carlos Augusto da Costa, rua da Candelaria n. 53, loja.

S. L. R. Q. 775. Cardoso—Celso, rua Visconde de Inhaúma ns. 78/80.

S. 413. Cardoso — Chrisostomo, rua Salgado Zenha n. 76.
 S. L. R. Y. 1.284. Carlos Moreira & Comp., rua do Livramento n. 128.
 U. 538. Carneiro — Affonso, rua S. Pedro n. 116.
 S. L. R. S. 531. Carneiro — José Dario Manscal, rua do Cruzeiro n. 469, Nictheroy.
 Mendes — Manoel Inizio, rua da Candelária n. 78.
 L. 1.055. Carneiro — Paulo E. de Berrêdo, rua Chile n. 76, Petropolis.
 S. L. R. Y. 693. Cardoso — Joaquim, rua André Cavalcanti n. 174.
 Q. 769. Cardoso — José Pereira, rua Visconde de Inhauma ns. 78/30.
 S. L. R. L. 735. Carlés — Fernando Barcello, Avenida Rio Branco n. 83.
 S. L. C. 67. Carneiro — João Martins Souto, rua Sete de Setembro n. 73.
 X. 177. Carneiro — José de Azevedo, rua da Liberdade n. 35.
 X. 928. Carneiro — Trajano Brasil, rua Odorico Mendes n. 8.
 C. 1.634. Carr. — Charles S., Caixa Postal n. 1.64.
 S. E. R. Y. 63. Carreiro — José Esposito, rua do Rosario n. 7.
 52. Carrasco — Fernando, rua General Camara n. 90.
 U. 1.809. Carvalh. — Alvaro Augusto Costa, rua Ouvidor n. 58, sobrado.
 D. 815. Carvalho — Eduardo, rua Pereira da Silva n. 110.
 S. L. R. Q. 432. Carvalho — Ernani Hortenz de, rua Visconde de Iamaraty n. 104 A.
 S. Corr. 1.491. Carvalho — Euclides, rua Marquiza n. 40, Sané, Linha Auxiliar.
 Z. 1.423. Carvalho — Euclides de, rua São Christovão n. 532.
 S. L. R. S. 1.112. Carvalho — Franklin de Seixas, rua Cirne Meyer n. 74.
 S. Corr. 543. Carvalho — Ibas dos Aymores de, Avenida Rio Branco ns. 123/132.
 S. Corr. 1.703. Carvalho — Horacio Fernandes, rua São Pedro n. 202.
 S. L. C. T. 1.275. Carvalho — João Baptista de, rua Silva Jardim n. 11.
 S. Corr. A. 212. Carvalho — José Alves de, Avenida 11 de Novembro n. 33.
 S. Corr. L. 432. Carvalho — José da Costa Estrada Braz de Pinna n. 449.
 X. 2.254. Carvalho — José Joaquim de, Avenida Rio Branco ns. 110/112.
 T. 1.291. Carvalho — Julio Alves de, rua Mariz e Barros ns. 229/4.
 D. 733. Carvalho — Luiz Teixeira de, rua Real Grandeza n. 222.
 X. 576. Carvalho — Manoel Lucas do Rego, rua Dias Ferreira n. 177 C/V.
 C. 1.292. Carvalho — Oncina Mariante de, rua Duque de Caxias n. 293.
 P. 1.036. Carvalho — Reynaldo Joaquim Ribeiro de, rua Jardim Botânico n. 174.
 S. L. R. J. 1.040. Carvalho — Reynaldo Leite de, rua Luiz Barbosa n. 72.
 Z. 950. Carvalho — Rubem Souza, rua Piahy n. 101.
 S. L. R. Q. 261. Castanheira — João Gonçalves, Estrada Marechal Rangel n. 636, Madureira.
 S. L. R. 53. Castro — Arthur de, rua Engenho de Dentro n. 109.
 S. L. R. E. 191. Castro — Amendoeira & Comp., rua do Ouvidor n. 191.
 S. L. R. E. 190. Castro — Chrispiniano B. de, praça da Republica (Gare da E. de F. C. do Brasil).
 S. L. R. S. 433. Castro — Claudino de Souza, rua Tobias Barreto n. 59.
 S. C. 1.687. Castro — Corregio de, rua D. Anna Telles n. 245, Cascadura.

Z. 795. Castro — José Alberto Pinto de, rua José Bonifacio n. 22, Nictheroy.
 L. 6. Castro — Ramiro Berbert de, Hotel Avenida.
 M. 726. Castro — Raul Tavares de Azevedo e, rua Barão de Icarahy n. 28.
 B. 1.456. Cavalcanti — Gustavo Maciel, rua Leopoldina Rego n. 162.
 S. Cor. 445. Chadurick — Alfred Edwin, rua Presidente Pedreira n. 97, Nictheroy.
 U. 1.774. Chamusca — Americo, rua do Cattete n. 63, sobrado.
 Y. 1.449. Chaves — Armando Fernandes, rua Voluntarios da Patria n. 353.
 R. 46. Chaves — Jeremi's Augusto, rua Piahy n. 30, Todos os Santos.
 Y. 1.215. Chicri & Comp., rua Senhor dos Passos n. 214.
 M. 832. Chrisostomo — José, rua Alice Figueiredo n. 23.
 S. L. R. S. 400. Claudino — Alves & Comp., rua da Quitanda n. 63.
 T. 1.274. Conceição — Brandina, rua 21 de Abril n. 37.
 S. L. R. Y. 1.079. Conceição — Camilla da, rua S. Geraldo n. 1.
 X. 161. Conrad — Lu'wig, rua da Quitanda n. 24.
 S. L. R. S. 962. Cõa — José Ribeiro, rua Dr. Ribeiro Botelho n. 80.
 Z. 1.583. Coelho — Alcino Ferreira, rua 12 de Dezembro n. 21.
 S. L. R. Y. 750. Coelho — Antonio Santarem, rua Primeiro de Março n. 103, sobrado.
 S. L. R. Q. 291. Coelho — Augusto da Silva, boulevard 28 de Setembro n. 44.
 X. 396. Coelho — Francisco da Silva, rua Aristides Lobo n. 23.
 U. 1.377. Coelho — João Baptista, rua Voluntarios da Patria n. 281.
 Q. 201. Coelho, Maria da Gloria Lage, rua Buarque de Macedo n. 72.
 X. 1.131. Coelho — Palmerio Augusto, rua Tenente França n. 39, Meyer.
 S. L. R. 276. Coimbra — José Amado, rua D. Anna Nery n. 403.
 Z. 1.152. Coile — Denis Edgard, Hotel Balcarrio — Copacabana, rua Barroso.
 T. 932. Corrêa — Benjamin Dias, rua Euclides da Cunha n. 38.
 S. L. R. E. 1.015. Corrêa — Izaías Gomes, praça da Republica n. 11, sobrado.
 Z. 1.150. Corrêa — João Salermo, rua Ribeiro Guimarães n. 51.
 S. Corr. A. 433. Corrêa — José Herminio, rua Real Grandeza n. 80 C/XVI.
 S. Corr. 1.463. Corrêa — José Mattoso Sampaio, rua Voluntarios da Patria n. 305.
 X. 2.230. Corrêa — Manoel da Silva, Avenida Rio Branco n. 110/112.
 Y. 3.070. Costa — Alvaro Drolho da, rua Ribeiro de Almeida n. 23.
 S. L. R. Q. 879. Costa — Antonio Francisco da, rua Emilia Guimarães n. 8.
 S. L. R. L. 843. Costa — Antonio Ignacio da Costa, rua Felipe Cardoso n. 373, Santa Cruz.
 S. Corr. A. 909. Costa — Antonio de Lourdes, rua Bambina n. 110, casa II.
 S. Corr. A. 882. Costa — Antonio Maria da, rua general Camara n. 33.
 N. 673. Costa — Ernesto Lopes da Fonseca, rua Leite Leal n. 10.
 S. L. R. Q. 273. Costa Junior — Francisco, Estrada Marechal Rangel n. 453/A.
 S. Corr. A. 1.009. Costa — Israel dos Santos Elias Affonso da, rua Jorge Rudge n. 40, casa 15.
 X. 1.166. Costa — José Feliciano de Moraes, rua D. Joaquina n. 67, Inhauma.
 S. L. C. T. 554. Cotrim — Ernani Severiano, rua da Alfandega n. 189, 2º andar.
 S. L. C. R. 135. Cotrim — Horacio Bittencourt, rua Valparaizo n. 26.

S. C. rr. 1.662. Coutinho — Joaquim Henrique, rua Barão de Pirassununga n. 7/A.
 L. 510. Couto — Paulo Antonio Ribeiro do, rua das Laranjeiras n. 147.
 L. 855. Couto — Yedda do, rua Barão de Guaratiba n. 109.
 L. 856. Couto — Yolanda do, rua Barão de Guaratiba n. 109.
 S. L. C. T. 1.228. Cruz — Joaquin Baptista da, rua Frei Caneca n. 543 C/21.
 S. L. R. E. 45. Cruz — José da Costa, la-deira da Gloria n. 115.
 V. 579. Cunha — Alberto da, rua Côronel Agostinho n. 5.
 S. S. R. Z. 62. Cunha — Antonio Joaquim Machado da, rua da Passagem n. 24.
 Y. 3.024. Cunha — Bazilio Ferreira da, rua America n. 257.
 X. 415. Cunha — Bonifacio Moutinho da, rua Barata Ribeiro n. 692 C/7.
 S. Corr. A. 550. Cunha — Carlos Augusto de Magalhães, Avenida Paula Souza n. 75.
 S. L. R. R. 671. Cunha — Gastão de Castro, rua S. Clemente n. 252.
 S. L. R. 509. Cunha — Gomes, rua XV, n. 64/65 (Mercado Municipal).
 S. L. R. E. 1.138. Cunha — Herminio Antonio da, rua do Riachuelo n. 214.
 S. L. R. Q. 545. Cunha — Joaquim Balthazar Silva, rua da Alfandega n. 81.
 A. 1.740. Cunha — Joaquim, praça da Graçatã n. 139.
 S. L. C. T. 711. Cunha — José A'eixo da Costa, rua S. Francisco Xavier n. 244.
 T. 935. Cunha — José Augusto Corrêa da, rua General C. nabarro n. 163.
 S. L. R. 510. Cunha — José da, rua São Clemente n. 176.
 S. C. 582. Canha — Leoncio Lopes da, rua Galvão n. 452.
 Z. 109. Cunha — Luiz Francisco da, rua das Palmeiras n. 108.
 S. L. G. 29. Cunha — Manoel Christovam da, rua Figueiredo Magalhães n. 19.
 A. 635. Cunha — Maria José Gonçalves da, rua Beaubon n. 14.
 S. L. R. Y. 623. Cunha — Mario Antonio Bento da, rua Vinte de Novembro n. 266.
 D. 637. Cunha — Nestor, rua Visconde Nictheroy n. 42.
 S. C. 1.543. Cunha — Nestor Augusto da, rua Mariz e Barros n. 427.
 G. 603. Cunha — Nicolau, rua do Ouvidor n. 2.
 C. 1.022. Cunha Strecht & Comp., Avenida Vinte Oito de Setembro n. 1.
 S. L. R. Y. 1.222. Cunha — Nuno de Brito, rua do Rosario n. 115, sobrado.
 S. L. R. S. 238. Custodio Fernandes & Comp., rua S. Pedro n. 145.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector, faço publico que as duvidas suscitadas em acto de conferencia sobre mercadorias postas em despacho, e submettidas ao estudo da commissão da tarifa, em 15 do corrente, foram solucionadas na forma abaixo:

Mayrink Veiga & Comp. — A mercadoria despachada como — cimento em bruto — foi remetida ao Laboratorio Nacional de Analyses, afim de ser analysada para ter a devida classificacão.
 Julio de Mattos & Comp. — As amostras apresentadas foram assim classificadas: a n. 1, como — renda de algodão, não especificada — da classe 15, artigo 468, sujeita á taxade 20\$, por kilogramma, e a n. 2, como — renda de algodão com mescla de seda, da mesma classe e artigo, sujeita á taxa de réis 20\$000 por kilogramma.

Antonio da Silva Pinheiro & Comp. — A mercadoria questionada foi considerada bem despachada como — velocípedes ordinários de ferro estanhado — da classe 35ª, art. 1.024, ultima parte e taxa de \$300, por kilogramma.

Muniz de Aragão & Comp. — A mercadoria despachada como — machina operatriz (para furar chapas) foi classificada como — ferramentas manuaes — da classe 34ª, art. 1.025, sujeita á taxa de \$600 por kilogramma.

Ch. Lorilleux & Comp. — A mercadoria despachada como — tinta para impressão, da taxa de \$100 por kilogramma, foi remetida ao Laboratorio Nacional de Analyses, afim de ser analysada para ter a devida classificação.

Ayres & Fernandes — A mercadoria despachada como — tubos de ferro simples — da taxa de \$100 por kilogramma, foi classificada como — obras de ferro simples — da classe 25ª, artigo 757, sujeita á taxa de \$400, por kilogramma.

A. Casa Loher S. A. — A mercadoria em questão foi considerada bem despachada como —apparelhos physicos — da classe 31ª, art. 875, sujeita a direitos *ad-valorem* na razão de 15 %.

Alberto Carvalho de Souza & Comp. — A mercadoria despachada como — fechaduras de ferro — da taxa de \$600 por kilogramma, foi classificada como — fechaduras de cobre de uma só volta — da classe 23ª, art. 687, sujeita á taxa de \$400 por kilogramma.

Rocha Couto & Comp. — A mercadoria despachada como — tinta preparada a oleo sem resina — da taxa de \$100 por kilogramma, foi remetida ao Laboratorio Nacional de Analyses, afim de ser chimicamente analysada para ter a devida classificação.

Manoel Quezada — A mercadoria em causa foi considerada bem despachada como — vergalhão de cobre da classe 23ª, art. 669, sujeita á taxa de \$200, por kilogramma.

M. J. Ferreira — A mercadoria despachada como — fechadura de ferro — da taxa de \$600 por kilogramma, foi classificada como — fechadura de cobre de uma só volta — da classe 23, artigo 687, sujeita á taxa de \$400, por kilogramma.

C. Jardim & Comp. — A mercadoria despachada como — tecido de algodão lavrado pela seda — foi classificada como — tecido de algodão lavrado com mescla de seda — da classe 15ª, artigo 473, sujeita á taxa de \$200, por kilogramma.

Pereira Bastos — A mercadoria vinda pelo Armazem de Encomendas Postaes foi remetida ao Laboratorio Nacional de Analyses, afim de ser chimicamente analysada para ter a devida classificação.

Costa Pereira & Comp. — As amostras apresentadas foram assim classificadas, a n. 1 e 2 como — toucas de ponto de meia de algodão — da classe 15ª art. 441, da tarifa e taxa de 10\$, por kilogramma e a n. 3, como — roupa feita de tecido de algodão ponto de meia da antepenultima parte do artigo 469, sujeita á taxa de \$3000 por kilogramma.

Salgado Guimarães & Comp. — A mercadoria em causa foi considerada bem despachada como — papel ordinario proprio para embrulho, pesando mais de 75 grammas por metro quadrado — da classe 19ª, art. 612, sujeita á taxa de \$300 por kilogramma.

Companhia Cervejaria Brahma — A

mercadoria em consulta foi classificada como — gacheta de borracha para machina — da classe 35ª, setima parte do art. 1.033, sujeita á taxa de 1\$, por kilogramma.

Companhia C. de Louças e Crystaes — A mercadoria despachada como — peças de louça n. 3, para serviço de mesa — da taxa de \$200 por kilogramma, foi remetida ao Laboratorio Nacional de Analyses, afim de ser examinada para ter a devida classificação.

The Baldwin Locomotive Works — A mercadoria em consulta foi classificada como — relógios sem pendula para navio, por assemelhação — da classe 29ª art. 801, sujeita á taxa de 3\$ por kilogramma.

Leopoldo Schama & Irmão — A mercadoria que motivou a questão, foi considerada bem despachada como — tecido de algodão liso com mescla de seda — da classe 15ª, art. 472, pesando mais de 49 até 60 grammas por metro quadrado, sujeita á taxa de \$200 por kilogramma.

J. Watteau — A mercadoria despachada como — fio de borra de seda para tecelagem, foi remetida ao Laboratorio Nacional de Analyses, afim de ser examinada para ter a devida classificação.

Dennison Manufacturing Co. — A mercadoria despachada como — papel da China — da taxa de \$600 por kilogramma, foi classificada como — papel de qualquer modo preparado para confeiteiro — da classe 19ª, art. 612, sujeita á taxa de \$800 por kilogramma.

R. Petersen & Comp. Ltda. — A mercadoria questionada, foi considerada bem despachada como — parte integrantes de automoveis de carga — sujeita a direitos *ad-valorem* na razão de 5 %.

Dias Garcia & Comp. — A mercadoria despachada como — obras de ferro batidas estanhadas — da taxa de \$600 por kilogramma — (garfos de ferro) foi classificada no art. 793, para pagar a taxa de \$700 por duzia.

Francisco Kascher — A mercadoria vinda pelo Armazem de Encomendas Postaes (Edredon-acolchoado de penas forrado de tecido de seda e algodão) foi classificada como — mercadoria omisa — sujeita a direitos *ad-valorem* na razão de 50 %.

Luiz J. Barboza & Comp. — A mercadoria despachada como — tecido de algodão tinto de mais de 49 até 60 grammas por metro quadrado, da base de 10x10 fios e taxa de \$2400 por kilogramma, foi sujeita á taxa de 3\$, por kilogramma por pesar até 49 grammas por metro quadrado.

P. Corrêa & Com. — A mercadoria despachada como — fio de algodão cru para tecelagem — da taxa de \$500 por kilogramma, foi classificada como — fio de algodão tinto (mercerizado) da classe 15ª, art. 427, sujeita á taxa de \$700 por kilogramma.

R. Veiga & Comp. — As amostras apresentadas foram classificadas como — fio de cobre coberto de qualquer materia — da classe 23ª segunda parte do art. 688, sujeita á taxa de \$900 por kilogramma.

Alliança C. de Anilinas Limitada — A mercadoria em consulta foi classificada de accordo com o resultado da análise como — sulfato de bário — classe 11ª, art. 308, setima parte, sujeita á taxa de \$300 por kilogramma.

Janowitz Wahle & Comp. — A mer-

cadoria despachada como — chumbo em barra para typos e mancaes, foi remetida ao Laboratorio Nacional de Analyses, afim de ser examinadas para ter a devida classificação.

Ricardo Scheller — As amostras vindas pelo Armazem de Encomendas Postaes, foram assim classificadas a numero 1 como renda de filó de algodão bordado — classe 15ª art. 568, primeira parte, sujeita á taxa de 35\$ por kilogramma e a n. 2 como — renda de algodão não especificada, da mesma classe, segunda parte do art. 468, sujeita á taxa de 20\$, por kilogramma.

Adriano de Brito & Comp. — A mercadoria despachada como — caixas varias semelhantes ás de talheres — da taxa de 2\$500 por kilogramma, foi classificada como — caixas para joias de terceira parte do art. 1.037, sujeita á taxa de 10\$, por kilogramma.

Antonio da Silva Pinheiro & Comp. — A mercadoria despachada como — fivelas de ferro coberta de massa para vestidos e semelhantes, da taxa de 3\$000 por kilogramma, foi classificada como — bijouteria de cellulide — da classe 35ª, art. 1.033, sujeita á taxa de 10\$ por kilogramma.

União Manufatura de Roupa — A mercadoria despachada como — flanela de algodão — da taxa de 2\$200 por kilogramma, foi classificada como — tecido de algodão tinto, da base de 10x10 fios — do art. 473, sujeita á taxa de 2\$200 por kilogramma.

Mayall & Comp. — A mercadoria apresentada, (um mostruario de lapis), foi classificada como — obras de folha de Flandres pintadas — da classe 25ª ultima parte do art. 743, sujeita á taxa de 2\$ por kilogramma.

C. O. Kastrup & Comp. — Em vista do resultado da analyse a mercadoria em causa foi considerada bem despachada como — sulfato de sodio em pó da classe 11ª, art. 308, sujeita á taxa de \$015 por kilogramma.

Edward Ashworth & Comp. — A mercadoria despachada como — tecido de algodão lavrado pela seda — da taxa de 4\$ por kilogramma, foi classificada como — tecido de algodão lavrado com mescla de seda — da classe 15ª, art. 473, sujeita á taxa de \$5200 por kilogramma.

Leopoldina Railway Co. Ltda. — De accordo com o resultado da analyse a mercadoria em consulta foi classificada como — tinta preparada a oleo com resina — da classe 10ª, art. 473, sujeita á taxa de \$500, por kilogramma.

Carlos Conteville & Comp. — A mercadoria despachada como — balanças de mola com socco de ferro de uma só concha — da taxa de 1\$200 por kilogramma foi classificada como — balanças de plataforma com estrado de ferro para pesar até 200 kilos. Art. 983 — classe 34ª sujeita á taxa de 40\$, por unidade.

Companhia I. Silveira Machado, S. A. — A mercadoria questionada foi considerada bem despachada como — palha em rama ou restellada, da classe 14ª, art. 410, sujeita á taxa de \$040 por kilogramma.

Pereira Carneiro & Comp. Ltda. — As amostras apresentadas, despachadas como — alvaide de chumbo e alvaide de zinco — foram remetidas ao Laboratorio Nacional de Analyses, afim de serem analysadas para terem as respectivas classificações.

Sloper Irmãos — A mercadoria em apreço foi considerada bem despachada como — cadarço de algodão da classe 15ª segunda parte, do art. 444, sujeita á taxa de 2\$800 por kilogramma.

S. A. Casa Nicolson — Em vista do resultado da analyse a mercadoria examinada, foi considerada bem despachada como — pós nutritivo de trigo — da classe 7ª, segunda parte do artigo 97, sujeita á taxa de \$300 por kilogramma.

Albino Castro & Comp. — A mercadoria despachada como — botões de louça, da taxa de 1\$300, por kilogramma, foi classificada como — botões de vidro, de cor — da classe 21ª, art. 656, sujeita á taxa de 1\$950 por kilogramma.

F. Jorge d'Oliveira & Comp. — A mercadoria despachada como — couro sem pelo de cor natural — da taxa de 1\$400 por kilogramma, foi remetida ao Laboratorio Nacional de Analyses, afim de ser examinada para ter a devida classificação.

Kramer & Comp. — A mercadoria apresentada foi considerada bem despachada como — obras não especificadas, de vidro n. 1, branco, da classe 21ª, art. 655, primeira parte, sujeita á taxa de \$700 por kilogramma.

Companhia de F. E. T. Industrial Mineira — De accordo com o resultado da analyse a mercadoria despachada como — graxa não especificada — da taxa de \$100 por kilogramma, foi classificada como — graxa líquida — da classe 16ª, art. 149, sujeita á taxa de 200 por kilogramma.

Terminia do Espírito Santo — A mercadoria vinda pelo Armazem de Encomendas Postaes, foi classificada — como peças avultas de borracha para cirurgia — da classe 32ª, art. 928, sujeita á taxa de 10\$ por kilogramma.

Schilling Hillim & Comp. — A mercadoria despachada como — emplastro emolliente foi remetida ao Laboratorio Nacional de Analyses, afim de ser chimicamente analysada para ter a devida classificação.

A. Carneiro L. Machado — A mercadoria que motivou a questão (garfos de metal) foi classificada como — baixela de cobre prateada — da segunda parte do art. 671, classe 23ª, sujeita á taxa de 8\$, por kilogramma.

Carlos Pareto & Comp. — A mercadoria vinda pelo Armazem de Encomendas Postaes, foi de accordo com o resultado da analyse, classificada como — chlorureto de ethila — da classe 14ª, art. 213, sujeita á taxa de 2\$, por kilogramma.

R. Aubertel — As amostras apresentadas (Lactobil e Taxol) foi considerada bem despachada como — drageas medicinas — da classe 11ª, art. 204, sujeitas á taxa de 20\$ por kilogramma.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 1927. — O 1º escripturário, *Euglydes C. de Carvalho*.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

D. F. 1.

CONCURRENCIA PUBLICA

Rectificação do edital de 13 de outubro de 1927.

4 — De ordem do Sr. vice-almirante director geral de Fazenda, communico aos interessados, que no dia 14 de novembro vindouro, ás 12 horas, na sala

das sessões da Comissão de Concurrencias, da Directoria de Fazenda, serão recebidas e abertas as propostas para o fornecimento ao Ministerio da Marinha, durante o anno de 1928, dos artigos constantes do grupo 14 — de accordo com a relação annexa.

2 — Todos os artigos serão de primeira qualidade e obedecerão ás especificações da 5ª Divisão da Directoria de Engenharia Naval (Gabinete Technico e Analytico da Armada) e as constantes da relação junta, devendo os concurrentes declarar em suas propostas a procedencia dos bens que tiverem de fornecer.

3 — A concorrência será presidida pelo vice-director de Fazenda, a quem serão dirigidas as propostas, e a comissão reunir-se-ha no local acima indicado, onde receberá as propostas, em tres vias, sendo a primeira sellada, e todas com os preços por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras ou cousa que cause duvidas e encerradas em enveloppes lacrados.

4 — Só poderão concorrer as firmas que forem previamente julgadas idoneas, de existencia legal e inscriptas na Directoria de Fazenda, de accordo com o artigo 15 do regimento interno, mandado executar pelo aviso n. 5.268 A, de 31 de dezembro de 1924. As inscrições para a presente concorrência encerrar-se-hão no dia 8 de novembro vindouro, e deverão obedecer ao edital publicado no *Diario Official*, nos dias 10, 11 e 12 de junho proximo findo.

5 — As propostas serão abertas e lidas em presença dos concurrentes; nenhuma será aceita fora dos termos deste edital, e deverão obedecer ao estabelecido nos artigos 748 e 749, do regulamento annexo ao decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922. Os concurrentes declararão em suas propostas completa submissão ás disposições desse regulamento e do presente edital.

6 — Os concurrentes apresentarão com as propostas documento provando que depositaram na pagadoria da Marinha, até o dia 10 de novembro vindouro a importância de dez contos de réis (10:000\$000), em moeda corrente ou títulos da divida publica, ao portador, como caução para garantir a assignatura do contracto, importância essa que reverterá para a Fazenda Nacional, si o preferido se recusar a assignar o respectivo contracto.

7 — O concurrente preferido fará na pagadoria da Marinha uma caução de cinco por cento (5 %), sobre o valor approximado do fornecimento total do anno, para garantir a fiel execução do contracto que assignar.

8 — As entregas das mercadorias serão feitas nas repartições deste ministerio nesta capital e nos Estados, onde ficam sujeitas ao exame de qualidade e verificação de quantidades, correndo por conta e responsabilidade exclusiva do fornecedor, todos os transportes, mesmo em caso de rejeição.

9 — O fornecedor que não entrar com o artigo pedido dentro do prazo dos pedidos, incorrerá na multa de cinco por cento (5 %), sobre o valor total dos artigos não entregues; si o excesso do prazo for maior de vinte (20) dias, independente da primeira multa pagará mais a de dez (10 %) por cento sobre o mesmo valor (salvo os casos de força maior); e, a critério do Exmo. Sr. mi-

nistro da Marinha, será o contracto rescindido.

10 — O fornecedor que tiver o material rejeitado deverá retirá-lo, trocando-o por outro que satisfaça as exigências da amostra, dentro do prazo de dez (10) dias.

11 — Os preços bases serão de accordo com o artigo 755 do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Comissão de Concurrencias da Directoria Geral de Fazenda da Marinha (D. F. 1.), em 22 de outubro de 1927. — *Raul Cabral de Lacerda*, secretario.

Relação dos artigos pertencentes ao grupo n. 7 — Combustivel — Carvão, oleo combastivel, gasolina e lenha

1. Carvão anthracico para forja, tonelada.
2. Carvão koke para fundição, 1ª qualidade, tonelada.
3. Carvão de madeira, kilo.
4. Carvão de pedra Cardiff, tonelada.
5. Carvão pedra nacional, tonelada.
6. Carvão de pedra Pocahontez, tonelada.
7. Carvão de pedra estrangeiro, com indicação de procedencia, tonelada.
8. Carvão de pedra Cardiff, no Rio grande do Sul, tonelada.
9. Carvão de pedra Cardiff, em Recife, tonelada.
10. Carvão de Pedra Cardiff, em Bahia, tonelada.
11. Carvão de pedra Cardiff, em Santos, tonelada.
12. Carvão de pedra Cardiff, no Pará, (Belém), tonelada.
13. Carvão de pedra Cardiff, no Ladarío, (Matto-Grosso), tonelada.
14. Carvão de pedra Cardiff, nas capitães dos outros Estados, tonelada.
15. Carvão de pedra Pocahontez, no Pará (Belém), tonelada.
16. Carvão de pedra Pocahontez, no Ladarío (Matto Grosso), tonelada.
17. Carvão de pedra Pocahontez, nas capitães dos outros Estados, tonelada.
18. Gasolina de Aviação para combate 7. G. 1. em caixa de 2 latas, esp. 67.B.1.
- 67.T.1, litro.
19. Gasolina para aviação 7.G.1. em latas, esp. 67.B.1.
- 67.T.1., litro.
20. Gasolina em tambores, esp. 7.G.1., litro.
21. Gasolina para motores 7.G.1. em latas, Esp. 67.B.1.
- 67.T.1., litro.
22. Gasolina para motores 7.G.1. em tambores, Esp. 7.G.1., litro.
23. Gasolina a granel, litro.
24. Gasolina para aviação 7.G.1. em caixa de 2 latas de 18 litros, Esp. 67.B.1.
- 67.T.1., em Santos, litro.
25. Gasolina em tambores, esp. 7.G.1., em todos os Estados, litro.
26. Gasolina para motores, esp. 7.G.1., em caixa de 2 latas de 18 litros, Esp. 67.B.1., em todos os Estados.
- 67.T.1. dos excepto Matto Grosso, litro.
27. Gasolina, idem, idem, idem, no Ladarío (Matto Grosso), litro.

28. Gazolina para motores, em tamboures, 7.G.1. em todos os Estados, litro.
29. Lenha, metro cubico.
30. Naphta, tonelada.
31. Naphta, em Pernambuco, tonelada.
32. Naphta na Bahia, tonelada.
33. Naphta, em Santos, tonelada.
34. Naphta no Rio Grande do Sul, tonelada.
35. Naphta no Pará, tonelada.
36. Oleo combustivel, tonelada.
37. Oleo combustivel em Recife, tonelada.
38. Oleo combustivel na Bahia, tonelada.
39. Oleo combustivel em Santos, tonelada.
40. Oleo combustivel no Pará, tonelada.
41. Oleo combustivel, no Rio Grande do Sul, tonelada.

Comissão de Concurrença da Directoria Geral de Fazenda da Marinha, em 22 de outubro de 1927

Directoria de Fazenda

D. F. 1.

CONCURRENÇA PUBLICA

Rectificação do edital de 19 de outubro de 1927

1. De ordem do Sr. vice-almirante director geral de Fazenda, communico aos interessados que no dia 11 de novembro proximo futuro, ás tres horas, serão recebidas e abertas as propostas para o fornecimento a este ministerio, durante o anno de 1928, dos artigos constantes do grupo 7 — "Combustiveis": — "Carvão, oleo combustivel, gazolina e lenha, de accordo com a relação junta.

2. Todos os artigos serão de primeira qualidade e obedecerão ás especificações fornecidas pela Directoria de Engenharia Naval, devendo os concorrentes declarar em suas propostas a procedencia do carvão estrangeiro.

3. A concurrença será presidida pelo vice-director de Fazenda, a quem serão dirigidas as propostas, e a Comissão reunir-se-ha no local acima indicado, onde receberá as propostas, em tres vias, sendo a primeira sellada, e, todas com os pregos por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras ou cousa que cause duvidas e encerradas em envelopes lacrados.

4. Só poderão concorrer as firmas que forem previamente julgadas idoneas, de existencia legal e inscriptas na Directoria de Fazenda, de accordo com o artigo 15 do regimento interno, mandado executar pelo aviso n. 5.268 "A" de 31 de dezembro de 1924. As inscrições para a presente concurrença, deverão obedecer o edital publicado no *Diario Official*, nos dias 10, 11 e 12 do junho proximo findo.

5. As propostas serão abertas e lidas em presença dos concorrentes; nenhuma será aceita fóra dos termos deste edital, e deverão obedecer ao estabelecido nos artigos 748 e 749, do regulamento anexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922. Os concorrentes declararão em suas propostas completa submissão ás disposições desse regulamento e do presente edital.

6. Os concorrentes apresentarão com as propostas documento provando que depositaram na Pagadoria deste ministerio, até o dia 8 de novembro proximo futuro, as importancias de: 20.000\$000 para carvão; 20.000\$000 para gazolina; 20.000\$000 para oleo combustivel e naphta e 1.000\$000 para carvão de madeira e lenha, para garantir a assignatura dos contractos, importancias que reverterão para a Fazenda Nacional, no caso dos preferidos se recusarem a assignar os mesmos contractos.

7. O concorrente preferido fará na Pagadoria da Marinha uma caução de cinco por cento (5%) sobre o valor aproximado do fornecimento total do anno, para garantir a fiel execução do contracto que assignar.

8. As entregas das mercadorias serão feitas nas repartições deste ministerio nesta Capital e nos Estados, onde ficam sujeitas ao exame de qualidade e verificação de quantidades, correndo por conta e responsabilidade exclusiva do fornecedor todos os transportes, mesmo em caso de rejeição.

9. O fornecedor que não entrar com o artigo pedido, dentro do prazo nos pedidos, incorrerá na multa de cinco por cento (5%) sobre o valor total dos artigos não entregues; si o excesso do prazo for maior de vinte (20) dias, independente da primeira multa pagará mais a de dez (10%) por cento, sobre o mesmo valor (salvo os casos de força maior); e, a critério do Exmo. Sr. ministro da Marinha, terá o contracto rescindido.

10. O fornecedor que tiver o material rejeitado, deverá retirá-lo, trocando-o por outro que satisfaça as exigencias da amostra, dentro do prazo de dez (10) dias.

11. Os preços e bases serão de accordo com o artigo 155 do regulamento anexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Comissão de Concurrenças da Directoria Geral de Fazenda, da Marinha (D. F. 1.), em 22 de outubro de 1927.
— Raul Cabral de Lacerda, secretario.

Relação dos artigos constantes do grupo n. 14 (lubrificação e iluminação — graxas e outros quodlibet lubrificantes)

1. Composição liquida para lubrificar ferramentais cortantes, Esp. 14 — C — 1, lata de 18 litros, litro.
2. Composição preservativa para ferragem semi-folida, tipo A, Esp. 14 — C — 2, lata de 18 kilos, kilo.
3. Composição preservativa para ferragem liquida, tipo B, Esp. 14 — C — 3, lata de 12 kilos, kilo.
4. Graphite lubrificante amorpha, Esp. 14 — G — 3, em lata de 12 kilos, kilo.
5. Graphite lubrificante em flocos, Esp. 14 — G — 4, latas de 12 kilos, kilo.
6. Graphite lubrificante amorpha, lata de 2 kilos, kilo.
7. Graxa lubrificante para eixos, lata de 12 kilos, kilo.
8. Graxa lubrificante graphite consistente, Esp. 14 — G — 2, em latas de 12 kilos, kilo.

9. Graxa lubrificante graphite média, Esp. 14 — G — 2, em latas de 12 kilos, kilo.
10. Graxa lubrificante mineral consistente, Esp. 14 — G — 1, latas de 12 kilos, kilo.
11. Graxa lubrificante mineral consistente, Esp. 14 — G — 1, barris de 45 kilos, kilo.
12. Graxa lubrificante mineral média, Esp. 14 — G — 1, em latas de 12 kilos, kilo.
13. Graxa lubrificante mineral, Esp. 14 — G — 1, em barris de 45 kilos, kilo.
14. Kerozene — Esp. 14 — 0 — 15, lata de 18 litros (no Rio), litro.
15. Kerozene — Esp. 14 — 0 — 15, lata de 18 litros (nos Estados da Republica), litro.
16. Oleo marine engine composto, Esp. 14 — 0 — 12, latas de 18 litros, litro.
17. Oleo marine engine composto, Esp. 14 — 0 — 12, barris de 180 litros, litro.
18. Oleo mineral para lubrificação interna de cylindros e embolos, Esp. 14 — 0 — 13, lata de 18 litros, litro.
19. Oleo mineral para lubrificação interna de cylindros e embolos, Esp. 14 — 0 — 13, barris de 180 litros, litro.
20. Oleo mineral para lanchas a gazolina, velozes, Esp. 14 — 0 — 16, lata de 18 litros, litro.
21. Oleo mineral para lanchas a gazolina, velozes, Esp. 14 — 0 — 16, barris de 180 litros, litro.
22. Oleo mineral leve, Esp. 14 — 0 — 17, lata de 18 litros, litro.
23. Oleo mineral para machina frigorifica, Esp. 14 — 0 — 10, lata de 18 litros, litro.
24. Oleo mineral para transformadores, Esp. 14 — 0 — 14, lata de 18 litros, lata.
25. Oleo de mocotó, Esp. 14 — 0 — 7, lata de 1 litro, litro.
26. Oleo para alimentação forçada e para cylindros de motor de aviação, para verão, Esp. 14 — 0 — 3, lata de 18 litros, litro.
27. Oleo para alimentação forçada e para cylindros de motor, extra-pesado, Esp. 14 — 0 — 4, lata de 18 litros, litro.
28. Oleo para alimentação forçada e para cylindros de motor, extra-pesado, barris de 180 litros, litro.
29. Oleo para alimentação forçada e para cylindros de motor, pesado, Esp. 14 — 0 — 3, lata de 18 litros, litro.
30. Oleo para alimentação forçada e para cylindros de motor, pesado, Esp. 14 — 0 — 5, barris de 180 litros, litro.
31. Oleo para alimentação e para cylindros de motor, leve, Esp. 14 — 0 — 6, barris de 180 litros, litro.
32. Oleo para aparelho de precisão, Esp. 14 — 0 — 1, lata de 1 litro, litro.
33. Oleo para compressores de ar, Esp. 14 — 0 — 4, latas de 18 litros, litro.

24. Oleo Rangoon para cylindros de re-
cuo, leve. Esp. 14 — 0 — 18,
lata de 18 litros, litro.
25. Oleo de osso para torpedos, func-
cionamento frio. Esp. 14 — 0
— 9, lata de 18 litros, litro.
36. Oleo de ricino, tipo A. Esp. 14 —
0 — 2, lata de 18 litros, litro.
37. Oleo de ricino, tipo A. Esp. 14 —
0 — 2, lata de 18 litros, litro.
38. Oleo para torpedos, funcionamento
quente. Esp. 14 — 0 — 2, bar-
ris de 180 litros, litro.
39. Oleo para condensadores de tele-
graphia. Esp. 14 — 0 — 19, lata
de 18 litros, litro.
40. Oleo para fazer anti-oxido naval.
Esp. 14 — 0 — 20, lata de 18
litros, litro.
41. Oleo para iluminação em lata de
18 litros, litro.
42. Oleo para iluminação em barris de
180 litros, litro.
43. Oleo especial 3 VIII, Victor, litro.
44. Parafina. Esp. 14 — P — 1, em ti-
jolos, kilo.
45. Sebo. Esp. 14 — S — 1, lata de 12
kilos, kilo.
46. Vaselina amarella. Esp. 14 — V
— 1, lata de 5 kilos, kilo.
47. Vaselina branca, lata de 5 kilos,
kilo.

Directoria de Fazenda, Ministerio da
Marinha, Comissão de Concurrências,
em 22 de outubro de 1927. — Raul Ca-
bral de Lacerda, secretario.

Directoria de Fazenda

D. F. 1

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

1 — De ordem do Sr. vice-almirante director geral da
Fazenda, communico aos interessados que no dia 26 do cor-
rente, ás 14 horas, na sala das sessões da comissão de con-
currencias, serão recebidas e abertas as propostas para o for-
necimento a este ministerio, no corrente anno, dos artigos
constantes da relação junta.

2 — A concorrência será presidida pelo chefe de divisão
mais antigo da Directoria de Fazenda e as propostas serão
dirigidas ao presidente da comissão de concurrencias, em
tres vias, sendo a primeira via sellada, com os preços por
extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras ou cousas que
cause duvidas e encerradas em envelopes lacrados.

3 — As propostas serão abertas em presença dos con-
currentes, nenhuma será aceita fóra dos termos deste edital
e deverão obedecer ao estabelecido nos arts. 748 e 749, do
regulamento anexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro
de 1922, ficando os concorrentes sujeitos a todas as deter-
minações desse regulamento.

4 — Só poderão concorrer as firmas que forem prévia-
mente julgadas idoneas, de existencia legal e inscriptas na
Directoria de Fazenda, de accordo com o art. 15 do regi-
mento interno, mandado executar pelo aviso n. 268 A, de 31
de dezembro de 1924.

5 — Os concorrentes preferidos ficarão obrigados a de-
positar na Pagadoria da Marinha, logo depois da realização da
concorrência, a título de caução, a importancia que lhes for
arbitrada, a qual será proporcional ao valor provavel do for-
necimento que tiverem de effectuar.

6 — As firmas inscriptas neste ministerio como forne-
cedores dos artigos de que trata o presente edital, deverão
comparecer á Directoria de Fazenda (D. F. 1), até ás 13
horas da vespera da concorrência, afim de effectuarem a ne-
cessaria habilitação.

7 — Os artigos serão de primeira qualidade e de ac-
côrdo com as amostras existentes no Deposito Naval do Rio
de Janeiro; as entregas serão feitas nas repartições deste mi-
nisterio, nesta Capital, onde ficarão sujeitos ao exame de
qualidade e verificação das quantidades nos prazos determi-
nados. Os preços não poderão exceder aos da base. Para os
artigos que não tiverem bases, serão aceitos os da praça, ac-
rescidos de dez por cento (10 %).

Comissão de concorrência da Directoria Geral de Fa-
zenda da Marinha (D. F. 1), em 20 de outubro de 1927. —
Mario Rebello de Mendonça, secretario.

Relação dosapparehos e utensilios para supprimento do
Serviço Technico Analytico da Armada.

B

1. Bureta de precisão em 1/10, de 25cm³, com
torneira vertical, aferida pelo Labo-
ratorio Physico-technico do Governo
alemão, uma..... 28\$000
2. Bureta de precisão em 1/10, de 50cm³, com
torneira vertical, aferida pelo Labo-
ratorio Physico-technico do Governo
alemão, uma..... 35\$000
3. Bureta de precisão em 1/10, de 100cm³,
com torneira vertical, aferida pelo
Laboratorio Physico-technico do Go-
verno alemão, uma..... 45\$000
4. Bico teclu com lamparina, pequeno, um.... 20\$000
5. Bico teclu com lamparina, grande, uma.... 30\$000

6. Balão de separação de 100cm³, um..... 15\$000
7. Balão para separação, de 250cm³, um..... 24\$000
8. Balão para separação, de 500cm³, um..... 35\$000
9. Balão de vidro de fundo chato, vidro de
Iena, de 50cm³, um..... \$900
10. Balão de vidro de fundo chato, vidro de
Iena, de 100cm³, um..... 1\$300
11. Balão de vidro de fundo chato, vidro de
Iena, de 200cm³, um..... 1\$500
12. Balão de vidro de fundo chato, vidro de
Iena, de 300cm³, um..... 2\$500
13. Balão de vidro de fundo chato, vidro de
Iena, de 500cm³, um..... 3\$500
14. Balão de vidro de fundo chato, vidro de
Iena, de 1.000cm³, um..... 4\$500
15. Balão de vidro de fundo chato, vidro de
Iena, de 2.000cm³, um..... 8\$000
16. Balão de vidro de fundo chato, vidro de
Iena, de 5.000cm³, um..... 23\$000
17. Balão de Kjeldahl, vidro de Iena, de 50cm³,
um..... 1\$500
18. Balão de Kjeldahl, vidro de Iena, de 100cm³,
um..... 2\$000
19. Balão de Kjeldahl, vidro de Iena, de 250cm³,
um..... 3\$000
20. Balão de Kjeldahl, vidro de Iena, de 500cm³,
um..... 4\$000
21. Balão de Kjeldahl, vidro de Iena, de
1.000cm³, um..... 6\$000
22. Balão para distillação fraccionada, vidro de
Iena, de 1.000cm³, um..... 4\$500
23. Balão para distillação fraccionada, vidro de
Iena, de 200cm³, um..... 1\$500
24. Balão para distillação fraccionada, vidro de
Iena, de 500cm³, um..... 3\$500
25. Balão para distillação fraccionada, vidro de
Iena, de 100cm³, um..... 1\$500
26. Balão fundo chato, collo curto, vidro de
Iena, de 100cm³, um..... 1\$300
27. Balão fundo chato, collo curto, vidro de
Iena, de 200cm³, um..... 1\$500
28. Balão fundo chato, collo curto, vidro de
Iena, de 250cm³, um..... 2\$000
29. Balão fundo chato, collo curto, vidro de
Iena, de 500cm³, um..... 2\$500
30. Balão fundo chato, collo curto, vidro de
Iena, de 1.000cm³, um..... 3\$500
31. Balão fundo chato, rolha esmerilhada, vidro
de Iena, de 100cm³, um..... 8\$000
32. Balão fundo chato, rolha esmerilhada, vidro
de Iena, de 200cm³, um..... 9\$000
33. Balão fundo chato, rolha esmerilhada, vidro
de Iena, de 200cm³, um..... 10\$000
34. Balão fundo chato, rolha esmerilhada, vidro
de Iena, de 400cm³, um..... 11\$000
35. Balão fundo chato, rolha esmerilhada, vidro
de Iena, de 500cm³, um..... 14\$000
36. Balão para viscosimetro de Engler, vidro de
Iena, de 100cm³, um..... 10\$000
37. Balão para viscosimetro de Engler, vidro
de Iena, de 200cm³, um..... 22\$000
38. Balão para viscosimetro universal, Saybolt,
de 60cm³, um..... 3\$500
39. Balão para viscosimetro Redwodo, de
300cm³, um..... \$
40. Bloco de asbesto com 10cm de altura, um.... \$
41. Balões de precisão, rolha esmerilhada, de
50cm³, aferido pelo Laboratorio Phy-
sico-technico do Governo alemão,
um..... 8\$000

42. Balão de precisão, rolha esmerilhada, de 100cm ³ , aferido pelo Laboratório Physico-técnico do Governo alemão, um.....	11\$000
43. Balão de precisão, rolha esmerilhada, de 150cm ³ , aferido pelo Laboratório Physico-técnico do Governo alemão, um.....	13\$000
44. Balão de precisão, rolha esmerilhada, de 200cm ³ , aferido pelo Laboratório Physico-técnico do Governo alemão, um.....	15\$000
45. Balão de precisão, rolha esmerilhada, de 250cm ³ , aferido pelo Laboratório Physico-técnico do Governo alemão, um.....	18\$000
46. Balão de precisão, rolha esmerilhada, de 500cm ³ , aferido pelo Laboratório Physico-técnico do Governo alemão, um.....	22\$000
47. Balão de precisão, rolha esmerilhada, de 1.000cm ³ , aferido pelo Laboratório Physico-técnico do Governo alemão, um.....	30\$000
48. Balão de precisão, rolha esmerilhada, de 2.000cm ³ , aferido pelo Laboratório Physico-técnico do Governo alemão, um.....	45\$000
49. Batoques de cortiça, cento.....	30\$000
50. Balança de analyse, Sartorius, de braços curtos, n. 8 C, de carga de 3.000 grammas, sensibilidade de 0,9001 de cata-ago de F. Sartorius, secção 1, balanças e pesos, para fins techicas, uma.....	7:000\$000
51. Balança de analyse, de braços curtos, modelo n. 2, com carga de 200 grammas, sensibilidade de 0,9.0001 do cata-ago de F. Sartorius, secção 1, balanças e pesos para fins technicos, um.....	4:200\$000

C

52. Copos da Bohemia de 50cm ³ , um.....	1\$500
53. Copos da Bohemia de 100cm ³ , um.....	2\$200
54. Copos da Bohemia de 150cm ³ , um.....	2\$500
55. Copos da Bohemia de 200cm ³ , um.....	3\$000
56. Copos da Bohemia de 250cm ³ , um.....	3\$500
57. Copos da Bohemia de 500cm ³ , um.....	4\$000
58. Copos da Bohemia de 1.000cm ³ , um.....	7\$000
59. Colheres de vidro, uma.....	4\$000
60. Capsula de vidro de fundo redondo, de 50,0, uma.....	2\$500
61. Capsula de vidro, de fundo redondo, de 100,0, uma.....	3\$500
62. Capsula de vidro, de fundo redondo, de 150,0, uma.....	4\$000
63. Capsula de vidro, de fundo redondo, de 200,0, uma.....	5\$000
64. Capsula de vidro, de fundo redondo, de 250,0, uma.....	6\$000
65. Capsula de vidro, de fundo redondo, de 500,0, uma.....	8\$000
66. Crystallisadores de vidro de Iena, s/bico, 5cm ³ , um.....	\$900
67. Crystallisadores de vidro de Iena, s/bico, 8cm ³ , um.....	1\$200
68. Crystallisadores de vidro de Iena, s/bico, 10cm ³ , um.....	2\$500
69. Crystallisadores de vidro de Iena, s/bico, 12cm ³ , um.....	3\$500
70. Crystallisadores de vidro de Iena, s/bico, 15cm ³ , um.....	10\$500
71. Crystallisadores de vidro de Iena, s/bico, 20cm ³ , um.....	12\$000
72. Crystallisadores de vidro de Iena, s/bico, 25cm ³ , um.....	18\$000
73. Capsula de porcellana de Berlim, c/bico, 50cm ³ , uma.....	1\$500
74. Capsula de porcellana de Berlim, c/bico, 100cm ³ , uma.....	1\$800
75. Capsula de porcellana de Berlim, c/bico, 125cm ³ , uma.....	2\$200
76. Capsula de porcellana de Berlim, c/bico, 200cm ³ , uma.....	3\$000
77. Capsula de porcellana de Berlim, c/bico, 250cm ³ , uma.....	3\$500

78. Capsula de porcellana de Berlim, c/bico, 500cm ³ , uma.....	4\$500
79. Capsula de porcellana de Berlim, c/bico, 1.000cm ³ , uma.....	10\$000
80. Capsula de porcellana de Berlim, c/bico, 2.000cm ³ , uma.....	14\$000
81. Capsula de porcellana de Berlim, c/bico, 4.000cm ³ , uma.....	28\$000
82. Capsula de porcellana de Berlim, c/bico, 5.000cm ³ , uma.....	\$
83. Colher de porcellana, uma.....	3\$500
84. Cadinho de Gooch, porcellana de Berlim, 10cm ³ , um.....	10\$000
85. Cadinho de Gooch, porcellana de Berlim, 20cm ³ , um.....	12\$000
86. Cadinho de Gooch, porcellana de Berlim, 25cm ³ , um.....	14\$000
87. Cadinho de Gooch, porcellana de Berlim, 30cm ³ , um.....	16\$000
88. Capsulas de ferro esmaltado de 15cm de diametro, uma.....	\$
89. Capsulas de ferro esmaltado, de 20cm de diametro, uma.....	\$
90. Capsulas de ferro esmaltado, de 25cm de diametro, uma.....	\$
91. Caixa de pesos nickelados, para balança, até 200 grammas, uma.....	95\$000
92. Cadinho de platina, gramma.....	70\$000

D

93. Cadinho de Gooch de platina de 20 centimetros cubicos, gramma.....	70\$000
94. Capsula de platina, gramma.....	70\$000

E

95. Escova para lavar copos, uma.....	3\$500
96. Escova para lavar tubos, uma.....	1\$500
97. Excicadores de Scheibler com torneira de centimetros um.....	24\$000
98. Excicadores de Scheibler com torneira de 20 centimetros, um.....	30\$000
99. Excicadores Chancel, com torneira, um.....	\$
100. Espatula de porcellana, uma.....	5\$000
101. Espatula de osso, uma.....	4\$000
102. Espatula de platina, uma.....	70\$000
103. Espatula de nickel, uma.....	8\$000
104. Estufa de Gay-Lussac, a oleo, com duas portas, uma.....	359\$000

F

105. Funil de cobre para filtração a quente de 10 centimetros de diametro, um.....	35\$000
106. Funil de cobre para filtração a quente de 15 centimetros de diametro, um.....	40\$000
107. Funil de cobre para filtração a quente de 20 centimetros de diametro, um.....	45\$000
108. Frasco de vidro amarello, rolha esmerilhada, de 100 centimetros cubicos, um.....	3\$500
109. Frasco de vidro amarello, rolha esmerilhada, de 200 centimetros cubicos, um.....	4\$000
110. Frasco de vidro amarello, rolha esmerilhada, de 250 centimetros cubicos, um.....	4\$500
111. Frasco de vidro amarello, rolha esmerilhada, de 500 centimetros cubicos, um.....	5\$000
112. Frasco tubulado lateralmente, em latão, de 1 litro, um.....	9\$000
113. Funil para analyse, de 60°, de 8 grammas, um.....	\$600
114. Funil para analyse, de 60°, de 20 grammas, um.....	1\$000
115. Funil para analyse, de 60°, de 50 grammas, um.....	1\$500
116. Funil para analyse, de 60°, de 100 grammas, um.....	2\$500
117. Funil para analyse, de 60°, de 200 grammas, um.....	3\$000
118. Funil para analyse, de 60°, de 250 grammas, um.....	3\$500
119. Funil para analyse, de 60°, de 500 grammas, um.....	4\$000
120. Funil c/ torneira para 150 centimetros cubicos, um.....	12\$000
121. Funil c/esphera para acidos, um.....	2\$000
122. Frasco para vidro branco c/rolha esmerilhada de 100 centimetros cubicos, um.....	3\$000
123. Frasco de vidro branco c/rolha esmerilhada de 200 centimetros cubicos, um.....	3\$500

124. Frasco de vidro branco c/rolha esmerilhada de 250 centímetros cúbicos, um.....	4\$000	162. Pinça de nickel para cadinho, uma.....	35\$000
125. Frasco de vidro branco c/rolha esmerilhada de 500 centímetros cúbicos, um.....	4\$500	163. Pinça de nickel para cadinho, c/ponta de platina, uma.....	250\$000
126. Frasco de vidro branco c/rolha esmerilhada de 1.000 centímetros cúbicos, um.....	6\$000	164. Pinça de madeira para tubos, uma.....	4\$500
127. Forno Krichel para aquecimento de cadinho com massarico a ar comprimido um.....	\$	165. Pinça de ferro para cadinho, uma.....	45\$000
G			
128. Grella de Dennstet para combustão, completa, uma.....	\$	166. Pinça de metal c/parafuso, para tubos de borracha, uma.....	3\$500
129. Grál de vidro para 50 grammas, um.....	3\$000	167. Papel de filtro Schleicher-Schull, 589 de 7 centímetros, cento.....	11\$000
130. Grál de vidro para 100 grammas, um.....	4\$500	168. Papel de filtro Schleicher-Schull, 589 de 9 centímetros, cento.....	16\$000
131. Grál de porcellana polido de 50 grammas, um.....	7\$000	169. Papel de filtro Schleicher-Schull, 589 de 11 centímetros, cento.....	20\$000
132. Grál de porcellana polido de 100 grammas, um.....	10\$000	170. Papel de filtro Schleicher-Schull, 589 de 15 centímetros, cento.....	22\$000
133. Grál de porcellana polido de 200 grammas, um.....	15\$000	171. Papel de filtro Schleicher-Schull, 589 de 20 centímetros, cento.....	28\$000
134. Grál de porcellana polido de 500 grammas, um.....	20\$000	172. Papel de filtro Schleicher-Schull, 589 de 25 centímetros, cento.....	32\$000
135. Grál de porcellana polido de 1.000 grammas, um.....	25\$000	173. Papel de filtro Schleicher-Schull, 589 de 30 centímetros, cento.....	38\$000
136. Grál de agatha, pequeno, um.....	40\$000	174. Papel azul de tournesol, caixa.....	4\$000
137. Grál de aço, pequeno, um.....	45\$000	175. Papel vermelho de tournesol, caixa.....	4\$000
L			
138. Lente com cabo, fina.....	12\$000	176. Placa de porcellana para ensaios comparativos com 12 cavidades, uma.....	25\$000
139. Lampada a álcool, uma.....	4\$000	177. Pissetes para água quente, com rolha esmerilhada de vidro de lena, de 50 centímetros cúbicos, uma.....	18\$000
M			
140. Massarico com boocal de marfim, um.....	10\$000	178. Pissetes para água quente, com rolha esmerilhada de vidro de lena, de 1.000 centímetros cúbicos, uma.....	25\$000
N			
141. Nacelle para combustão, de porcellana de Berlin, de 8 m/m x 80 m/m, uma.....	4\$000	R	
142. Nacelle para combustão, de porcellana de Berlin, de 10 m/m x 80 m/m, uma.....	4\$500	179. Refrigerante de vidro em espiral de 25 centímetros, um.....	50\$000
143. Nacelle para combustão, de porcellana de Berlin, de 8 m/m x 50 m/m, uma.....	4\$500	180. Refrigerante de vidro em espiral de 50 centímetros, um.....	38\$000
P			
144. Pinça de ferro para cadinho, uma.....	15\$000	181. Refrigerante de vidro com 3 esferas, um.....	22\$000
145. Pegador para bureta, um.....	18\$000	182. Refrigerante de vidro com 5 esferas, um.....	28\$000
146. Pesa-filtro de vidro com rolha esmerilhada de 80 m/m de comprimento, um.....	10\$000	183. Rolhas de cortiça para vidro, cento.....	2\$000
147. Pesa-filtro de vidro com rolha esmerilhada de 90 m/m de comprimento, um.....	12\$000	R	
148. Picnometro com thermometro para 20 centímetros cúbicos, um.....	35\$000	184. Rolhas de cortiça para garrafas, cento.....	3\$000
149. Picnometro com thermometro para 25 centímetros cúbicos, um.....	35\$000	185. Rolhas de cortiça para meias garrafas, cento.....	2\$800
150. Proveto de pé graduado c/rolha esmerilhada de 100 centímetros cúbicos, um.....	7\$000	186. Rolhas de cortiça para litros, cento.....	3\$500
151. Proveto de pé graduado c/rolha esmerilhada de 150 centímetros cúbicos, um.....	9\$000	187. Rolhas de borracha, sortidas, kilo.....	30\$000
152. Proveto de pé graduado c/rolha esmerilhada de 200 centímetros cúbicos, um.....	12\$000	S	
153. Proveto de pé graduado c/rolha esmerilhada de 300 centímetros cúbicos, um.....	15\$000	188. Supporte de ferro com pinças articuladas, um.....	95\$000
154. Pipetas de precisão com 2 traços, aferidas pelo Laboratório Physico-technico do G. Allemão, de 5 centímetros cúbicos, uma.....	14\$000	189. Supporte de porcellana para excitadores, c/4 furos, um.....	20\$000
155. Pipeta de precisão, com 2 traços, aferidas pelo Laboratório Physico-technico do G. Allemão, de 10 centímetros cúbicos, um.....	15\$500	190. Syphão de vidro com torneira, um.....	15\$000
156. Pipeta de precisão, com 2 traços, aferida pelo Laboratório Physico-technico do G. Allemão, de 20 centímetros cúbicos, uma.....	16\$500	191. Supporte com placa de porcellana, para 4 buretas, um.....	150\$000
157. Pipeta de precisão, com 2 traços, aferida pelo Laboratório Physico-technico do G. Allemão, de 25 centímetros cúbicos, uma.....	17\$500	T	
158. Pipeta de precisão, com 2 traços, aferida pelo Laboratório Physico-technico do G. Allemão, de 50 centímetros cúbicos, uma.....	19\$000	192. Tubo graduado para centrifugadores de 10 cm ³ , um.....	3\$000
159. Pipeta de precisão, com 2 traços, aferida pelo Laboratório Physico-technico do G. Allemão, de 100 centímetros cúbicos, uma.....	20\$000	193. Tubo de vidro de lena para combustão de 18 m/m de diametro, um.....	\$
160. Pratos de Bunsen, para incineração, um.....	5\$000	194. Tubo de vidro de lena para combustão de 20 m/m de diametro.....	\$
161. Pegador para refrigerante, um.....	5\$000	195. Tubo de vidro de lena para combustão de 25 m/m de diametro, um.....	\$
		196. Tubo de Quartz de 10 m/m de diametro, um.....	\$
		197. Tubo de porcellana de 10 m/m de diametro, um.....	90\$000
		198. Tubo de porcellana de 20 m/m de diametro, um.....	95\$000
		199. Tubo de borracha de 3 m/m de diametro.....	1\$200
		200. Tubo de borracha de 5 m/m de diametro.....	1\$500
		201. Tubo de borracha de 8 m/m de diametro.....	2\$200
		202. Tubo de borracha de 10 m/m de diametro.....	5\$000
		203. Tubo de borracha de 12 m/m de diametro.....	6\$500
		204. Triangulo de argila, um.....	2\$500
		205. Triangulo de porcellana, um.....	2\$500
		206. Triangulo de platina, gramma.....	70\$000
		207. Tripés de metal de 25 cm de altura, uma.....	20\$000
		208. Tela asbestada, uma.....	2\$000
		209. Tela de ferro grosso para alta temperatura, uma.....	\$
		210. Tela de cobre, uma.....	\$
		211. Tela de nickel, uma.....	\$
		212. Tamiz de cobre de 200 malhas por cm ² , um.....	45\$000
		213. Tubo de comunicação recto com torneira, um.....	15\$000

214. Tubo de comunicação com torneira com 3 vias horizontaes de 5 m/m, um....	45\$000
215. Tubo de comunicação com torneira, de 4 vias horizontaes, de 5 m/m, um....	20\$000
216. Tubo de comunicação em T, com 2 torneiras de 5 m/m, um....	15\$000
217. Tubo de comunicação curvo, com torneira, um....	\$
218. Vidro de relógio de 10 cm., um....	3\$500
219. Vidro de relógio de 15 cm., um....	4\$500
220. Vidro de relógio de 20 cm., um....	5\$000
221. Vaso para tara cylindrico, com tampa esmerilhada, de forma alta, de 40 m/m de altura, um....	7\$000
222. Vaso para tara cylindrico, com tampa esmerilhada, de forma alta, de 50 m/m de altura, um....	8\$500
223. Vaso para tara cylindrico, com tampa esmerilhada, de forma alta, de 70 m/m de altura, um....	9\$500
224. Vaso para tara, cylindrico, com tampa esmerilhada, de forma baixa, de 50 m/m de diametro....	8\$500
225. Vaso para tara, cylindrico, com tampa esmerilhada, de forma baixa, de 60 m/m de diametro, um....	9\$000
226. Vaso para tara, cylindrico, com tampa esmerilhada, de forma baixa, de 70 m/m de diametro, um....	9\$500
227. Vaso de Erlenmeyer, de Iena, de 50cm3, um....	2\$000
228. Vaso de Erlenmeyer, de Iena de 100cm3, um....	3\$000
229. Vaso de Erlenmeyer, de Iena, de 150cm3, um....	3\$500
230. Vaso de Erlenmeyer, de Iena, de 200cm3, um....	4\$000
231. Vaso de Erlenmeyer, de Iena, de 300cm3, um....	4\$500
232. Vaso de Erlenmeyer, de Iena, de 500cm3, um....	5\$500
233. Vaso de Erlenmeyer, de Iena, de 600cm3, um....	6\$000
234. Vaso de Erlenmeyer, de Iena, de 800cm3, um....	6\$000
235. Vaso de Erlenmeyer, de Iena, de 1.000cm3, um....	7\$000
236. Vaso de Erlenmeyer, de Iena, de 2.000cm3, um....	9\$500
237. Viscosimetro de Engler com aquecimento a gaz, um....	750\$000

Comissão de Concurrenças da Directoria de Fazenda da Marinha, em 20 de outubro de 1927. — Mario Rebello Mendonça, secretario.

Directoria de Fazenda

D. F. 1

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

1. De ordem do Sr. vice-almirante director geral de Fazenda communico aos interessados que no dia 26 do corrente ás 13 horas, na sala das sessões da Comissão de Concurrenças, serão recebidas e abertas as propostas para o fornecimento a este ministerio, no corrente anno, dos artigos constantes da relação junta.

2. A concorrência será presidida pelo chefe de divisão mais antigo da Directoria de Fazenda e as propostas serão dirigidas ao presidente da Comissão de Concurrenças, em tres vias, sendo a primeira via sellada, com os pregos por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras ou cousas que causem duvidas e encerradas em envelopes lacrados.

3. As propostas serão abertas em presença dos concurrentes, nenhuma será aceita fora dos termos deste edital e deverão obedecer ao estabelecido nos arts. 748 e 749 do regulamento anexo ao decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922, ficando os concurrentes sujeitos a todas as determinações desse regulamento.

4. Só poderão concorrer as firmas que forem previamente julgadas idoneas, de existencia legal e inscritas na Directoria de Fazenda, de accordo com o art. 15 do regulamento interno, mandado executar pelo aviso n.º 268, de 31 de dezembro de 1924.

5. Os concurrentes preferidos ficarão obrigados a depositar na Pagadoria da Marinha, logo depois da realização da concorrência, a titulo de caução, a importância que lhes for arbitrada, a qual será proporcional ao valor provavel do fornecimento que tiverem de effectuar no anno de 1928.

6. As firmas inscritas neste ministerio como fornecedores dos artigos de que trata o presente edital deverão comparecer á Directoria de Fazenda (D. F. 1), até ás 13 horas

da vespera da concorrência, afim de effectuarem a necessaria habilitação.

7. Os artigos serão de primeira qualidade e de accordo com as amostras existentes no Deposito Naval do Rio de Janeiro; as entregas serão feitas nas repartições deste ministerio, nesta Capital, onde ficarão sujeitas ao exame de qualidade e verificação das quantidades, nos prazos determinados. Os preços não poderão exceder aos da base. Para os artigos que não tiverem base serão aceitos os da praça, acrescidos de dez por cento (10 ½%).

Comissão de Concurrença da Directoria Geral de Fazenda da Marinha (D. F. 1), em 20 de outubro de 1927 — Mario Rebello de Mendonça, secretario.

Relação dos reactivos para supprimento do Serviço Technico Analytico da Armada

1. Acido azotico fumegante, kilo.....	22\$000
2. Acido azotico, pro-analyse (40 Be) 1,383, kilo.....	20\$000
3. Acido chlorhydrico, pro-analyse (22 Be 1,180), kilo.....	16\$000
4. Acido citrico, pro-analyse, crystallizado, kilo.....	36\$000
5. Acido fluorhydrico, pro-analyse, kilo.....	19\$000
6. Acido oxalyco, pro-analyse, crystallizado, gramm.....	\$030
7. Acido borico, pro-analyse, gramm.....	\$015
8. Acido phenico de 40° a 42° gramm.....	\$030
9. Acido phosphomolybdico, pro-analyse, gramm.....	\$060
10. Acido picrico, pro-analyse, gramm.....	\$060
11. Acido sulfurico a 22 Be, pro-analyse, kilo.....	14\$000
12. Acido sulfurico, pro-analyse 1812, kilo.....	14\$000
13. Acido tartarico, pro-analyse, crystallizado, gramm.....	\$032
14. Acido wolfranco, pro-analyse, gramm.....	\$200
15. Alcool amylico 129° a 131, kilo.....	55\$000
16. Alcool absoluto de 96°, de Carvalho, litro.....	7\$000
17. Alcool amylico, pro-analyse, kilo.....	70\$000
18. Alumen de ferro, pro-analyse, gramm.....	\$020
19. Anilina, pro-analyse, gramm.....	\$100
20. Anhydrido acetico, pro-analyse, gramm.....	\$050
21. Agua oxygenada, pro-analyse 20 V, gramm.....	8
22. Antimonio em pó, pro-analyse, gramm.....	\$180
23. Acetato de chumbo neutro, pro-analyse, gramm.....	\$024
24. Acetato de chumbo basico, pro-analyse, gramm.....	\$035

B

25. Baryta caustica, pro-analyse, gramm.....	\$025
26. Bromo, pro-analyse, gramm.....	\$200
27. Bromureto de potassio, pro-analyse, gramm.....	\$800
28. Bi-oxydo de manguez, pro-analyse, gramm.....	\$200
29. Bi-chlorureto de mercurio, pro-analyse, gramm.....	\$070
30. Bromato de potassio, pro-analyse, gramm.....	\$200

C

31. Chlorureto de antimonio, pro-analyse, gramm.....	\$300
32. Carbonato de baryo, pro-analyse, gramm.....	\$100
33. Carbonato de calcio, pro-analyse, gramm.....	\$100
34. Carbonato de magnesia, pro-analyse, gramm.....	\$300
35. Carbonato de chumbo, pro-analyse, gramm.....	\$250
36. Carbonato de sodio anhydrico, pro-analyse, em vidros de 100 grammas, gramm.....	\$020
37. Carbonato de sodio em pó, pro-analyse, em vidros de 100 grammas, gramm.....	\$025
38. Carbonato de zinco, pro-analyse, gramm.....	\$300
39. Carvão animal, pro-analyse, gramm.....	\$080
40. Cal pura, pro-analyse, gramm.....	\$018
41. Cal sodada, pro-analyse, gramm.....	\$030
42. Chloroformio, pro-analyse, gramm.....	\$030
43. Chloroplátino de ammonia, pro-analyse, gramm.....	1\$000
44. Chlorureto de potassio, pro-analyse, gramm.....	\$200
45. Chlorureto de sodio, pro-analyse, gramm.....	\$150
46. Chlorureto de magnesia, pro-analyse, gramm.....	\$025
47. Chlorureto de mercurio, pro-analyse, gramm.....	\$200
48. Chlorureto de ouro, pro-analyse, gramm.....	7\$000
49. Chlorureto de platina, pro-analyse, gramm.....	100\$000
50. Chlorureto de zinco, pro-analyse, gramm.....	\$090
51. Chromato de potassio, pro-analyse, crystallizado, gramm.....	\$100

52. Cochonilha inteira, gramma	\$100	R	
53. Cyanureto de potassio, pro-analyse, gramma	\$020		
54. Chlorureto de palladio, pro-analyse, gramma	20\$000	106. Resorcina, pro-analyse, gramma	\$300
D			
55. Dimethylglyoxina, pro-analyse, gramma	\$800	107. Sulfato de stroncio, pro-analyse, gramma	\$200
56. Ether sulfurico anhydrico, pro-analyse, litro	30\$000	108. Silicato de potassio, pro-analyse, gramma	\$010
57. Estanho em grammas, pro-analyse, gramma	\$030	109. Silicato de sodio, pro-analyse, gramma	\$100
58. Ether sulfurico 0,720, de Carvalho, litro	10\$000	110. Sub-nitrato de bismutho, pro-analyse, gramma	\$100
59. Ether amylico, pro-analyse, litro	30\$000	111. Sulfato ferroso, pro-analyse, gramma	\$080
60. Ether acetico a 99 1/2, pro-analyse, litro	25\$000	112. Sulfato de cobre, pro-analyse, gramma	\$008
F			
61. Fluorureto de sodio, pro-analyse, gramma	\$040	113. Sulfato de potassio, pro-analyse, gramma	\$020
62. Fluorureto de ammonio, pro-analyse, gramma	\$200	114. Sulfato de sodio, pro-analyse, gramma	\$012
63. Furfurol, pro-analyse, gramma	\$250	115. Sulfato de zinco, pro-analyse, gramma	\$025
G			
64. Gomma arabica verdadeira, kilo	20\$000	116. Sulfato de magnesia, pro-analyse, gramma	\$020
65. Glycerina a 30 Bé, pro-analyse, kilo	24\$000	117. Sulfito de sodio, pro-analyse, gramma	\$020
66. Gesso inglez, para dentista, kilo	4\$000	118. Sulfito de potassio, pro-analyse, gramma	\$020
I			
67. Indico pulverizado, pro-analyse, gramma	\$100	119. Tartarato duplo de potassio e sodio, pro-analyse, gramma	\$030
68. Iodo bi-sublimado, pro-analyse, gramma	\$250	120. Thercbentina, pro-analyse, gramma	\$020
69. Iodureto de potassio, pro-analyse, gramma	\$200	121. Tungstato de sodio, pro-analyse, gramma	\$120
70. Iodureto de sodio, pro-analyse, gramma	\$200	Z	
71. Iodato de potassio, pro-analyse, gramma	\$200	122. Zinco granulado isento de arsenico, pro-analyse, gramma	\$021
L			
72. Limalha de cobre, pro-analyse, gramma	\$030	123. Zinco puro em grumos, gramma	\$040
73. Laminas de cobre, pro-analyse, gramma	\$080	Commissão de Concurrencias da Directoria de Fazenda da Marinha, em 20 de outubro de 1927. — Mario Rebello Mendonça, secretario.	
74. Laminas de estanho, pro-analyse, gramma	\$080	Directoria de Fazenda	
75. Laminas de ferro, pro-analyse, gramma	\$040	D. F. 1	
76. Laminas de zinco, pro-analyse, gramma	\$960	CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA	
M			
77. Mercurio metallico, gramma	\$090	1 — De ordem do Sr. vice-almirante director geral de Fazenda, communico aos interessados que no dia 27 do corrente, ás 13 horas, na sala das sessões da Comissão de Concurrencias, serão recebidas e abertas as propostas para o fornecimento a este ministerio, no corrente anno, dos artigos constantes da relação junta.	
78. Molybdato de ammonio, pro-analyse, gramma	\$100	2 — A concurrencia será presidida pelo chefe de divisão mais antigo da Directoria de Fazenda e as propostas serão dirigidas ao presidente da Comissão de Concurrencia, em tres vias, sendo a primeira via sellada, com os preços por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras ou cousas que causem duvidas e encerradas em envelopes lacrados.	
79. Monosulfureto de sodio, pro-analyse, gramma	\$300	3 — As propostas serão abertas em presença dos concorrentes; nenhuma será aceita fora dos termos deste edital e deverão obedecer ao estabelecido nos artigos 748 e 749, do regulamento anexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, ficando os concorrentes sujeitos a todas as determinações desse regulamento.	
80. Monosulfureto de potassio, pro-analyse, gramma	\$300	4 — Só poderão concorrer as firmas que forem previamente julgadas idóneas, de existência legal e inscriptas na Directoria de Fazenda, de accordo com o art. 15 do regimento interno, mandado executar pelo aviso n. 268 A, de 31 de dezembro de 1924.	
N			
81. Nitrato de prata crystallizado, pro-analyse, gramma	\$300	5 — Os concorrentes preferidos ficarão obrigados a depositar na pagadoria da Marinha, logo depois da realização da concurrencia, a título de caução, a importância que lhes for arbitrada, a qual será proporcional ao valor provavel do fornecimento que tiverem de effectuar.	
82. Nitrato de baryo, crystallizado, pro-analyse, gramma	\$020	6 — As firmas inscriptas, neste ministerio, como fornecedoras dos artigos de que trata o presente edital, deverão comparecer à Directoria de Fazenda (D. F. 1), até ás 13 horas da véspera da concurrencia, afim de effectuarem a necessaria habilitação.	
83. Nitrato de cobalto, pro-analyse, gramma	\$300	7 — Os artigos serão de primeira qualidade e de accordo com as amostras existentes no Deposito Naval do Rio de Janeiro; as entregas serão feitas nas repartições deste ministerio, nesta Capital, onde ficarão sujeitos ao exame de qualidade e verificação das quantidades nos prazos determinados. Os preços não poderão exceder aos da base. Para os artigos que não tiverem bases, serão aceitos os da praça, accrescidos de dez por cento (10%).	
84. Nitrato de cobre, pro-analyse, gramma	\$150	Commissão de Concurrencias da Directoria Geral de Fazenda da Marinha, (D. F. 1), 20 de outubro de 1927. — Mario Rebello de Mendonça, secretario.	
85. Nitrato de cobre ammoniacal, pro-analyse, gramma	\$200		
86. Nitrato de ferro, pro-analyse, gramma	\$200		
87. Nitrato mercurioso, pro-analyse, gramma	\$250		
88. Nitrato mercurico, pro-analyse, gramma	\$250		
89. Nitrato de palladio, pro-analyse, gramma	\$800		
90. Naphito-resorcina, pro-analyse, gramma	\$500		
O			
91. Oxalato de ammonio, pro-analyse, gramma	\$020		
92. Oxalato de potassio, pro-analyse, gramma	\$025		
93. Oxydo amarello de mercurio, pro-analyse, gramma	\$150		
P			
94. Prata pura em laminas, gramma	\$300		
95. Protoxydo de chumbo, pro-analyse, gramma	\$200		
96. Peroxydo de chumbo, pro-analyse, (Dennis-teat), gramma	\$200		
97. Perchlorureto de ammonio, pro-analyse, gramma	\$200		
98. Permanganato de potassio, pro-analyse, gramma	\$010		
99. Phosphato de ammonio, pro-analyse, gramma	\$400		
100. Phosphotungstato de sodio, pro-analyse, gramma	\$100		
101. Phosphato de uranio, pro-analyse, gramma	\$200		
102. Pyroantimoniato de potassio, pro-analyse, gramma	\$200		
103. Pyroantimoniato de sodio, pro-analyse, gramma	\$400		
104. Phenolphthaleina, pro-analyse, gramma	\$080		
105. Perhydrol, pro-analyse, gramma	\$100		

Relação dos artigos da concorrência

Numero de ordem — Nomenclatura — Unidade —
Preço de base

1.	Desengrossa de ferro de 40 c/m, uma.....	2:440\$000
2.	Machinas de afiar laminas de machina de aplainar, uma.....	1:099\$000
3.	Navalha para machina de aplainar, jogo...	50\$000
4.	Ferro para tupa de machina, jogo.....	225\$000
5.	Cabo especial para isoladores, igual á amos- tra D. N., metro quadrado.....	5\$000
6.	Registrador de passagem, de latão de 0,0254 de diametro externo para encanamento de ferro, igual á amostra 144 C., um...	20\$000
7.	Apparelho telephonico, de mesa, Siemens Halske S. A., um.....	270\$000
8.	Apparelho telephonico, de parede, Simens Halske, um.....	250\$000
9.	Pinos para embolos de motor Thornycroft, um.....	26\$000
10.	Buchas connectoras para motor Thornycroft, uma.....	30\$000
11.	Mollas para caixa de valvulas de aspiração de motor Thornycroft, uma.....	5\$900
12.	Juntas metalicas para tubo de aspiração de motor Thornycroft, uma.....	5\$900
13.	Juntas metalicas para tubo de descarga de motor Thornycroft, uma.....	5\$900
14.	Tubo de descarga de gazes para motor Thor- nycroft, um.....	490\$000
15.	Linha crua Barbour, qualquer numero, kilo	45\$000
16.	Flanges de latão ovas de 1" e de 3/4", para motor Thornycroft, uma.....	6\$500
17.	Unões duplas de latão, tipo D. E., de: 5/16", para motor Thornycroft, uma.....	1\$800
	1/4", para motor Thornycroft, uma.....	1\$200
	3/8", para motor Thornycroft, uma.....	2\$400
	5/8", para motor Thornycroft, uma.....	3\$198
	1/2", para motor Thornycroft, uma.....	2\$400
18.	Unões de latão, tipo S. E. de 5/8" para motor Thornycroft, uma.....	2\$400
19.	Chavetas para motor Thornycroft, uma.....	1\$300
20.	Unões simples de 5/8" para motor Thorny- croft, uma.....	1\$200
21.	Tubo de cobre doce para tubulação de mo- tores Thornycroft, de 1/4", 5/16", 3/8", 1/2", 5/8", 3/4", 7/8", 1", 1 1/8", 1 1/4" o 1 1/2", kilo.....	4\$400
22.	Ilhós de latão, n. 0, cento.....	4\$400
23.	Ilhós de latão, n. 1, cento.....	5\$990
24.	Ilhós de latão, n. 2, cento.....	6\$890
25.	Ilhós de latão, n. 3, cento.....	7\$490
26.	Ilhós de latão, n. 4, cento.....	10\$890
27.	Ilhós de latão, n. 5, cento.....	13\$500
28.	Ilhós de latão, n. 6, cento.....	17\$900
29.	Ilhós de latão, n. 7, cento.....	24\$900
30.	Massa branca de chumbo estrangeira, 1 qualidade, kilo.....	2\$500

31.	Gato torcido de ferro galvanizado, igual á amostra n. 103-F, do Arsenal de Ma- rinha, um.....	3\$000
32.	Placa positiva E-5 Varia n. 1.080, jogo...	25\$000
33.	Mufa para motor marítimo Thornycroft, typo C. 4. de 53 H. P., uma.....	584\$000
34.	Tira de côco, cor natural, nacional de 67 c/m, metro.....	9\$898
35.	Tira de côco, natural, de 61 c/m, estrangeira, metro.....	19\$000
36.	Arça amarela para moldar, igual á amos- tra n. 43-A, do Arsenal de Marinha, kilo.....	\$500
37.	Corrente d e ferro galvanizado, de 0,0064 á 0,0096 de diametro (vergalhão), kilo...	4\$500
38.	Corrente de ferro galvanizado de 0,0096 á 0,0446 de diametro (vergalhão), kilo...	4\$500
39.	Giz branco em pedra, kilo.....	\$700
40.	Linha crua Barbour, qualquer numero, kilo	45\$000
41.	Mangote de borracha, proprio para mergu- lhador, em secção de 15 metros, metro...	50\$000
42.	Páos curvos de madeira de lei de 2m,50 a 3m,00 x 0m,30 x 0m,20 com flexa de 0m,30 a 0m,50, um.....	200\$000
43.	Idem, idem, com flexa acima de 0m,50 até 0m,70, um.....	270\$000
44.	Idem, idem, com flexa acima de 0m,70 até 1m,00, um.....	320\$000
45.	Steriana em archotes, kilo.....	7\$000
46.	Serras para aço de (14" x 1"), 0,355 x 0,0254, duzia.....	18\$000
47.	Serras para aço de (10" x 1/2"), 0,254 x x 0,0127, duzia.....	5\$500
48.	Serras para aço, de (12" x 1/2"), 0,305 x x 0,0127, duzia.....	5\$500
49.	Vidro em chapa, fosco, de 3 m/m, de espes- sura, decimetro quadrado.....	\$250
50.	Fita de cadarço de linha branca de 15 m/m de largura, metro.....	\$150
51.	Idem, idem, de 25 m/m de largura, metro...	\$250
52.	Eio de vela, estrangeiro, especial de dous fios, kilo.....	13\$500
53.	Linha de barca de linho nacional, classe 1, 6 cordões de 0,0127, kilo.....	4\$500
54.	Idem, idem, 3 cordões de 0,0127, kilo.....	4\$500
55.	Papelão graphitado para juntas de 3 m/m, kilo.....	80\$000
56.	Idem, idem, de 5 m/m, kilo.....	80\$000
57.	Ventilador para porão de navio, com co- lumna de ar de 0,127 corrente continua, de 80 volts, 1.400 rotações por minuto, um.....	3:300\$000
58.	Mangote de borracha para sino hydraulico, 5de 5 c/m de diametro, igual á amostra n. 58-A, do Arsenal de Marinha, me- tro.....	60\$000

Comissão de Concurrências da Directoria Geral de Fa-
zenda de Marinha (D. F. 1), 19 de outubro de 1927. — Mario
Rebello de Mendonça, secretario.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro **Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro**

CONCURSO DE DESENHISTAS

1. De ordem do Sr. vice-almirante, Director geral deste Arsenal, ficam avi-
sados os candidatos ao concurso de dese-
nhistas deste estabelecimento, que a pro-
va graphica, em geral, para todos os can-
didatos, nas diferentes especialidades,
realizar-se-ha na proxima segunda-feira,
dia 24 do corrente, ás 13 horas.

2. Outrossim, deverão os referidos can-
didatos comparecer, nesta secretaria
até o dia 22 do corrente, afim de com-
pletarem a sua inscripção, sob pena de
ser considerada a mesma de nenhum ef-
feito.

Secretaria da Directoria Geral do Arse-
nal de Marinha do Rio de Janeiro, em 19
de outubro de 1927. — M. Pessoa de Mel-
lo, secretario.

De ordem do Sr. capitão de mar e
guerra, capitão dos Portos deverá com-
parecer com a maxima urgencia a esta
repartição o Sr. Cassi Jalles, afim de
tratar de assumptos de seu interesse.
Secretaria da Capitania dos Portos do
Distrito Federal e Estado do Rio de Ja-
neiro, 15 de outubro de 1927. — Eloy
João Pierre, secretario.

Directoria de Portos e Costas

1. De ordem do Sr. contra-almirante,
director geral de Portos e Costas, com-
municamos aos interessados que, no dia 21
de novembro proximo futuro, ás treze
horas, serão recebidas e abertas as pro-
postas para a exploração do casco e car-

ga do vapor norte-americano "Wilhel-
mine", sossobrado no porto desta Ca-
pital.

2. A concorrência será presidida pelo
Sr. vice-director de Portos e Costas e as
propostas serão dirigidas ao presidente
da Comissão de Concurrências, em tres
vias, com os valores das propostas, por
extenso e em algarismos, sem emendas
ou rasuras e encerradas em envelopes
lacrados.

3. Só poderão concorrer as pessoas
julgadas idoneas e que, previamente, se
tenham inscripto nesta directoria.

4. As propostas serão abertas e lidas
em presença dos concorrentes, nenhuma
sendo aceita fora dos termos deste edi-
tal e deverão obedecer ao estabelecido
nos arts. 748 e 749 do regulamento an-
nexo ao decreto n. 15.783 de 8 de no-
vembro de 1922, e exigencias do decreto
n. 17.096, de 28 de outubro de 1925, fi-
cando os concorrentes sujeitos a tudo
quanto determinam esses regulamentos.

5. Os concorrentes apresentarão, na sala da sessão da Comissão de Concorrencias juntamente com as propostas, documento provando que depositaram na pagadoria deste ministério, até a véspera da sessão, a caução de quinhentos mil réis (500\$), caução essa que garantirá a apresentação da proposta e reverterá para a Fazenda Nacional, no caso do concorrente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto.

6. O ministro da Marinha, em qualquer occasião, mediante proposta justificada da Directoria de Portos e Costas, poderá, sem indemnização alguma, rescindir o contracto que se lavrar com o concorrente preferido, desde que se verifique, no correr dos trabalhos, que lhe veio a faltar capacidade financeira, competência tecnica ou idoneidade profissional para a sua execução.

7. Quaesquer despesas para a compra de material, que se torne necessário para a execução do serviço, quer essa compra se faça no territorio nacional ou no estrangeiro, assim como o pagamento de quaesquer impostos ou de seguros, correrão por conta exclusiva do contractante.

Directoria de Portos e Costas, 15 de outubro de 1927. — *Nestor Ferreira Cabral*, 1º tenente, commissario.

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA MATRICULA DE MEDICOS E PHARMACEUTICOS NA ESCOLA DE APPLICACAO DO SERVICO DE SAUDE

De ordem do Exmo. Sr. general director de Saude da Guerra, e de accordo com as respectivas instruções publicadas no boletim do Exorcito n.º 350, de 10 de dezembro de 1926, e *Diário Official* de 15 do mesmo mez e anno, faço publico que, tres mezes depois da data deste edital, estará aberta nesta Directoria de Saude da Guerra, á rua Moncorvo Filho n.º 31, e nas chefias do Serviço de Saude das regiões e circumscripção militares, durante 15 dias, a inscripção para o concurso de medicos e pharmaceuticos candidatos á matricula na Escola de Applicação do Serviço de Saude.

As inscripções se farão a requerimento dos candidatos, que juntarão documentos comprobatorios das condições exigidas. Na Capital Federal o requerimento será ao director de Saude da Guerra e nas regiões militares aos chefes do Serviço de Saude. No momento da inscripção deve ser paga a respectiva taxa, representada por uma estampilha federal de dez mil réis (10\$000).

Deve o candidato á matricula attender a estas condições:

- ser brasileiro nato, no gozo de direitos civil e politicos;
- ser diplomado em medicina ou pharmacia por escola de medicina ou pharmacia official ou reconhecida e bem assim ter o respectivo diploma registrado no Departamento Nacional de Saude Publica;
- na época da inscripção, contar no maximo vinte e oito (28) annos de idade (apresentação de certidão de idade em original);
- ser reservista do Exorcito ou Armada ou apresentar certidão de alistamento;

e) ter aptidão physica para o serviço militar, comprovada em inspecção de saude nesta directoria ou nas chefias do Serviço de Saude das regiões militares;

f) apresentar carteira de identificação, folha corrida e attestado de vacinação.

Todos os documentos devem ter firma reconhecida por tabelião.

Dez dias depois de encerrada a inscripção começará o concurso, consistindo em três provas: escripta, pratica e oral.

As questões para a prova escripta, organizadas pelo director do ensino e encaminhadas pelo commandante da escola ao director de Saude da Guerra, serão por este remetidas, em lista e envelope fechado e lacrado, aos chefes do Serviço de Saude das Regiões. Só poderão ser abertos estes envelopes, por occasião das provas e em presença dos candidatos.

As provas escriptas se farão em um mesmo dia, na Escola de Applicação, para a Capital Federal e sob a fiscalização dos respectivos chefes das chefias dos serviços de saude regionaes, localizadas em cidades, sedes de escolas de medicina e pharmacia.

O sortio dos pontos se fará tres dias antes das provas escriptas, e o numero sorteado, o mesmo para todos os candidatos, communicado por telegramma aos chefes do Serviço de Saude das regiões, que tiverem de exercer fiscalização de provas escriptas e que só o tornarão publico no momento de inicio das respectivas provas.

No maximo durarão tres horas as provas escriptas; nas oraes, por maioria, para cada candidato, será de meia hora o maximo da arguição; nas provas praticas, a comissão estipulará o tempo que lhe parecer necessario, dependendo do caso clinico ou da natureza do trabalho a executar.

A prova escripta para medicos versará principalmente sobre questões de pathologia geral, anatomia e physiologia pathologicas, pathologia interna, externa e hygiene; para pharmaceuticos, sobre clinica, materia medica, pharmacologia e bromatologia.

A prova pratica para medicos consistirá de amputação, desarticulação ou ligadura de vasos no cadaver ou applicação de apparelho no vivo; para pharmaceuticos, na execução de preparação pharmaceutica; tudo com arguição por parte da comissão examinadora.

A prova oral para medicos consistirá em exame clinico de um doente de medicina e outro de cirurgia; para pharmaceuticos, em questão de clinica previamente tirada á sorte, tudo, tambem com arguição por parte da comissão examinadora.

Os medicos terão quinze minutos para exame de cada doente, trinta do estudo do caso clinico e outros trinta para exposição e consequente arguição por parte da comissão examinadora.

Os pharmaceuticos terão trinta minutos para preparação da prova, e outros trinta para explanação do ponto de arguição por parte da comissão.

Para mais informações, os interessados poder-se-ão dirigir, diariamente, á esta directoria ou aos chefes do Serviço de Saude, nos commandos das regiões, nos Estados.

Directoria de Saude da Guerra, 19 de setembro de 1927. — Tenente-coronel Dr. *Ribeiro do Couto*, chefe de gabinete.

Directoria de Intendencia da Guerra

COMISSAO DE COMPRAS

CONCURRENCIA PERMANENTE

Em virtude de autorização do senhor ministro da Guerra e de ordem do senhor coronel director interino desta repartição, declara-se aos interessados que fica estabelecida permanentemente, nos termos do artigo 52, do Código de Contabilidade Publica, a concorrência administrativa cujo edital foi publicado no *Diário Official* de 30 de julho proximo passado, para os fornecimentos ordinarios, aceitando-se propostas para cretones, meias de algodão, algodão, morim, brim kaki, paño kaki regular, cobertores e outros artigos, de accordo com as condições abaixo:

Primeira — A inscripção do negociante far-se-há mediante requerimento dirigido ao Sr. coronel director interino, devendo o mesmo ser entregue na Comissão de Compras, acompanhado dos documentos que provem a idoneidade do proponente, bem como sua proposta, contendo os artigos e preços por extenso e em algarismos a qual virá em envelope fechado e lacrado.

Segunda — No requerimento de inscripção, o negociante declarará detalhadamente quaes os documentos que o acompanham.

Os documentos relativos á idoneidade são:

a) haver pago nas épocas estabelecidas, os impostos federaes e municipaes relativos ao ultimo semestre vencido; os impostos federaes e municipaes são:

- 1) Imposto de industrias e profissões;
- 2) Imposto de renda relativo ao exercicio de 1926 ou 1927 (renda de 1926), ou certidão da delegacia de que nada tem a pagar;

3) Imposto de consumo (para tanto bastará a apresentação do registro ou patente de que trata o artigo 8º, do decreto n.º 11.618, de 26 de janeiro de 1921);

4) Licença da Prefeitura referente ao ramo de negocio do artigo que pretende propor;

b) ser negociante matriculado, constituindo prova;

1) Contracto social original ou certidão passada por tabelião ou pela Junta Commercial, quando firma collectiva;

2) Declaração á Junta Commercial, quando firma individual;

c) estar constituída legalmente nos termos do decreto n.º 434, de 4 de julho de 1891; quando for uma sociedade anónima;

d) estar legalmente autorizada a funcionar na Republica, quando for firma estrangeira (*Diário Official* que publicou o decreto);

e) certidão de haver cumprido fielmente o ultimo contracto ou ajuste com o Governo, no caso de lhe haver fornecido; no caso de não ter ainda fornecido ao Governo, fazer em seu requerimento tal declaração;

f) qualquer dos documentos aqui exigidos, poderá ser apresentado em publicas formas, desde que para sua conferência seja citada esta Comissão de Compras.

Tercera — Na sala de entradas desta repartição, encontram-se as amostras ty-

pos regulamentares do Exército, dos artigos em concorrência podendo os interessados examinal-as nos dias uteis durante o expediente.

Quarta — Os artigos a serem fornecidos deverão guardar uniformidade com os tipos regulamentares no Exército e satisfazer todas as condições do Caderno de Encargos.

Quinta — As propostas não deverão conter raturas ou emendas e deverão se submeter a todas as clausulas deste edital, não se tomando em consideração quaesquer offeras de vantagens não previstas neste edital.

Sexta — No caso de preços iguaes do mesmo artigo, proceder-se-ha na conformidade do artigo 753 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Setima — Não serão inscriptos os concorrentes cujos preços propostos excederem de 10 % os preços correntes na praça.

Oitava — Os preços não poderão ser alterados antes de decorridos quatro mezes da data da inscripção, sendo que as alterações comunicadas em requerimento, só se tornarão effectivas após quinze dias do despacho que ordenar a sua annullação (artigo 760, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica).

Comissão de Compras, 23 de outubro pitulino da Silva Pitta, presidente da de 1927. — Tenente-coronel, Julio Ca-Comissão de Compras.

Estabelecimento Central de Fardamento, Equipamento e Arreia-mento do Exército

OFFICINA DE ALFAIATES

DISTRIBUIÇÃO DE COSTURAS

São chamadas as senhoras costureiras matriculadas sob os ns. 1.001 a 1.500, para receberem costuras para manufatura, nos dias 23 e 27, das 11 às 14 horas, e no dia 29, das 9 às 12 horas.

O. A., em 22 de outubro de 1927. — Octavio Sayão Masson, capitão encarregado.

Campo de Instrução

De accordo com o art. 17 das instruções de pastagens deste estabelecimento, approvadas por aviso n. 401, de 23 de julho, e publicadas no Boletim do Exército n. 107, de 31 do mesmo mez, tudo de 1923, será levado a leilão, no dia 24 do corrente, ás 13 horas, no pátio deste campo, em frente a estação de Villa Militar: um cavallo, zaino café-torrado, estrella, arminho na região direita da fronte, nebulosidade ao longo do chanfro, bebendo entre as nárnas, rubicão de dorso, calçado do anterior esquerdo, arminho na região posterior do joelho direito e região anterior dos corvillhões, marca A 52 no terço médio da coxa esquerda, castos rajados, 1m,42 de altura e 13 annos de idade, recolhido ao referido pátio em 1.º de setembro proximo passado e não reclamado por seu proprietario.

Villa Militar, 15 de outubro de 1927. — Manoel Padron de Azevedo, Pedra, major director.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE 10 INSTALLAÇÕES RADIOTELEGRAPHICAS EMISSORAS E RECEPTORAS

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concorrência publica, autorizada pelo Sr. ministro da Viação, para fornecimento de dez (10) installações radiotelegraphicas emisoras e receptoras, segundo o edital publicado no *Diario Official* do dia 4 do corrente, pagina n. 21.472, devendo as propostas ser abertas no dia 24 de outubro, ás 13 horas.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1927. — A. Couto Fernandes, sub-director tecnico.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA PUBLICA PARA COMPRA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

De ordem do Sr. director geral, faço publico que no dia 11 de novembro proximo, ás 13 horas, na sala do Mostruario desta repartição, serão recebidas propostas para fornecimento de material de construção necessario á conclusão de parte do terceiro pavimento do edificio dos Telegraphos, sito á praça 15 de Novembro, nesta Capital, conforme edital e relação publicados no *Diario Official* do dia 22 do corrente, paginas 22.600 e 22.601.

Rectificações

Na pagina 22.601, segunda columna, linhas setima e oitava, leia-se tres (3) annueltas de zinco, etc.; na mesma columna, linha vinte e quatro, leia-se Tijolo "Delta"; na mesma columna, linhas trinta e trinta e um, leia-se: 18. Viga de massaranduba de 16m,46 x 9" x 4" uma.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1927. — A. Couto Fernandes, sub-director tecnico.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIAS PUBLICAS NS. 16 E 18

De ordem da directoria, e de conformidade com a autorização constante do aviso n. 1.993, de 31 de outubro de 1924, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas dos dias 29 do corrente e 7 de novembro proximo, na Intendencia desta Estrada, a rua Benito Ribeiro n. 53, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos constantes das concorrências acima, conforme editaes de 13, 17 e 21 de este mez, publicados no *Diario Official* ns. 244, 244 e 248, de 14, 18 e 22 do mesmo mez, observada, porém, no edital da primeira, a seguinte rectificação:

Onde diz:
15.000. aparelhos, relesores "Windsor" ou "Andrade Pinto", um.

Leia-se:
15.000. aparelhos, relesores "Windsor", "Andrade Pinto" e "Assis Banho", um.

Prevalecem todas as demais condições dos referidos editaes.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 22 de outubro de 1927. — Pelo secretario, Raul Manoel.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Atendendo a que, em aviso n. 611-G, de 15 de agosto do corrente anno, o Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, communicou a esta estrada que havia expedido na mesma data o de n. 610-G ao Sr. ministro da Guerra, solicitando providencias para que o 3.º escriptuario da 3.ª divisão desta via-ferrea Fernando Rillo Ferreira Junior, se apresentasse a esta estrada, de onde se achava afastado desde o anno de 1921;

Considerando que, apesar da providencia acima, até a presente data, aquelle funcionario não reassumiu o exercicio de suas funções;

Resolveu o Sr. Dr. director que fosse publicado edital, durante 30 dias, convidando aquelle escriptuario a reassumir as funções do seu cargo.

Assim, em cumprimento á ordem da directoria, fica convidado o 3.º escriptuario da 3.ª divisão desta estrada Fernando Rillo Ferreira Junior a comparecer, dentro do prazo improrogavel de 30 dias, contados de hoje, ao escriptorio central daquela divisão, a fim de reassumir o exercicio de suas funções, sob pena de, findo aquelle prazo, ser considerado como incurso nas disposições do art. 113 do regulamento em vigor nesta estrada e, consequentemente, demittido por abandono de emprego.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 3 de outubro de 1927. — D. Vasconcellos, secretario.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

EDITAL N. 20

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MOTORES E OUTROS ARTIGOS DURANTE O ANNO DE 1927.

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 1.931, de 29 de setembro de 1927, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás quatorze horas do dia 11 de novembro proximo, nesta secretaria, em Belo Horizonte, perante a comissão presidida pelo secretario da estrada, doutor Ovidio João Paulo de Andrade, serão recebidas propostas para o fornecimento dos materiais referidos na relação publicada no fim deste edital, mediante as seguintes condições:

I

As propostas serão apresentadas em tres vias, no dia e hora acima citados sem emendas, raturas ou o que duvida faça, sendo a primeira via convenientemente sellada e todas datadas o assignadas.

II

As propostas serão abertas e lidas de ante de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará a de todos os outros. Antes de qualquer decisão serão publicadas uma integral no *Diario Official*.

III

As propostas não poderão conter sinal alguma forma de completa submissão a todas as clausulas deste edital. Não serão tomadas em consideração quaesquer offeras de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre o proposta mais barata.

IV

Cada proposta, devidamente sellada, será fechada em envelope lacrado sobre o qual o proponente escreverá: Proposta de..... (nome do proponente), para o fornecimento de..... (natureza da concorrência).

Em um segundo envelope, igualmente lacrado, que será entregue no dia o hora designados para o recebimento das propostas, incluirão os proponentes todos os documentos que possam provar a sua idoneidade, compreendendo-se entre elles os recibos de quitação da última collecta dos impostos a que estiverem sujeitos, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar a sua firma com o contracto alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias nacionaes ou estrangeiras provar a sua existencia legal, de accordo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

V

Até a vespera do dia em que se realizar a concorrência, os proponentes deverão depositar na thesouraria da estrada, em Bello Horizonte, a quantia de um conto de reis (1:000\$000), para garantir a assignatura do contracto que se houver de celebrar, perdendo essa caução o proponente escolhido si não assignar o mesmo contracto dentro do prazo de dez dias, contados da data do convite que, para esse fim, lhe fará a secretaria da estrada.

VI

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes da abertura das propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido julgados idoneos não serão abertas.

VII

No caso de absoluta egualdade entre duas ou mais propostas, caberá a preferencia ao proponente que se offerecer a fazer maior redução nos preços propostos.

VIII

A preferencia para o fornecimento obedecerá ás normas geraes das concorrências publicas, effectivando-se a escolha na proposta de menor preço, em egualdade de condições de qualidade do material a fornecer.

Os preços constantes das propostas não poderão exceder de dez por cento (10 %) aos preços correntes no mercado relativamente ao dia marcado para a realização da concorrência. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomadas em consideração.

IX

Antes da assignatura do respectivo contracto o proponente escolhido depositará na thesouraria da estrada, em Bello Horizonte, uma caução de cinco por cento (5 %) da quantia em que importar o fornecimento a realizar, em dinheiro ou em títulos da divida publica federal.

Essa caução garantirá a execução do respectivo contracto e só poderá ser levantada depois de completamente findo o mesmo contracto e liquidadas todas as responsabilidades nelle assumidas. Se for feita em dinheiro não vencerá juros.

X

Para a presente concorrência só serão aceitos preços em moeda corrente nacional, papel.

XI

Si os contractantes se recusarem a cumprir litteralmente qualquer das clausulas de seu contracto ou deixarem de fazer a entrega no prazo estabelecido, darão a repartição o direito de dispensar a entrega do material em falta ou fixar novo prazo para o recebimento, applicando ou não, a seu criterio, uma multa que poderá ir, a seu juizo, até a importância da caução do contracto, si não preferir a rescisão immediata do mesmo, independentemente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista aos contractantes direito a reclamação de especie alguma, podendo ainda cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

No caso de multa, ficam os contractantes obrigados a pagar a respectiva importância na thesouraria da estrada, no prazo de cinco dias, a contar da data do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

XII

O contracto só se tornará effectivo depois de definitivamente approved pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e consequentemente registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização de especie alguma si esse instituto denegar registro ao mesmo contracto.

XIII

A verificação da quantidade e qualidade do material será feita no almoxarifado da estrada, em Carlos Prates, subúrbio de Bello Horizonte, e só depois dessa verificação será a entrega havida como effectivada.

Os despachos do material a ser transportados pela Estrada de Ferro Central do Brasil correrão por conta da Estrada de Ferro Oeste de Minas, sendo as requisições fornecidas pelo agente comprador, á sua Sede de Setembro numero 44, no Rio de Janeiro, ou pelo almoxarife da estrada, na estação de Carlos Prates.

Correrão por conta dos fornecedores todas as despesas de embalagem e carretos, bem como os riscos de transportes das mercadorias.

XIV

O fornecimento terá inicio dentro do prazo de vinte dias, depois do registro do contracto pelo Tribunal de Contas e de accordo com os pedidos que forem sendo apresentados pelo Sr. almoxarife, de fórma a estar terminado até vinte e cinco de dezembro de mil novecentos e vinte e sete, improrogavelmente.

A igual prazo, isto é, vinte dias, ficarão os contractantes sujeitos a substituição dos materiais que forem recusados.

XV

Fica reservado á estrada o direito de restringir as quantidades pedidas e aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas

apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

XVI

Os preços de unidade devem ser indicados em algarismos e confirmados por extenso.

XVII

Todas as propostas deverão conter a declaração expressa de submissão ás clausulas deste edital.

XVIII

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com o presente edital não será tomada em consideração.

XIX

Correrão por conta dos fornecedores os direitos aduaneiros.

Relação dos materiais a que se refere este edital

Um bloco motor para galvanoplastia, motor 220 volts, 50 ciclos, triphasico, rectificado para 6-8 volts, 100 ampères, comapparehos de control, e para espessura de deposito.

Dous grupos motor-rectificador de corrente, sendo motor 110 volts, 50 ciclos e dynamo de 500 volts, tudo de 1/4 de cavallo.

Um ondmetro para ondas curtas de menos 406 metros.

Um motor electrico de 15 H. P. para corrente triphasica de 220 volts, 50 ciclos, 750 rotações por minuto, com chaves e dispositivo completo para reversão e demarragem.

Um transformador electrico triphasico, 60 ciclos, 25 KVA, que receba no primario corrente 2.200 volts e forneça no secundario corrente a 220 volts, completo com oleo, fusíveis, protecção, etc.

Um par de mandibulas de aço fundido, especial para britador. Tamanho de booca, 50 x 32.

Um par de mandibulas de aço fundido, especial para britador pequeno, que traz a seguinte placa: "The Patent ACME Stone Breaker n. 2.885. Abertura 0,30 x 0,20".

Doze talas (cunha) de aço manganez para britador Austin n. 6.

Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Bello Horizonte, vinte e outubro de mil novecentos e vinte e sete. — *Ovidio de Andrade*, secretario da estrada.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. Dr. inspector, convidamos os proprietários dos predios abaixo mencionados a virem cumprir as intimações de ns. 297 a 306 (primeiras vias), relativas á installação de hydrometros, que lhes expediu esta inspectoría, dentro do prazo de 45 dias, sob pena de multas regulamentares:

Rua General Roca n. 123, Bernardo dos Santos Ferraz.

Rua Desembargador Izidro n. 45, Cabie Elias Alabrás e Nagibe.

Rua Desembargador Izidro n. 183, Francisco Marques Pereira.

Rua Conde da Bonfina n. 131, João Paiva Araújo.

Rua Conde de Bomfim n. 312, Manoel da Silva Ribeiro.

Rua Vieira de Vasconcellos n. 59, Esfandêlao Rodrigues de Carvalho.

Rua Pinto Guedes n. 462, José Pinto Rodrigues.

Rua Barão de Mesquita n. 552, David & Comp. (procuradores).

Rua Theodoro da Silva n. 190, Antonio José de Carvalho.

Rua Souza Franco n. 78, Antonio Fonseca Almeida.

Secção de Expediente, 13 de outubro de 1927. — *Dario Cesario da Costa*, chefe de secção, interino.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que o Sr. inspector, por despacho de 15 do corrente mez, annulou, de accordo com o art. 740 do Regulamento do Código de Contabilidade Publica, e a clausula 12 do respectivo edital, a concorrência realizada em 19 de setembro proximo passado, para o fornecimento de tubos e peças especiaes de ferro fundido a esta inspectoria.

Secção de Expediente, 17 de outubro de 1927. — *Dario Cesario da Costa*, chefe de secção, interino.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

LEILÃO DE ANIMAES

De ordem do Sr. ministro, faço publico que no dia 24 do corrente mez de outubro, ás 13 horas, serão vendidos em hasta publica, nas cocheiras desta directoria, á rua Matta Machado sem numero os animaes abaixo, nascidos e criados em estabelecimentos subordinados a este serviço:

Seis garrotes holandezes, puros de "pedigrée".

Oito garrotes schwyz, puros de "pedigrée".

Um garrote normando, puro de "pedigrée".

Oito garrotes holandezes de alta mes-tigagem (15/16-31/32).

Nove garrotes mestiços diversos.

Quatro poldros mestiços arabes (3/4-7/8).

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral, 10 de outubro de 1927. — *Paulo Parreira Horta*, director geral.

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE OBRAS E REVISTAS Á DIRECTORIA DE METEOROLOGIA

Faço publico que na Secretaria desta Directoria serão recebidas no dia 3 de novembro de 1927, ás 13 horas, propostas de preços para fornecimento das obras e revistas relacionadas no edital publicado no *Diário Official* de 15 de outubro corrente.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1927. — *Samuel Ferraz*, director.

Superintendencia do Serviço do Algodão

CONCURSO DE METHODOS DE EXPURGO

A comissão designada pelo Sr. ministro da Agricultura, para presidir ao concurso de methodos de expurgo, faz publico, pelo presente edital, que, a partir desta data até 2 de dezembro proximo, fica aberta a inscripção ao referido concurso, na Superintendencia do Serviço do Algodão, Palacio das Festas, Avenida das Nações.

Poderá inscrever-se toda e qualquer firma, pessoa ou empresa, brasileira ou estrangeira, que seja ou não concessionaria de patente, desde que se obrigue ás condições estipuladas neste edital.

A inscripção se fará mediante requerimento dirigido á comissão acima. Encerrada a inscripção, será marcado o inicio das experiencias, para cada caso, de accordo com a ordem verificada.

O concurso obedecerá ao programma seguinte, já approvedo pelo Sr. ministro:

I — Systema de aparelhos e reagentes:

- a) simplicidade de construcção e manejo da machina;
- b) capacidade da machina;
- c) rapidez do processo;
- d) custo da machina e custeio do methodo;
- e) custo médio do expurgo em funcção da capacidade da machina;

f) verificação do poder germinativo das sementes, antes e depois da operação;

g) eficiencia do processo e inocuidade para o operador;

h) preferencia sobre machinas de fabricação nacional.

II — Systema de reagentes sem aparelhos:

- a) efficacia e energia de acção;
- b) inocuidade para o operador;
- c) custo;

d) custo médio da operação em funcção do tempo empregado e da quantidade de sementes submettidas á operação.

Para quaesquer outros informes, os interessados poderão dirigir-se á Secção Technica desta superintendencia.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1927.

— Pela comissão, *Alcides Franco*, chefe da secção technica da Superintendencia do Algodão.

Estação Experimental de Combustiveis e Minerios

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De accordo com o art. 738, § 2º, letra a, do Código Geral de Contabilidade da União, e segundo as normas estabelecidas em seus arts. 758 a 760 e 762, faço publico, para conhecimento dos interessados, que até o dia 4 de novembro proximo, ás 12 horas, se acha aberta a inscripção dos negociantes que, mediante as condições abaixo mencionadas, desejem concorrer aos fornecimentos dos materiaes de consumo ordinario a esta repartição, conforme discriminação constante por ordem alphabetica:

A inscripção deverá ser pedida em requerimento devidamente sellado ao director da repartição, acompanhado de documentos que provem a idoneidade da firma e a quitação dos impostos federaes e municipaes.

II

Em um envolvero, á parte, fechado e lacrado, com indicação do conteúdo e o nome do proponente, apresentarão os interessados a proposta em tres vias, datadas e assignadas, sendo a primeira devidamente sellada, descrevendo os artigos na ordem abaixo relacionada, dando os preços por unidade em algarismos e por extenso, sem emendas nem rasuras.

III

Julgada a idoneidade dos proponentes, serão abertas as respectivas propostas, por uma comissão para esse fim designada, na data e hora acima declaradas, cujo presidente as rubricará, juntamente com os senhores proponentes.

IV

Feito o julgamento das propostas, será, por despacho do Sr. director da Estação, ordenada a inscripção dos concorrentes que menor preço tiverem offerecido, fazendo-se um quadro completo dos respectivos artigos, preços e firmas.

V

Os preços offerecidos a esta concorrência serão validos até quatro mezes da data da inscripção, devendo os senhores proponentes declarar nas respectivas propostas que aceitam esta condição.

VI

Os empates, caso se verificarem, serão resolvidos de accordo com o que dispõe o art. 750 do Código de Contabilidade.

VII

Os proponentes incriptos, cinco dias no maximo após a data do despacho e inscripção, e sob pena de ser esta cancellada, deverão depositar no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta repartição, a caução de 1:000\$ (um conto de réis), em moeda corrente ou em apolice da divida publica, a qual responderá por quaesquer faltas que venham commetter na entrega das encomendas que lhes forem feitas, de accordo com as suas propostas. Uma vez esgotado o prazo desta concorrência, poderão os senhores proponentes levantar as respectivas cauções.

VIII

Ao director da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios, fica reservado o direito de adquirir os materiaes descriptos, á medida que os mesmos se tornem necessarios ao serviço.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1927. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*, director.

GRUPO I

Drogas, solventes, etc.

1. Acido sulfúrico Merck, kilo.
2. Acido nítrico Merck, kilo.
3. Acido chlorhydrico Merck, kilo.
4. Acido chlorhydrico commercial, kilo.
5. Acido oleico. (vidro de 500 grammas), vidro.
6. Acido stearico. (vidro de 500 grammas), vidro.
7. Acetato de amyla, litro.
8. Acetato de ammonia, puro (vidro de 500 grammas), vidro.

10. Ammonia Merck, litro.
11. Agua oxygenada Merck (vidro de 300 grammas), vidro.
12. Alcool absoluto nacional, kilo.
13. Alcool methylico, litro.
14. Bromoformio, kilo.
15. Bicarbonato de sodio Merck, kilo.
16. Borax commercial, kilo.
17. Bismuto metallico (vidro de 200 grammas), vidro.
18. Bi-phosphato de sodio, vidro de 500 grammas, vidro.
19. Bi-sulfito de sodio, vidro de 500 grammas, vidro.
20. Bi-tartarato de potassio (vidro de 500 grammas), vidro.
21. Cyaneto de potassio puro (vidro de 250 grammas), vidro.
22. Chloreto de calcio fundido, puro, kilo.
23. Cal soda pro-analyse, kilo.
24. Citrato neutro de potassio, kilo.
25. Citrato de ferro ammoniacal (vidro de 250 grammas), vidro.
26. Chloreto mercurico (vidro de 250 grammas), vidro.
27. Chloreto de baryo (vidro de 250 grammas), vidro.
28. Chloreto de bismuto (vidro de 100 grammas), vidro.
29. Cera de abelhas, kilo.
30. Camphora em tablettes, kilo.
31. Carbonato de estroncio (vidro de 100 grammas), vidro.
32. Carbonato de ammonia, puro, kilo.
33. Formol, kilo.
34. Glicerina, kilo.
35. Hypo-sulfito commercial, kilo.
36. Hydrato de sodio, puro, kilo.
37. Hydrato de potassio, puro, kilo.
38. Iodo metallico (vidro de 250 grammas), vidro.
39. Iconogenio Agfa (vidro de 50 grammas), vidro.
40. Magnesio metallico em fitas (vidro de 1/2 kilo), vidro.
41. Magnesio metallico em pó (vidro de 1/2 kilo), vidro.
42. Nitrato de vanadium, gramma.
43. Nitrato de ammonia, puro, kilo.
44. Nitrato mercurico, kilo.
45. Nitrato de uranio (vidro de 50 grammas), vidro.
46. Oxydo de magnesio, kilo.
47. Phosphato de ammonia, Merck, kilo.
48. Per-oxydo de manganez, puro, kilo.
49. Sulfito de sodio e anhydrido, kilo.
50. Sulfito de sodio, puro, kilo.
51. Salicylato de methyla, kilo.
52. Saccharose chimicamente pura (vidro de 200 grammas), vidro.
53. Sulfato de manganez, pro-analyses, kilo.
54. Sulfato de ammonia, puro, kilo.
55. Sulfureto de sodio (mono), kilo.
56. Sodio arseniato (vidro de 100 grammas), vidro.
57. Tetra chloreto de carbono, kilo.

GRUPO II

Utensilios de laboratorio e photographias

58. Algodão hydrophilo (pacotes de 100 grammas), pacote.
59. Bastões de vidro sort. 2 e 7 m/m de diametro, kilo.
60. Capsulas de porcellana, com cabo, de 500 cc., uma.
61. Capsulas de porcellana, com cabo, de 250 cc., uma.
62. Capsulas de vitreosil, f. chata, com bico, F. 1, translucida, uma.
63. Capsulas de vitreosil, f. chata, com bico, F. 2, translucida, uma.
64. Cadinhos de vitreosil, com tampa, C. 3, translucido, um.

65. Cadinhos de vitreosil, com tampa, C. 8, translucido, um.
66. Chapas Agfa, extra-rapida, 13 x 18, duzia.
67. Estojo com tinta Eastman para photographia, estojo.
68. Estojo com maoleu para retoques, estojo.
69. Funis de vidro analyticos, de 65 mm diametro, um.
70. Gral de porcellana de 20 cm. diametro, um.
71. Papel "Gervart", extra-rapido, 18 x 24, duzia.
72. Papel Azo, n. 2, 13 x 18, brilhante, duzia.
73. Papel Azo, n. 3, 13 x 18, brilhante, duzia.
74. Papel Azo, n. 4, 13 x 18, brilhante, duzia.
75. Papel S. C. P., Wellington, 13 x 18, duzia.
76. Provetes grad. de 100 cc., um.
77. Parafina solidas, kilo.
78. Telas de arame, uma.
79. Telas de arame, com amianto, uma.
80. Tubo de ensaio de vitreosil, transparente, um.
81. Tubo de ensaio commum, cento.
82. Tubo de vidro em vara, sort. de 0 a 12 m/m, kilo.
83. Tubo de ensaio vitreosil de 15 m/m int. por 152 m/m de comprimento, transparente, um.
84. Idem de 19 m/m por 177 de comprimento, transparente, um.

Posto Zootecnico Federal,
em Pinheiro

EDITAL DE CONCURRENCIA

Tendo esta directoria aberto inscripção para o fornecimento, a este Posto Zootecnico, dos artigos constantes da relação abaixo, de accordo com o artigo 757 doCodigo de Contabilidade Publica, communico aos interessados que a referida inscripção ficará aberta até ás doze horas do dia vinte e cinco do corrente, na secretaria deste estabelecimento, data em que a respectiva commissão de concurrencia procederá á abertura das propostas apresentadas pelas firmas julgadas idoneas. Os proponentes deverão apresentar propostas em tres vias e requerimento de inscripção em envelope separado, sendo a primeira via da proposta devidamente estampilhada.

Outrosim, deverão declarar a sua inteira subordinação, ás penas do artigo 762 doCodigo, e, no requerimento de inscripção juntar os documentos comprobatorios de idoneidade.

João Cerqueira Reis e Silva, secretario.

Relação do material

- Drogas e medicamentos:
- Camphora em tablettes.
 - Creolina Pearson, lata de um litro.
 - Extracto de belladonna, gramma.
 - Extracto ethereo de feto macho, gramma.
 - Gaiacol, gramma.
 - Gelatina, gramma.
 - Glicerina, gramma.
 - Iodophormio, gramma.
 - Iodureto de potassio, gramma.
 - Kermes mineral, gramma.
 - Salicylato de eserina, gramma.
 - Lanolina, gramma.
 - Laudans de Sydenham, gramma.
 - Chlorhydrato de morphina, gramma.
 - Pilocarpina, chlorhydrato de, gramma.
 - Oleo de amêndoas portuguez, kilo.
 - Oxydo de zinco, gramma.

- Oxalato de ferro, gramma.
- Phenacethina, gramma.
- Perchloreto de ferro, gramma.
- Quina em pó, gramma.
- Ratanha, gramma.
- Resorsina, gramma.
- Rhuibarbo, gramma.
- Sulphato de magnesio, gramma.
- Salicylato de sodio, gramma.
- Salicylato de bismutho, gramma.
- Salol, gramma.
- Santonina, gramma.
- Acido picrico, gramma.
- Acido phenico, gramma.
- Acido borico, gramma.
- Acido citrico, gramma.
- Acido chlorhydrico, gramma.
- Acido lactico, gramma.
- Acido arsenioso, gramma.
- Acido silicico, gramma.
- Alôes, gramma.
- Alumen crystalizado, gramma.
- Apomorphina, gramma.
- Aristol, gramma.
- Azotato de potassio, gramma.
- Borato de sodio, gramma.
- Bromureto de potassio, gramma.
- Bromureto de sodio, gramma.
- Calomelanos, gramma.
- Folhas de camomilla, gramma.
- Carbonato de bismutho, gramma.
- Cafeina, gramma.
- Cacodylato de sodio, gramma.
- Chloral hydrato, gramma.
- Sulphato de sparteina.
- Sulphato de cobre, gramma.
- Tintura le aconito, gramma.
- Tintura de nós vomica, gramma.
- Tintura de belladonna, gramma.
- Tintura de digitalis, gramma.
- Tintura de genciana, gramma.
- Tintura de alôes, gramma.
- Tintura de strophantus, gramma.
- Tintura de cantharidas, gramma.
- Oleo de Cade, gramma.
- Enxofre lavado, gramma.
- Ammoniac liquido, kilo.
- Carbonato de calcio, kilo.
- Vaselina Globo, kilo.
- Cerile simples, kilo.
- Manteiga de cacao, kilo.
- Agua oxygenada, vidro de 250 grammas, vidro.
- Algodão hydrophilo em pacotes de 100 grammas, pacote.
- Alcool a 40°, litro.
- Alcool absoluto, litro.
- Soro antitetanico, ampola.
- Soro antiphthico, ampola.
- Soro physiologico, ampola de 500.0.
- Gaza para atadura, sortidas, pacote.
- Pituitrina, caixa.
- Soro antistreptococcico polyvalente, veterinario, ampola.
- Material veterinario:
- Caixa para autopsia completa, caixa.
- Facas systema magarefe, uma.

Material photographico:

- Chapas Hauff, extra-rapid 13 x 18, duzia.
- Film-pack Agfa, 13 x 18, um.
- Banheiro de vidro, 13 x 18, um.
- Papel Bayer retrato, em envelope com 12 folhas, um.
- Postal Aza, em envelopes com 12 cartões, um.
- Hiposulphito de sodio, kilo.
- Sulphito de sodio crystalizado Lumier, vidro de 500 grammas, kilo.
- Sulphito de sodio anhydrido Lumier, vidro de 500 grammas, kilo.
- Carbonato de sodio crystalizado Lumier, vidro de 500 grammas, kilo.
- Carbonato de sodio anhydrido Lumier, vidro de 500 grammas, kilo.
- Metol Hauff, gramma.
- Hydroquinona Hauff, gramma.
- Bromureto de potassio, gramma.

Chron alum, gramma.
Material para ferraria.
Ferro em barra redonda de 3/4", kilo.
Ferro em barra redonda de 5/8", kilo.
Ferro em barra redonda de 7/16", kilo.

Ferro em barra redonda de 2/8", kilo.
Ferro em barra chato de 3" de largura por 5/8" de grossura, kilo.
Ferro em barra chato de 2" de largura por 4/8" de grossura, kilo.

Ferro em barra chato de 1 1/2" de largura por 3/8" de grossura, kilo.
Ferro em barra chato de 1" de largura por 3/8" de grossura, kilo.

Ferro em barra chato de 2" de largura por 2/8" de grossura, kilo.
Ferro em barra chato de 1 1/2" de largura por 2/8" de grossura, kilo.

Ferro quadrado em vergalhão de 1 1/2", kilo.
Ferro quadrado em vergalhão de 1", kilo.

Ferro quadrado em vergalhão de 1/2", kilo.

Aço redondo marca Sino 000 extra-extra, de 5/8" de grossura, kilo.

Aço redondo marca Sino 000 extra-extra de 1/2" grossura, kilo.

Aço redondo marca Sino 000 extra-extra, de 7/16" de grossura, kilo.

Aço redondo marca Sino 000 extra-extra, de 3/8" de grossura, kilo.

Aço redondo marca Sino 000 extra-extra, de 5/16" de grossura, kilo.

Aço redondo marca Sino 000 extra-extra, de 1/4" de grossura, kilo.

Aço oitavado marca Sino 000 especial n. 31, 5/8" de grossura, kilo.

Aço oitavado marca Sino 000, especial n. 31, 1/2" de grossura, kilo.

Porcas para parafusos de 7/8", uma.

Porcas para parafusos de 3/4", uma.

Porcas para parafusos de 5/8", uma.

Porcas para parafusos de 1/2", uma.

Porcas para parafusos de 7/16", uma.

Porcas para parafusos de 1/4", uma.

Carvão de pedra para forja, kilo.

Secretaria do Posto Zootécnico Federal, em Pinheiro, 15 de outubro de 1927. — João Cerqueira Reis e Silva, secretário.

Junta Commercial

De ordem do Sr. presidente da Junta Commercial, faço publico que, existindo vagas da lingua ingleza, 2 da franceza, da allemã e 1 da hespanhola, fica aberta, a contar do dia 1 de setembro, a inscripção para o concurso dessas linguas, que ficará encerrado no dia 1 de dezembro do corrente anno, e que será

effectuado de conformidade com as inscripções baixadas pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em 17 de fevereiro de 1924, publicadas no *Diario Official* de 23 de fevereiro do mesmo anno.

Os candidatos devem instruir suas petições, que serão dirigidas ao presidente da Junta Commercial, com os documentos seguintes:

a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado, com certidão do registro civil ou dos assentamentos paroquiais anteriores ao mesmo, e para os naturalizados, da competente carta, em original ou publica forma;

b) prova de não ser negociante falido irrehabilitado, comprehendendo todo o periodo durante o qual podia o candidato ter, de accordo com a lei, exercido a profissão de commerciante;

c) prova de não ter sido processado, não ter sido condemnado por crime cuja pena importe em destituição de cargo publico ou inhabilitação para exercel-o, com certidão dos juizes das Varas Federaes e das Varas Criminaes locais.

O concurso constará das provas oral e escripta, de cada idioma, sendo o candidato examinado sobre um, alguns, ou todos em que se tiver inscripto.

Os pontos das provas oral e escriptas versarão sobre assumpto commercial ou de natureza juridica e serão organizados momentos antes do inicio de cada uma, não sendo permittido o uso de dicio-nario no exame oral.

A prova escripta será secreta e publica a oral, sendo annuciado no *Diario Official* o seu inicio com antecedencia de 48 horas.

Não será admittido fazer prova o candidato que até a vespera de sua chamada não houver regularizado o pedido de inscripção.

Nenhum candidato, sob qualquer pretexto, será dispensado da exhibição dos documentos ennumerados acima e exigidos pela lei.

E, para conhecimento de todos os interessados, se comunica que os requerimentos dos candidatos devem ser apresentados diariamente, a contar de 1 de setembro, das 13 ás 15 horas, ao presidente da Junta Commercial, no edificio em que funciona a Junta, á Avenida das Nações e que o presente edital será publicado no *Diario Official*. Dado e passado na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, aos 27 de agosto de 1927. Eu, Carlos Torres de Oliveira, segundo official, servindo de secretario, o escrevi. — Isidoro Campos, director.

SOCIEDADES ANONYMAS

SOCIEDADE ANONYMA CASA COLOMBO

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Commercial, do 10 de outubro de 1927, se archivou nesta repartição, sob numero 7.888, o seguinte documento referente á Sociedade Anonyma Casa Colombo, a saber:

Acta da assembléa geral ordinaria, realizada em 26 de setembro do corrente anno, que approvou o balanco e contas da directoria, bem como o parecer do conselho fiscal e elegeu novo conselho fiscal e supplementes.

Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da secretaria desta junta, passo a presente certidão. Sobre sello de 10:000 — João Hygino de Araujo, 1º official. (Estava o carimbo da Junta Commercial.) Visto. — J. C., em 11 de outubro de 1927. — Isidoro Campos, director.

Nota. — Reprodiz-se por ter saído com incorrecções. (7.933)

SOC. BANCARIA MINAS, S. PAULO E RIO, LTDA.

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1927

Activo

Capital a realizar	35:000\$000
Titulos descontados	211:882\$620
Empréstimos em contas correntes garantidas ..	204:104\$740
Empréstimos em contas correntes de movimento	130:507\$470
Caixa	16:080\$850
Banco do Brasil	60:077\$430
Diversas contas	546:078\$170
	1.203:731\$280

Passivo

Capital	500:000\$000
Fundo de reserva	21:356\$580
Depositos em contas correntes com juros ..	226:361\$480
Depositos em contas correntes limitadas ..	6:201\$720
Diversas contas	449:808\$750
	1.203:731\$280

L. Dias gerente (7.940)

- BANCO BRASILEIRO ALLEMAO

RELATORIO A SER APRESENTADO A ASSEMBLEIA GERAL DOS ACCIONISTAS EM 25 DE OUTUBRO DE 1927

Senhores accionistas: O terceiro anno social do nosso banco transcorreu em um periodo de maior calma politica interna que os dois anteriores. O movimento revolucionario que, como é sabido, dançou da politica financeira do Governo transaccão, pois, que irrompeu em S. Paulo, em julho de 1924, teve um desfecho, após a grande inflação, seguindo-se uma deflação quasi relativamente rapida, depois de ter assumido o Governo, empenhado o mais rigoroso e a mais severa politica financeira, que as taxas de juros e descontos no anno de 1925 de Sousa, de maneira que o estado de sitio podesse ser levantado sem a mais minima dificuldade.

Outro tanto não se pôde dizer da situação economica, nem da consequencia disto as fallências, propostas do do paiz, que ainda não apresenta sensiveis indícios de melhora, nem concorrencias, e moratorias nos annos de 1925 e 1926. A crise que sobrevio, por occasião da revolução, e a consequencia disto as fallências, propostas do do paiz, perdurou ainda hoje, quasi a mesma, e a mais penosa e a mais longa que o paiz pouco severas nesse sentido, e assim seria desajustado que Brasil não agora, e especialmente difficil ao Governo, corresponde a representações da tornou a situação, ao decorrer do terceiro exercicio, e da industria, instituindo leis mais rigorosas,

que um outro banco no seu relatorio commercial denominou,

com razão, de "anno terrivel".

É fóra de duvida que parte da crise coube aos movi-

mentos subversivos, tanto assim, que largas zonas do nosso

territorio tornaram-se perigosas e até incommunicaveis para o

transito commercial, com graves perturbacoes da sua produ-

ção e funesta influencia sobre o resto do paiz.

A par deste factor, grande parte da crise é devida a mul-

tiplicação da inflação, seguindo-se uma deflação quasi re-

lativamente rapida, depois de ter assumido o Governo, empenhado o

mais rigoroso e a mais severa politica financeira, que as taxas de juros e descontos no anno de 1925 de

Sousa, de maneira que o estado de sitio podesse ser levantado sem a

mais minima dificuldade.

Outro tanto não se pôde dizer da situação economica, nem da

consequencia disto as fallências, propostas do do paiz, que ainda

não apresenta sensiveis indícios de melhora, nem concorrencias,

e moratorias nos annos de 1925 e 1926. A crise que sobrevio,

por occasião da revolução, e a consequencia disto as fallências,

propostas do do paiz, perdurou ainda hoje, quasi a mesma, e a

Como terceira e, talvez, principal causa da crise deve-se citar a instabilidade cambial da mil réis, que, durante os últimos tres annos, oscillou entre 4 5/8 d. e 7 15/16 d.

Como estas fortes oscillações cambiais produziram seus effectos ruinosos sobre o progresso do paiz, demonstrase, antes de tudo, pela situação da nossa industria, que prosperava até o anno de 1924, retrocedendo, dahi em diante, cada vez mais e estando até ha pouco tempo quasi paralyzada. Presentemente ainda ha restricções de horas de trabalho e certas fabricas em virtude de não haver sufficiente procura dos seus productos, pois que a força consumidora no paiz tambem diminuiu sensivelmente e devido á crise prolongada — vêm-se na contingencia de trabalhar, por bem dizer, para augmento do stock.

Da mesma forma foram attingidos o commercio e a lavoura: as constantes subidas e quedas do cambio não offereciam uma base segura para os calculos ou previsões.

Foi assim, que o actual Presidente da Republica, reconhecendo este enorme mal, interessou-se, principalmente, pela estabilização do cambio, reservando para depois a conversão da moeda. Infelizmente a medida da estabilização é iniciada em uma época em que a balança commercial mostra-se muito desfavoravel, porquanto tendo demonstrado nos annos anteriores saldos de exportação de:

£ 26.766.000 no anno de 1924.

£ 18.432.000 no anno de 1925.

£ 14.378.000 no anno de 1926,

a estatística para os primeiros 4 mezes do anno de 1927 accusa um passivo na balança commercial de £ 1.379.000. Este facto desfavoravel para a apreciação do balanço financeiro tornar-se-ha mais lisonjeiro pelas esperadas maiores exportações de café nos proximos mezes, assim como pelos empréstimos contrahidos no exterior, desde o começo deste anno, por diversos Estados da União, municipios, sociedades anonymas e empresas ferroviarias, que se elevam a mais ou menos onze milhões de libras esterlinas.

A importação espontanea do ouro ainda não foi possível, porque o cambio, desde que começou a violar a lei da estabilização, manteve-se sempre abaixo da paridade do "gold-point".

A par da estabilização deve tambem estar o reerguimento das finanças da União. O equilibrio dos orçamentos, cujo projecto para o anno de 1928 infelizmente ainda apresenta um deficit, tem de ser conseguido, a divida flutuante, de cujo valor não se pôde obter dados certos, deve desaparecer, e os empréstimos contrahidos no exterior precisam ter uma applicação mais productiva do que até agora. Faz-se mister tambem lançar as vistas para a plantação e o cultivo de novos productos de exportação para elevar esta, e tratar de realizar uma redução na importação. Estas condições prethitórias deverão ser prethitórias para se conseguir uma estabilização satisfactoria e permanente.

E, portanto, de todo louvavel a iniciativa tomada pelos presidentes dos Estados de Minas Geraes e da Bahia nesse sentido, quer reduzindo os direitos de exportação, quer tencionando abolir os inteiramente, medida essa que trará consigo o barateamento dos nossos artigos de exportação, tornando-os assim mais aptos para enfrentar a concorrência.

Neste anno a collosação e o financiamento da safra do café offerece, em virtude do stock e safra ultrapassarem grandemente o consumo, um problema essencialmente difficil de resolver para os Governos dos Estados interessados, e não menos tambem para o proprio Governo Federal, tratando-se do producto de exportação mais importante do Brasil.

Em virtude desta premente situação economica relatada, é natural que as nossas operações commerciaes tambem soffressem uma diminuição, reduzindo os lucros em relação aos de annos anteriores, principalmente em vista de fallencias de casas commerciaes que nos acarretaram prejuizos bastante avultados. Não obstante, depois de reservado para prejuizos eventuaes a quantia de 893.957\$048, fica ainda para o anno social findo, um lucro de 1.391.112\$919 que propomos á assembléa geral, seja distribuido da seguinte forma:

Percentagem á directoria, gerentes e procuradores: 400.000\$000
Para o fundo de reserva 10 % 100.000\$000
A % de dividendos 800.000\$000 1.300.000\$000

A quantia restante de 91.112\$919

propomos seja transportada á conta nova.

Fechando este relatorio, consignamos com grande pesar, que o nosso companheiro da directoria, o Sr. W. Rupp, após

33 annos de relevantes serviços, por motivos de saúde viu-se obrigado a deixar o nosso banco em 30 de junho do corrente anno, retirando-se á vida privada. Para que possamos tambem no futuro beneficiar dos seus autorizados conselhos, propomos á assembléa geral a sua eleição como um dos membros do nosso conselho fiscal. No mesmo dia foi convidado a participar da directoria o até então gerente, Sr. Dr. A. Ravache.

Estamos promptos a prestar aos Srs. accionistas quaesquer outros esclarecimentos que nos sejam socilitados.

Rio de Janeiro, em agosto de 1927. — L. A. Gutschow, director-presidente. — C. A. Baumann. — Dr. A. Ravache, directores.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal do Banco Brasileiro-Allemão procedeu a detido exame do balanço e contas da sua administração, referentes ao 3º anno social encerrado em 30 de junho ultimo, e poudo constatar não só a perfeita exactidão das suas diversas verbas, em confronto com os lançamentos da escripturação, como a realidade dos valores existentes em caixa.

Pelos motivos de ordem geral, fielmente expostos no relatorio da directoria, deixaram de ser tão lisonjeiros como nos annos anteriores os lucros obtidos no periodo recém-findo; sem que sejam, por isso, merecedores de menores encomios e zelo, competencia e prudencia, com especialidade a prudencia com que forem geridos os negocios do banco e que permittem, ainda assim, a distribuição de um dividendo de 4 %.

O conselho fiscal é, portanto, do parecer que sejam approvados o balanço e contas submettidos ao seu exame.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1927. — Joh. Kuenning. — Bernardo de Oliveira Barbosa. — Dr. Luiz Felipe de Souza Leão

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1927

Activo	
Letras descontadas.....	33.942:352\$088
Letras em cobrança.....	74.741:323\$408
Empréstimos em contas correntes.....	35.968:606\$393
Valores caucionados.....	21.918:031\$669
Valores depositados.....	91.858:521\$528
Ações do banco, caucionadas.....	60:000\$000
Agências e filiaes no interior.....	14.589:094\$171
Correspondentes no interior e exterior....	15.954:507\$440
Edificios e titulos pertencentes ao banco..	6.144:993\$000
Hypotheças.....	3.758:937\$500
Caixa e depositos em bancos.....	17.039:620\$719
Movéis.....	6\$000
Diversas contas.....	15.017:920\$390
	330.993:914\$306

Passivo	
Capital.....	20.000:000\$000
Fundo de reserva.....	400:000\$000
Fundo de beneficencia para os empregados	174:352\$800
Depositos em contas correntes com e sem juros.....	22.824:815\$696
Depositos a prazo fixo.....	37.993:091\$332
Depositos em conta de cobrança.....	74.741:323\$408
Titulos em caução e em deposito:	

Valor das rubricas seguintes do activo:

Valores caucionados.....	21.918:031\$669
Valores depositados.....	91.858:521\$528
Hypotheças.....	3.758:937\$500
Caução da directoria.....	60:000\$000
Agências e filiaes no interior.....	16.638:575\$503
Correspondentes no interior e exterior....	22.074:031\$555
Letras a pagar.....	2.126:176\$006
Conta de dividendos.....	17:024\$000
Diversas contas.....	15.017:920\$390

Lucros e perdas:	
Saldo transportado de 1926.....	71.970\$422
Lucro em 30-6-1927.....	1.319:142\$497
	1.391:112\$919
	330.993:914\$306

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1927. — L. A. Gutschow, director-presidente. — C. A. Baumann, director. (7.927)

"EMPRESAS BALNEARIAS REUNIDAS"
S/A

RELATÓRIO APRESENTADO AOS SRS. ACCIONISTAS NA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 1927

Srs. accionistas: Desobrigando-me do mandato que me foi confiado, apresento o presente relatório afim de expôr o seguinte: Como sabeis, os negócios desta Empresa ficaram completamente paralisados desde o início, não só na parte de annuncios, como também na parte das barracas de banhos, armadas nas Praias de Copacabana e Icaraí; ambos os negócios foram grandemente prejudicados e a empresa ficou completamente paralytica que tivemos do então prefeito, Dr. Alair Prata, sendo o bastante para vos provar ler os jornaes que aqui junto.

Tivemos com isto grandes prejuizos, dos quaes ainda não vos posso dar a importancia exacta, pois grande parte do nosso material foi apprehendida pela propria Prefeitura, de modo que somente depois de tudo regularizado é que poderei mandar levantar um balanço geral, o qual será apresentado na primeira oportunidade, juntamente com a prestação de contas. Apesar de todos estes contratempos, e graves prejuizos que tivemos, não abandonei as esperanças de que esta empresa ainda entre em franca prosperidade, pois em virtude da boa vontade que tem mostrado o actual prefeito, o senhor Antonio Prado, com referencia aos nossos negócios, resolvi reorganizar os nossos planos de accção, ampliando o negocio de annuncios, e, justamente por esse motivo, resolvi publicar no *Diário Official* de 4 do corrente um edital convocando os Srs. accionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinaria, no dia 10 do corrente, na sede provisoria á rua dos Ourives n. 85, afim de ser lido o presente relatório, como também para que seja posta em discussão a proposta que faço desde já para uma nova organização, sendo necessaria a reforma dos estatutos e mudança de denominação da empresa, pelos motivos seguintes:

Mudança de denominação.— Impõe-se a mudança de denominação, devido a esta empresa ter que ampliar os seus negócios de annuncios, publicidade e propaganda em geral, sendo portanto necessario que esta empresa tenha uma denominação de facil lembrança para o publico, como por exemplo: Companhia Annunciadora "Rex", sendo que a palavra "Rex" será applicada em todos os nossos annuncios e paineis.

Alteração do art. 5º — Proponho que se diga: "Accções ao portador", visto o capital estar realizado.

Acrescentar ao art. II — As despesas a que se refere este artigo fica estabelecido que não poderão exceder de réis 4:000\$000 (quatro contos de réis) mensaes.

Nomear o novo director geral, na vaga deixada pelo Sr. Humberto Torre, propondo para exercer o referido cargo, o Sr. Arsenio Neves, pessoa competetissima e com grande conhecimento em materia de annuncios, nomeando-se também o conselho fiscal, visto ser de lei e a eleição destes membros ser annual.

Nada mais tenho a dizer, pelo que assigno o presente. Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1927. — *Luiz Dante Torre*, director-presidente.

ACTA DA QUARTA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA S. A. "EMPRESAS BALNEARIAS REUNIDAS"

Aos dez dias de setembro do anno de mil novecentos e vinte e sete, ás duas horas da tarde, na sede provisoria das Empresas Balnearias Reunidas, S. A., á rua dos Ourives n. 85, 1º andar, conforme annuncio previamente publicado no *Diário Official* do dia 4 do corrente mez, e presentes accionistas representando mais de tres partes do capital, conforme consigna o livro de presenca, o Sr. presidente Luiz Dante Torre, communica haver numero legal para o funcionamento desta assemblea, e convidou os Srs. accionistas a occuparem seus logares. A mesa por aclamação, escolheu entre si um presidente para dirigir os trabalhos. Tomando a palavra o accionista A. Neves propoz o nome do Sr. Roque Penteado para presidente, que foi unanimemente aceito. Assumindo a presidencia, o Sr. Roque Penteado, convidou o Sr. A. Neves para secretario; assim composta a mesa, o Sr. presidente declarou aberta a sessão, pedindo ao secretario que se procedesse á leitura do relatório apresentado pelo presidente da Empresa, o que foi feito, e em vista do conteúdo do mesmo, o Sr. presidente, em breves palavras expoz a situação da Empresa, e terminando declarou que se achava o mesmo relatório em discussão, pedindo aos Srs. accionistas se pronunciassem sobre o mesmo. Não havendo quem pedisse a palavra, o Sr. presidente declarou o mesmo approved, declarando mais que o referido relatório fosse transcripto, isto é que fossem transcriptas na presente acta as alterações dos estatutos, e assim sendo, seu secretario transcreve: As Empresas Balnearias Reunidas, S. A., passará a denominar-se: Companhia Annunciadora "Rex". No artigo 5º diga-se: As accções serão ao portador. Ao art. II acrescente-se: as despesas a que se refere este artigo não poderão exceder de 4:000\$000 (quatro contos de réis) mensaes. Em seguida, o Sr. presidente declarou que se procedesse á nomeação do director geral e do conselho fiscal; pedindo a palavra, o Sr. Pedro Liguori, declarou que para abreviar e encerramento da assemblea, enviava á mesa os nomes do Sr. A. Neves para o cargo de director geral e os nomes dos Srs. Antonio Lopes, Francisco Innecco, Paschoal Liguori para o conselho fiscal, e Alfredo Ozorio e Eduardo Lamothe para suplentes. Consultada a assemblea, foi unanimemente approved, e não havendo outro assumpto a tratar, o Sr. presidente deu como encerrada a assemblea, pedindo a todos os presentes que assignassem a presente acta, que por mim, secretario, a lavrei e assigno. — *Arsenio Neves Roque Penteado*. — *Paschoal Liguori*. — *Humberto Torre*. — *Pedro Liguori*. — *Luiz Dante Torre*.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1927. — *A directoria*. (7.942)

Sanatorio Botafogo S. A.

RESGATE DE "DEBENTURES"

Para amortização do seu empréstimo por obrigações ao portador (*debentures*), foram resgatados, por compra, com títulos de numeração seguinte:

25 títulos ns. 526 a 550	25 ditos ns. 551 a 575
45 ditos ns. 1.056 a 1.100	5 ditos ns. 1.661 a 1.665

Perfazendo a somma de 20:000\$000. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1927. — *A directoria*. (7.940)

ferente a Empresas Balnearias Reunidas, S. A., a saber:

Acta da assemblea geral extraordinaria realizada em 10 de setembro corrente, que aprovou a alteração dos seus estatutos e mudança da sua denominação para Companhia Annunciadora "Rex". Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da Secretaria da Junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1927. — *Mario Pinto*, 2º official, no impedimento ocasional do 1º official, *Hygino de Araujo*. (7.941).

ANNUNCIOS**J. Neves & Comp.**

Participam aos seus amigos e freguezes que transferiram seu escriptorio para a rua Theophilo Ottoni n. 106, sobrado. (7.929)

Companhia de Fiação e Tecidos Magéense**JUROS DE "DEBENTURES"****Coupon n. 31**

No escriptorio desta companhia, á rua de S. Bento n. 28, 1º andar, pagar-se-hão, nos dias 9, 10 e 11 do proximo mez de novembro, das 13 ás 15 horas e depois desses dias, ás quintas-feiras, ás mesmas horas, os juros a vencer-se em 31 do corrente, á razão de 7\$000 por coupon. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1927. — *A directoria*. (7.942)

Companhia de Fiação e Tecidos Magéense

EMPRÉSTIMO DE 2.400:000\$000 EM 12.000 "DEBENTURES" DE 200\$000

Foram amortizados mais 180 *debentures* deste empréstimo, com o coupon n. 31, no valor nominal de 36:000\$000, de numeros 8.488 a 8.667, ficando, deste modo, com os anteriormente resgatados, reduzidos a 9.660 *debentures* em circulação, na importancia de réis 1.932:000\$000.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1927. — *A directoria*. (7.942)

Sanatorio Botafogo S. A.**RESGATE DE "DEBENTURES"**

Para amortização do seu empréstimo por obrigações ao portador (*debentures*), foram resgatados, por compra, com títulos de numeração seguinte:

25 títulos ns. 526 a 550	25 ditos ns. 551 a 575
45 ditos ns. 1.056 a 1.100	5 ditos ns. 1.661 a 1.665

Perfazendo a somma de 20:000\$000. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1927. — *A directoria*. (7.940)

Banco Brasileiro Alemão**ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA**

Convida-se os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, o dia 25 do corrente, às 3 horas da tarde, na sede do Banco, à rua da Quitanda n. 131, para tomarem conhecimento do relatório e contas da directoria, relativos ao anno social findo em 30 de junho ultimo, bem como do parecer do conselho fiscal, e procederem à eleição da directoria e dos membros do conselho fiscal e deliberativo.

Nos termos do art. 16 dos estatutos, as ações ao portador deverão ser depositadas, com tres dias de antecedência, tanto a sede do Banco, como em qualquer das filiaes, e na Norddeutsche Bank in Hamburg, em Hamburgo, Direction der Disconto Gesellschaft, em Berlim e na Handels-Haafschappij A. Albert de Bary & Comp., em Amsterdam.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1927.
A directoria. (7.588)

Sociedade Anonyma Brasileira Estabelecimentos Mestre e Blatgé**JUROS DE "DEBENTURES"**

Em nossa Caixa Geral, à rua do Passaio n. 48, 1º andar, pagaremos, de 1 a 30 de novembro vindouro, os juros do mestre a findar em 30 do corrente.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1927.
A directoria. (7.923)

Sociedade Anonyma Brasileira Estabelecimentos Mestre e Blatgé**2º DIVIDENDO**

Até o fim do corrente mês, se pagará, em nossa caixa geral, à rua do Passaio n. 48, 1º andar, o 2º dividendo, à razão de 18\$000 por ação.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1927.
A directoria. (7.923)

Declaração

A abaixo assignada, mãe do estudante astão, Tassano, declara que perdeu o certificado do exame de Geographia assado no Externato do Collegio Pedro II, do decreto n. 11.530.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1927.
Andréa Tassano. (7.918)

Reconheço a firma de Andréa Tassano.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1927. O testemunho estava o signal publico da verdade. — Belisário Fernandes da Silva Tassano, tabelião. (7.918)

Fabrica Maracana S. A.

A directoria communica que, por equivoço, no convite para a assembleia geral ordinaria, foi marcado o dia 20 de novembro quando o dia designado foi 25 do mesmo mês, às 11 horas, na loja dos sedios da rua da Alfândega n. 99/101.

Apolices perdidas

Perderam-se treze apolices de uma contos de reis cada uma, de n. 142.573 a 142.585, e mais tres de duzentos mil reis, de n. 1.915 a 1.917, todas emitidas e de juros de cinco por cento ao anno, pertencentes em usufructo, a Epimaco Elvira de Souza Neiva, Brasileira, viuva.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1927.
A inventariante do espolio, Aristotélina da Silveira. (7.881)

Companhia Construtora Nacional S. A.**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Vicam convidados os Srs. accionistas para a assembleia geral extraordinária, que se realizará no dia 9 de novembro do corrente anno, às 15 horas, na sede da sociedade, à rua da Quitanda n. 24, 1º andar, afim de tomarem conhecimento de uma proposta de reforma de estatutos e parecer do conselho fiscal e de deliberarem sobre a eleição de um director. A proposta e o parecer se acham à disposição dos Srs. accionistas, na sede social.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1927.
A directoria. (7.901)

A Praça

Antonio Pieroni & Irmão, estabelecidos nesta praça, com negocio de carvão vegetal e lenha, à rua Propicia n. 30, Engenho Novo, communicam a esta praça, às do inferior e a quem mais interessar possa, que nesta data venderam o dito negocio aos Srs. Gonçalves & Paulo, firma estabelecida em Itaguaí, Estado do Rio, livre e desembaraçada de todo e qualquer ônus ou responsabilidade.

Quem se julgar credor queira apresentar suas contas na rua e número acima, dentro do prazo da lei, afim de serem resgatadas.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1927.
Antonio Pieroni & Irmão.

Concordamos com a declaração supra.
Gonçalves & Paulo.

Reconheço a firma de Antonio Pieroni & Irmão.

Rio, 20 de outubro de 1927. Em testemunho estava o signal publico da verdade. — Francisco Antonio Machado, tabelião. (7.893)

Declaração

O abaixo assignado, Manoel Almeida da Encarnação, declara que perdeu o certificado do exame de Portuguez, passado pelo Collegio Pedro II, do decreto numero 11.530.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1927.
Manoel Almeida da Encarnação.

Reconheço a firma de Manoel Almeida da Encarnação.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1927. Em testemunho estava o signal publico da verdade. — Eduardo Carneiro de Mendonça, tabelião. (7.899)

CLUBS PATEK-PHILIPPE**CARTA-PATENTE N. 1****RESULTADOS DA SEMANA**

As seguintes inscrições foram contempladas no decorrer desta semana, de accordo com o resultado das tres primeiras loterias extrahidas pela Companhia de Loterias Nacionais:

Inscrição 852, pelo premio maior, 59.852, da loteria de segunda-feira, 17 de outubro de 1927.

Inscrição 626, pelo premio maior, 41.626, da loteria de terça-feira, 18 de outubro de 1927.

Inscrição 113, pelo premio maior, 28.113, da loteria de quarta-feira, 19 de outubro de 1927.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1927. — O fiscal do Governo, doutor Fernando Soares Brandão.

NOSSA CASA DEDICA-SE
EXCLUSIVAMENTE
À ARTE DA RELOJOARIA

Todos os nossos relógios são vendidos regulados e repassados.

Qualquer mercadoria do nosso estabelecimento pôde ser adquirida por meio de prestações.

Estas prestações são pagas uma vez por semana e cada prestação concorre a tres sorteios, sendo os resultados publicados no Diário Official, no Jornal do Commercio e no O Jornal de cada domingo.

É facultado ao prestamista o pagamento adiantado de parte ou totalidade das prestações, sendo-lhes immediatamente reembolsada a importancia relativa às quotas pagas e não vencidas, na occasião em que for contemplada a sua inscripção.

Gondolo Labouriau & Décourt

RELOJOEIROS

81 — Rua da Quitanda — 81

(7.917)